



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 1 de 213

Nº 1563

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara.....	16
Pautas	16
Atas.....	16
Acórdãos	16
Segunda Câmara	23
Pautas	23
Atas.....	23
Acórdãos	23
Atos de Relatoria.....	190
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	190
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	190
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	190
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	190
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	192
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	193
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	193
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	194
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	195
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	195
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	195
Corregedoria Geral.....	195
Ouvidoria de Contas	195
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	195
Extratos de Distribuição.....	195
Editais	207
Despachos	207
Atos Normativos.....	212
Gabinete da Presidência	212
Despachos.....	212
Portarias	212
Informativos de Licitações.....	212
Composição Biênio 2017/2018	212
Tribunal Pleno	212
Primeira Câmara	212
Segunda Câmara	213
Corregedoria-Geral	213
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	213
Diretores de Gabinete	213
Inspetorias de Controle Externo.....	213
Administrativo	213

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 11253/17

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1101/17 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária Financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dezembro de 2016. Informação da COFIE pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de dezembro de 2016 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria de Finanças (DF), através do Relatório de Gestão encartado aos autos,

assinado por seu Diretor Paulo Celso Klostermann, encaminha a Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira, contendo a análise percentual dos gastos realizados no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) emitiu a Informação nº 7/17, opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria de Finanças, pela regularidade das despesas, por atendidos os requisitos legais, bem como sugere, em observância ao disposto no Parágrafo único, Art. 523 do Regimento Interno, que o processo seja anexado a prestação de contas anual (exercício 2016) do Presidente do Tribunal de Contas.

A Controladoria Interna emitiu a Informação n. 02/17, opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de evidências de irregularidades.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), exarou o Parecer de nº 474/17, manifestando-se pela Regularidade da Execução Orçamentária Financeira do mês de dezembro de 2016.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria de Finanças, observo que as Receitas e Despesas do Tribunal de Contas, no mês de Dezembro de 2016, se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos recebidos pelo Tribunal são da ordem de R\$ 30.877.643,61 (trinta milhões, oitocentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), sendo o saldo bancário, conforme extratos que acompanham a Prestação de Contas, de R\$ 127.915.063,44 (cento e vinte e sete milhões, novecentos e quinze mil, sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

As despesas empenhadas são da ordem de R\$ 44.306.146,63 (quarenta e quatro milhões, trezentos e seis mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), sendo sua execução, por natureza da despesa da seguinte forma: - Pessoal e Encargos Sociais R\$ 39.913.006,32; - Outras Despesas Correntes R\$ 3.943.399,38; - Investimentos R\$ 449.740,93.

A despesa paga apresentada foi de R\$ 47.669.993,89 (quarenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos).

Os Restos a Pagar no final do mês em análise são de R\$ 2.083.191,50, sendo R\$ 2.072.979,79, do exercício de 2012 e R\$ 14.810,75 do exercício de 2015, conforme tabela constante na informação da COFIE.

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de dezembro de 2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado da presente prestação de contas, determino que os presentes autos sejam anexados à prestação de contas anual (exercício 2016) do Presidente do Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no Parágrafo único, Art. 523 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de dezembro de 2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II – Após o trânsito em julgado da presente prestação de contas, determinar que os presentes autos sejam anexados à prestação de contas anual (exercício 2016) do Presidente do Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no Parágrafo único, Art. 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 497392/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA INES CORSETI

ADVOGADO / PROCURADOR MARCUS EVANDRO GIAROLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1102/17 - TRIBUNAL PLENO

APOSENTADORIA INVALIDEZ – MARIA INES CORSETI - Reforma do Acórdão 1817/16 – 1ªC. que negou o registro – Conhecimento e provimento – pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Revista (peças 67 a 74) interposto pela servidora Maria Inês Corseti em face do Acórdão nº 1817/16 – 1ª Câmara (peça 44), que negou registro à sua aposentadoria por invalidez em razão de que não foi demonstrado, pelo Município de Floresta, registro da admissão da interessada nesta Corte.

A recorrente sustenta que:

I- foi aprovada em concurso público de Edital nº 01/2003 junto ao Município de Floresta, tendo sido classificada em 3º lugar, conforme consta nos autos nº 433931/03, julgado legal pela Resolução nº 7974/2003;

II- o Município encaminhou o processo do concurso 01/2003 para análise do TCE/PR (autos 433931/03), o qual foi julgado legal pela Resolução 7974/2003 deste Tribunal de Contas sendo que, aparentemente, não houve o envio do processo de admissão complementar relativo à recorrente ou, quando da conversão e disponibilização do sistema SIM-AP, os dados foram perdidos;

III- foi convocada em 08/10/2003, conforme documento juntado (peça 73) e admitida na Prefeitura em 03/11/2003 no cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Decreto de Nomeação nº 73/2003 (peça 72), tendo tomado posse na mesma data, conforme documento anexado à peça 74;

IV- não há culpa ou dolo por parte da recorrente na ausência das informações, não podendo ser penalizada com a revogação de sua aposentadoria passados mais de 06 anos de sua concessão, sobretudo por tratar-se de aposentadoria por invalidez;

V- a data correta da admissão é 03/11/2003, sendo que em alguns documentos ocorreu um equívoco por parte da Prefeitura que indicou a data de 01/01/2003. Todavia, demonstra que essa incorreção não altera o valor dos proventos na aposentadoria uma vez que de qualquer forma, receberá valor inferior ao salário mínimo, restando-lhe, ao final, a percepção do salário mínimo nacional.

Por fim requereu o conhecimento e provimento do recurso de revista para o fim de reformar-se o Acórdão nº 1817/16 – 1ª Câmara, julgando-se legal o processo de aposentadoria e também, a imediata concessão do efeito suspensivo do Acórdão.

O presente recurso foi recebido pelo Despacho nº 1481/16- GCIZL (peça 79) que determinou encaminhamento à DP a fim de que, primeiramente, realize a intimação do Município de Floresta, a fim de que revogue o Decreto nº 142/2016 (peça 58) e na sequência, deve promover a alteração do assunto para Recurso de Revista, incluindo na autuação como interessada a ora Recorrente, bem como seu procurador, Sr. Marcus Evandro Giarola, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do regimento Interno.

Através do Parecer nº 7858/16, a COFAP opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, visto que foram juntados os documentos que comprovam a aprovação da servidora no concurso público.

O Ministério Público, através do parecer nº 10420/16 (peça 92), acompanhou o entendimento da COFAP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho integralmente o posicionamento da COFAP e do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciado nos pareceres nºs 7858/16 e 10420/16, respectivamente, e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, alterando-se o Acórdão nº 1817/16 – 1ª Câmara, para considerar legal e efetuar o registro do ato de aposentadoria da servidora MARIA INÊS CONSERTI à que se refere a Resolução nº 63/2010.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, VIII do Regimento Interno e posteriormente a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, alterando-se o Acórdão nº 1817/16 – 1ª Câmara, para considerar legal e efetuar o registro do ato de aposentadoria da servidora MARIA INÊS CONSERTI à que se refere a Resolução nº 63/2010;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, VIII do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 810488/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1103/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. COHAFOZ – Acórdão nº 4178/15 - Parecer da COFIM e Parecer do MPC pelo provimento. - Voto pelo conhecimento e pelo provimento do

recurso, para julgar regulares as contas do exercício de 2012.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito do Município de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão nº 4178/15 - Pleno, com fulcro no inciso IV do art. 486 do RI - TCE/PR (divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial).

O recorrente argumenta de que a desaprovação da presente prestação de contas diverge do entendimento exarado pela Corte no "Acórdão nº 4498/15 - Segunda Câmara", que decidiu pela regularidade das contas da Companhia Foz do Iguaçu Turismo S.A, entidade que se encontra na mesma situação jurídica e contábil da COHAFOZ. Ademais, juntou diversos documentos (peças 60/69).

Alega ainda, o recorrente, que o art. 46 da Lei Municipal 2184 de 23 de dezembro de 1998 determinou a incorporação da COHAFOZ (Ativo e Passivo) ao acervo patrimonial do Município de Foz do Iguaçu:

"Art. 46. A Prefeitura assumirá o Ativo e Passivo das Companhias enumeradas no artigo anterior, levantados em balanço patrimonial de encerramento das atividades, e demais atos negociais decorrentes de norma legal e de contratos, após reembolsado o capital dos demais acionistas e de eventual participação que lhes couber dos resultados apurados".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), através da Instrução nº 159/17 (peça 84) informa que a partir de 2011 não houve mais o envio das prestações de contas sob a argumentação de que a entidade deixou de existir. O Tribunal de Contas não aceitou a justificativa, visto que não havia sido demonstrada a incorporação do Ativo e Passivo e o levantamento do Balanço final. Abriu-se a Tomada de Contas 274291/13 para o exercício de 2011 e assim também para 2012 (389987/13), 2013 (650815/4) e 2014 (595060/15).

Porém, como pode ser observado na Tomada de Contas de 2014, ficou comprovada a extinção definitiva da Entidade em tela, reconhecida pelo Acórdão 2625/16 - Primeira Câmara, motivo pelo qual opina pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de julgar as contas regulares.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1008/17 (peça 85), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, compartilha do posicionamento adotado pela unidade técnica (Instrução nº 159/17 – COFIM).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, nos termos do artigo 488 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, cumpre registrar que o petição em exame preenche os requisitos do artigo 486, II, do Regimento Interno, assim como do artigo 74, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

No mérito, cumpre destacar que assiste razão à unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, visto que a COHAFOZ, sociedade de economia mista de Foz do Iguaçu, foi extinta por força da Lei Municipal nº 2184/98, que determinou, em seu art. 46, que a Prefeitura assumiria o Ativo e o Passivo das entidades, levantados em balanço patrimonial de encerramento das atividades.

Destarte, comprovada a adoção das medidas determinadas pela legislação, o que é corroborado pela informação obtida em consulta ao CNPJ da sociedade, de que indica a situação cadastral "baixada", não há subsídio para a manutenção da reprovação das contas.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito do Município de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão nº 4178/15 - Pleno, com o fito de julgar regular a Prestação de Contas da Companhia Habitação de Foz do Iguaçu - COHAFOZ, exercício de 2012.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito do Município de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão nº 4178/15 - Pleno, com o fito de julgar regular a Prestação de Contas da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu - COHAFOZ, exercício de 2012;

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 283163/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1104/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Prestação de contas. Exercício de 2012. Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica. Novos documentos. Manutenção da decisão rescindendo. Não conhecimento dos pedidos de rescisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (Art. 77, II, da Lei Orgânica c/c Art. 494, II, do Regimento Interno) protocolado por Luiz Augusto Lorga Vieira contra o Acórdão n.º 1065/14 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica do exercício de 2012. A decisão questionada reprovou as contas pelo exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06-TCE-PR.

Foi protocolado Pedido de Rescisão idêntico ao destes autos por Almir Federicci (autos n.º 27475-0/16), apensados por meio do despacho n.º 189/17 (peça n.º 18) para decisão conjunta.

O pedido (peça n.º 02) foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela juntada posterior da documentação relatada no Acórdão rescindendo. Ressaltou que várias decisões deste TCE-PR determinaram a regularidade com ressalva de situações exatamente iguais a essas, o que ensejaria a anulação do Acórdão rescindendo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 4653/16; peça n.º 6) opinou pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão. Alertou que os documentos trazidos aos autos não constituíram motivo suficiente para rescisão da decisão questionada, assim como sequer preencheriam os requisitos jurisprudenciais deste TCE-PR (Prejulgado n.º 04) para caracterização de fatos novos para o pedido rescisório.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 12567/16; peça n.º 8) acompanhou a unidade técnica e opinou pelo não conhecimento e no mérito pelo desprovetimento do Pedido de Rescisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A motivação dos pedidos de rescisão foi centrada na comparação do Acórdão rescindendo com julgados deste TCE-PR, que teoricamente ensejariam a mudança de posicionamento deste TCE-PR em relação ao caso concreto.

Entretanto, os argumentos não podem prosperar. A concepção de documento novo ou de fatos novos refletiria a existência de novos elementos de prova capazes de viciar a motivação do Acórdão rescindendo. O que se buscou nos autos possui natureza diferente: busca-se anular o Acórdão recorrido a partir de divergências jurisprudenciais ao que foi considerado irregular na decisão rescindendo, quer seja o descumprimento do Prejulgado n.º 06 e respectivas consequências nas contas da entidade.

Dessa forma, voto pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão e manutenção integral do Acórdão n.º 1065/14-2ª Câmara.

É a fundamentação.

III - VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos Pedidos de Rescisão propostos por Luiz Augusto Lorga Vieira e Almir Federicci contra o Acórdão n.º 1065/14 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica do exercício de 2012.

Após o trânsito em julgado, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo NÃO CONHECIMENTO dos Pedidos de Rescisão propostos por Luiz Augusto Lorga Vieira e Almir Federicci contra o Acórdão n.º 1065/14 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica do exercício de 2012;

II – Após o trânsito em julgado, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 687604/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

ADVOGADO / PROCURADOR AFONSO CELSO BARREIROS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1105/17 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. ART. 77, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º

113/05. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. MUNICÍPIO DE IVATÉ. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA NO ACÓRDÃO 4357/14 – 1ªC, RESCINDENDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE RESCISÃO.

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão (Art. 77, II e V, da Lei Orgânica c/c Art. 494, II e V do Regimento Interno) protocolado por Sidinei Delai contra o Acórdão n.º 4357/14 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de prestação de transferência voluntária realizada entre o Município de Ivaté e a Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 33.309,47 (trinta e três mil trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos) para a realização do serviço de transporte escolar municipal.

O pedido (peça n.º 03) foi baseado no Art. 77, II e V, da Lei Orgânica e justificado pela juntada posterior da documentação relatada no Acórdão rescindendo. Ressaltou, ainda, que o objeto do convênio foi integralmente realizado sem prejuízo ao erário municipal, o que elidiria as irregularidades apontadas. Justificou o atraso das contas pela ausência de servidores habilitados para tanto no Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT) (Parecer n.º 136/16; peça n.º 24) opinou pelo provimento parcial do Pedido de Rescisão somente para considerar sanadas: a) ausência da cópia dos documentos dos motoristas do transporte escolar e laudos de vistorias dos veículos; b) edital e ata de julgamento do Pregão Presencial nº 29/2010 – PMI (alíneas “b” e “c” do item 3.1 do Acórdão 4.357/14 – 1ªC).

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 14432/16; peça n.º 25) opinou pelo não conhecimento, e pelo não provimento do Pedido de Rescisão. Afirmou que o pedido não se encontra previsto nas possibilidades do art. 77 da Lei Orgânica, assim como os documentos trazidos não são capazes de eliminar as irregularidades apontadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. I – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

O Acórdão rescindendo apontou a falta dos seguintes documentos: a) relatórios bimestrais de acompanhamento emitidos pelos diretores da rede pública de ensino; b) documentos de habilitação dos motoristas utilizados; c) cópia do edital e do procedimento do Pregão Presencial n.º 29/2010.

Os relatórios de acompanhamento foram apresentados na peça n.º 13, consistentes ao transporte efetuado nas escolas estaduais “CEEBJA Ivaté” e Rachel de Queiroz”. Apesar de os documentos apresentados não refletirem todo o período de execução do convênio, nem uma das escolas atendidas (“Getúlio Vargas”), essas faltas não são capazes de determinar a irregularidade do convênio, podendo esse item ser considerado sanado. Os dois últimos itens foram apontados pela COFIT nos documentos presentes nas peças n.º 04 e 06 e satisfazem a irregularidade presente no Acórdão rescindendo.

Os documentos apresentados se enquadram no conceito de “novo elemento de prova” presente no Prejulgado n.º 04-TCE, pois eram desconhecidos deste Tribunal ao momento do julgamento da Prestação de Contas.

II. II – VIOLAÇÃO DO ART. 4º, V, DA LEI N.º 10.520/02.

O próprio Autor afirma o descumprimento do prazo de oito dias úteis entre a publicação do edital e a apresentação de propostas (art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/02), tendo computado esse prazo somente em dias corridos. Justificou, ainda, a ausência de irregularidade pelo cumprimento dos objetivos do convênio ou prejuízo ao erário.

Embora tenha havido o descumprimento expresso da Lei n.º 10.520/02, de fato, não é verificável qualquer prejuízo à competitividade do procedimento licitatório. Podemos verificar que houve um erro material da entidade ao computar o prazo, legalmente determinado em dias úteis, como em dias corridos, o que não pode ser capaz de determinar a irregularidade das contas.

Voto, então, pela rescisão do Acórdão neste item e a regularidade com ressalva das contas.

II. III – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS

O Autor apresentou as planilhas para identificação dos pagamentos realizados na execução do convênio em conformidade com o regulamento deste TCE-PR. Observada a possibilidade de conceituar essas planilhas como “documento novo” (Prejulgado n.º 04), acolho a manifestação da COFIM para determinar a regularidade das contas prestadas neste item.

II. IV – PAGAMENTOS REALIZADOS ACIMA DOS VALORES CONTRATADOS

O art. 55, III, da Lei n.º 8.666/93 é claro em determinar a existência do “preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”. Além disso, essas condições somente podem ser modificadas, mediante justificativa, nas condições do art. 65 da mesma Lei.

Apesar da existência de pagamentos acima do valor contratado fora das hipóteses do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, a instrução processual atesta que houve o recolhimento voluntário dos valores pagos a maior. Trata-se de fato novo e não existente ao tempo do julgamento das contas que permite o saneamento da irregularidade por este comportamento posterior.

II. V – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

O Pedido de Rescisão afirmou que o atraso em 43 (quarenta e três) dias na apresentação das contas se deu pela insuficiência de servidores para a realização da prestação de contas em tempo.

Visto que não houve qualquer justificativa plausível para o atraso apontado, mantenho o Acórdão rescindendo neste item.

É a fundamentação.

**III - VOTO**

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Rescisão, julgando-se regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, II da LC113/05, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ivaté.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, e após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e dar PROCEDÊNCIA PARCIAL ao Pedido de Rescisão, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, II da LC113/05, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ivaté;

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado da presente, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, e, após, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 - Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 748482/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1106/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Indícios de irregularidade nas nomeações para cargos de provimento em comissão. Pela procedência com determinação.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (peça 02) ante a constatação do provimento em comissão de cargos cujas atribuições não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento, provimento de cargos em comissão na área jurídica e contábil e desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos, do Município de Cafelândia.

Após oitiva preliminar do Município, o Corregedor-Geral recebeu a presente representação no despacho nº 1781/15 (peça 16).

Em seu derradeiro parecer nº 399/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) opinou pela procedência da representação, com determinações ao gestor atual, pois a municipalidade não acostou documentos comprobatórios da defesa, nem houve menção à ausência de previsão das atribuições dos cargos em comissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou com o entendimento da unidade técnica por meio do parecer nº 11361/16 (peça 36).

Os autos foram redistribuídos a este Relator, por força de alteração regimental.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO VALDIR ANDRADE DA SILVA.**

Inicialmente cumpre afastar a alegação do prefeito atual de que as irregularidades constatadas são pretéritas à sua gestão e por essa razão não cabe responsabilização deste.

De fato o gestor não pode ser responsabilizado por irregularidade havida fora de seu mandato. Contudo, a responsabilização pela manutenção de ato irregular que pode e deve ser revisto em observância ao princípio administrativo da autotutela, pode ocorrer, caso este não cumpra com as determinações desta corte.

Dessa forma, improcedente a alegação de ilegitimidade arguida nos autos.

b) NO MÉRITO

De acordo com o Parecer nº 399/16-COFAP (peça 34), o número de cargos em comissão não destoa de um padrão razoável (637 efetivos e 33 comissionados).

Contudo, o município não acostou nenhum documento comprobatório das alegações no que tange a ausência de atribuições dos cargos em comissão prevista em normas, como bem observado pela COFAP, o que é imprescindível para a análise de que tais cargos são utilizados para as funções de direção, chefia e assessoramento, como permite a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso V.

Assim, acolho integralmente o opinativo 399/16 da COFAP (peça 34).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, DETERMINANDO-SE ao Município as seguintes providências, no prazo de 90 dias:

a) O encaminhamento de relação contendo os servidores e respectivos cargos

ocupados (segregando cargos comissionados, efetivos e temporários). Em relação aos ocupantes dos cargos em comissão, descrever as atividades exercidas por cada um;

b) Comprovar a definição por meio de lei do percentual de cargos em comissão destinado aos servidores efetivos, conforme preconizado nas normas constitucionais e na lei municipal já mencionada;

c) Promover a definição legal das atribuições dos cargos em comissão, caso não haja lei.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar PROCEDENTE a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, DETERMINANDO-SE ao Município as seguintes providências, no prazo de 90 dias:

a) Encaminhar de relação contendo os servidores e respectivos cargos ocupados (segregando cargos comissionados, efetivos e temporários). Em relação aos ocupantes dos cargos em comissão, descrever as atividades exercidas por cada um;

b) Comprovar a definição por meio de lei do percentual de cargos em comissão destinado aos servidores efetivos, conforme preconizado nas normas constitucionais e na lei municipal já mencionada;

c) Promover a definição legal das atribuições dos cargos em comissão, caso não haja lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA,

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 - Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 612104/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, L & L CAVASSIM LTDA - ME, ODILON ROGÉRIO BURGATH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1107/17 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE IRATI. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2015. SUPOSTAS ILEGALIDADES QUANTO A ITENS DO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. PELO ARQUIVAMENTO.

1 - RELATÓRIO

Os autos tratam de Representação da Lei 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93) apresentada pela empresa L&L Cavassim Ltda- ME, contra o Município de Irati, diante de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 006/2015, tipo menor preço unitário, cujo objeto foi a aquisição de gêneros alimentícios, utensílios de cozinha e materiais de higiene e limpeza para a Secretaria Municipal de Assistência Social da prefeitura.

A irregularidade versava sobre o item 6.1.3 do edital do certame que exige das empresas participantes alvará de localização.

Os presentes autos foram recebidos como representação por meio do despacho 716/16-CGC (peça 08), que determinou abertura de contraditório, onde o prefeito Municipal Sr. Odilon Rogério Burgath informou da anulação do procedimento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº 2426/16) opinou pelo arquivamento da Representação, ante a anulação do certame.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 1138/17) corroborou com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório

2 - VOTO

A Administração pode rever seus atos quando eivados de vícios, em conformidade com o princípio administrativo da autotutela.

Além disso, não verifico a existência de dano ao erário na anulação do certame.

A partir do exposto, VOTO pelo arquivamento do feito por perda de objeto (art. 436, parágrafo único, IV, c/c art. 457, VI, do Regimento Interno). Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Arquivar o feito por perda de objeto (art. 436, parágrafo único, IV, c/c art. 457, VI, do Regimento Interno);

II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 - Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 803450/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E. M. VEREADORA LAIS PERETTI, ELIS REGINA COSTA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1121/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Documentos aptos a comprovar a aplicação de valores repassados. Provimento do Recurso de Revista. Acórdão pela Regularidade das contas de transferência voluntária.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso de Revista, interposto pelo Município de Curitiba, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.270/16 – Primeira Câmara (peça 37), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do convênio 19.073/2010, entre aquele Município e a APPF Escola Municipal Vereadora Laís Peretti, no exercício de 2012, em razão da ausência de comprovação de saldo no valor de valor de R\$ 7.629,44 (sete mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos).

O Recorrente em suas premissas recursais (peças 41/45) juntou aos autos novos documentos no intuito de sanar as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, alegando que o montante restituído de R\$ 1.589,05 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) está correto, e para isso juntou comprovantes de despesas do convênio que sanam as inconsistências entre as despesas informadas no SIT e os extratos bancários.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT se manifestou pelo provimento do recurso ao constatar, com base nos argumentos do recorrente (peça 44), que as irregularidades na demonstração das receitas decorreu de lançamentos incorretos dos rendimentos de aplicação financeira e da ausência do registro do saldo anterior no SIT.

Além disso, ressaltando que as notas fiscais juntada na peça nº 44, fls. 7 a 13, não haviam sido lançadas por ocasião da prestação de contas, regularizam o apontamento.

Portanto os documentos juntados com o recurso de revista comprovam que a soma das despesas, excluindo-se os estornos, chega-se ao valor final de R\$ 7.922,66 (sete mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), que é superior ao valor de R\$ 7.629,44 (sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) que constou no Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas, acompanhando a instrução técnica, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento para, reformar o Acórdão nº 4.270/16 – Primeira Câmara, pela aprovação das contas atinentes ao repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF – Escola Municipal Vereadora Laís Peretti, no exercício de 2012.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às irregularidades apuradas, corroboro o entendimento da Unidade Técnica, de que as divergências foram sanadas através dos documentos juntados durante a fase recursal.

Como destacou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos da análise dos comprovantes de despesas do convênio e extratos juntados pelo recorrente é possível observar a consonância entre os valores apresentados na prestação de contas e o apontado no Acórdão, podendo-se concluir que o valor recolhido pela parte está correto [1]. Também foram juntadas as notas fiscais faltantes e houve a correção de valores junto ao SIT.

Portanto, com as informações e documentos juntados nos autos permitem concluir, que o saldo devedor é exatamente aquele cujo recolhimento foi efetivado, no valor de R\$ 1.589,05 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos). E não o valor constante no Acórdão recorrido de R\$ 7.629,44 (sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos).

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.270/16 – Primeira Câmara, julgando Regulares as Contas de transferência voluntária decorrente do convênio nº 19.073/2010, no valor de R\$ 115.118,70 (cento e quinze mil, cento e dezoito reais e setenta centavos) entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Vereadora Laís Peretti.

Transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.270/16 - Primeira Câmara, julgando Regulares as Contas de transferência voluntária decorrente do convênio nº 19.073/2010, no valor de R\$ 115.118,70 (cento e quinze mil, cento e dezoito reais e setenta centavos) entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Vereadora Laís Peretti;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 - Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

I. Peça 23, fls. 17: R\$ 1.589,05 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos).

PROCESSO Nº: 181380/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: RAFAEL GODOY ZANICOTTI

INTERESSADO: LUANA MONIQUE VEIGA DERES, OSMAIR COSTA COELHO,

RAFAEL GODOY ZANICOTTI, MUNICÍPIO DE MORRETES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1123/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Divergência entre o objeto da licitação constante da publicação do aviso da licitação e do respectivo edital. Determinação, cautelarmente, da suspensão do certame.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar suspensiva, apresentada por Control Construções Ltda., em face do Edital do Pregão Presencial n.º 006/2017 (Procedimento Licitatório n.º 008/2017) do Município de Morretes, o qual será realizado no dia 15/03/2017 e tem por objeto a contratação de empresa especializada em Apoio Operacional de Gestão Pública, pelo período de seis meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Alega a representante que:

a) a divulgação do certame estaria inadequada, constando no aviso do Pregão [1] objeto diferente daquele constante no item 1 do Edital [2]: no aviso do certame encontra-se como objeto o serviço de apoio Operacional de Gestão Pública, pelo período de seis meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura, enquanto no Edital do Pregão encontra-se como objeto os serviços terceirizados no apoio administrativo e Gestão Operacional para organização e planejamento no Programa de Iluminação Pública de Morretes.

Desta forma, haveria uma desobediência ao artigo 4º, inciso II da Lei n.º 10.520/02 [3] e pode interferir na formulação de propostas.

b) o Edital [4] estabeleceu o sexto dia útil anterior à sessão pública como termo final para realização de visita técnica, a qual de acordo com o edital seria requisito de habilitação e todos os interessados deveriam realizá-la conjuntamente no dia 13/03/2017 às 9h. Isso pode ser considerado ofensa ao artigo 4º, V da Lei n.º 10.520/02 [5], o qual estabelece que o prazo mínimo entre a publicação e a sessão para recebimento das propostas é de oito dias.

c) o preâmbulo do Edital estabelece que os envelopes de proposta e habilitação devem ser protocolados antes da sessão pública, às 9:30h do dia 15/03/2017 e, em sede de impugnação, na qual foi contestada a falta de horário para o credenciamento, a pregoeira esclareceu que o mesmo será realizado às 10hs do dia 15/03/2017 [6].

Entretanto, isso estaria em desacordo com o artigo 4º, incisos VI e VII da Lei n.º 10.520/02 [7].

d) o Edital não define um objeto preciso, suficiente e claro, conforme determina artigos 3º, II [8] e 4º III [9] da Lei n.º 10.520/02. Além disso, o objeto deve ser definido por autoridade competente [10].

No entanto, afirma a recorrente que o objeto não está claro ao definir que o objeto é "serviços terceirizados no apoio administrativo e Gestão Operacional para organização e planejamento no Programa de Iluminação Pública de Morretes".

Do mesmo modo, o Termo de Referência estabelece outro objeto: "elaboração do plano de gestão administrativa em iluminação pública para o ano de 2017."

Além disso, no Anexo IV há afirmação de que a prefeitura pretende contratar a terceirização de mão de obra, com índice de terceirização de atividades-fim de administração financeira da COSIP e coordenação de programa de iluminação pública, terceirizando: auxiliar de sistema; motorista; administrador, para auxiliar na gestão financeira dos recursos da COSIP; coordenador de projetos e operador de call center.

Por fim, pretende-se a contratação de software de gestão de iluminação pública, sendo um objeto que tem mercado próprio e deveria ser objeto de lote distinto, pois o fracionamento seria obrigatório nos termos do artigo 23, §1º da Lei n.º 8.666/93 [11].

A ausência de fracionamento também foi objeto da impugnação ao Edital, no



entanto, a pregoeira apenas esclareceu que seria “desastroso uma empresa disponibilizar um técnico, e tantas quanto participassem, cada uma com um lote”. Ressalta a recorrente que o processo n.º 68751/17 deste Tribunal já havia recomendado ao Município de Morretes que justifique no processo licitatório quando não fracionar.

e) o Edital exige visita técnica no item 8.6, sendo que para ser exigida deve estar muito bem justificada.

f) no item 7.1.5.4 do Edital, há a exigência de visita técnica coletiva [12], a qual, de acordo com a recorrente, seria oportunidade para que realizassem combinações, frustrando o caráter competitivo do certame.

Além disso, o Tribunal de Contas da União [13] veda o encontro entre concorrentes antes de sessão pública.

Pelo exposto, requer a paralisação da licitação ou suspensão do contrato resultante, no estado em que se encontre.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Exame de admissibilidade:

Preliminarmente, observo que consta do Edital do Pregão que a licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços terceirizados no apoio administrativo e Gestão Operacional para organização e planejamento no Programa de Iluminação Pública de Morretes, ao passo que da publicação do aviso não há qualquer menção ao objeto específico da licitação, qual seja, a prestação de serviços na área de iluminação pública, circunstância, ao meu ver, bastante para comprometer a publicidade do certame e, desta forma, infringir o princípio constitucional da publicidade, haja vista que omitiu-se o verdadeiro objeto da licitação quando da publicação do respectivo aviso.

Ante o exposto, considerando que a representação preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigos 275 e 276 do Regimento Interno, pois a parte autora possui legitimidade, juntou documentos e traz indícios de irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 006/2017, **RECEBO** a representação.

Constatado a presença do periculum in mora, pois a continuidade da licitação poderá vir a afrontar irremediavelmente a competitividade do certame e, por consequência, de inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do Pregão n.º 006/2017 na situação em que se encontra.

b) Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) Autuação da senhora Luana Monique Veiga Deres, Pregoeira Municipal, e do prefeito do Município de Morretes, senhor Osmair Costa Coelho;

(ii) A intimação, com urgência, via comunicação eletrônica e/ou fax, do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, e da senhora Luana Monique Veiga Deres, Pregoeira Municipal, para ciência e cumprimento imediato da determinação;

(iii) Encaminhamento, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do artigo 278, II do Regimento Interno, do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, e da senhora Luana Monique Veiga Deres, Pregoeira, para que se manifestem quanto às alegações que servem de substrato à presente representação no prazo de 3 (três) dias da ciência desta decisão nos termos do inciso (ii).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 351/17 - GCFC (peça n.º 11), retificado pelo Despacho n.º 356/17 - GCFC (peça n.º 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 - Sessão n.º 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Pregão Presencial, tipo menor preço global, que tem por objeto contratação de empresa especializada em Apoio Operacional de Gestão Pública, pelo período de 06 (seis) meses, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme as especificações descritas no termo de referência no Anexo I.

2 A presente Licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços terceirizados no apoio administrativo e Gestão Operacional para organização e planejamento no Programa de Iluminação Pública de Morretes descritos neste edital e em seu Anexo I, Termo de Referência.

3 Art. 4º:

II - do aviso constará a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

4 7.1.5.4 Atestado de visita técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. A visita deverá ser feita em 13/03/2017 às 09:00h.

5 Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

6 Mas como é de interesse de Vossa Senhoria, a data de abertura é dia 15 de março de 2017, e o protocolo deve ser dos envelopes é até às 09:30h do mesmo dia, e a sessão será às 10:00h. Ou seja, o credenciamento será às 10:00h do dia 15 de março de 2017, momento do início da sessão.

7 VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

8 Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

9 Art. 4º:

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

10 Art. 3º:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

11 § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

12 7.1.5.4 Atestado de visita técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. A visita deverá ser feita em 13/03/2017 às 09:00h.

13 (Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015).

PROCESSO Nº: 50920/16

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1238/17 - TRIBUNAL PLENO

Concurso Público. Provimento de vagas no cargo de Analista de Controle deste Tribunal de Contas e formação de cadastro de reserva. Cumprimento dos requisitos legais e editalícios. Homologação.

1. RELATÓRIO

Versam os autos presentes autos de Concurso Público do Tribunal sobre certame destinado ao provimento de 12 (doze) cargos de Analista de Controle deste Tribunal de Contas, nas áreas contábil, jurídica, informática, engenharia, arquitetura, administração, comunicação social e atuarial, e para a formação de cadastro de reserva, executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), nos termos do Edital de Concurso Público 4/2016-GP [1] (Edital nº 1 – TCE/PR, peça 23).

A abertura do expediente decorreu de solicitação da Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Ofício Interno n.º 54/16 (peça 2), que informou que a existência das 12 (doze) vagas para o cargo de Analista de Controle desta Corte era proveniente de aposentadorias, de exonerações e do falecimento de servidores ativos. Ainda, a unidade consignou o custo máximo, mensal e anual, para o Tribunal, decorrente do preenchimento de um cargo de Analista de Controle (Informação 43/16, peça 05).

A Diretoria de Finanças informou que esta Corte possuía dotação orçamentária suficiente para a cobertura das despesas com os novos Analistas de Controle concursados em 2016, em conformidade com o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2015. Observou também que o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o pagamento das despesas de pessoal seria observado, mesmo com o preenchimento das vagas objeto do concurso público (Informação 37/16, peça 6).

A Controladoria Interna registrou que houve a adoção dos mecanismos de controle pelas unidades instrutivas (Informação 17/16, peça 8).

A Diretoria Jurídica, por seu turno, opinou pela possibilidade de prosseguimento do feito mediante a juntada da declaração do ordenador da despesa, nos moldes do artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal [2] (Parecer 87/16, peça 9).

Por meio do Despacho 554/16-GP (peça 11), o então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autorizou a abertura de concurso público para o provimento de cargos de Analista de Controle nas áreas contábil, jurídica, informática, engenharia, arquitetura, administração, comunicação social e atuarial, a ser realizado sob a forma de execução indireta, por meio de instituição contratada, tendo em vista a existência de vagas e de dotação orçamentária para a cobertura das despesas com as futuras admissões, e com fundamento no artigo 16, inciso XLI, do Regimento Interno [3]. Ainda, ressaltou que a declaração do ordenador da despesa, mencionada pela Diretoria Jurídica em seu opinativo (peça 9), seria anexada quando das respectivas admissões, conforme já realizado nos certames anteriores. No mesmo ato, o então Presidente desta Corte determinou o encaminhamento do feito à Comissão de Concurso Público constituída para o provimento de cargos de Analista de Controle para o quadro de pessoal deste Tribunal, nos termos da Portaria n.º 1011/2015-GP (peça 12), para as devidas providências.

As peças 14, 16, 18, 29 e 55 foram acostadas, respectivamente, as Portarias n.º 132/16-GP, 236/16-GP, 320/16-GP, 495/16-GP e 6/17-GP, que promoveram alterações na composição da Comissão de Concurso Público referente ao certame em análise, ao longo do trâmite do presente expediente.

Os documentos relativos à contratação do Cebbraspe constam do processo n.º 421515/16, tendo sido juntadas aos presentes autos cópias do Acórdão n.º 2466/16, do Tribunal Pleno [4], que autorizou a contratação por dispensa de licitação do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), para a organização e realização de concurso público, o Contrato n.º 14/2016, celebrado com a instituição, além do respectivo extrato da contratação,



publicado no Diário Eletrônico desta Corte (peças 20 a 22).

A divulgação do concurso público ocorreu em 24 de junho de 2016, no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas e no Diário Oficial do Executivo – Suplemento de Concursos Públicos do Estado, além de o aviso de abertura do certame ter sido veiculado, na mesma data, no jornal Gazeta do Povo, caderno Vida e Cidadania (p. 12), conforme certificado nos autos (peça 24). Foram também efetuadas e publicadas retificações no edital, consoante se certificou nos autos (peças 25 a 28). O edital foi igualmente disponibilizado na página do Cebraspe [5], como informou a Comissão de Concurso Público (peça 54).

De acordo com o que se extrai do Edital n.º 1/2016 do Concurso Público (peça 23), o certame foi realizado utilizando o “método Cespe” de avaliação, com provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, e discursivas, também de caráter eliminatório e classificatório.

Constam dos autos os editais [6] referentes à: (i) relação de candidatos que tiveram a sua inscrição homologada no concurso público (Edital 6/16-GP [7], peça 30); (ii) divulgação da disponibilidade para a verificação dos locais de aplicação das provas objetivas e das provas discursivas (Edital 7/16-GP [8], peça 31); (iii) o resultado final nas provas objetivas e o resultado provisório nas provas discursivas (Edital 8/16-GP [9], peça 35); (iv) resultado final nas provas discursivas, convocação para a perícia médica dos candidatos que se declaram com deficiência e a convocação para a verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes (Edital 9/16-GP [10], peça 39); (v) resultado provisório na perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência e o resultado provisório na verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes (Edital 10/16-GP [11], peça 48); (vi) resultado final na perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência, o resultado final na verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes e o resultado final no concurso público, exceto para o cargo 5: de Analista de Controle – Área: Contábil (Edital 11/16-GP [12], peça 49); (vii) resultado final nas provas discursivas e a convocação para a verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes de candidatos sub judice, somente para o cargo 5: Analista de Controle – Área: Contábil (Edital 12/16-GP [13], peça 51); (viii) resultado provisório na verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes de candidato sub judice, relativo ao cargo 5: Analista de Controle – Área: Contábil (Edital 1/17-GP [14], peça 53); (ix) decisão que torna sem efeito o edital n.º 10 – TCE/PR, de 12 de janeiro de 2017 (edital 1/17-GP), bem como torna público que não houve candidato considerado afrodescendente na verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes convocados por meio do Edital n.º 9 – TCE/PR, de 19 de dezembro de 2016, além de tornar públicos os procedimentos para a interposição de recurso contra o resultado provisório na verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes (Edital 2/17-GP [15], peça 57); (x) resultado final na verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes de candidato sub judice e o resultado final no concurso público, somente para o cargo 5: Analista de Controle – Área: Contábil, referente ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Analista de Controle (Edital 3/17-GP [16], peça 59).

À peça 45 consta declaração de adequação de despesas relativamente à admissão de 12 (doze) servidores para o cargo de Analista de Controle, emitida em 28 de outubro de 2016 pelo então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e pelo então Diretor de Finanças, Paulo Celso Klostermann. Em consonância com o documento, as despesas com a admissão de 12 (doze) servidores para o cargo de Analista de Controle possuem adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual 2016/2019, Lei n.º 18.661, de 22 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 18.532, de 23 de julho de 2015 e Lei Orçamentária Anual n.º 18.660, de 22 de dezembro de 2015, para o exercício de 2016. Ainda, consta que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Foi também apontada a dotação orçamentária e a identificação do impacto orçamentário-financeiro.

Na sequência, o Presidente da Comissão do Concurso Público na ocasião, o servidor André Luiz Fernandes, apresentou relatório acerca dos principais atos praticados no concurso público para o preenchimento dos cargos vagos de Analista de Controle deste Tribunal de Contas (Informação 3/17, peça 54).

No relatório aludido, destaca o Presidente da Comissão que a não divulgação do resultado final do concurso público relativamente à área de contabilidade juntamente com o resultado concernente às demais áreas ocorreu em razão de o Cebraspe não haver corrigido até aquele momento a prova discursiva dos três impetrantes do Mandado de Segurança n.º 1604186-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Salienta que a correção das referidas provas fora determinada pela Desembargadora Relatora, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, mediante decisão liminar, e que o processo judicial é objeto de acompanhamento pela Diretoria Jurídica, por meio dos autos n.º 882687/16.

Ressalta também o servidor que “por força de decisão judicial liminar, esta proferida no Mandado de Segurança n.º 1602939-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em trâmite perante o Órgão Especial do TJ/PR, consta do edital do resultado final o item 3.1.8.1, que contempla candidata com classificação sub judice”. Acrescenta que o processo judicial é objeto de acompanhamento nos autos n.º 955226/16 deste Tribunal.

Informa que em 20 de dezembro de 2016 foi divulgado edital (peça 51) que diz respeito tão somente aos três candidatos impetrantes do Mandado de Segurança n.º 1604186-4 e que tal ato contém: “(a) o resultado final nas provas discursivas dos

referidos candidatos e (b) a convocação do candidato Marcos Aurélio Pereira da Cruz para o procedimento de verificação da afrodescendência, sob responsabilidade da contratada”.

No que tange aos processos judiciais pertinentes ao concurso, relata o Presidente da Comissão de Concurso Público que tramita perante a 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal um Mandado de Segurança por meio do qual o impetrante, Vinicius Luiz de Camargo Cardoso, buscou a sua inscrição no concurso público após a sua não efetivação pelo Cebraspe em razão do não pagamento da respectiva taxa. Contudo, consta que o juízo indeferiu o pedido liminar “de depósito judicial para fins de pagamento da taxa de inscrição”, e que o Mandado de Segurança é objeto de acompanhamento pela Diretoria Jurídica nos autos n.º 802799/16.

Após a divulgação do resultado final do certame [17] a Comissão de Concurso Público – ora composta pelos servidores Ivano Rangel de Oliveira, na qualidade de Presidente, Addressa Ekermann de Cristo Silvestrin, Ernesto Luiz Malta Rodrigues, Flavio Alves de Carvalho Sampaio, João Halberto Balduino Maciel e Tiago Moraes Ribeiro, na condição de membros –, apresentou relatório final acerca dos trabalhos realizados, em que discorreu acerca de sua execução, que transcorreu sem incidentes, submetendo o concurso público à homologação (Ofício 01/17, peça 61). Destacou, por fim, que até a data da elaboração do relatório a Comissão havia sido oficialmente informada de que tramitavam no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná três Mandados de Segurança (n.º 1602939-7, 604186-4 e 1623148-6), impetrados por candidatos do certame.

Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para pronunciamento quanto à homologação do certame, especialmente diante dos mandados de segurança impetrados (cf. Despacho 421/17-GP, peça 62).

A Diretoria Jurídica (Parecer 42/17, peça 65) inicialmente frisou que o instrumento convocatório elencou os requisitos necessários à investidura nos cargos disponibilizados, as atividades a serem exercidas, a remuneração, a jornada de trabalho e o número de vagas disponíveis, estabeleceu as fases do concurso, os critérios de realização e avaliação das provas, a forma de divulgação dos resultados oficiais de cada etapa, as normas para interposição de recursos, os critérios de desempate (respeitando as disposições legais), bem como o conteúdo programático a ser cobrado nos exames. Salientou que o edital respeitou as disposições relativas ao Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/2015), bem como a Lei Estadual n.º 14.274/2003, mediante reserva de vagas aos candidatos com deficiência e afrodescendentes, nos percentuais respectivos de 5% e 10%.

Acerca do resultado, mencionou que os resultados pertinentes a cada etapa do certame foram publicados via edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, bem como no site na instituição responsável pela realização do concurso, respeitando-se as disposições editalícias (peças 35, 39, 48, 49, 51, 53, 57 e 59).

No que se refere às ações judiciais propostas pelos candidatos, listadas no opinativo [18], manifestou-se no sentido de que, até o momento, não há óbice ao regular andamento do certame. Todavia, consignou:

Considerando as ações judiciais acima, que mantêm os impetrantes no concurso público até prolação das respectivas decisões finais, sendo possível a alteração do resultado final divulgado no caso de êxito em alguma delas, é prudente que a autoridade superior adote medidas necessárias para resguardar o TCE/PR de eventuais mudanças no panorama do resultado do concurso.

Não obstante a recomendação supracitada, a Diretoria Jurídica opinou pela homologação do Concurso Público n.º 01/2016, por entender que foram cumpridas as determinações legais aplicáveis e que foram observadas as formalidades editalícias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o posicionamento do órgão técnico, diante da inexistência de vícios no procedimento, de modo que se pronunciou pela homologação do concurso público, ressalvando, porém, a possibilidade de modificação do resultado final em virtude dos mandados de segurança pendentes de julgamento final (Parecer 1300/17, peça 66).

2. VOTO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não obstante a existência de mandados de segurança impetrados quanto a atos praticados no concurso público em exame, como bem observou a Diretoria Jurídica no Parecer 42/17 – DIJUR (peça 65), cujas conclusões o Ministério Público de Contas acompanhou, não há qualquer óbice ao prosseguimento do certame.

É importante frisar que as decisões judiciais proferidas em relação ao certame foram devidamente acatadas, no entanto, até o presente momento não há conhecimento por parte desta Corte de Contas da existência de qualquer determinação de suspensão do trâmite do procedimento. Por conseguinte, inexistiu impedimento à homologação do presente concurso público.

Passo, então, à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o concurso público aberto pelo Edital 4/2016-GP (Edital n.º 1 – TCE/PR, de 23/06/2016, que tornou pública a realização do concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Analista de Controle, peça 23, retificado, cf. edital à peça 25) observou a legislação de regência, bem como os princípios atinentes à elaboração e à realização de concursos no âmbito da Administração Pública, devendo ser homologado. Conforme salientou a Diretoria Jurídica no Parecer 42/17 (peça 65), o edital do certame respeitou as disposições legais aplicáveis à matéria:

O Edital de Concurso Público n.º 01/2016, que estabeleceu, dentre outras disposições, as normativas relativas à inscrição, publicidade, avaliações, classificações e conteúdo programático do certame em análise está em conformidade com a legislação pertinente, bem como com as regras principiológicas da razoabilidade e da proporcionalidade.



De início, cumpre observar que o instrumento de convocação elencou os requisitos necessários à investidura nos cargos disponibilizados, as atividades a serem exercidas, a remuneração, a jornada de trabalho e o número de vagas disponíveis. Estabeleceu, ainda, as fases do concurso, os critérios de realização e avaliação das provas objetiva, discursiva e de títulos, a forma de divulgação dos resultados oficiais de cada etapa, as normas para interposição de recursos, os critérios de desempate (respeitando as disposições legais), bem como o conteúdo programático a ser cobrado nos exames.

Foram respeitadas as disposições relativas ao Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/2015), bem como à Lei Estadual n.º 14.274/2003, mediante reserva de vagas aos candidatos com deficiência e afrodescendentes, nos percentuais respectivos de 5% e 10%.

O Edital foi divulgado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) n.º 1386/16, no Diário Oficial do Executivo - Suplemento de Concursos Públicos - do Estado (DIOE) n.º 6726/16 e no jornal Gazeta do Povo - caderno Vida e Cidadania (p. 12) - na data de 24/06/2016, e também no endereço eletrônico da contratada. Definiu-se o período de inscrição, somente via internet, de 1º a 21 de julho de 2016, interregno razoável para que os interessados efetivassem as inscrições, assegurando-se a competitividade do certame. Da mesma forma, justo o valor da taxa de inscrição cobrada (R\$ 160,00, equivalente a 1% da remuneração do cargo a ser disputado).

As provas objetivas e discursivas foram aplicadas no dia 11 de setembro de 2016, de acordo com o que previsto no instrumento convocatório e mais de dois meses após sua divulgação, considerando-se suficiente tal transcurso de tempo.

Por outro lado, os resultados foram divulgados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, assim como no endereço eletrônico da instituição responsável pela realização do concurso público, restando atendidas as disposições editalícias, divulgando-se o resultado final somente após ultrapassado o prazo ofertado para a interposição de recursos.

Em relação à execução do certame, cabe registrar que dos relatórios elaborados pela Comissão de Concurso Público (peças 54 e 61) depreende-se que as etapas transcorreram sem incidentes, com a participação dos integrantes da Comissão referida, tendo sido registrada a existência de decisões judiciais referentes ao procedimento.

Diante do exposto, cumpridas as determinações legais e observadas as formalidades editalícias, VOTO pela homologação do presente concurso público para o provimento de 12 (doze) cargos de Analista de Controle deste Tribunal de Contas e para a formação de cadastro de reserva, aberto pelo Edital de Concurso Público 4/2016-GP (Edital n.º 1 – TCE/PR, cf. peça 23), com a adoção das cautelas necessárias apontadas pela Diretoria Jurídica para resguardar este Tribunal de Contas de eventuais modificações no resultado do certame em decorrência de mandados de segurança ainda não definitivamente julgados, que por ora mantêm seus respectivos impetrantes no concurso público, até que sejam proferidas as decisões finais correspondentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em

Homologar o presente concurso público para o provimento de 12 (doze) cargos de Analista de Controle deste Tribunal de Contas e para a formação de cadastro de reserva, aberto pelo Edital de Concurso Público 4/2016-GP (Edital n.º 1 – TCE/PR, cf. peça 23), com a adoção das cautelas necessárias apontadas pela Diretoria Jurídica para resguardar este Tribunal de Contas de eventuais modificações no resultado do certame em decorrência de mandados de segurança ainda não definitivamente julgados, que por ora mantêm seus respectivos impetrantes no concurso público, até que sejam proferidas as decisões finais correspondentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Edital n.º 1 – TCE/PR, de 23/06/2016, que tornou pública a realização do concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Analista de Controle, mediante as condições estabelecidas no edital.

2 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

3 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLI - autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento;

4 Por meio do Acórdão n.º 2466/16 do Tribunal Pleno foi autorizada a contratação direta, por dispensa de licitação, do Cebraspe, para a organização e realização de concurso público com vistas ao preenchimento de 12 (doze) vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Controle deste Tribunal de Contas.

5 Disponível em: <http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_PR_16_ANALISTA/>

6 Segundo o Presidente da Comissão de Concurso (Informação 3/17, peça 54) "... os números dos editais do concurso no Sistema de Trâmite e no Ágiles (nomes das peças processuais) não

coincidem com os que constam efetivamente do conteúdo de tais documentos pelo fato de que houve, também no ano de 2016, a emissão de editais relativos ao concurso para o provimento de cargos de Auditor desta Corte. A numeração atribuída pelos sistemas do TCE/PR baseia-se no tipo de ato praticado (edital de concurso público) e desconsidera o concurso específico a que se refere. Exemplificativamente, o edital de abertura do concurso público para o cargo de Analista de Controle, Edital n.º 1 – TCE/PR, de 23 de junho de 2016 (peça 23), recebeu nos sistemas da Casa o número 4/16. A situação, evidentemente, não acarreta qualquer prejuízo à validade dos atos e o presente esclarecimento se mostra suficiente para afastar qualquer dúvida que pudesse haver a propósito."

7 Correspondente ao Edital n.º 3 – TCE/PR, de 30/08/2016.

8 Correspondente ao Edital n.º 4 – TCE/PR, de 30/08/2016.

9 Correspondente ao Edital n.º 5 – TCE/PR, de 10/10/2016.

10 Correspondente ao Edital n.º 6 – TCE/PR, de 28/10/2016.

11 Correspondente ao Edital n.º 7 – TCE/PR, de 25/11/2016.

12 Correspondente ao Edital n.º 8 – TCE/PR, de 08/12/2016.

13 Correspondente ao Edital n.º 9 – TCE/PR, de 19/12/2016.

14 Correspondente ao Edital n.º 10 – TCE/PR, de 12/01/2017.

15 Correspondente ao Edital n.º 11 – TCE/PR, de 17/01/2017.

16 Correspondente ao Edital n.º 12 – TCE/PR, de 25/01/2017.

17 Através do Edital n.º 08/2016, publicado no DETC n.º 1460 de 11/10/2016, e do Edital n.º 12/2017, publicado no DETC n.º 1522 de 26/01/2017, ambos divulgados no site do Cebraspe, foi tornado público o resultado final do Concurso.

18 "4 - Das ações judiciais propostas pelos candidatos

Finalmente, alguns candidatos questionaram judicialmente os trabalhos havidos durante o transcorrer do concurso, conforme listado abaixo.

- Mandado de Segurança n.º 1007470-26.2016.4.01.3400, impetrado por Vinicius Luiz de Camargo Cardoso perante a 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal no qual postula seja aceito o depósito judicial referente ao valor da taxa de sua inscrição no concurso, bem como seja determinado à autoridade coatora que tome providências no sentido de efetivá-la. Tutela provisória indeferida. Ainda não definitivamente julgado. Reporta-se ao requerimento externo n.º 802799/16.

- Mandado de Segurança n.º 1602939-7, impetrado por Nayana Frontera Fabro Dias perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná no qual postula atribuição de pontos adicionais em sua prova objetiva e consequente habilitação à fase seguinte do concurso, com correção da prova discursiva - área jurídica. Tutela provisória deferida para que as autoridades coadoras providenciassem os atos de correção da prova subjetiva da impetrante, vedando-se a nomeação da candidata até que seja realizado o julgamento de mérito do mandado de segurança. Ainda não definitivamente julgado. Reporta-se aos requerimentos externos n.ºs 882687/16 e 973747/16.

- Mandado de Segurança n.º 1604186-4, impetrado por Marcos Aurélio Pereira da Cruz, Marcelo Venâncio Zanoncini e Daniel Wagner da Silva perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná no qual postulam atribuição de pontos adicionais em suas provas objetivas e consequente habilitação à fase seguinte do concurso, com correção das provas discursivas - área contábil. Tutela provisória deferida para que as autoridades coadoras providenciassem a correção das provas subjetivas dos impetrantes. Ainda não definitivamente julgado. Reporta-se ao requerimento externo n.º 955226/16.

- Mandado de Segurança n.º 1623148-6, impetrado por Maria Gabriela Telles Fontinelli perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná no qual postula acesso à sua prova escrita e ao respectivo espelho de correção - área jurídica. Tutela provisória de natureza satisfativa deferida. Ainda não definitivamente julgado. Reporta-se ao requerimento externo n.º 24347/17.

- Mandado de Segurança n.º 1632200-0, impetrado por Luís Henrique Rocha Faria Jorge perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná no qual postula atribuição de pontos adicionais em sua prova discursiva e consequente inclusão na lista final de aprovados - área jurídica. Pedido de tutela provisória pendente de apreciação. O relator do processo entendeu por requisitar primeiramente informações a serem prestadas pelas autoridades coadoras. Despacho proferido no seguinte sentido: "1. Por meio da petição de fls. o impetrante postula a reconsideração da decisão de fl. 177, a qual postergou o exame da liminar até que viessem aos autos as informações solicitadas. 2. Assevera que, além da problemática da análise feita por dois corretores, há outros argumentos constantes da inicial bastantes para a concessão da liminar. Além disso, dá conta de que o certame está na iminência de ser homologado, de modo que pleiteia "com base no poder de cautela, seja determinado que os impetrados se abstenham de praticar qualquer ato que venha a declarar o certame finalizado e/ou homologado antes da apreciação por Vossa Excelência do pedido de liminar efetuado consignado na exordial". 3. Não obstante a preocupação do impetrante sobre o encerramento dos trâmites do certame, o pleito não merece acolhimento. 4. Eventual suspensão da homologação do concurso só se justificaria se, comprovadamente, o impetrante pudesse figurar dentre as vagas ofertadas, o que não se mostra factível, ao menos neste momento processual. 5. Ademais, a prévia interposição do mandado de segurança garante que as autoridades impetradas respeitem o que for posteriormente deliberado na presente lide. 6. Inexistindo novos elementos que justifiquem a reconsideração da decisão anterior, aguarde-se as informações solicitadas. 7. Intime-se". Reporta-se ao requerimento externo n.º 71000/17.

Até o momento, portanto, não há óbice ao regular andamento do certame."

PROCESSO Nº: 42332/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO FELÍCIO BORTOLATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES



SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1251/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ato de Inativação. Reenquadramento. Ascensão Funcional não comprovada. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal em face do Acórdão nº 6097/15 – STP [1], que manteve integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1960/15 – S1C [2], que concedeu registro à aposentadoria do Sr. Celso Felício Bortolato, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no cargo de digitador.

Sustenta que a concessão de registro à aposentadoria em cargo diverso daquele para o qual o servidor ingressou no serviço público teria ofendido o art. 37, II, da Constituição Federal, além de contrariar entendimento consolidado por meio da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 227/16 - GCNB (peça 54).

Devidamente intimada, a Parana Previdência apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção do acórdão recorrido (peça 63).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP, opinou pelo conhecimento e, no mérito pelo não provimento do recurso (Parecer nº 9883/16, peça 65).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento (Parecer nº 15713/16, peça 66).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe assiste.

Insurge-se o recorrente contra a concessão de registro à aposentadoria do servidor da Assembleia Legislativa no cargo de digitador, ao argumento de que o cargo não guardaria correspondência com o cargo que ocupava antes do reenquadramento promovido pelo Ato nº 274/2005. [3]

A respeito do tema ora discutido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado sobre a inconstitucionalidade do acesso a cargo diverso daquele para o qual o servidor ingressou (art. 37, II), o qual veio a ser objeto da Súmula nº 685, convertida na Súmula Vinculante nº 43, com a seguinte redação:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido.

Ocorre que, no caso em exame, não restou demonstrada a incompatibilidade entre as funções, ou que o nível de escolaridade fosse distinto, não sendo possível afirmar que o antigo cargo de agente administrativo não abrangia as atribuições inerentes ao cargo de digitador.

Conforme expôs o acórdão recorrido:

(...) no que concerne ao reenquadramento do servidor por meio de ato infraregal (ato nº 274/2005), assiste razão ao acórdão ora recorrido, ao assinalar não haver evidência de violação ao artigo 37, II, do texto constitucional, uma vez que a escolaridade exigida para os cargos se mostra uniforme, sendo a mera lotação do servidor parâmetro impróprio para resultar em conclusões acerca de suas funções.

No mesmo sentido, há outros precedentes deste Tribunal que examinaram situações análogas, dos quais cito o Acórdão nº 3624/14 – Tribunal Pleno [4] (enquadramento do cargo de Auxiliar de Limpeza e Conservação para o de Auxiliar Administrativo) e o Acórdão nº 5663/15 – Tribunal Pleno [5] (enquadramento do cargo de Atendente de Administração “A” para o de Técnico em Contabilidade).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revisão, considerando que não restou comprovado o provimento de cargo público por ascensão.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento.

II – Após o trânsito em julgado, determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2 Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

3 O servidor, contratado em 01/07/1989, sob o regime da CLT, na função de agente administrativo, teve seu emprego transformado em cargo público pela Lei Estadual nº 10.219/1992 e, posteriormente foi reenquadrado no cargo de digitador através do Ato nº 274/2005, editado em cumprimento à Resolução nº 007/04 e à Lei Estadual nº 13950/02, que autorizou a Assembleia a instituir quadro próprio de pessoal.

4 Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5 Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 302489/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1252/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Parcelamento do débito. Incidência de encargos. Dano ao erário. Procedência. Restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério da Previdência Social, em virtude de possíveis irregularidades constatadas em auditoria no Regime Próprio da Previdência Social do Município de Rio Branco do Ivaí, referentes aos exercícios de 2001 a 2008.

Consta da comunicação inicial que o município deixou de repassar a integralidade das contribuições previdenciárias devidas ao respectivo Instituto de Previdência no montante de R\$ 628.592,62 (seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) nos referidos exercícios, sendo R\$ 500.561,70 (quinhentos mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta centavos) referentes à parte patronal e R\$ 128.030,92 (cento e vinte e oito mil, trinta reais e noventa e dois centavos) referentes à parte dos segurados.

Extraí-se, também, que houve o parcelamento da mencionada quantia, passando os valores para R\$ 1.094.631,52 (um milhão, noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) (cota patronal) e para R\$ 306.440,21 (trezentos e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e um centavos) (cota dos segurados) com a respectiva correção.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal [1], a unidade técnica manifestou-se pela tramitação do expediente, haja vista que o fato comunicado trata de “falta de repasses previdenciários em momento exigível, e subsequente assunção de juros e obrigações pela entidade municipal; encargos que não seriam impostos ao Município no caso do regular cumprimento das obrigações com o RPPS” (Informação nº 802/14, peça 04).

Por meio do Despacho nº 220/15-GCG (peça 08), então, a Representação foi recebida, em virtude do possível prejuízo ao erário com a incidência de multas e outros encargos sobre os valores pagos em atraso. Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Rio Branco do Ivaí e do Prefeito Municipal à época, Sr. Pedro Taborda Desplanches (gestões 2001/2004 e 2005/2008).

Em defesa (peças 18/19), o ex-gestor informou que a pendência com o Regime Próprio de Previdência de Rio Branco do Ivaí foi regularizada mediante o parcelamento da dívida, aprovado por lei municipal e pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Destacou que houve decisão pelo arquivamento do processo crime (autos nº 0000010-50.2009.8.16.0085) em relação a tal questão, em decorrência da regularização da situação.

O município, apesar de devidamente citado (peças 16 e 20), não se manifestou nos autos (certidão de decurso de prazo à peça 21).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1291/16 (peça 22), concluiu que restou configurado o dano ao erário com a incidência de encargos sobre os valores não repassados aos RPPS, de modo que opinou pela condenação do Sr. Pedro Taborda Desplanches à restituição do dano causado, no valor de R\$ 772.479,11 (setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e onze centavos), uma vez presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade financeira restitutória.

Sustentou a unidade que ficou configurado o ilícito do gestor com a omissão da obrigação previdenciária, ocasionando o dano correspondente ao valor dos juros e multas que incidiram quando do parcelamento dos débitos relativos ao período de 2001 a 2008. Além disso, o agente agiu com culpa, qualificada pelo descumprimento de um dever de cuidado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer Ministerial nº 9195/16 (peça 23), opinou pela procedência da Representação, condenando-se o ex-gestor a restituir ao erário municipal os valores pagos a título de juros e eventuais multas ao Fundo de Previdência do Município, em vista do atraso no repasse das contribuições previdenciárias, que deverão ser apurados em fase de liquidação. Pontuou que o montante a ser ressarcido deverá abranger apenas juros e multas, sem considerar a correção monetária.

É o relatório.

2 VOTO

A análise dos autos evidencia que a Representação merece procedência.

Resta incontroverso no presente expediente que o Município de Rio Branco do Ivaí deixou de repassar a integralidade das contribuições previdenciárias devidas ao respectivo Instituto de Previdência nos exercícios de 2001 a 2008, o que ocasionou



a necessidade de parcelar os débitos.

Com isso, os valores originários de R\$ 500.561,70 (quinhentos mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta centavos), referentes à parte patronal, e de R\$ 128.030,92 (cento e vinte e oito mil, trinta reais e noventa e dois centavos), referentes à parte dos segurados, passaram para R\$ 1.094.631,52 (um milhão, noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) e para R\$ 306.440,21 (trezentos e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), respectivamente, com a respectiva correção no parcelamento.

Logo, o descumprimento da obrigação previdenciária pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Pedro Taborda Desplanches, gerou dano à municipalidade, que teve que arcar com encargos que não seriam devidos no caso do repasse regular. Confira-se, nesse sentido, o Parecer Ministerial n.º 9195/16 (peça 23):

A conduta do gestor de não efetuar o recolhimento das contribuições do Município e da cota retida do servidor ao Regime Próprio de Previdência, na época oportuna, acabou por redundar em pagamento de encargos que não seriam impostos ao Município no caso do regular cumprimento das obrigações com o RPPS, gerando prejuízos ao erário.

Frise-se que era obrigação do próprio gestor o repasse das contribuições previdenciárias ao Fundo do Regime Próprio da Previdência Social, como bem destacado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Inclusive, nos depoimentos prestados nos autos do processo crime, restou reconhecido que competia ao Prefeito o respectivo repasse, consoante o documento juntado à peça 19. No entanto, o Sr. Pedro Taborda Desplanches declarou naquele processo que não tinha conhecimento acerca da matéria, de modo que não efetuou os recolhimentos pois não sabia o devido valor.

Nesse caso, resta demonstrada a culpa do ex-Prefeito Municipal, que, mesmo alertado por outros agentes quanto à necessidade do cumprimento da obrigação, não foi diligente nas suas atribuições, violando o dever de cuidado inerente ao administrador público quanto à gestão da coisa pública.

Acerca desse ponto, valho-me da Instrução n.º 1291/16, in verbis (peça 22):

Por fim, analisando o elemento subjetivo da conduta, verifica-se a existência da culpa, isto é, o “descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar”.

Sergio Cavaleri Filho leciona: “de se destacar, ainda, que no grau de diligência ou cautela exigível deve ser levado em conta não só o esforço da vontade para avaliar e determinar a conduta adequada ao cumprimento do dever, mas também os conhecimentos e a capacidade ou aptidão exigíveis das pessoas. O padrão que se toma para apreciar a conduta do agente não é só a do homem diligente, cuidadoso e zeloso, mas também do homem medianamente sensato, avisado, razoável e capaz. Quem não tem capacidade física, intelectual ou técnica para exercer determinada atividade deve se abster da prática dos atos que escapam de todo ao círculo de suas aptidões naturais, ou reforçar a diligência para suprir suas deficiências (...)” (grifo nosso).

Portanto, qualquer agente público medianamente sensato, avisado, razoável e capaz, iria buscar conhecer as normas que regulamentam o RPPS, para saber de suas obrigações.

E, se não tivesse conhecimento dos normativos gerais dos órgãos federais, buscaria reforçar sua diligência, seja consultando a procuradoria municipal ou mesmo fazendo consultas diretamente ao MPS.

O que chama a atenção no presente caso é que o representado confessa perante o Juízo Criminal que “não entendia nada de Fundo”, que várias pessoas lhe falavam sobre a necessidade de pagar o Fundo, mas entendia que o pagamento era relativo apenas ao valor das pensões dos aposentados.

Isto reforça o raciocínio de que ao atual gestor faltou diligência no cumprimento das obrigações previdenciárias, caracterizando-se a culpa.

Destaque-se, ainda, que a violação à norma legal também configura a culpa das agentes públicas, caracterizada como “culpa contra a legalidade”.

De acordo com Cavaleri Filho, “fala-se em culpa contra a legalidade quando o dever violado resulta de texto expresso de lei ou regulamento, como ocorre, por exemplo, com o dever de obediência aos regulamentos de trânsito de veículos motorizados, ou com o dever de obediência a certas regras técnicas no desempenho de profissões ou atividades regulamentadas. A mera infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade civil; cria em desfavor do agente uma presunção de ter agido culpavelmente, incumbindo-lhe o difícil ônus de prova em contrário”.

Desta forma, o mero descumprimento da lei já caracterizaria a culpa do representado.

Destarte, pela conduta irregular e pelo consequente dano ao erário causado, cabe responsabilizar o Prefeito Municipal à época, Sr. Pedro Taborda Desplanches, condenando-o, com fundamento no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [2], a restituir aos cofres públicos o valor pago a maior ao Fundo de Previdência Municipal na forma de juros e eventuais multas, devidos em razão da ausência de repasse das contribuições previdenciárias nos exercícios de 2001 a 2008, medida imprescritível nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal [3].

Importa mencionar que a regularização dos débitos não afasta o caráter irregular da conduta, até porque o inadimplemento perdurou por considerável período de tempo, de modo que o ressarcimento de valores é medida que se impõe pelo efetivo dano ao erário.

Em conformidade com o órgão ministerial, entendo que o valor da restituição deve abranger tão somente os juros e eventuais multas acrescidos em razão do descumprimento da obrigação, sem considerar a correção monetária. Isso porque, a atualização monetária não ensejou dano patrimonial no presente caso, haja vista que o montante não repassado permaneceu em poder do município, sendo atualizado em seu favor.

Diversa, porém, é a correção monetária incidente sobre a condenação, a qual deverá recair sobre o valor da sanção após o trânsito em julgado desta decisão, em conjunto com os demais acréscimos legais.

Por oportuno, destaco as seguintes decisões já proferidas nesta Corte acerca da matéria:

ACÓRDÃO Nº 3762/15 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO – FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – POSTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO – INCIDÊNCIA DE JUROS EM VIRTUDE DA MORA – LESÃO AO ERÁRIO – PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR QUE DEIXOU DE EFETUAR OS PAGAMENTOS NA ÉPOCA OPORTUNA PELA RESTITUIÇÃO, AO TESOUREIRO MUNICIPAL, DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS JUROS – APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

(Representação n.º 812420/12, Relator: Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral). [4]

ACÓRDÃO Nº 230/16 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento, aplicação de penalidades pecuniárias e emissão de determinações institucionais.

(...)

(iv) Repasse de Contribuições Previdenciárias – Verificado que foram repassadas contribuições previdenciárias relativas a dezembro de 2012 e ao 13º salário de 2012 a menor, totalizando uma diferença de R\$ 91.039,19.

O Fundo, conforme comprovado na Peça 28, realizou a confissão dos débitos e obteve parcelamento dos mesmos. Porém, verifica-se que tal procedimento ocasionou o pagamento de juros e multas, que não devem ser arcados pela Entidade, mas pelo gestor responsável pela não realização dos repasses, que sequer apresentou justificativas para tal conduta. Devida, nesta esteira, a aplicação de multa proporcional ao dano causado.

Divirjo das unidades instrutivas apenas no que diz respeito ao ressarcimento da atualização monetária, uma vez que entendo que a tal quesito não corresponde qualquer espécie de prejuízo ao Erário.

(Tomada de Contas Extraordinária n.º 772051/14, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães). [5]

ACÓRDÃO Nº 1950/13 - Tribunal Pleno

Representação – Inadimplemento de contribuições previdenciárias – Lesão ao Erário – Procedência – Sem aplicação de multa administrativa – Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Restituição aos cofres públicos (Representação n.º 373934/11, Relator: Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha [6]; decisão mantida em Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 545/14-STP). Deixo de aplicar multa administrativa ao representado pelos fatos posteriores à Lei Orgânica desta Corte, pois considero que a sanção de restituição de valores é medida suficiente no presente caso.

Ademais, verifica-se do expediente que já foi instaurado processo crime para apurar possível apropriação indevida previdenciária, razão pela qual deixo de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação em face do Sr. Pedro Taborda Desplanches, para o fim de condená-lo a restituir aos cofres públicos o valor pago a maior ao Fundo de Previdência do Município a título de juros e eventuais multas, devidos em razão da ausência de repasse das contribuições previdenciárias nos exercícios de 2001 a 2008, com os demais acréscimos legais, em cálculo a ser efetuado pela Coordenadoria de Execuções em sede de liquidação, devendo incidir correção monetária somente após o trânsito em julgado desta decisão.

Por fim, determino a remessa dos autos à Coordenaria de Execuções, após o trânsito em julgado, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Representação e julgá-la procedente em face do Sr. Pedro Taborda Desplanches, para o fim de condená-lo a restituir aos cofres públicos o valor pago a maior ao Fundo de Previdência do Município a título de juros e eventuais multas, devidos em razão da ausência de repasse das contribuições previdenciárias nos exercícios de 2001 a 2008, com os demais acréscimos legais, em cálculo a ser efetuado pela Coordenadoria de Execuções em sede de liquidação, devendo incidir correção monetária somente após o trânsito em julgado desta decisão; e

II. Determinar a remessa dos autos à Coordenaria de Execuções, após o trânsito em julgado, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Então denominada Diretoria de Contas Municipais.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 11 de 213

Nº 1563

2 Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

4 Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

5 Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

6 Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 465725/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON

ADVOGADO: DANIELA MORAES DA SILVA, JOÃO LUIS DE CASTRO, SIRENE CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1253/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Revogação do certame. Perda do objeto. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Santana de Parnaíba/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 72/2016 realizado pelo Município de Ivaiporá, com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e administração de cartão benefício na forma de crédito em cartão magnético seguidas de recargas mensais, destinados aos servidores do Departamento Municipal de Educação” (peça 02, fl. 24).

Aponta a representante possível ilegalidade no edital com a exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público, por entender que tais documentos são dotados de fé pública.

Assim, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte.

Por meio do Despacho nº 1052/16-GCG (peça 04), o expediente foi recebido, sendo deferida a medida cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 72/2016. No mesmo ato, determinou-se a citação do Município de Ivaiporá, do Sr. Luiz Carlos Gil (Prefeito Municipal, gestão 2013/2016) e da Sra. Rosemeiry Ap. Alarcon (Pregoeira).

A decisão foi confirmada pelo Acórdão nº 2593/16 do Tribunal Pleno (peça 13).

Em sua defesa (peças 19/33), o gestor encaminhou cópia do procedimento licitatório questionado.

À peça 38, a Sra. Rosemeiry Ap. Alarcon informou que a licitação foi revogada mediante o Decreto nº 11.308, de 05 de julho de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pelo encerramento da Representação, diante da perda do objeto, nos termos da Instrução nº 2715/16 (peça 41).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pelo arquivamento por perda do objeto, uma vez comprovada a revogação da licitação (Parecer nº 1729/17, peça 46).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecendo encerramento a presente Representação, diante da perda de seu objeto.

Conforme se verifica dos autos, a Administração Municipal revogou integralmente o Pregão Presencial nº 72/2016, “por motivos de interesse público, conveniência e oportunidade”, nos termos do Decreto nº 11.308, de 05 de julho de 2016. Confira-se (peça 38):

DECRETO 11.308/2016

(...)

CONSIDERANDO as normas estabelecidas na Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública,

CONSIDERANDO a viabilidade da revogação de atos públicos por interesse público ou por fatos supervenientes,

CONSIDERANDO que, a revogação é ato discricionário, já que assentada em motivos de conveniência e oportunidade,

CONSIDERANDO a possibilidade de a Administração Pública rever seus próprios atos, ao esteio da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal,

CONSIDERANDO que restou evidenciado que é mais vantajoso para a Administração a revogação do presente procedimento.

DECRETA:

Art. 1º: Fica Revogado integralmente o Procedimento Licitatório, Processo nº 2327/2016, Edital 122/2016, Pregão Presencial nº 72/2016 que tem como objeto a

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO BENEFÍCIO NA FORMA DE CRÉDITO EM CARTÃO MAGNÉTICO SEGUIDAS DE RECARGAS MENSIS DESTINADOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por motivos de interesse público, conveniência e oportunidade.

Em sua instrução, a COFIT confirmou que o processo licitatório foi revogado, em consulta ao Portal de Informações desta Corte.

Nesse contexto, não há mais irregularidades a serem apuradas por este Tribunal, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 72/2016, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar a presente Representação, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 72/2016, restando sem objeto este expediente; e

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 258576/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1254/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2015. Regularidade com Ressalvas e Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto (períodos de 01/01/2015 a 19/07/2015 e 01/08/2015 a 31/12/2015) e Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz (período de 20/07/2015 a 31/07/2015).

O orçamento inicial, na dotação orçamentária 4701.10122194.160 Gestão de Convênios - SESA, nas fontes de recursos 107 – Transferências e Convênios com Órgãos Federais e 100 – Recursos do Tesouro Ordinário não Vinculado (contrapartida de convênios), foi fixado em R\$ 3.148.560,00 (três milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais) e o orçamento final foi de R\$ 3.395.009,00 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil e nove reais), conforme a Lei Orçamentária nº 18.409/2014.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 182/16 (peça nº 50), apontou as seguintes impropriedades: (i) encaminhamento dos dados trimestrais dos módulos do SEI-CED fora do prazo fixado pela Instrução Normativa nº 113/2015; (ii) apontamentos nos relatórios semestrais da 7ª ICE ressalvados e com recomendações; (iii) recomendações e determinações de Acórdãos anteriores não atendidas.

Após a apresentação de contraditório tanto pela Secretaria de Estado da Saúde (peças nº 57/58) quanto pelo Sr. Michele Caputo Neto (peças nº 60/61), os autos foram remetidos à 7ª Inspeção de Controle Externo, que, mediante a Informação nº 84/16 (peça nº 75), manteve o posicionamento anteriormente exarado, ratificando as recomendações efetuadas e opinando pela regularidade com ressalva das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual emitiu instrução conclusiva (Instrução nº 580/16 - peça nº 76), por meio da qual opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

No que diz respeito aos prazos para envio dos dados trimestrais dos módulos do SEI-CED, a entidade argumentou que uma série de dificuldades ocorreu durante o exercício de 2015 e que isso provocou o atraso no envio dos dados e que, em muitas situações, a SESA não tem como diretamente promover a reparação de problemas. A COFIE aceitou a argumentação, considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação do sistema e, por este motivo, deixou de sugerir sanções, apenas recomendação para que no próximo exercício os prazos sejam observados.

Em relação às medidas relativas aos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, a unidade técnica entendeu que as justificativas trazidas foram capazes de regularizar o item e esclareceu que o apontamento em análise ocorreu porque a SESA não apresentou na Prestação de Contas inicial as medidas saneadoras em relação aos Acórdãos.

Por fim, quanto aos apontamentos realizados pela 7ª Inspeção de Controle



Externo, reproduziu e consolidou os apontamentos da Informação juntada aos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu que os itens apontados como ressalvas constituem irregularidades, pois não podem ser classificados como impropriedades ou faltas de natureza formal. Além disso, a Procuradora concluiu, da análise empreendida pela Inspeção, que houve falta de adoção de medidas concretas de correção. Assim, opinou pela irregularidade das contas, com expedição de determinação, conforme o Parecer nº 16545/16 (peça nº 78).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas ora analisada foi protocolada na data de 31 de março de 2016, conforme Extrato de Autuação acostado aos autos (peça nº 2). Assim, observa-se a conformidade ao disciplinado no artigo 222 do Regimento Interno. [1]

Em atendimento ao disposto no artigo 352, inciso VI [2], do Regimento Interno, a unidade técnica instruiu os autos com informações sobre os julgamentos de processos de prestação de contas anteriores da entidade:

Tabela 6
Situação das Prestações de Contas – 2012 a 2014

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	SITUAÇÃO
2012	175637/13	Acórdão nº 2955/2013 de 01/08/2013 – Julgada regular
2013	28820/14	Acórdão nº 1777/2015 – Julgada Regular as contas da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, exercício de 2013, de responsabilidade do Secretário, Sr. Michele Caputo Neto, CPF 570.993.709-25, RESSALVANDO, apenas, quanto ao atraso na protocolização da prestação de contas do exercício de 2013, sem aplicação de multa, uma vez que correspondente a um dia, não prejudicando as análises do Tribunal de Contas.
2014	228746/15	I – Acórdão nº 2475/2016 de 02/06/2016 – Julgada regular II – Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Consta nos autos, ainda, que o resultado orçamentário apurado foi deficitário, uma vez que as despesas realizadas foram superiores às cotas orçamentárias recebidas em R\$ 437,2 mil. Isso porque a Secretaria, por pertencer à administração direta estadual, tem competência para realizar as despesas consignadas no seu orçamento; no entanto, os recursos financeiros são centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, portanto fora do alcance da gestão do responsável pela entidade.

Depreende-se da análise dos autos que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações da Inspeção e da unidade técnica foram uniformes no sentido de que a Prestação de Contas pode ser considerada regular, com as ressalvas e recomendações conforme os apontamentos feitos pela 7ª Inspeção de Controle Externo, cabendo à entidade, ainda, a recomendação para que no próximo exercício sejam observados para envio dos dados quadrimestrais dos módulos do SEI-CED.

Efetivamente, a entidade apresentou justificativas suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais mantendo-se, contudo, inalteradas as conclusões da 7ª Inspeção de Controle Externo, as quais adoto como razões de decidir e passo a reproduzir:

DAS RESSALVAS

- Readequação da lotação dos cargos comissionados.
- Necessidade de melhorias no controle de pessoal terceirizado.
- Concessão de Diárias aos Servidores da SESA em viagens com veículos particulares.
- Ausência de publicação de informações das indenizações das diárias concedidas no Portal de Transparência da SESA.
- Não utilização do Sistema de Central de Viagens para controle efetivo das viagens realizadas pelos funcionários da Secretaria da Saúde, em descumprimento ao Decreto Estadual 3.488, de 06 de fevereiro de 2001.
- Ausência de regulamento para efetivar a avaliação dos servidores de carreira da SESA.
- Ausência de ponto mecânico ou eletrônico para registro da jornada de trabalho na Secretaria Estadual de Saúde do Paraná – SESA.

DAS RECOMENDAÇÕES

- Readequação da lotação dos cargos comissionados.
- Recomendação - Tomar providências para descrição detalhada das atribuições dos cargos em comissão; b) realize uma revisão nos cargos de comissão a fim de identificar e corrigir situações de concessão indevida de cargos comissionados.
- Necessidade de melhorias no controle de pessoal terceirizado.
- Recomendação - Adoção de mecanismos que possibilitem um controle mais rígido dos pontos de servidores terceirizados.
- Concessão de Diárias aos Servidores da SESA em viagens com veículos particulares.
- Recomendação - Viagens com veículos particulares devidamente motivadas, implantação da central de viagens e/ou edição de ato que vede expressamente o uso de veículos próprios pelos servidores a serviço da SESA.
- Ausência de publicação de informações das indenizações das diárias concedidas no Portal de Transparência da SESA.
- Recomendação - Disponibilização na página eletrônica da SESA das informações sobre diárias para maior transparência e cumprimento da lei de acesso à informação.
- Não utilização do Sistema de Central de Viagens para controle efetivo das viagens

realizadas pelos funcionários da Secretaria da Saúde, em descumprimento ao Decreto Estadual 3.488, de 06 de fevereiro de 2001.

Recomendação - Migração para o sistema de “Central de Viagens”, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.488, tanto na Secretaria da Saúde como em todas as suas Regionais.

- Ausência de regulamento para efetivar a avaliação dos servidores de carreira da SESA.

Recomendação - Regulamentação da avaliação de desempenho.

- Ausência de ponto mecânico ou eletrônico para registro da jornada de trabalho na Secretaria Estadual de Saúde do Paraná – SESA.

Recomendação - Implementação de ponto eletrônico.

Destaca-se que, embora tenham sido mantidas as impropriedades por parte da 7ª Inspeção de Controle Externo, quando da análise do contraditório foi constatado que foram implementados ajustes, o que demonstra que o gestor tem tomado providências a fim de sanar as ressalvas indicadas, conforme denota-se da Informação nº 84/16 (peça nº 75).

Assim, entendo que assiste razão à unidade técnica, tendo em vista que as impropriedades levantadas pela Inspeção são de natureza formal, não havendo no processo qualquer indicação de que dessas impropriedades tenha resultado dano ao erário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II [3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acompanhando as manifestações da Inspeção de Controle Externo, bem como o opinativo da unidade técnica, quanto à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto (períodos de 01/01/2015 a 19/07/2015 e 01/08/2015 a 31/12/2015) e do Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz (período de 20/07/2015 a 31/07/2015), VOTO pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas:

- Servidores comissionados do Hospital Regional de Telêmaco Borba exercendo outras funções dentro da SESA.
- Controle deficiente em relação aos serviços prestados por meio de empresas terceirizadas para a SESA.
- Concessão de Diárias aos Servidores da SESA em viagens com veículos particulares.
- Ausência de publicação de informações das indenizações das diárias concedidas no Portal de Transparência da SESA.
- Não utilização do Sistema de Central de Viagens para controle efetivo das viagens realizadas pelos funcionários da Secretaria da Saúde, em descumprimento ao Decreto Estadual 3.488, de 06 de fevereiro de 2001.
- Ausência de regulamento para efetivar a avaliação dos servidores de carreira da SESA.
- Ausência de ponto mecânico ou eletrônico para registro da jornada de trabalho na Secretaria Estadual de Saúde do Paraná – SESA.

Ainda, em decorrência das ressalvas acima citadas, voto pela expedição das seguintes recomendações:

- Tomar providências para descrição detalhada das atribuições dos cargos em comissão e realizar uma revisão nos cargos de comissão a fim de identificar e corrigir situações de concessão indevida de cargos comissionados.
- Adotar mecanismos que possibilitem um controle mais rígido dos pontos de servidores terceirizados.
- As viagens com veículos particulares devem ser devidamente motivadas, devendo ser implantada a central de viagens e/ou edição de ato que vede expressamente o uso de veículos próprios pelos servidores a serviço da SESA.
- Disponibilizar na página eletrônica da SESA as informações sobre diárias para maior transparência e cumprimento da lei de acesso à informação.
- Migrar para o sistema de “Central de Viagens”, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.488, tanto na Secretaria da Saúde como em todas as suas Regionais.
- Regulamentar a avaliação de desempenho.
- Implementar o ponto eletrônico.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º [4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto (períodos de 01/01/2015 a 19/07/2015 e 01/08/2015 a 31/12/2015) e do Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz (período de 20/07/2015 a 31/07/2015), com as seguintes ressalvas:

- Servidores comissionados do Hospital Regional de Telêmaco Borba exercendo outras funções dentro da SESA.
- Controle deficiente em relação aos serviços prestados por meio de empresas terceirizadas para a SESA.
- Concessão de Diárias aos Servidores da SESA em viagens com veículos particulares.
- Ausência de publicação de informações das indenizações das diárias concedidas no Portal de Transparência da SESA.
- Não utilização do Sistema de Central de Viagens para controle efetivo das viagens realizadas pelos funcionários da Secretaria da Saúde, em descumprimento ao Decreto Estadual 3.488, de 06 de fevereiro de 2001.
- Ausência de regulamento para efetivar a avaliação dos servidores de carreira da



SESA.

g) Ausência de ponto mecânico ou eletrônico para registro da jornada de trabalho na Secretaria Estadual de Saúde do Paraná – SESA.

II - Ainda, em decorrência das ressalvas acima citadas, voto pela expedição das seguintes **recomendações**:

a) Tomar providências para descrição detalhada das atribuições dos cargos em comissão e realizar uma revisão nos cargos de comissão a fim de identificar e corrigir situações de concessão indevida de cargos comissionados.

b) Adotar mecanismos que possibilitem um controle mais rígido dos pontos de servidores terceirizados.

c) As viagens com veículos particulares devem ser devidamente motivadas, devendo ser implantada a central de viagens e/ou edição de ato que vede expressamente o uso de veículos próprios pelos servidores a serviço da SESA.

d) Disponibilizar na página eletrônica da SESA as informações sobre diárias para maior transparência e cumprimento da lei de acesso à informação.

e) Migrar para o sistema de “Central de Viagens”, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.488, tanto na Secretaria de Saúde como em todas as suas Regionais.

f) Regularizar a avaliação de desempenho.

g) Implementar o ponto eletrônico.

III - Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

IV - Por fim, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º [5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Subseção I Das Contas das Entidades Estaduais

[...]

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: [...]

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 895113/13

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HILARIO JOSÉ DYBAX, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, NILCIANE REGINA MACIEL, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1259/17 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Acumulação de cargos públicos. Secretário Municipal. Conselheiro de Fundo Municipal de Previdência. Jetons. Acórdão nº 5528/15 – Tribunal Pleno, Consulta com força normativa decidida no sentido de que (i) a gratificação percebida pelos Conselheiros Previdenciários e membro dos Comitês de Investimento não fere a norma do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, seja pelo valor possuir natureza indenizatória, seja por ser a citada norma constitucional inaplicável as suas atividades, (ii) eis que as desempenham como agentes honoríficos. Não há impedimento para servidor cedido temporariamente exercer as funções de Conselheiro Administrativo, Fiscal ou Previdenciário no Município cessionário onde possui vínculo permanente. Improcedência da denúncia.

1. Trata-se de Denúncia formulada por Hilário José Dybax, suplente do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, por meio da qual noticiou que a representante eleita para o citado Conselho, Sra. Nilciane Regina Maciel, atualmente encontra-se afastada das atividades de servidora do Município de Araucária, exercendo o cargo de Secretária Municipal de Saúde em Campo Magro e ao mesmo tempo exerce as funções de Conselheira do Fundo de

Previdência Municipal de Araucária.

Considerando que o cargo de Secretário Municipal exige dedicação exclusiva, entende o denunciante que não há compatibilidade do mesmo com a função de Conselheira do Fundo de Previdência Municipal, razão pela qual pugnou para que sejam tomadas as devidas providências em relação aos fatos narrados a fim de verificar possíveis irregularidades e a necessidade de ressarcimento ao erário.

Por meio do Despacho nº 1887/14 – GCG (peça nº 08) foi recebida a presente denúncia nos termos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, bem como determinada a citação dos interessados.

Durante a instrução processual, apresentaram defesa o Fundo de Previdência Municipal de Araucária – FPMA (peça nº 26), o Município de Campo Magro (peças nºs 28, 39-40), o Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, Prefeito Municipal de Campo Magro (peça nº 30), a Sra. Nilciane Regina Maciel (peças nºs 32 e 43) e o Município de Araucária (peças nºs 34-36).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 378/15 (peça nº 37) opinou conclusivamente pela impossibilidade de acumulação dos cargos de Conselheiro de Fundo de Previdência dos servidores públicos locais com o de Secretário de Saúde em outro Município, razão pela qual opinou pela procedência da presente denúncia.

Tendo em conta a ausência de má-fé por parte dos Prefeitos Municipais e da servidora Sra. Nilciane entende não ser possível a aplicação de sanções, sugerindo, contudo, a intimação da servidora a fim de que opte entre:

a) exonerar-se do cargo de Secretária de Saúde do Município de Campo Magro e retornar ao cargo de enfermeira junto ao Município de Araucária e, assim, poder continuar como conselheira do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de tal Município; ou

b) exonerar-se do cargo de enfermeira junto ao Município de Araucária (e consequentemente do Conselho do Fundo de Previdência) para ocupar exclusivamente o cargo de Secretária de Saúde do Município de Campo Magro.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 742/15 (peça nº 41), discorda dos argumentos suscitados pelo denunciante e pela unidade técnica, entendendo que é equivocado considerar como cargo público o exercício das atribuições no Conselho de Administração do Fundo de Previdência de Araucária, bem como a cessão funcional não obsta o exercício das funções da servidora no referido Conselho.

Diante disso, considerando que as funções exercidas afigurem-se compatíveis do ponto de vista fático, uma vez que as reuniões do Conselho são quinzenais, conclui não existir qualquer vedação legal ou constitucional para tal acumulação, razão pela qual opina pela improcedência da presente denúncia por não apresentar consistência jurídica a demandar intervenção desta Corte.

É o relatório.

2. Como acima relatado, a Denúncia apresentada a esta Corte de Contas visa à análise da incompatibilidade do exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde com o exercício da função de Conselheiro Administrativo do Fundo de Previdência Municipal, e, em havendo a irregularidade no acúmulo de cargos e funções, a necessidade de ressarcimento dos valores percebidos indevidamente.

A Diretoria Técnica e o Ministério Público de Contas divergem acerca da procedência da denúncia.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal entende que o fato de a denunciada estar cedida ao Município de Campo Magro suspenderia seu vínculo funcional com o Município de Araucária, obstando assim o exercício das atribuições junto ao Conselho; bem como o cargo de Secretário Municipal exercido pela denunciada ostenta natureza de cargo político, exigindo dedicação exclusiva, o que impossibilita o acúmulo com qualquer outro cargo.

Já o Parquet de Contas entende que o equívoco central da presente denúncia reside no fato de considerar como cargo público o exercício das atribuições no Conselho de Administração do Fundo de Previdência de Araucária, não havendo que se falar em acumulação indevida, bem como o fato de a servidora estar cedida a outro Município não obsta as funções junto ao Conselho, uma vez que não há quebra do vínculo funcional.

Com efeito, ao se analisar a possibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções públicas (art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal), tem-se como essencial a verificação da natureza das funções de Conselheiro Administrativo do Fundo de Previdência.

Durante a instrução processual o Ministério Público de Contas, a Sra. Nilciane Regina Maciel, o Fundo de Previdência Municipal de Araucária e o Município de Campo Magro apresentaram considerações acerca da natureza de tais funções.

O Ministério Público de Contas e a Sra. Nilciane defendem que a função de Conselheiro de Fundo tem a natureza de agente honorífico, uma vez que este desempenha “um munus público, ou seja, um serviço público de relevância, geralmente de maneira transitória, mas sem ocupar um cargo ou emprego público”, e que, se fosse considerado como cargo público, “nenhum servidor público do Município de Araucária ou da Câmara Municipal poderia tomar assento no Conselho, posto que incidiria na vedação contida no art. 37, XVI, da Constituição”.

O Parquet de Contas destacou que “os Conselheiros daquele Fundo não estão enquadrados em carreira, nem possuem rol de competências específico”, sendo que os mesmos “tomam parte na deliberação de matérias relevantes para o Fundo, que tocam a todos os servidores públicos, justificando a presença de seus representantes no Conselho de Administração”.

O Fundo de Previdência Municipal de Araucária (peça nº 26), por sua vez, entende que o cargo de Conselheiro tem natureza eletiva, de mandato, com prazo determinado com caráter essencialmente representativo, “consistindo o permissivo constitucional para que o servidor exerça suas funções de Conselheiro sem afastar-se do cargo efetivo”, uma vez que não se aplicam as restrições a acumulação de



cargos públicos no caso em análise.

O Município de Campo Magro (peça nº 39) argumenta que a atividade de conselheira decorre de uma função pública temporária, uma vez que, segundo o art. 13, § 1º da Lei ordinária municipal nº. 1493/2004, o exercício será durante o período de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por apenas mais um mandato.

Outrossim, afirmou que a função pública temporária importa em um caso anômalo no ordenamento jurídico segundo entendimento de José dos Santos Carvalho Filho que a denomina como uma 'função gratificada, pela qual o servidor, sem um vínculo permanente, percebe remuneração pelo desempenho da atividade [1].'

Diante, disso, considerando que a acumulação de cargo eletivo importa em exceção no ordenamento jurídico brasileiro, a Municipalidade conclui que há compatibilidade entre as funções exercidas e não há qualquer prejuízo no acúmulo do cargo de Secretário Municipal de Campo Magro e da função eletiva temporária de Conselheira do Fundo de Previdência do Município de Araucária.

Ainda que ponderadas as referidas defesas, cumpre destacar que essa Corte de Contas já tratou do assunto em debate na presente denúncia ao julgar Consulta apresentada pelo Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas (protocolo nº 1093382/14) em que foram feitos os seguintes questionamentos:

1. A gratificação concedida aos membros dos Conselhos Previdenciários e Comitês de Investimentos fere o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal?

2. A participação de servidor no Conselho Previdenciário ou Comitê de Investimentos é considerada cargo ou função pública, vedada a acumulação e compatibilidade de horários?

Em Parecer Técnico (Parecer nº 3859/15) proferido nos referidos autos, a Diretoria Técnica destacou:

Desde logo vislumbramos a presença de características inerentes aos intitulados "agentes honoríficos", pois os membros dos conselhos previdenciário e fiscal e do comitê financeiro não possuem vínculo profissional com os respectivos "órgãos", não se verifica a prestação de serviços de ordem profissional com execução rotineira de atividades, "o serviço" é prestado em reuniões periódicas com intervalo de tempo considerável, os mandatos são temporários/limitados e não há propriamente remuneração pelo encargo desempenhado. Na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello [2]:

Os agentes públicos podem ser divididos em quatro grandes grupos, dentro nos quais são reconhecíveis posteriores subdivisões. A saber: a) agentes políticos; b) agentes honoríficos; c) servidores estatais, abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado; e d) particulares em atuação colaboradora com o Poder Público.

[...]

De par com os agentes políticos, outros há que também se ligam ao Estado, sem vínculo profissional, em razão da qualidade de cidadãos, mas, diversamente dos anteriores, não ocupam cargos políticos próprios da condução suprema da vida das entidades governamentais. São agentes honoríficos, os quais são livremente designados para compor comissões técnicas em razão de sua presunção e elevada reputação e conhecimentos em certas matérias.[...] Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, referindo-se a eles, depois de anotar que, diversamente dos cargos políticos, que, normalmente, exigem grande assiduidade e dedicação e que são remunerados, anotou: "Já os cargos honoríficos não exigem de seus titulares que se consagrem principalmente a eles, visto que os seus serviços são levados a efeito, de intervalos a intervalos de tempo, em certas e determinadas ocasiões, por restritas de atividade, para seu desempenho, quando chamados por órgãos componentes. Por essa razão, os cargos públicos honoríficos, de regra, são gratuitos, percebendo, apenas, em alguns casos, os agentes públicos, por sessão realizada, certa importância a título de indenização. É o 'jeton'".

Portanto, a nosso ver, os agentes honoríficos não ocupam cargo, emprego ou função pública no viés tratado nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da CF/88.

Os "cargos ou funções honoríficas" não possuem atribuições executórias, não formam vínculo de ordem profissional, não são ocupados por servidores na acepção profissional do termo e não possuem remuneração, de forma que não se enquadram no conceito de cargo de provimento efetivo, em comissão, político, emprego público ou de função pública [3].

Colhe-se da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS. SECCIONAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE FUNCIONAL. CARGO DE PRESIDENTE CONSELHO PENITENCIÁRIO E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA. AGENTE HONORÍFICO. MUNUS PÚBLICO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. PARECER OPINATIVO. COMPATIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - NÃO-COMPROVAÇÃO.

[...]

6. Nada obstante, e apenas obiter dictum, embora alegue a impetrada que a referida suspensão não revela punição, resta indubitável que tal procedimento não prescinde do contraditório, tanto mais que, a motivação para sua realização fora a ocupação de cargo público honorífico, sem remuneração e transitório, ensejando notório prejuízo ao sustento do impetrante, que por sua vez, não poderia mais auferir remuneração alguma, em decorrência daquela decisão.

7. Consigne-se lição do professor Hely Lopes Meirelles, elucidativa acerca dos agentes honoríficos: "Agentes honoríficos: são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitatoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração." Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços

públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.

Os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre estes agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício. A Lei 9.608, de 18.02.1998, dispondo sobre o serviço voluntário, define-o como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada sem fins lucrativos com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Tal serviço não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim entre prestador e tomador. A lei permite o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo prestador, desde que estejam autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Somente para fins penais é que esses agentes são equiparados a funcionários públicos quanto aos crimes relacionados com o exercício da função, nos expressos termos do art. 327 do CP." (in "Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Editora Malheiros, página 79) (grifou-se)

[...]

16. Recurso especial não conhecido.

(REsp 656.740/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 328) (Grifamos)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS COM CARGOS HONORÍFICOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE E LESIVIDADE AOS COFRES PÚBLICOS NÃO VERIFICADAS. RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS.

[...]

3 - A garantia de cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde encontra previsão no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001. Tal situação é assegurada ao servidor, desde que haja compatibilidade de horários e que seja respeitado o teto previsto no art. 37, XI.

4 - A cumulação de dois cargos privativos de médico com outro cargo de natureza administrativa junto a autarquias, como, por exemplo, o CREMERJ, não se revela ilegal, visto que este cargo possui caráter honorífico, sem vínculo funcional com a Administração e sem direito a remuneração.

5 - Não há qualquer indício de que os valores recebidos pelo servidor público federal, referentes a vantagens e gratificações decorrentes do exercício dos cargos efetivos, tenham sido indevidamente pagos em razão da ausência do servidor nos nosocômios em que se encontra lotado. O fato do servidor ocupar dois cargos administrativos, por si só, não é motivo suficiente a demonstrar que não cumpre a carga horária estipulada nos hospitais em que trabalha. Não se desincumbiu o autor popular do ônus de comprovar suas alegações.

6. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade do ato atacado, tampouco a lesividade aos cofres públicos, requisitos essenciais à ação popular, o recurso interposto não merece ser provido.

7 - Recurso e remessa improvidos. Sentença mantida. (Apelação/Reexame Necessário nº 2010.51.01.017130-0 (Nº CNJ 001713082.2010.4.02.5101), Rel. Juíza Federal Carmen Sílvia de Lima Arruda, Sexta Turma Especializada do TRF5, julgado em 01/07/2013) (Grifamos)

Aspecto importante para o tema consiste na ausência de pagamento de remuneração em favor dos conselheiros, vez que a vedação constitucionalmente prevista "se refere à acumulação remunerada. Em consequência, se a acumulação só encerra percepção de vencimentos por uma das fontes, não incide a regra constitucional proibitiva" [4].

Conclusivamente, por meio do Acórdão nº 5528/15 – Tribunal Pleno, esta Corte de Contas respondeu aos questionamentos da Consulta, em julgamento com quórum qualificado, nos termos do art. 316 do Regimento Interno e arts. 41 e 115 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, constituindo prejudicamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, nos seguintes termos:

(i) a gratificação percebida pelos Conselheiros Previdenciários e membro dos Comitês de Investimento não fere a norma do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, seja pelo valor possuir natureza indenizatória, seja por ser a citada norma constitucional inaplicável as suas atividades, (ii) eis que as desempenham como agentes honoríficos.

Assim, em que pesem algumas ressalvas [5] pessoais quanto à caracterização da função dos Conselheiros de Fundos Previdenciários como atividade honorífica, observa-se que o recebimento da contraprestação pecuniária recebida pela Sra. Nilciane Regina Maciel pelo exercício de Conselheira do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, mesmo exercendo o cargo de Secretária Municipal de Saúde em Campo Magro não encontra qualquer óbice, uma vez que recebida a título de indenização, sem que a referida servidora possua qualquer vínculo empregatício ou estatutário com a autarquia.

Cumpre pontuar, ainda, que há previsão expressa na legislação Municipal (Lei nº 1.493/2004) acerca ao pagamento de subsídio remuneratório aos que exercem funções nos Conselhos Administrativos do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, sem prejuízo dos vencimentos dos servidores:

Art. 16. [...] § 1º É assegurado pela Prefeitura e Câmara Municipal o pagamento



integral dos vencimentos, com todas as vantagens, aos funcionários públicos ativos integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Fundo de Previdência Municipal.

§ 2º É assegurado pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária o pagamento de subsídio remuneratório aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal de valor correspondente ao Padrão D, Nível 01, da Tabela de Vencimentos da Lei Municipal 663/85.

Ademais, ressalta-se que o exercício das funções de Conselheiro do Fundo Previdenciário no Município de Araucária não trouxe qualquer comprometimento ao exercício do cargo de Secretária Municipal de Campo Magro, tendo inclusive o Gestor Municipal asseverado que a “Secretária de Saúde, Sra. Nilciane R. Maciel exerce seu cargo dentro da legalidade e dedicação plena, posto que a sua atividade de Conselheira é diferenciada e exercida uma vez por semana somente, o que não traz prejuízos à Municipalidade, sendo tal horário compensado com horários extras trabalhados pela mesma, inclusive nos finais de semana em situações de emergências no Posto de Saúde 24 horas e ambulâncias, conforme manifestação da Secretária” (peça nº 28, fl. 03).

Por fim, constata-se que não há qualquer impedimento à servidora cedida temporariamente a outro Município para que exerça as funções no Conselho de Previdência do Município onde possui vínculo permanente.

Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas que destacou inexistir previsão legal nesse sentido, bem como o fato de a cessão não interromper o vínculo que a denunciada mantém com o Município de Araucária – pelo contrário, a cessão apenas autoriza que o servidor desempenhe temporariamente atividades em outro ente federativo, sem jamais romper a ligação funcional com o Município de origem. Portanto, permanece a servidora denunciada sendo servidora do Município de Araucária, e apenas transitariamente ocupa o cargo em comissão junto ao Município de Campo Magro”.

Diante do exposto, considerando a ausência de qualquer vedação legal ou constitucional acompanho o Parecer Ministerial pela improcedência da Denúncia em apreço.

3. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e no mérito pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, nos termos da fundamentação supracitada;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017 - Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19ª Ed. Rio de Janeiro, 2008, p. 550.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. – 30ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 251/253.

3 “Portanto, perante a Constituição atual, quando se fala em função, tem-se que ter em vista dois tipos de situações: 1. a função exercida por servidores contratados temporariamente com base no artigo 37, IX [...]; 2. as funções de natureza permanente, correspondentes a chefia, direção, assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie o cargo respectivo; em geral, são as funções de confiança, de livre provimento e exoneração; a elas se refere o art. 37, V [...]” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. – 23ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 520).

4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. – 27ª ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p. 669.

5 Filio-me ao entendimento de que o exercício da função de Conselheiro de Fundos Administrativos, Previdenciários ou Fiscais é uma função sui generis, não sendo especificamente uma atividade honorífica. O Supremo Tribunal Federal, ao indeferir pedido de medida liminar na ADI nº 1.485/DF sobre a constitucionalidade do parágrafo único do art. 1191 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal), em decisão unânime, destacou apenas que o exercício nos conselhos de administração e fiscal não traduz o exercício de cargo em comissão ou de funções gratificadas stricto sensu. O exercício por servidor em função de conselho de entidade com remuneração guarda caráter correspondente à retribuição de representação, entendimento que também é acompanhado pela Advocacia-Geral da União.

PROCESSO Nº: 991156/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ MARIA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1260/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Recurso de Revista. Acórdão 5610/15-Segunda Câmara. Aplicação de

multas em razão de atraso no envio de dados do SIM-AP. Ausência de movimentação de dados de pessoal no exercício de 2010. Fundada dúvida dos gestores quanto à obrigatoriedade de encaminhamento de dados a este Tribunal. Ausência de prejuízo ao exercício das atividades fiscalizatórias por parte desta Corte. Fundamentos objetivos que devem beneficiar ao gestor que não recorreu. Artigo 481 do Regimento Interno. Conhecimento e provimento do recurso. Multas afastadas. Manutenção da ressalva das contas.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 33) interposto pelo senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Presidente do Consórcio Intermunicipal dos Servidores Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná – CISMASA – no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão n.º 5610/15 da Segunda Câmara (peça 30).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas referentes à gestão do exercício de 2010 do Consórcio Intermunicipal em razão de atrasos na entrega dos dados do 6º bimestre de 2010 referentes ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), bem como atrasos na remessa de dados de todos os bimestres referentes ao módulo de pessoal do sistema (SIM-AP).

Em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AP, foram aplicadas 5 multas cumulativas, com fulcro no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, gestor responsável pela remessa dos dados referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício financeiro de 2010. Em face do senhor Carlos Sutil, gestor responsável pela remessa de dados do SIM-AP referentes ao 6º bimestre de 2010, foi aplicada 1 multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em suas razões recursais o senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos informa que os dados não haviam sido encaminhados em razão da ausência de movimentação de pessoal durante todo o exercício de 2010, apresenta documento em que comprova a abertura de demanda junto ao Canal de Comunicação deste Tribunal, em 11/6/2014, com vistas a obter orientação quanto à necessidade de envio de dados em branco.

Tendo em vista que os fundamentos da multa aplicada ao senhor Carlos Sutil são os mesmos, o recorrente postula que, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno, seja o referido responsável igualmente beneficiado pelas razões recursais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 425/17 (peça 41), entende que restou demonstrada a existência de fundada dúvida quanto ao envio de dados a este Tribunal. Assim, entende que houve erro escusável, razão pela qual opina pelo provimento do recurso a fim de que sejam excluídas as multas aplicadas ao recorrente.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1507/17 (peça 42), corrobora a manifestação técnica. Todavia, ressalta que o recurso apenas beneficiaria o recorrente, permanecendo a multa disposta no item III do Acórdão n.º 5610/15 da Segunda Câmara.

Esse é o relatório.

2. Nos termos das manifestações uniformes, a inexistência de movimentação de pessoal durante todo o exercício de 2010 fez com que surgisse dúvida fundada sobre a necessidade de encaminhamento de dados ao Sistema de Informações Municipais – Ato de Pessoal, o que resta efetivamente demonstrado pela apresentação de demanda junto ao Canal de Comunicação e atendimento por parte deste Tribunal, conforme documentos à peça 34.

Avalio que o Consórcio, ao que se indica, estava em vias de extinção, o que efetivamente se deu em 9/4/2014, conforme peça 31 dos autos 65083-1/14. Por outro lado, a ausência de envio de dados que não apresentavam qualquer movimentação não gerou qualquer prejuízo à ação de fiscalização por parte deste Tribunal.

Portanto, em face do que foi evidenciado, efetivamente não houve movimentação de pessoal na entidade durante o exercício sob análise.

Nesses termos, é devida a exclusão das multas aplicadas ao recorrente, o senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Presidente do Consórcio Intermunicipal dos Servidores Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná – CISMASA – no exercício financeiro de 2010.

No entanto, ao contrário das manifestações uniformes, entendo ser cabível a aplicação do artigo 481 do Regimento Interno:

Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Verifico que as circunstâncias que abrangem o presente recurso são claramente objetivas, uma vez que decorrem do fato de não ter havido movimentação de pessoal no exercício de 2010, assim, nos termos regimentais, é perfeitamente possível estender os benefícios recursais ao senhor Carlos Sutil, gestor responsável pela remessa de dados do SIM-AP referentes ao 6º bimestre de 2010, o que deve afastar, portanto, a multa aplicada.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 5610/15 da Segunda Câmara (peça 30), com vistas a afastar a aplicação de multas ao senhor EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Presidente do Consórcio Intermunicipal dos Servidores Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná no período de 1º/1/2009 a 31/12/2010, e ao senhor CARLOS SUTIL, Presidente da entidade no período de 1º/11/2011 a 31/12/2012. Mantém-se, contudo, a ressalva das contas, em face da intempestividade no envio de dados a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 5610/15 da Segunda Câmara (peça 30), com vistas a afastar a aplicação de multas ao senhor EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Presidente do Consórcio Intermunicipal dos Servidores Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná no período de 1º/1/2009 a 31/12/2010, e ao senhor CARLOS SUTIL, Presidente da entidade no período de 1º/11/2011 a 31/12/2012, mantendo-se, contudo, a ressalva das contas, em face da impestividade no envio de dados a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017 - Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 128446/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, OLIVO AGOSTINHO CALSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 989/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 01/2010 - MUNICÍPIO DE GOIOXIM - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE GOIOXIM, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 12819/16 (peça 21), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 14949/16 (peça 23), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos constantes no presente protocolo, a esta Corte submetidos para apreciação, conforme determina o Art.71, III da CF/88.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos

judgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE GOIOXIM, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2010.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE GOIOXIM, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2010;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253658/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH, CLAUDIO BISPO ELVIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 997/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA - exercício 2013. – Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e Parecer do Ministério Público de Contas, pela Regularidade. Julgamento pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO BISPO ELVIRA – CPF nº 591.019.549-20, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 5168/16 (peça 56), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1449/17 (peça 58), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas (MPC) ao pugnam pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativa ao exercício de 2013, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 5168/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 1449/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO BISPO ELVIRA – CPF nº 591.019.549-20, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO BISPO ELVIRA – CPF nº 591.019.549-20, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 218430/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: JONES DE SOUSA, JORGE MARCELO SCHNEIDER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 999/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Porto Vitória – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jones de Sousa, CPF nº. 037.469.319-67, Presidente da Câmara no período de 05/10/2013 a 31/12/2017.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em derradeira manifestação, Instrução nº. 4946/16 (peça 29) opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 14872/16 (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 31), nada tem a opor às conclusões por ela alcançadas, sendo de se ressaltar, contudo, que a avaliação do presente feito não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Jones de Sousa, CPF nº. 037.469.319-67, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4946/16 - COFIM e o Parecer nº. 14872/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jones de Sousa, CPF nº. 037.469.319-67, Presidente da Câmara no período de 05/10/2013 a 31/12/2017.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jones de Sousa, CPF nº. 037.469.319-67, Presidente da Câmara no período de 05/10/2013 a 31/12/2017;
II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 309234/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NIUZA SCALASSARA POHL

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 1154/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela

inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora NIUZA SCALASSARA POHL, convivente do servidor WALTER POHL, falecido em 14/5/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 15 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer



outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão à senhora NIUZA SCALASSARA POHL, convivente do servidor WALTER POHL, falecido em 14/5/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão à senhora NIUZA SCALASSARA POHL, convivente do servidor WALTER POHL, falecido em 14/5/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 359347/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELISABETE DO NASCIMENTO FAHAD

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1155/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora ELISABETE DO NASCIMENTO FAHAD, viúva do servidor JUACYR FAHAD, falecido em 20/10/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se

manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em análise.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato em análise.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 363441/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: DIÉSSICA MARIANA HERMES, SIRLEI TERESINHA HERMES
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1156/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão a SIRLEI TERESINHA HERMES e DIÉSSICA MARIANA HERMES, respectivamente viúva e filha menor do servidor EULAR HERMES, falecido em 13/10/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 29 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 30, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (2738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa

decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão a SIRLEI TERESINHA HERMES e DIÉSSICA MARIANA HERMES, respectivamente viúva e filha menor do servidor EULAR HERMES, falecido em 13/10/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão a SIRLEI TERESINHA HERMES e DIÉSSICA MARIANA HERMES, respectivamente viúva e filha menor do servidor EULAR HERMES, falecido em 13/10/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 630218/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILBERTO GALLI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1157/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º



117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao senhor GILBERTO GALLI, viúvo da servidora ODETH HITOMI GALLI, falecida em 9/4/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 13, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal. Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se

limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato em análise.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato em análise.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 593044/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

RESPONSÁVEIS: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1161/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Professor de Educação Física, Assistente Social, Fiscal de Tributos, Auxiliar de Biblioteca, Mecânico, Operador de Máquinas, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE JURANDA, que aprovou os interessados listados à peça 11.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 25 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 27, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 21 de 213

Nº 1563

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Professor de Educação Física, Assistente Social, Fiscal de Tributos, Auxiliar de Biblioteca, Mecânico, Operador de Máquinas, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE JURANDA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Professor de Educação Física, Assistente Social, Fiscal de Tributos, Auxiliar de Biblioteca, Mecânico, Operador de Máquinas, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE JURANDA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 644242/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA

PROCURADORA: MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1162/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução

Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 41/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 40 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 41, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas



Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 41/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 41/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 791746/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSA HONORIO MARTINS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1169/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Municipal. Professor de Educação Infantil. Leis Municipais de Curitiba de nºs 10.390/2002, 14.580/2014 e 14.581/2014. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Registro do ato de inativação.

RELATÓRIO

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 867/2016 (peça 12) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à Senhora ROSA HONORIO MARTINS DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 7.015,48, no cargo de Professor de Educação Infantil, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 14688/16-COFAP (peça 16), relatou que a interessada foi inicialmente admitida, em novembro de 1987, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Posteriormente, passou a ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços de Creche, por força da Lei Municipal nº 8.328/1993, e Educador, após a edição da Lei Municipal nº 10.390/2002. Relatou alterações desta carreira decorrentes das disposições da Lei Municipal nº 12.083/2006 e, posteriormente, das Leis nº 14.580/2014 e nº 14.581/2014, que resultaram na mudança da denominação do cargo de Educador para Professor de Educação Infantil.

Observou a COFAP que:

A escolaridade para os cargos/funções de Babá e Atendente Infantil eram de nível fundamental e para o cargo de Educador inicialmente se exigia o nível médio, mas, a partir da Lei nº 12.083/2006 a escolaridade exigida passou a ser nível médio – magistério.

Por sua vez, a escolaridade para o cargo de Professor de Educação Infantil é nível médio com uma das seguintes complementações, que serão consideradas alternativamente: conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial; graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais; graduação em Normal Superior ou graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais. (Instrução COFAP, peça 16, fls. 08)

Por fim, concluiu que "...a servidora foi investida em cargos para os quais não prestou concurso público, em ofensa ao artigo 37, II, da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 43 do STF. As mesmas transposições de cargos ocorreram com diversos servidores, em razão das Leis acima citadas" (ibidem), opinando pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, com o sobrestamento do feito, e,

subsidiariamente, pela negativa de registro e concessão do contraditório ao Ente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15990/16-SMPJTC (peça 21), opinou pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade e pelo consequente sobrestamento dos autos até decisão final acerca da constitucionalidade das citadas disposições legais, pois considerou que "...as alterações identificadas ao longo da vida funcional da interessada ofendem o artigo 37, II, da CF/88 e a Súmula Vinculante n.º 43 do STF devido à necessidade de realização de concurso público para a investidura em cargos distintos daquele para o qual foi inicialmente aprovada – sobretudo em razão da escolaridade exigida para o desempenho da função, que pressupunha, originariamente, apenas a conclusão do ciclo fundamental" (Parecer nº 15990/16-SMPJTC, peça 21, fl.02).

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Embora reconheça que a Lei Municipal nº 10.390/2002 pode ter incidido em inconstitucionalidade ao promover o "reenquadramento" dos servidores ocupantes do cargo de auxiliar de serviços de creche para o cargo de Educador, que tinha atribuições mais amplas e escolaridade exigida diversa (nível médio), entendo que o ato de aposentadoria em análise merece registro.

Inicialmente, destaco que as Leis Municipais nº 12.083/2006, 14.580/2014 e 14.581/2014 reestruturaram as carreiras as quais pertenciam os cargos ocupados pela servidora, alterando os requisitos de escolaridade (incluindo a obrigatoriedade de formação na área de magistério) e a sua denominação, sem alterações substanciais em suas atribuições. Tais alterações, portanto, não podem ser comparadas a "ascensão funcional" ou burla a necessidade de concurso público.

Observo que a Lei Municipal nº 10.390/2002 foi editada há quase quinze anos, gerando desde então os seus efeitos, sem haver notícia de que tenham sido levantadas anteriormente dúvidas sobre sua constitucionalidade na seara administrativa ou judicial.

Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu o cargo de Educador e posteriormente de Professor de Educação Infantil, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Tal entendimento encontra respaldo em doutrina autorizada e tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público, tem afirmado, em determinados casos, a preponderância do princípio da segurança jurídica:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a) boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido

(MS 22357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620) – grifei

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (...)

(RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em



06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) – grifei

Entendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o ato e determinar a emissão de nova aposentadoria, livre da suposta irregularidade ora apontada. Ademais, tal providência se revelaria de difícil cumprimento pelo ente previdenciário, haja vista que a mesma Lei Municipal nº 10.390/2002, em seu artigo 20, extinguiu o cargo então ocupado pela servidora, e não há, portanto, uma tabela remuneratória atualizada que sirva de parâmetro para definição dos proventos da servidora no cargo que originalmente ocupava.

Demais disso, os autos não revelam nenhuma informação que permita afastar a presunção de boa-fé da interessada em relação aos atos que modificaram a sua situação funcional.

Observo também que esta Corte já exarou entendimento acerca da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé em processos inativação, admitindo o registro em situações análogas. Por meio dos Acórdãos nº 4195/16, 6098/16 e 6101/16 da 2ª Câmara e nº 6257/16 da 1ª Câmara, foram registrados atos de aposentadoria de servidores que passaram a ocupar o cargo de Auditor Fiscal após a edição da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, que promoveu o seu “reenquadramento” a partir do cargo de Agente Fiscal.

Diante do exposto, com as vênias de estilo, deixo de acolher os pronunciamentos emitidos nos autos e apresento proposta de voto nos seguintes termos:

1. Registrar a Portaria nº 867/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à Senhora ROSA HONORIO MARTINS DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 7.015,48, no cargo de Professor de Educação Infantil, com base no art. 6º da EC nº 41/2003, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar a Portaria nº 867/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à Senhora ROSA HONORIO MARTINS DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 7.015,48, no cargo de Professor de Educação Infantil, com base no art. 6º da EC nº 41/2003, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão no registro competente, e posteriormente, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 522914/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALTIVA DIAS RUCHINSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VICENTE RUCHINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 881/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora DALTIVA DIAS RUCHINSKI, convivente do ex-servidor VICENTE RUCHINSKI, falecido em 14/03/2013, conforme certidão de óbito à peça 03.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 13045/16 (peça 16), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 140/17 (peça 18), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

“...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta, a seguir, que a Instrução Normativa n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN 117/16:

“...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo dos demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito [2], embora aponto críticas pontuais ao



exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há que se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da Instrução Normativa –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 77821/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8942, de 22/04/2013.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 77821/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8942, de 22/04/2013, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398,

§1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légrer.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 538497/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, REGINA MARIA MAGALHÃES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CARADA GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE JONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 882/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora REGINA MARIA MAGALHÃES DOS SANTOS, convivente do ex-servidor JOAQUIM DOS SANTOS FILHO, falecido em 16/02/2013, conforme certidão de óbito à peça 03.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 13044/16 (peça 16), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 139/17 (peça 18), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

“...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do



relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN 117/16:

"...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo dos demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

"...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há que se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo".

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos

os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da Instrução Normativa –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 77635/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8927, de 01/04/2013, revisado por Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9013, de 02/08/2013.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 77635/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8927, de 01/04/2013, revisado por Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9013, de 02/08/2013, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 547186/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCY DE AVILA PENTEADO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLI TEREZINHA PENTEADO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASARDO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO



PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 883/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora MARLI TEREZINHA PENTEADO, cônjuge do ex-servidor DARCY DE AVILA PENTEADO, falecido em 27/03/2013, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 13040/16 (peça 17), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 138/17 (peça 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de

condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, em seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 78015/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8961, de 20/05/2013.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:



Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 78015/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8961, de 20/05/2013, com fundamento no art. 1.º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy L'égér.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 578219/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANUSIA MARCON, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ONOFRE VALENTIM MARCON

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 884/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora DANUSIA MARCON, cônjuge do ex-servidor ONOFRE VALENTIM MARCON, falecido em 05/06/2013, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 13038/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 137/17 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do R/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.



9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de tudo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 78598/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8981, de 19/06/2013.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 78598/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8981, de 19/06/2013, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

I Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reinher (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reinher (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Lègèr.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 895397/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GIOVANA HAQUIM PAIVA, SUELY HASS, SUSANE HAQUIM ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 885/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à GIOVANA HAQUIM PAIVA, filha menor da ex-servidora SUSANE HAQUIM, falecida em 15/06/2013, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 12792/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17254/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reinher, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela



"necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarretará limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 80304/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 06/12/2013, de 06/12/2013.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 80304/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 06/12/2013, de 06/12/2013, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 254620/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMANUEL LUIZ POSSETTI, EMANUELY CRISTINA MIRANDA POSSETTI, ROSELI MIRANDA POSSETTI, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 886/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a EMANUELY CRISTINA MIRANDA POSSETTI e à senhora ROSELI MIRANDA POSSETTI, respectivamente filha e convivente do ex-servidor EMANUEL LUIZ POSSETTI, falecido em 13/12/2013, conforme certidão de óbito à peça 03.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 13139/16 (peça 23), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 150/17 (peça 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

"...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se



restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prestando de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN 117/16:

“...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo dos demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretensão uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há que se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de

outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da Instrução Normativa –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 81728/14 e n.º 81729/14, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 9161, de 10/03/2014.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 81728/14 e n.º 81729/14, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 9161, de 10/03/2014, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 367718/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUIDIAN MARIA CORREA PAULOSSI CAMATA, SUELY HASS, THIAGO VIANA CAMATA



ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 887/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão ao senhor THIAGO VIANA CAMATA, cônjuge da ex-servidora GUIDIAN MARIA CORREA PAULOSSI CAMATA, falecido em 15/01/2014, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 13134/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 147/17 (peça 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas à trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição

da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV



da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 82173/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9180, de 04/04/2014.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 82173/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9180, de 04/04/2014, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Lègér.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 582910/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO MARTINS, MARIA DO CARMO DOS SANTOS MARTINS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 888/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão ao senhor Luiz Antonio Martins, cônjuge da ex-servidora, senhora Maria do Carmo dos Santos, falecido em 14/03/2014, conforme certidão de óbito (peça 3).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 13048/16 (peça 13), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17502/16 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel

cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os



critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, imprescindível que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83085/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9222, em 06/06/2014.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83085/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9222, em 06/06/2014, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 753898/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELEN ANNE BUTLER MURALHA, SUELY HASS, THEMISTOCLES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 889/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora HELEN ANNE BUTLER MURALHA, cônjuge do ex-servidor THEMISTOCLES DOS SANTOS JUNIOR, falecido em 01/06/2014, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11603/16 (peça 13), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15337/16 (peça 15), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que "nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes" gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias ou outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela



"necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo".

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 83655/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9252, de 22/07/2014.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 83655/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9252, de 22/07/2014, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légor.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 1059257/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO, JOACYR ALVES DE ARAUJO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 890/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão ao senhor EDUARDO FERREIRA DE ARAÚJO, filho inválido do ex-servidor JOACYR ALVES DE ARAÚJO, falecido em 06/10/2014, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 12506/16 (peça 16), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16928/16 (peça 17), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

"...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas", esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que "nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes" gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do



relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN 117/16:

"...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo dos demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

"...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há que se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo".

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos

os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa".

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da Instrução Normativa –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84962/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9328, de 07/11/2014.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84962/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9328, de 07/11/2014, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 1103272/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARISTEU CARDOZO COELHO, SEBASTIANA CAPELATO COELHO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 891/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos



termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão ao senhor ARISTEU CARDOZO COELHO, cônjuge da ex-servidora SEBASTIANA CAPELATO COELHO, falecido em 16/10/2014, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11810/16 (peça 13), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15596/16 (peça 15), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de uma exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade

desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 85250/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9337, de 20/11/2014.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 85250/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9337, de 20/11/2014, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVERS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légor.

3 Art. 4.º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 4660/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOEL ROSA DA SILVA, JONAS FONTANA DA SILVA, LEA MARIA FONTANA DA SILVA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 892/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora LEA MARIA FONTANA e JONAS FONTANA DA SILVA, cônjuge e filho menor do ex-servidor JOEL ROSA DA SILVA, falecido em 08/10/2014, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11950/16 (peça 11), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15914/16 (peça 16), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da

Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicadado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo



técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 85554/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9343, de 28/11/2014.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 85554/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9343, de 28/11/2014, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 46252/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA DE LIMA MORAIS CRUZ, LUIZ SILVA CRUZ, SUELE MORAIS CRUZ, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 893/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a Suele Moraes Cruz e à senhora Ana de Lima Moraes Cruz, respectivamente filha e cônjuge do ex-servidor, senhor Luiz Silva Cruz, falecido em 12/11/2014, conforme certidão de óbito (peça 3).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do

feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 13123/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17581/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que "nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes" gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".



4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 85860/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9368, em 12/01/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 85860/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9368, em 12/01/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16

– processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légor.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 55227/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUVIRGES MARILIA LAZZARI DE LIMA, RENATO

WASTHNER DE LIMA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 894/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora EDUVIRGES MARILIA LAZZARINI DE LIMA, cônjuge do ex-servidor RENATO WASTHNER DE LIMA, falecido em 19/12/2014, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11921/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16115/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

“...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN 117/16:

“...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.



9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo dos demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há que se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhora do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhora da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes

da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da Instrução Normativa –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 85945/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9377, de 23/01/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 85945/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9377, de 23/01/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 318761/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ETELVINA MARIA FABRIS LOURENCO, JAIRO JOSE LOURENCO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 895/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos



termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora ETELVINA MARIA FABRIS LOURENÇO, cônjuge do ex-servidor JAIR JOSE LOURENÇO, falecido em 28/01/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11696/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15394/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade

desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 86788/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9452, de 06/04/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 86788/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9452, de 06/04/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légor.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 372200/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: RAFAEL SALAMONI GOMES, ROSELI DA CONCEIÇÃO SALAMONI, SUELY HASS**

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**ACÓRDÃO Nº 896/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à Rafael SALOMANI GOMES, filho universitário da ex-servidora aposentada ROSELI DA CONCEIÇÃO SALOMANI, falecida em 10/01/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 13129/16 (peça 13), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 142/17 (peça 15), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a

intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos



os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa".

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87005/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9433, de 16/04/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87005/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9433, de 16/04/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 574474/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO LOPEZ FERNANDEZ, ROSA SIMAO FERNANDEZ, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 897/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora ROSA SIMAO, cônjuge do ex-servidor ANTONIO LOPEZ FERNANDEZ, falecido em 11/05/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 13246/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 156/17 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que "nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes" gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87829/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9470, de 12/06/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º

87829/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9470, de 12/06/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 577856/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL COSTA, MARIA MAGDALENA COSTA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 898/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora MARIA MAGDALENA COSTA, cônjuge do ex-servidor MANOEL COSTA, falecido em 29/06/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11946/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15742/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.



6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhora do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhora da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 87976/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9481, de 29/06/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 87976/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9481, de 29/06/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 622894/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EPHANIL SECCO DA SILVA, JOAO RIBEIRO DA SILVA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,



GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TÁQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 899/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão ao senhor JOAO RIBEIRO DA SILVA, cônjuge da ex-servidora EPHANIL SECCO DA SILVA, falecida em 28/04/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016, requereu-se por meio do Parecer n.º 11879/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15702/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de

processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 88117/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9485, de 03/07/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e,



posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 88117/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9485, de 03/07/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 69247/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANASTACIA NAKAYAMA, SUELY HASS, YOCHIHAR NAKAYAMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEVIC, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 901/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão ao senhor YOCHINAR NAKAYAMA, cônjuge da ex-servidora ANASTACIA NAKAYAMA, falecido em 31/05/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11945/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15741/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de

forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.



6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 88492/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9500, de 24/07/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 88492/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9500, de 24/07/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 731154/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BEATRIZ MARIA PANEK, RAFAEL IATAURO, SUEZ NOGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 902/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora BEATRIZ MARIA PANEK, cônjuge do ex-servidor SUEZ NOGUEIRA, falecido em 30/04/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 12305/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16431/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que "nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes" gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.



11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 88570/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9505, de 31/07/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 88570/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9505, de 31/07/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 817431/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUIOMAR DE SOUZA KOZMIEJ, RAFAEL IATAURO, WLADYSLAW KOSMIEJ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR RICHMA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 903/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão ao senhor WLADYSLAW KOSMIEJ, cônjuge da ex-servidora GUIOMAR DE SOUZA KOZMIEJ, falecida em 02/06/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 12598/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.



3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16982/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de uma exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem

a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 89030/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9526, de 31/08/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 89030/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9526, de 31/08/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légor.



3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 851370/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AILTON RODRIGUES DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELI NABOZNY RODRIGUES DA SILVA, THIAGO NABOZNY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 904/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à SUELI NABOZNY RODRIGUES DA SILVA e THIAGO NABOZNY RODRIGUES DA SILVA, respectivamente cônjuge e filho menor do ex-servidor aposentado AILTON RODRIGUES DA SILVA, falecido em 04/08/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 12572/16 (peça 13), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17002/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de



falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 89187/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9534, de 14/09/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 89187/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9534, de 14/09/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 851826/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HEITOR DA SILVA DUARTE, MARCIA CRISTINA ROSS MESQUITA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 905/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de

pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora MARCIA CRISTINA ROSS MESQUITA DUARTE, cônjuge do ex-servidor HEITOR DA SILVA DUARTE, falecido em 06/01/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 12569/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17001/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.



3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 89455/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9550, de 06/10/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 89455/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9550, de 06/10/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 861783/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CEZAR HENRIQUE AZEVEDO RAMOS, FRANCISCO BATISTA RAMOS, MATHEUS EMANUEL DO NASCIMENTO RAMOS, RAFAEL IATAURO, SONIA MAZINE RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 906/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a Cesar Henrique Azevedo Ramos e a Matheus Emanuel do Nascimento Ramos, filhos do ex-servidor, senhor Francisco Batista Ramos, falecido em 05/04/2015, conforme certidão de óbito (peça 3).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 13222/16 (peça 13), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17648/16 (peça 15), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do



relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2.º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 878333/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9477, em 23/06/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 878333/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9477, em 23/06/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 861961/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILIA CAZUE FUJIWARA ALLEGRETTI, RAFAEL

IATAURO, WALDEMAR ALLEGRETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTEADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE

VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA



CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 907/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à MARILIA CAZUE FUJIIWARA ALEGRETTI, cônjuge do ex-servidor aposentado WALDEMAR ALLEGRETTI, falecido em 13/05/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 12564/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16999/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições institutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução

Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 89305/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9541, de 23/09/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 89305/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9541, de 23/09/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.



Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 882748/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MARIA PINHEIRO LIMA DE MOURA PEDROS, RAFAEL IATAURO, SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 908/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO PEDROSA, cônjuge do ex-servidor JOSE MARIA PINHEIRO LIMA DE MOURA PEDROSA, falecido em 06/08/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 12799/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17256/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.



9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 89460/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9547, de 29/09/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 89460/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9547, de 29/09/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

¹ Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

² Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

³ Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 882802/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORLANDO CHODON HOLOVATI, RAFAEL IATAURO, SUELI CARNEIRO DE CARVALHO HOLOVATI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 909/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão ao senhor ORLANDO CHODON HOLOVATI, cônjuge da ex-servidora SUELI CARNEIRO DE CARVALHO HOLOVATI, falecido em 18/08/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 12780/16 (peça 11), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17221/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretensão uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.



12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos em que não tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 89463/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9547, de 01/10/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e,

posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 89463/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9547, de 01/10/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légier.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 904997/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARY ROCHA, EDENA RIBEIRO ROCHA, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 910/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a Ary Rocha, cônjuge da ex-servidora, senhora Edena Ribeiro Rocha, falecida em 19/08/2015, conforme certidão de óbito (peça 03).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11824/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15778/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

"...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por



consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

“...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RITCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito [2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham

contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto [3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 89655/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9554, em 08/10/2015.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 89655/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9554, em 08/10/2015, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

3 Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 108669/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ALEXANDRA FERREIRA CAMPOS, ANA CAROLINA DE ARAUJO MEIRA, ANDREA REGINA RIBEIRO, CLAUDAIR JOSÉ BRAMBILLA, DANIELA PIRES, EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS, EDUARDO GABRIEL MIRANDA ZOCUNELLI, ELIANA CARVALHO DE OLIVEIRA



BARBOSA, ELISANGELA CRISTINA ZIROLDO DE FRANÇA, ERICK JOSE RAMOS MOREIRA DA SILVA, GERALDO MAURICIO ARAUJO, IVANETE REGINA CORTEZ, JAILSON CEZAR COELI, JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIE LUCI LOPES ROJAS, KARIZA VITA SALVALAGGIO, MARCIO JOSE LINHARES, MARIA BERNADETE ALVES DA SILVA, MARIA SILVIA MUSSATO, MARIA TEREZA PANCIER, MARIANE GOLINELLI VIAN, PATRICIA REGINA ZUCCO, ROBERTA TONHOLI PEREIRA LOPES DE MOURA, RODRIGO PEDRO, ROSANA BARBOSA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSILEI CARDOSO DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA SASDELLI NOGUEIRA, VALERIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 911/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Ribeirão Claro. Concurso Público. Edital n.º 001/2011. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, para provimento de cargo de Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Serviços Gerais, Médico – Clínico Geral [1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio da Instrução n.º 15371/16 (peça 117), no sentido do registro das admissões em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16726/16 (peça 118), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

“...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

“...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

9. Ressalta ainda ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito [3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16 [4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro da admissão tratada.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:



Apreciar como legal e determinar o registro da admissão tratada, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Foram admitidos os servidores: ALEXANDRA FERREIRA CAMPOS, ANA CAROLINA DE ARAUJO MEIRA, ANDREA REGINA RIBEIRO, CLAUDAIR JOSE BRAMBILLA, DANIELA PIRES, EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS, EDUARDO GABRIEL MIRANDA ZOCUNELLI, ELIANA CARVALHO DE OLIVEIRA BARBOSA, ELISANGELA CRISTINA ZIROLDO DE FRANÇA, ERICK JOSE RAMOS MOREIRA DA SILVA, IVANETE REGINA CORTEZ, JAILSON CEZAR COELI, JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIE LUCI LOPES ROJAS, KARIZA VITA SALVALAGGIO, MARCIO JOSE LINHARES, MARIA BERNADETE ALVES DA SILVA, MARIA SILVIA MUSSATO, MARIA TEREZA PANCIER, MARIANE GOLINELLI VIAN, PATRICIA REGINA ZUCCO, ROBERTA TONHOLI PEREIRA LOPES DE MOURA, RODRIGO PEDRO, ROSANA BARBOSA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSILEI CARDOSO DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA SASDELLI NOGUEIRA, VALERIA DIAS DE OLIVEIRA.

2 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

4 Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 477749/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ROBERTO MUNHOZ, SARA DE FÁTIMA FERNANDES FRANCO, SILVIA DE FÁTIMA DA SILVA, TAIMARA CASTILHO PINHEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 913/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Novo Itacolomi. Concurso Público. Edital n.º 01/2013. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal para emprego público, realizado pelo Município de Novo Itacolomi, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde [1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 927/17 (peça 22), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 897/17 (peça 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o

qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito [3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite



permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16 [4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Foram admitidos os empregados públicos: SARA DE FÁTIMA FERNANDES FRANCO, SILVIA DE FÁTIMA DA SILVA, TAIMARA CASTILHO PINHEIRO.

2 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

4 Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 359987/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: EUNICE YURIKA GONDO, JOAO APARECIDO DA SILVA, LEONEL ALVES FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 914/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Leópolis. Concurso Público. Edital n.º 001/2012. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012, para provimento de cargo de Auxiliar Administrativo [1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio da Instrução n.º 18214/16 (peça 16), no sentido do registro das admissões em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 54/17 (peça 18), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

“...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

“...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

9. Ressalta ainda ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito [3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem



a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16 [4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro da admissão tratada.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da admissão tratada, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Foi admitida a servidora EUNICE YURIKA GONDO.

2 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légier.

4 Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 355977/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALBERTO VICZMISSIN, ALINY MOREIRA DA SILVA, ANA FLAVIA ROTT, ANDREA CRISTINA BARBOSA PADILHA, ANDREA CRISTINA JASKIW AGNOLIN, ANDRESSA SENEN, BRUNO LISBOA FURQUIM, CELIA CRISTINA ZANELATO, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA DA COSTA, DELIENE FERNANDA DA LUZ FREITAS, DIANE MARIA MEIRA, EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA DESPLANCHES, ELIS LAINE MARTINS CHELNI, ELIS REGINA DE SOUZA, ELOIR ANTUNES DA SILVA, EMERSON LUCAS BARON, FERNANDA CRISTINA DUARTE BATISTA, FERNANDO HAYASHI, GENESIO AP. COMISSARIO FREITAS, GILBERTO MORAIS, GILMARA CRISTINA BORGIO, HOANY DA SILVA SMAK, JHONATAN COSMO SIQUEIRA, JOSE CARLOS DE ANDRADE, JOSIANE SILVESTRE, JULIANA GARCIA, JURANDIR OTACILHO DOS SANTOS, KELI MACIEL VAN HAANDEL, LETICIA FERNANDA FERREIRA, LUCIENE DA SILVA MORAIS, LUIZ APARECIDO HATLAN, LUIZ FERNANDO CORDEIRO, LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CALEFE VIANA, PATRICIA DA SILVA MORAES, RICARDO CARVALHO DE SOUZA, ROSANA DEBASTIANI, ROSELY MAYNKO, SEBASTIAO RONALDO VILELA, SILVANA APARECIDA MAXIMIO, SOLANGE MARIA PITA FLORA, SUELY GASPAR SOARES, VALDETE ALVES GERALDO, VANDERLEIA SENEN, VANDIR FURQUIM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 915/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Nova Cantu. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargos de Motorista, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Nutricionista, Operador de Máquinas Pesadas, Pedagogo, Professor de Educação Física, Professor, Psicólogo, Servente Geral, Técnico de Informática, Vigia e Auxiliar Administrativo [1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio da Instrução n.º 14307/16 (peça 28), no sentido do registro das admissões em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15467/16 (peça 29), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. O nomeado Procurador de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

"...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes pela legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por constanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas", esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

"...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

9. Ressalta ainda ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual,



pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito [3], embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

"...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16 [4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as

estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro das admissões tratadas.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro das admissões tratadas, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN RELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Foram admitidos os servidores ANDREIA CRISTINA JASKIW AGNOLIN, ANA FLÁVIA ROTA, SOLANGE MARIA PITA FLORA, ELIS LAINE MARTINS CHELNI, ALINY MOREIRA DA SILVA, DIANE MARIA DE MEIRA, PATRICIA DA SILVA MORAES, JULIANA GARCIA, ELIS REGINA DE SOUZA, ROSANA DEBASTIANI, FERNANDO HAYASHI, FERNANDA CRISTINA DUARTE BATISTA, GILMAR CRISTINA BORGIO, SEBASTIÃO RONALDO VILELA, EMERSON LUCAS BARON, VANDIR FURQUIM, JHONATAN COSMO SIQUEIRA, EDMAR LUÍZ DE OLIVEIRA DESPLANCHES, ALBERTO VICZMISZIN, KELI MACIEL VAN HAANDEL, ANDREA CRISTIANE BARBOSA PADILHA, MARIA LUCIA CALEFE VIANA, SUELY GASPARD SOARES, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LETICIA FERNANDA FERREIRA, CELIA CRISTINA ZANELATO, ANDRESSA SENEN, VANDERLEIA SENEN, LUCIENE DA SILVA MORAIS, HOANY DA SILVA SMAK, JOSE CARLOS ANDRADE, ELOIR ANTUNES DA SILVA, JURANDIR OTACILIO DOS SANTOS, VALDETE ALVES GERALDO, JOSIANE SILVESTRE, DANIELA DA COSTA, SILVANA APARECIDA MAXIMIO, DELIENE FERNANDA LUZ FREITAS, ROSELY MAYNKO, LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA, BRUNO LISBOA FURQUIM, RICARDO CARVALHO DE SOUZA, LUIZ APARECIDO HATLAN, GILBERTO MORAIS, LUIZ FERNANDO CORDEIRO, GENESIO APARECIDO COMISSARIO FREITAS,

2 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

4 Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 475158/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANA PAULA DZIOBA, ANDREY HOMENIUK, ARIEL UHREN, CEZAR FERNANDO SALAMAIA, JEAN ERICK LANGOSKI, LUIZ CEZAR MENDES MACHADO, LUIZA RAHN RAMOS, MARIA SOLANGE BARABACEZ, ZILMA TEREZINHA ANTUNES TURCZINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 916/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Prudentópolis. Concurso Público. Edital n.º 02/2014. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2014, para provimento de emprego público de Agente de Combate e Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Tratamento de Alcoolismo e Outras Drogas, Dentista, Médico e Terapeuta Ocupacional [1].



2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio da Instrução n.º 14224/16 (peça 19), no sentido do registro das admissões em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15391/16 (peça 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

“...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

“...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2.º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

9. Ressalta ainda ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretensão uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito [3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16 [4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro da admissão tratada.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da admissão tratada, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Foram admitidos os empregados: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANA PAULA DZIOBA, ANDREY HOMENIUK, ARIEL UHREN, CEZAR FERNANDO SALAMAIA, JEAN ERICK LANGOSKI, LUIZ CEZAR MENDES MACHADO, LUIZA RAHN RAMOS, MARIA SOLANGE BARABACEZ, ZILMA TEREZINHA ANTUNES TURCZINSKI.

2 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16



– processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Leger.

4 Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 569446/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ALAN PINHEIRO, ARNALDO ADRIANO RODRIGUES, CHARLES ADRIANO BAYER, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, DAIANE LAIS MATIAS SLUSASRS, DANIELE BERNADETE PULNER, EMANOEL CRISTINA PORTELA FRANCO VIZINONI, FABIULA CANDEO, FRANCIELI ZAKRZEWSKI HUK, FRANSCIELLE RIBAS DE ARAUJO, IVONE GLUS PSZEDIMIRSKI, JANAINA PAGESKI VALENTIM, JAQUELINE TEREZINHA STRONA PEREK, JOSE CARLOS PADILHA, JULIANA WSZOLEK TUMASZ, LIDIA PRINCIVAL PADILHA, LUIS FERNANDO DE CASTRO, MARCIA REGINA STADLER, MARIA APARECIDA PIANARO, MARILENE KLOSOWSKI BREK, MARILSA SIMONE RETZLAFF, MARINEZ CAETANO ANDRADE MARTINS, MILTON HELISON CABRAL, RAFAEL DIEDRICH DOS SANTOS, REJANE DUCAT, RITA DE ANDRADE CATERENCIUC DE RAMOS, ROSANE APARECIDA DA SILVA, ROSANE CARDOSO, ROSANGELA PRZYBISZ, SILMARA CARNEIRO, SILVANA MAIR AFONSO VIEIRA LOPES, VANESSA LAZARI MOLINARI DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 917/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Rebouças. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Rebouças, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2014, para provimento de cargos de Assistente Social, Assistente Operacional – Zelador, Motorista, Nutricionista, Professor, Psicólogo[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 14782/16 (peça 28), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15661/16 (peça 30), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada



servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foram admitidos os servidores: ALAN PINHEIRO, ARNALDO ADRIANO RODRIGUES, CHARLES ADRIANO BAYER, DAIANE LAIS MATIAS SLUSASRS, DANIELE BERNADETE PULNER, EMANOELE CRISTINA PORTELA FRANCO VIZINONI, FABIULA CANDEO, FRANCIELI ZAKRZEWSKI HUK, FRANCIELLE RIBAS DE ARAUJO, IVONE GLUS PSZEDIMIRSKI, JANAINA PAGESKI VALENTIM, JAQUELINE TEREZINHA STRONA PEREK, JOSE CARLOS PADILHA, JULIANA WSOZEK TUMASZ, LIDIA PRINCIVAL PADILHA, LUIS FERNANDO DE CASTRO, MARCIA REGINA STADLER, MARIA APARECIDA PIANARO, MARILENE KLOSOWSKI BREK, MARILSA SIMONE RETZLAFF, MARINEZ CAETANO ANDRADE MARTINS, MILTON HELISON CABRAL, RAFAEL DIEDRICH DOS SANTOS, REJANE DUCAT, RITA DE ANDRADE CATERINEUC DE RAMOS, ROSANE APARECIDA DA SILVA, ROSANE CARDOSO, ROSANGELA PRZYBISZ, SILMARA CARNEIRO, SILVANA MAIR AFONSO VIEIRA LOPES, VANESSA LAZARI MOLINARI DE ANDRADE.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 573765/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, CLAUDINEIA APARECIDA RICCI, CLEBERSON ADRIANO ANAEL, EDSON FERREIRA DE PAULA, ELZA APARECIDA DE CASTRO, FABIANA LOPES CONTE, GILMARA SANTOS SALES, IDIMARA SCHLINDVEIN, JOAO BATISTA DAVI SOUZA, LUIZ CARLOS LISS, MARIA BEATRIZ MARTINS TOSTES BECHE, PEDRO RICARDO RODRIGUES LABRES, REJANE APARECIDA BERTOLDI MACIEL, SUELEN CAMARGO REIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 918/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Mamborê. Concurso Público. Edital n.º 001/2016. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2016, para provimento de cargos de Contador, Assistente Social, Segurança Patrimonial e Auxiliar de Serviços Gerais[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio da Instrução n.º 15609/16 (peça 34), no sentido do registro das admissões em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16511/16 (peça 35), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. O nomeado Procurador de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

“...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

“...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

9. Ressalta ainda ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.



5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, indispensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro das admissões tratadas.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro das admissões tratadas, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procurador da Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foram admitidos os servidores CLAUDINEIA APARECIDA RICCI, CLEBERSON ADRIANO ANAEL, EDSON FERREIRA DE PAULA, ELZA APARECIDA DE CASTRO, FABIANA LOPES CONTE, GILMARA SANTOS SALES, IDIMARA SCHLINDVEIN, JOAO BATISTA DAVI SOUZA, LUIZ CARLOS LISS, MARIA BEATRIZ MARTINS TOSTES BECHE, PEDRO RICARDO RODRIGUES LABRES, REJANE APARECIDA BERTOLDI MACIEL, SUELEN CAMARGO REIS.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légor.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 179891/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: DALVO KOERICH, IVA MAGNANI, JAIME ERNESTO CARNIEL, LUIZ CARLOS GUIMARÃES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 920/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Associação Regional de Saúde do sudoeste do Paraná. Exercício de 2008. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Iva Magnani (período de 01/01/2008 a 02/06/2008) e do Sr. Luiz Carlos Guimarães (período de 03/06/2008 a 31/12/2008), referente à Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, exercício de 2008. Em 14/05/2009, pelo Termo de Delegação nº 043/09 (peça processual nº 008), os autos foram delegados a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 004/09 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) para emissão de instrução, com integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 520/13 – peça processual nº 013) sugeriu que fosse autorizada a correção da atuação, fazendo constar os nomes dos gestores responsáveis pelas contas.

Por meio do Despacho nº 2480/13 (peça processual nº 014) foi autorizada a correção da atuação nos moldes sugeridos pela COFIM e determinado que, após essa providência, fossem os autos encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução, com recomendação de se fazer constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 606/14 – peça processual nº 016) em primeira análise apurou: 1) ausência da qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; 2) ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade atualizada até a entrega da prestação de contas; todos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2009 deste Tribunal; 3) acumulação indevida de cargos por parte do responsável pela contabilidade Sr. Dalvo Koerich, em cargo comissionado, sendo também servidor efetivo estatutário do Município de Salto do Lontra e Vice-Prefeito do Município de Salto do Lontra (art. 38, inciso II da Constituição Federal[1] e ADI 199 do STF[2]); 4) inobservância por parte do controle interno da acumulação indevida de cargos pelo responsável pela contabilidade (arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal[3] e 5) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 22/04/2009 (§ 1º[4] do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

A COFIM atribuiu a responsabilidade pelas irregularidades de contas aos gestores responsáveis, Srª Iva Magnani e Sr. Luiz Carlos Guimarães, exceto quanto ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, atribuído exclusivamente ao Sr. Luiz Carlos Guimarães.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, do Regimento Interno, em face da acumulação indevida de cargos por parte do responsável pela contabilidade, e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das demais irregularidades.

A Srª Iva Magnani e o Sr. Luiz Carlos Guimarães (petição intermediária nº 357097/14 – peças processuais nº 024 e 025) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2716/14 – peça processual nº 028) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência da qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; e 2) ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS e do FGTS, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade atualizada até a entrega da prestação de contas, ambos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 22/04/2009, em face do atraso e também do recolhimento espontâneo da multa sugerida na instrução inicial da COFIM, porém sem a devida atualização que gerou um recolhimento à menor de R\$ 45,10 (quarenta e cinco reais e dez centavos) e 2) inobservância por parte do controle interno da acumulação indevida de cargos pelo responsável pela contabilidade, haja vista que o controlador interno não se manifestou alertando sobre a irregularidade.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas em face da acumulação indevida de cargos por parte do responsável pela contabilidade, Sr. Dalvo Koerich, servidor efetivo do Município de Salto do Lontra, onde também exercia o cargo de Vice-Prefeito, cedido sem ônus à Associação Regional de Saúde



do Sudoeste do Paraná, e que durante o exercício de 2008, percebeu indevidamente, da entidade, o montante de R\$ 7.459,43 (sete mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), a título de função gratificada.

Sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ao Sr. Dalvo Koerich, responsável pela contabilidade, e aos gestores, Sr. Luiz Carlos Guimarães e Srª Iva Magnani, em razão da acumulação indevida de cargos, e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Guimarães, em face do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, relativo ao sexto bimestre do exercício de 2008.

Ainda, pugnou pela devolução integral dos valores recebidos indevidamente por acúmulo ilegal de cargo e de remuneração pelo Sr. Dalvo Koerich, devidamente corrigidos, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18235/14 – peça processual nº 029), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas, aplicação de multa administrativa e ressarcimento de valores.

Por meio do Despacho nº 1615/15 (peça processual nº 031) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para elaboração de nova instrução conclusiva, em que seriam expostos os motivos para aplicação/afastamento de aplicação de multas administrativas, em especial no que tange ao Prejulgado nº 010 acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[5], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 e do art. 98[6] da Lei Orgânica[7], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis e ainda, que ao ser elaborado o rol de irregularidades e de ressalvas fosse evitado o uso de títulos pré-estabelecidos, caso estes não se coadunassem com os fatos realmente encontrados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2282/15 – peça processual nº 032) encaminhou os autos ao relator sugerindo a inclusão do nome do Sr. Dalvo Koerich na autuação e a concessão de contraditório haja vista que a ele estava sendo imposta devolução de valores recebidos indevidamente pelo acúmulo ilegal de cargo e de remuneração.

Considerando a manifestação da unidade técnica (Instrução nº 2282/15 – peça processual nº 032) por meio do Despacho nº 2508/15 (peça processual nº 033) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar o nome do Sr. Dalvo Koerich, nos termos do art. 331, § 5º, e no art. 381, § 4º, ambos do Regimento Interno e após, realizar citação do Sr. Dalvo Koerich para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2716/14 (peça processual nº 028) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

O Sr. Dalvo Koerich (petição intermediária nº 607470/15 – peças processuais nº 040 e 041) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3531/16 – peça processual nº 043) manteve o apontamento de ressalvas à entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso e à inobservância por parte do controle interno da acumulação indevida de cargos pelo responsável pela contabilidade.

A unidade técnica também aduz que foi regularizada a impropriedade da acumulação indevida de cargos por parte do responsável pela contabilidade, Sr. Dalvo Koerich, haja vista que foram juntados aos autos comprovantes do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Guimarães, em face do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, relativo ao sexto bimestre do exercício de 2008.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9142/16 – peça processual nº 044), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[8]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange à entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, ela não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falta apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Deixo de propor a aplicação da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica haja vista que o responsável, Sr. Luiz Carlos Guimarães, efetuou o recolhimento espontâneo da multa sugerida na instrução inicial da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mesmo que sem a devida atualização (fl. 062 da peça processual nº 025).

A unidade técnica também manifestou-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido em face da acumulação de cargos por parte do responsável pela contabilidade, Sr. Dalvo Koerich, uma vez que foram enviados comprovantes de recolhimento do valor.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento do valor recebido indevidamente não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Divirjo também quanto à ressalva apontada à inobservância por parte do controle interno da acumulação indevida de cargos pelo responsável pela contabilidade, haja vista que não há comprovação nos autos de que o controlador interno teve ciência da acumulação de cargos.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[9] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para o recebimento acima do valor devido em face da acumulação de cargos por parte do responsável pela contabilidade, em ofensa ao art. 38, inciso II da Constituição Federal¹, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Iva Magnani (período de 01/01/2008 a 02/06/2008) e do Sr. Luiz Carlos Guimarães (período de 03/06/2008 a 31/12/2008), referentes à Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, exercício de 2008, tendo em vista o recebimento acima do valor devido em face da acumulação de cargos por parte do responsável pela contabilidade, Sr. Dalvo Koerich, devidamente ressarcido; e

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Iva Magnani e ao Sr. Luiz Carlos Guimarães, tendo em vista o recebimento acima do valor devido em face da acumulação de cargos por parte do responsável pela contabilidade, Sr. Dalvo Koerich, em ofensa ao art. 38, inciso II, da Constituição Federal¹.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Iva Magnani (período de 01/01/2008 a 02/06/2008) e do Sr. Luiz Carlos Guimarães (período de 03/06/2008 a 31/12/2008), referentes à Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, exercício de 2008, tendo em vista o recebimento acima do valor devido em face da acumulação de cargos por parte do responsável pela contabilidade, Sr. Dalvo Koerich, devidamente ressarcido; e

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Iva Magnani e ao Sr. Luiz Carlos



Guimarães, tendo em vista o recebimento acima do valor devido em face da acumulação de cargos por parte do responsável pela contabilidade, Sr. Dalvo Koerich, em ofensa ao art. 38, inciso II, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

2. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. 1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença- prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes. **2.** Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador. **2.1.** A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. **2.2.** Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. **2.3.** Extensão ao suplente de vereador. Insustentabilidade. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. **2.4.** Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente. (ADI 199, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355)

3. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

4. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

7. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista

dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido."

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexistiu discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)



Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)* Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05¹ prevê multa, com apenas em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 232482/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, SERGIO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 921/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí. Exercício de 2000. Regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Álvaro de Freitas Netto, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí, exercício de 2009.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2336/13 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno, 2) ausência do relatório e parecer do controle interno, relativo à prestação de contas; 3) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 09/04/2010 (§ 1º[1] do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Por meio do Despacho nº 6582/13 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas na Instrução nº 2336/13 (peça processual nº 006) da COFIM.

A representante legal da entidade em 2013 Srª Mariza Basso Madeiras (petições intermediárias nº 770560/13 e 912798/13 – peças processuais nº 009, 010, 012 e 013) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2833/15 – peça processual nº 015) manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e 2) ausência do relatório e parecer do controle interno, relativo à prestação de contas, haja vista a justificativa apresentada pela entidade que alega que no ano de 2009 não possuía em sua estrutura administrativa pessoa com conhecimento técnico capaz de assumir o cargo de controlador interno.

A COFIM também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Álvaro de Freitas Netto em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7853/15 – peça processual nº 016), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo das multas elencadas.

Considerando que a citação do responsável havia se dado apenas por meio de comunicação processual eletrônica (peça processual nº 008) e que o Sr. Álvaro de Freitas Netto não era mais o representante legal da entidade, por meio do Despacho nº 3370/15 (peça processual nº 017) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para nova citação do responsável, daquela feita por meio de ofício, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas nas Instruções nº 2336/13 e 2883/15 (peças processuais nº 006 e 015) da COFIM.

O representante legal do Consórcio em 2015 Sr. Sérgio José Ferreira e o Sr. Álvaro de Freitas Netto (petições intermediárias nº 627012/15 e 643697/15 – peças processuais nº 019 a 022) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3521/16 – peça processual nº 024) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e 2) ausência do relatório e parecer do controle interno, relativo à prestação de contas, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes, elaborados pela comissão constituída por meio da Portaria nº 05/2014 e controlador nomeado pela Portaria nº 15/2015.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao Sr. Álvaro de Freitas Netto, gestor da entidade à época da prestação de contas em 2009, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9077/16 – peça processual nº 025), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo de aplicação da multa elencada.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

No que tange ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No que diz respeito à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Álvaro de Freitas Netto, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí, exercício de 2009;

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 Sr. Álvaro de Freitas Netto, gestor da entidade à época da prestação de contas em 2010, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso de 09 dias (09/04/2010), em ofensa ao § 1º do art. 23 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Álvaro de Freitas Netto, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí, exercício de 2009;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 Sr. Álvaro de Freitas Netto, gestor da entidade à época da prestação de contas em 2010, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso de 09 dias (09/04/2010), em ofensa ao § 1º do art. 23 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 258759/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, JOAO BATISTA FERNANDES, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 922/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Regularidade, ressaltando-se a ausência de segregação da função de controle interno, conforme Lei Orgânica deste Tribunal e definição do escopo das prestações de contas anuais de entidades municipais, em Instrução Normativa.

1. Trata-se de processo de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. João Batista Fernandes.

Ao final da Instrução, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na peça nº 36, manifestou-se pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de segregação da função de controle interno, haja vista que o contador da entidade Sr. Sílvio Rogerio Milaré teria exercido, simultaneamente, essa função, no que foi corroborado pela manifestação do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 10143/16.

O relator originário do processo, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, apresentou proposta pela regularidade, com encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, deve ser consignada a ressalva referente à ausência de segregação das funções de controle interno, haja vista que o contador da entidade, Sr. Sílvio Rogerio Milaré, acumulava essa função.

A matéria foi devidamente tratada pela Unidade Técnica, na Instrução nº 2905/15 (peça nº19), da qual transcrevemos o seguinte trecho:

Como se pode vislumbrar nos dados cadastrais acima, no Quadro I, o Sr. Sílvio Rogerio Milaré de Souza, encontra-se cadastrado como contador até 31.12.2015.

Já no Quadro II, o mesmo Sr. Sílvio Rogerio Milaré de Souza, encontra-se cadastrado como controlador interno até a data de 31.12.2012, não sendo indicado outro controlador além deste período, concluindo-se, portanto, que o cadastro encontra-se desatualizado nesta data.



O princípio da segregação de funções decorre do princípio da moralidade (art. 37, da CF/88), e consiste na necessidade de a Administração repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos.

Ora, o contador da entidade, a quem cabe o registro de todos os fatos e atos contábeis, não poder ser aquele responsável pela verificação da legalidade de tais atos e fatos. Há claramente uma incompatibilidade entre estas funções (fl. 11).

Divirjo do entendimento do relator originário, segundo o qual a falha na constituição do controle interno, não teria não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, bem como, que não estaria sujeita à jurisdição deste Tribunal.

A Lei Orgânica deste Tribunal consigna, expressamente, no art. 6º, a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno, "ou na falta destes os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária", e o art. 8º, de forma mais contundente, dispõe expressamente:

Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal (grifamos).

Diante da expressa previsão legal, não há que se falar, portanto, em fato estranho à jurisdição desta Corte, valendo acrescentar que a Instrução Normativa nº 39/2009, de conformidade com o que dispõe o art. 216 e 216-A, do Regimento Interno, incluiu esse fato no escopo de análise das prestações de contas anuais de entidades municipais, ao prever, dentre os documentos necessários à composição das prestação de contas, "Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal" (f. 3 da peça nº 6, item "n").

Deixo, ainda, de acolher a proposta de encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual, acolhendo, novamente, a jurisprudência predominante desta Corte, e entendendo que esse fato não implica em desfalque, desvio de dinheiro ou de finalidade, que justifique a medida, valendo acrescentar que, tratando-se de irregularidade compreendida no escopo das prestações de contas anuais, ela sofre, necessariamente, o acompanhamento pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando da instrução desses processos.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. João Batista Fernandes, ressaltando-se a ausência de segregação da função de controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. João Batista Fernandes, ressaltando-se a ausência de segregação da função de controle interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O relator originário do processo, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, apresentou proposta pela regularidade.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 599823/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 923/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Relatório de Inspeção nº 18/2010. Exercício de 2009. Aquisição de medicamentos mediante indevida inexigibilidade de licitação. Pagamento de reembolso a servidores municipais sem amparo legal e sem a comprovação das despesas efetuadas. Irregularidade das contas. Aplicação de multas. Condenação de ressarcimento ao erário.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária, originalmente autuado

como relatório de inspeção, instaurado em face do Município de Guaporema, referente ao exercício de 2009, conforme plano anual de fiscalização aprovado pelo Acórdão nº 422/2009 – Pleno.

Em virtude da existência de indícios de dano ao erário decorrente das irregularidades descritas no Relatório de Inspeção nº 18/2010 - CAD (peça processual nº 007), os autos foram convertidos em tomada de contas extraordinária por determinação contida no Despacho nº 1637/12 (peça processual nº 017).

No quadro de achados do relatório supracitado, a equipe de inspeção apontou as seguintes impropriedades: 1) inexigibilidade de licitação nº 001/2009, realizada para aquisição de medicamentos em atendimento às famílias de baixa renda, sob o argumento de que o fornecedor seria a única farmácia no município, sem a devida comparação de preço, totalizando R\$ 263.022,67 (duzentos e sessenta e três mil, vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) em gastos nessa finalidade, conforme contrato administrativo nº 001/2009, firmado em 05/01/2009, e respectivo termo aditivo; e 2) pagamento de reembolso a servidores do quadro próprio do município sem o devido amparo legal, haja vista a ausência de legislação regulatória para concessão de diárias e/ou reembolso de despesas de viagem, bem como a ausência da comprovação da realização das despesas, ante a ausência de documentos, divergências de datas, de valores, de local do evento e do tipo de despesa nos processos de reembolso, além da falta de efetividade no desempenho das atribuições do controle interno, totalizando R\$ 25.906,77 (vinte e cinco mil, novecentos e seis reais e setenta e sete centavos) em reembolsos no ano de 2009.

No Despacho nº 1637/12 (peça processual nº 017), foram identificados como responsáveis solidários pela inexigibilidade da licitação nº 001/2009, o Sr. José Roberto Catenacci, Prefeito Municipal em 2009; o Sr. Leandro Mian Medeiros, Presidente da Comissão de Licitação; e o Sr. Jeovani Bonadiman Blanco, autor do parecer que recomendou a inexigibilidade da licitação (fls. 004 a 006 da peça processual nº 008). Quanto ao pagamento de reembolso a servidores municipais sem amparo legal e sem a comprovação das respectivas despesas, foram indicados como responsáveis solidários o Prefeito Municipal e os servidores beneficiados (listados no quadro da fl. 007 da peça processual nº 007).

Individualizados os responsáveis, com a indicação dos fatos que lhes foram atribuídos, os mesmos foram devidamente citados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do respectivo aviso de recebimento aos presentes autos, conforme ofícios de contraditório nº 4/12 a 18/12 (peças processuais nº 023 a 037).

Por meio da petição intermediária nº 722430/12 (peças processuais nº 053 a 059), são juntadas as manifestações dos citados.

Primeiramente, o ex-prefeito José Roberto Catenacci (resposta ao ofício nº 004/12), defende a regularidade da inexigibilidade de licitação nº 001/2009 (contrato nº 001/2009), que teria considerado a realidade e a localização geográfica do Município. Neste viés, explica que o hospital mais próximo fica localizado a 11 km (onze quilômetros) do Município, contendo no setor de saúde motorista de plantão (que, mediante requisição, conduz o paciente à cidade de Rondon-PR. Caso obtenha prescrição médica, o paciente é então encaminhado à farmácia do Município de Guaporema (única do Município e a contratada por meio da inexigibilidade de licitação objeto dos autos). Como tal situação pode ocorrer a qualquer momento, o Município não teria como adquirir os medicamentos por meio de distribuidoras. Ainda, informa que a empresa contratada adota os preços da tabela "Visão Farmácia", não tendo havido dano ao erário.

Tocante ao termo aditivo do contrato nº 001/2009, o Sr. José Roberto Catenacci esclarece que a exoneração da farmacêutica responsável pela manipulação dos medicamentos à época e o lapso de dois meses para a contratação de outra farmacêutica contribuíram para o acréscimo dos gastos com medicamentos, na medida em que durante o referido período os mesmos não puderam ser manuseados.

Respondendo aos ofícios nº 005 a 007/12 (peça processual nº 058), os Srs. Jeovani Bonadiman Blanco (autor do parecer que recomendou a inexigibilidade de licitação questionada) e Leandro Mian Medeiros (Presidente da Comissão de Licitação) apresentam a mesma defesa juntada pelo ex-prefeito.

Já quanto ao achado nº 002 – pagamento de reembolso a servidores municipais sem legislação regulatória para tanto, sem a comprovação das despesas e sem adequado acompanhamento pelo controle interno -, o então prefeito municipal afirma que foi adotada a forma mais econômica para o Município e que foi aprovada a Lei Municipal nº 586/2012 (fls. 006 a 008 da peça processual nº 054), regulamentando a concessão de diárias e adiantamentos para viagens.

Especificamente quanto às despesas reembolsadas e adiantadas, aduz que quando o funcionário atua fora do Município deve solucionar eventuais imprevistos, por vezes difíceis de justificar; bem como que, após o servidor sair do Município a trabalho, lhe são passadas tarefas adicionais cobertas com recursos disponibilizados mediante adiantamento, seguido da respectiva prestação de contas, que é anexada aos empenhos.

No caso do controle interno, defende a sua efetividade e ressalta que, por se tratar de uma entidade pequena, a maior parte das orientações é feita verbalmente e, portanto, não estariam documentadas.

Os Srs. José Roberto Catenacci, Dirlei Domingos Santos, Edivaldo Aparecido Martins de Oliveira, Jose Bernardino da Silva Filho, Marli Alves da Silva Mian, Marta Inês Zolin Catenacci, Odaír Donizete dos Santos, Sandra Mara Cassiano Medeiros, Sandra Regina Mian Martins, Suellem Castiglioni Tasca - destinatários dos reembolsos -, por sua vez, atestam que o procedimento de reembolso era adotado para trabalhos e capacitação ocorridos fora do Município, não tendo havido benefício próprio. Também, que todos os valores repassados foram objeto de prestação de contas perante a Tesouraria, conforme resposta aos ofícios nº 005, nº 008 a nº 013, nº 015 e nº 016 (peça processual nº 056).

Já a Srª Sandra Cristina Antea (resposta ao ofício nº 014/12 – peça processual



nº 057), também destinatária de reembolso, informa que recebeu repasses do Município – sempre mediante apresentação do correspondente comprovante de despesa – para reembolsá-la de despesas com tratamento de saúde realizado na capital do Estado do Paraná.

Por fim, a Valdir Salvador-ME (empresa contratada), por meio do seu representante legal – o Sr. Valdir Salvador, aduz que participou da licitação questionada respeitando às regras da ANVISA – responsável pela regulamentação dos preços de medicamentos –, bem como que, assim como diversas outras empresas do mesmo segmento na região, adota os preços da tabela “Visão Farmacêutica”. Também, que não há no Município outra empresa do ramo, que os seus serviços estão disponíveis por 24 (vinte e quatro) horas, que não obteve favorecimento e que não causou prejuízo ao Município, conforme resposta ao ofício nº 017/12 (peça processual nº 059).

A Coordenadoria de Auditorias (Informação nº 30/12 – peça processual nº 060) registra que os esclarecimentos prestados não modificam o entendimento constante do Relatório de Inspeção nº 018/10 (peça processual nº 007).

Quanto ao argumento de que os serviços médicos são prestados na cidade de Marechal Cândido Rondon, a CAD pondera que os medicamentos poderiam ser fornecidos nesta cidade e que as empresas localizadas nesta poderiam ter participado da licitação. Também afasta o argumento de que foi adotada a tabela de preços “Visão Farmacêutica”, ressaltando que tal critério não foi estabelecido na contratação da empresa.

Em relação ao achado nº 002, a Coordenadoria de Auditorias aduz que a edição de uma lei regulamentando diárias e adiantamentos para viagem apenas confirmam a irregularidade consistente na realização de reembolsos sem amparo legal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 20504/12 – peça processual nº 062), requer: seja o presente autuado como tomada de contas extraordinária; a remessa dos autos à CAD para juntada do processo de inexistência de licitação nº 001/2009 e, considerando que o Município de Guaporema integra o Consórcio Paraná Saúde e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná – objetivando o fornecimento de medicamentos com valores inferiores aos praticados no mercado –, para que discrimine os medicamentos adquiridos com os respectivos valores; a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que, considerando os exercícios de 2009 e 2010, informe as licitações e os empenhos feitos para compra de medicamentos, bem como as transferências financeiras feitas com o fim de adquirir medicamentos junto ao Consórcio Paraná Saúde e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná.

Por meio da petição intermediária nº (peças processuais nº 069 a 072), o Município, representado pelo Sr. Célio Marcos Barranco, junta o processo de inexistência de licitação nº 001/2009 e a relação dos medicamentos adquiridos por meio do contrato resultante desta (fls. 017 a 023 da peça processual nº 071).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1114/14 e Anexo 01 – peças processuais nº 074 e nº 075) acostas as informações requeridas pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13597/14 – peça processual nº 077), quanto à inexistência de licitação nº 001/2009, rejeita a justificativa de que a empresa contratada era a única farmácia do Município, na medida em que seria possível a participação de estabelecimentos dos municípios vizinhos, em especial o município no qual são feitos os atendimentos médicos. Aponta ainda que a obtenção de medicamento por meio do Consórcio Paraná Saúde seria mais vantajosa ao Município, o que demonstra por meio de exemplos e conclui ressaltando que a Lei Federal nº 8.666/1993 garante a isonomia, caracterizando-se o ilícito independentemente de concretização de dano de favorecimento indevido.

No que toca ao achado nº 002, acompanha entendimento da unidade técnica de que a edição de uma lei regulamentando diárias e adiantamentos para viagem apenas confirmam a irregularidade consistente na realização de reembolsos sem amparo legal.

Face ao exposto, opina pela procedência da presente tomadas de contas extraordinária, com a aplicação de multa nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], e a determinação de restituição de todos os valores pagos indevidamente.

Instada a se manifestar, a CAD apresenta quadro listando os responsáveis de cada achado na Informação nº 21/14 (peça processual nº 079) e, na Instrução nº 2/15 (peça processual nº 081), aduz que não ficou caracterizada a exclusividade do fornecedor nem singularidade do objeto de modo a autorizar a inexistência de licitação. Inclui porque, no caso de medicamentos, não há óbice no seu deslocamento de outros municípios. Neste viés, noticia que no mesmo ano, foi realizado pregão com o fim de adquirir medicamentos para a farmácia da “Secretaria Municipal de Saúde”, no qual venceu a “Prosaúde – Distribuidora de Medicamentos Ltda.”.

Ainda, a CAD reitera o argumento apresentado pela representante do Parquet especializado, que apontou que o Município de Guaporema poderia ter adquirido os medicamentos por preços mais baixos por ser integrante do Consórcio Paraná Saúde, bem como ressalta que a adoção da tabela de preços “Visão Farmacêutica” não foi estabelecida na contratação, concluindo pela manutenção da irregularidade.

Também entende pela manutenção da irregularidade consistente na concessão de reembolsos sem amparo legal, sem a devida comprovação das despesas e sem atuação efetiva do controle interno. Neste ponto, reitera o raciocínio de que a edição de lei regulamentando a concessão de adiantamentos e diárias confirma a sua ausência no momento da concessão dos reembolsos questionados.

Ao final, se manifesta: a) em razão do achado nº 001, pela aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face do Sr. José Roberto Catenacci, Prefeito Municipal à época da licitação em

apreço; do Sr. Leandro Mian Medeiros, Presidente da Comissão de Licitação; e do Sr. Jeovani Bonadiman Blanco, assessor jurídico e autor do parecer que recomendou a inexistência de licitação e pela devolução da importância de R\$ 263.022,67 (duzentos e sessenta e três mil, vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) por parte dos responsáveis retromencionados; b) em razão do achado nº 002, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do Sr. José Roberto Catenacci à época dos reembolsos questionados, e pela devolução dos valores recebidos a título de reembolso nos termos do quadro às fls. 009 e 010 da peça processual nº 081.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12770/15 – peça processual nº 082), reitera o seu opinativo pela procedência da tomada de contas em apreço, com a punição dos responsáveis nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e restituição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Por meio da petição intermediária nº 169646/16 (peças processuais nº 083 a 087) e acerca da aquisição de medicamentos por inexistência de licitação, reportando-se em especial à alegação de que o Município poderia ter adquirido os medicamentos com preços menores por fazer parte do Consórcio Paraná Saúde, o Sr. José Roberto Catenacci, argumenta novamente que o Município não possui hospital e que alguns atendimentos são feitos fora do horário de expediente do posto de saúde e da farmácia básica, sendo que a única farmácia do Município – empresa contratada – atende 24 (vinte e quatro) horas. Deste modo, a aquisição dos medicamentos na Farmácia de Guaporema teria sido feita em caráter de urgência. No caso do pagamento de despesas não devidamente comprovadas, ausência de documentos, divergência de data, de valor, de local de evento e do tipo de despesa nos processos de reembolso, aduz que foi dado pleno acesso a documentação comprobatória das despesas reembolsadas aos servidores desta Corte de Contas, bem como que algumas despesas que aparentam terem sido feitas fora do local da viagem foram realizadas na rota do destino programado.

A fim de corroborar o alegado, por meio da petição intermediária nº 172809/16 (peças processuais nº 089 a 097), o Município de Guaporema, representado pelo Sr. Célio Marcos Barranco, junta ainda lista dos medicamentos adquiridos, trechos do orçamento municipal, notas de empenho, diversas notas fiscais emitidas pela Farmácia Guaporema Valdir Salvador, além das solicitações de reembolsos, comprovantes das despesas reembolsadas, como notas fiscais emitidas por restaurantes, postos de gasolina, motoristas de táxi e outros.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (Instrução nº 4/16 – peça processual nº 100) registra inicialmente que as petições juntadas apenas repetem os argumentos antes apresentados e, tocante ao achado nº 001, aduz que os orçamentos apresentados foram produzidos em papel timbrado do Município, sem fazer constar a qualificação da pessoa jurídica, de seus representantes legais e assinaturas correspondentes.

A respeito do achado nº 002, aponta que os documentos juntados não sanam a ausência de previsão legal para concessão dos reembolsos realizados. Ainda, que nos comprovantes de despesas não consta a identificação do correspondente beneficiário do reembolso, bem como não há correspondência entre os recibos e o objeto da autorização da despesa.

A título exemplificativo, quanto à prestação de conta do adiamento de mil reais autorizado ao Sr. Dirlei Domingos dos Santos, referente ao empenho nº 1.931, aponta as seguintes inconsistências: o empenho é do dia 06/08/2009, enquanto que o respectivo cheque para pagamento foi emitido em 04/08/2009; as notas fiscais nº 156100 e nº 1908, datam de 28/05/2009 e 04/03/2009, respectivamente, constando objeto diverso do autorizado no empenho; a nota fiscal nº 3772, de 11/02/2009, não indica o produto adquirido; a nota fiscal nº 2533, emitida em 07/07/2009 para aquisição de gasolina, não indica o veículo abastecido.

Face ao exposto, ratifica a conclusão da Instrução nº 2/15 – DAUD (peça processual nº 081).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9661/16 – peça processual nº 102), também entende que os novos esclarecimentos prestados não trouxeram nenhuma informação nova ao processo. Após, ressalta que os orçamentos juntados indicam apenas as mercadorias e os valores, sem indicação dos fornecedores pagos, e reitera que a inexistência de licitação não foi justificada e que os medicamentos poderiam ter sido adquiridos com valores mais baixos em razão do Município fazer parte do Consórcio Paraná Saúde, causando prejuízo ao erário.

Quanto aos reembolsos em apreço, acompanha a unidade técnica no sentido de que os comprovantes apresentados não legitimam as despesas ressarcidas. Ao final, reitera o Parecer nº 13597/14 (peça processual nº 077), opinando pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, com a punição dos responsáveis nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determinação de ressarcimento ao erário.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Conforme relatado, a presente tomada de contas tem por objeto as impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção nº 18/2010 - CAD (peça processual nº 007), a saber: achado nº 001, noticiando a inexistência de licitação nº 001/2009, realizada para aquisição de medicamentos em atendimento às famílias de baixa renda do município sem a devida comparação de preço, totalizando R\$ 263.022,67 (duzentos e sessenta e três mil, vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) em gastos nessa finalidade, conforme contrato administrativo nº 001/2009, firmado em 05/01/2009, e respectivo termo aditivo; e achado nº 002, consistente no pagamento de reembolso a servidores do quadro próprio do município sem o devido amparo legal - haja vista a ausência de legislação regulatória para concessão de diárias e/ou reembolso de despesas de viagem -, bem como a ausência da comprovação da realização das despesas, ante a ausência de documentos, divergências de



datas, de valores, de local do evento e do tipo de despesa nos processos de reembolso, além da falta de efetividade no desempenho das atribuições do controle interno, totalizando R\$ 25.906,77 (vinte e cinco mil, novecentos e seis reais e setenta e sete centavos) em reembolsos no ano de 2009.

Em suma, alega que a farmácia contratada era única no município e que não era viável a utilização da farmácia básica, já que alguns atendimentos são realizados fora do horário de expediente da mesma e do posto de saúde. Neste ponto, explica que não há hospital no Município de Guaporema, sendo o atendimento feito em município próximo e, caso seja conferida receita ao paciente, o mesmo deve se dirigir a uma farmácia para aquisição do medicamento. Acrescenta que a farmácia contratada por meio da inexigibilidade de licitação nº 001/2009 (Valdir Salvador-ME) presta serviços 24 (vinte e quatro) horas e que o paciente não pode esperar abrir a farmácia básica do município, o que caracterizaria uma situação emergencial.

Segundo o art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação se justifica pela exclusividade do fornecedor, singularidade do objeto ou aquisição de serviços no setor artístico. De modo que eventual situação emergencial não justificaria a inexigibilidade de uma licitação. De outro lado, não ficou a caracterizada a exclusividade do fornecedor prevista no dispositivo legal citado. No caso em apreço, a licitação questionada resultou na contratação da empresa "Valdir Salvador – ME", CNPJ nº 78.571.700/0007-23 (contrato na fl. 013 da peça 071), para aquisição de medicamentos destinados a famílias carentes. Em que pese ser esta a única farmácia do Município, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Auditorias e pela representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, seria possível a participação de estabelecimentos dos municípios vizinhos, notadamente o município no qual são realizados os atendimentos médicos.

Agrava a situação o fato do Município de Guaporema ser integrante do Consórcio Paraná Saúde, o que lhe confere a possibilidade de adquirir medicamentos abaixo do valor de mercado. Neste ponto, relevante destacar os exemplos trazidos pela representante do Parquet especializado, que indica caso em que determinado medicamento poderia ter sido adquirido por menos de 0,5% do valor pago e outro, em que o medicamento poderia ter sido adquirido por menos de 0,2% do valor pago (fl. 002 do Parecer nº 13957/14), demonstrado desídia com os recursos públicos, senão favorecimento intencional da empresa contratada.

A necessidade de realização de licitação traz consigo uma dupla garantia, de um lado, assegura a isonomia celebrada na Constituição Federal; de outro, assegura à administração a possibilidade de realizar o negócio do modo mais vantajoso mediante a competição. Ao contratar a farmácia "Valdir Salvador – ME" sem a realização de procedimento licitatório, o Município de Guaporema - à época representado pelo Sr. José Roberto Catenacci - feriu ambas as garantias, na medida em que privou os estabelecimentos da região da chance de contratar com o Poder Público, em favorecimento à empresa supracitada, e efetuou negócio flagrantemente desvantajoso aos cofres públicos.

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes pela manutenção da irregularidade apontada no Relatório de Inspeção nº 18/2010 - CAD (peça processual nº 007). Entendo, entretanto, ser incabível a devolução integral do valor do contrato, como sugere a DAUD. Em que pese o gestor tenha injustificadamente infringido o seu dever de licitar, não consta nos autos informação de que os medicamentos não teriam sido recebidos ou mesmo de que teriam sido superfaturados. De modo que a devolução do valor do contrato sem que seja devolvida a mercadoria correspondente implicaria em enriquecimento ilícito por parte do Município.

Quanto ao achado nº 002, nota-se que o Município falhou também em demonstrar a regularidade da segunda impropriedade apontada, visto que não indicou a existência de lei autorizando e regulamentando a concessão de reembolsos e adiantamentos aos servidores municipais, ao contrário, informou que foi editada a Lei Municipal nº 586/2012 - posterior aos reembolsos e adiantamentos objetos dos autos - regendo a matéria. Além da ausência de fundamentação legal para a realização dos referidos pagamentos, o Município não logrou êxito em demonstrar a correspondência entre os valores pagos e as despesas efetuadas. Analisando a documentação juntada (em especial as peças processuais nº 093 a 097), nota-se que muitas das notas fiscais foram emitidas em datas que não condizem com as datas dos respectivos empenhos, outras tantas não identificam corretamente o objeto contratado ou indicam objeto diverso do autorizado na nota de empenho.

Além das inconsistências acima descritas, verifica-se que não consta relatório das atividades realizadas pelos servidores que solicitaram os reembolsos, tendo o Município se limitado a juntar diversas notas fiscais - muitas aparentemente irrelevantes aos pagamentos questionados -, solicitações feitas pelos servidores reembolsados e notas de empenho com descrição sucinta do objeto de reembolso, tornando inviável a esmerada verificação das despesas reembolsadas. Necessário, portanto, o ressarcimento ao erário das quantias pagas a título de reembolso no ano de 2009, conforme opinativos da unidade técnica e da representante do Parquet especializado. Divirjo, entretanto, quanto aos responsáveis pelo referido ressarcimento, entendendo que tal responsabilidade deve recair sobre o ordenador da despesa e não sobre os servidores beneficiados.

A meu ver, só seria possível responsabilizar o beneficiário do reembolso se houvesse legislação obrigando e regulamentando a forma de prestação de contas, caso em que o beneficiário seria responsabilizado em razão e na medida em que agisse em desacordo com tal lei. No caso em apreço, não havia lei ou qualquer ato normativo regulamentando a matéria. A ausência de regulamentação é justamente o que caracteriza a irregularidade por parte do gestor do ente federativo e o que dificulta a comprovação da regularidade das despesas supostamente efetuadas. Ora, se não há como comprovar a realização das despesas alegadas por omissão da Administração Pública, não se mostra razoável a responsabilização do servidor sem que o mesmo tenha infringido norma legal e sem que tenha sido comprovado que o mesmo agiu de má-fé.

No caso em apreço, o Sr. José Roberto Catenacci - Prefeito Municipal à época - assinou diversas notas de empenhos prevendo reembolsos ou adiantamentos, as quais somam o valor de R\$ 9.984,77 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos); a Srª Suellen Castiglioni Tasca - Chefe do Departamento Municipal de Saúde - assinou notas de empenho que totalizam R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais); e ambos os retrocitados responsáveis assinaram de forma conjunta notas de empenho prevendo reembolsos que totalizam o valor de R\$ 5.782,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais), resultando no montante de R\$ 25.966,77 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e sete reais) a ser ressarcido ao erário municipal.

Finalmente, a fim de evitar dúvidas quanto ao montante a ser devolvido a título de reembolsos e adiantamentos, ressalto que a quantia apurada pela a equipe de inspeção (indicada no Relatório de Inspeção nº 18/2010 - CAD e na Instrução nº 2/15 - DAUD) deixou de incluir o reembolso objeto da nota de empenho nº 2560, de 07/10/2009 (fl. 016 da peça processual nº 096), no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Por todo o exposto e acolhendo parcialmente as manifestações da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este colegiado decida pela:

I - irregularidade das contas do Sr. José Roberto Catenacci, exercício de 2009, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº 001/2009) e pelo pagamento de reembolsos e adiantamentos sem previsão legal, conforme art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicação, em face do Sr. José Roberto Catenacci (Prefeito Municipal à época dos fatos), da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº 001/2009);

III - aplicação, em face do Sr. Leandro Mion Medeiros (presidente da comissão de licitação), da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº 001/2009);

IV - aplicação, em face do Sr. Jeovani Bonadiman Blanco (autor do parecer que recomendou a inexigibilidade da licitação questionada - fls. 004 a 006 da peça processual nº 008), da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº 001/2009);

V - aplicação, em face do Sr. José Roberto Catenacci, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do pagamento de reembolsos a servidores municipais sem amparo legal;

VI - condenação do Sr. José Roberto Catenacci à devolução da quantia de R\$ 9.984,77 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), referente a pagamento de despesas não devidamente comprovadas e restituídas a servidores municipais;

VII - condenação da Srª Suellen Castiglioni Tasca à devolução da quantia de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), referente a pagamento de despesas não devidamente comprovadas e restituídas a servidores municipais; e

VIII - condenação solidária do Sr. José Roberto Catenacci e da Srª Suellen Castiglioni Tasca à devolução da quantia de R\$ 5.782,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais), referente a pagamento de despesas não devidamente comprovadas e restituídas a servidores municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. José Roberto Catenacci, exercício de 2009, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº 001/2009) e pelo pagamento de reembolsos e adiantamentos sem previsão legal, conforme art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Aplicar, em face do Sr. José Roberto Catenacci (Prefeito Municipal à época dos fatos), multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº 001/2009);

III - Aplicar, em face do Sr. Leandro Mion Medeiros (presidente da comissão de licitação), multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº 001/2009);

IV - Aplicar, em face do Sr. Jeovani Bonadiman Blanco (autor do parecer que recomendou a inexigibilidade da licitação questionada - fls. 004 a 006 da peça processual nº 008), a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº 001/2009);

V - Aplicar, em face do Sr. José Roberto Catenacci, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do pagamento de reembolsos a servidores municipais sem amparo legal;

VI - Condenar, o Sr. José Roberto Catenacci, à devolução da quantia de R\$ 9.984,77 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), referente a pagamento de despesas não devidamente comprovadas e restituídas a servidores municipais;

VII - Condenar, Srª Suellen Castiglioni Tasca, à devolução da quantia de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), referente a pagamento de despesas não devidamente comprovadas e restituídas a servidores municipais; e

VIII - Condenar solidariamente, o Sr. José Roberto Catenacci e a Srª Suellen



Castiglioni Tasca à devolução da quantia de R\$ 5.782,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais), referente a pagamento de despesas não devidamente comprovadas e restituídas a servidores municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

2. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 626430/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEOLINDA MORALES MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 924/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Deolinda Morales Machado, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.103, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.256 de 06/07/2010 (fl. 038 da peça processual nº 002), pela Resolução nº 12.464, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.329 de 22/10/2010 (fl. 051 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/11/2010, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 1958/11 – peça processual nº 005) sugeriu o sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 179/11 (peça processual nº 006) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 710309/10.

A COFAP (Parecer nº 10047/15 – peça processual nº 009) após o retorno na tramitação dos autos entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12299/15 – peça processual nº 010) sugeriu a realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4602/15 (peça processual nº 011) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 864/16 – peça processual nº 016) opinou por derradeira diligência à origem, visto que o órgão previdenciário deixou de acostar os documentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho nº 604/16 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 338/17 – peça processual nº 040) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 974/17 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 544849/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NORMA ONICHY BESKO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES,

SCEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 927/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Norma Onichy Besko, ocupante do cargo

de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda

Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de

Aposentadoria nº 12.507, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.197 de

02/05/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 13/06/2014,

conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 677/16 – peça processual nº 015) opinou pela realização de

diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 137/16 (peça processual nº 019) a realização da

diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 10787/16 – peça processual nº 027) após o cumprimento da

diligência determinada entende legal a concessão do benefício manifestando-se

pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro

Kansou (Parecer nº 993/17 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

molde do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados

os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do

protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta

dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos

do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado

revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a

aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,

por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo

registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA

ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 924688/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDA BLANK

SABADIN, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR



ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 934/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ida Blank Sabadin, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.920, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.549 de 05/10/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 23/11/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 2989/16 – peça processual nº 015) sugeriu diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 408/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 12936/16 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 923/17 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 124463/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO, EUGENIO LAUBER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1033/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5109, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Castro, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080064/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 259.799,04 [duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e quatro centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 191/15 (peça 6) e da Instrução n.º 2372/16 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 8 [oito] dias
 - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - 2 [dois] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS
 - Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
 - Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas



– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 14198/16 (peça 34), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando serem todas as impropriedades caso de ressalva.

VOTO

1. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial pela ressalva aos pontos, e acompanho a COFIT pela recomendação de ambos.

Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Castro, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Eugênio Lauber (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 13/06/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Castro, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Eugênio Lauber (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 13/06/2013).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.1.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.1.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.1.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.2 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.3 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 288520/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, CENTRO DE EDUCACAO JOAO PAULO II, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1034/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 11820, em razão do repasse efetuado pelo Município de Piraquara ao Centro de Educação João Paulo II, por meio do Termo de Convênio n.º 12/2012, com vigência de 02/02/2012 a 02/02/2013, no valor de R\$ 341.604,00 [trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e quatro reais], direcionado ao aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem de crianças e jovens através da educação em período integral.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 5595/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2090/16 (peça 31), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

– Tipo de despesa prevista no Plano de Aplicação:

• 3.3.90.39 (Contratações de Serviços de Terceiros - Pessoas Jurídicas)

– Tipos de dotações orçamentárias realizadas:

• 3.3.90.41 (Contribuições)

• 3.3.90.42 (Auxílio)

• 3.3.90.43 (Subvenção Social)

– Ofensa ao artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Despesa(s):

a. 3.1.90.04.00 (Contratação por Tempo Determinado)

• Valor total previsto: R\$ 232.000,00 [duzentos e trinta e dois mil reais]

• Valor total gasto: R\$ 281.458,09 [duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos]

• Excesso: R\$ 49.458,09 [quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos]

b. 3.3.90.39.99 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)

• Valor total previsto: R\$ 34.904,00 [trinta e quatro mil, novecentos e quatro mil reais]

• Valor total gasto: R\$ 65.270,38 [sessenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e trinta e oito centavos]

• Excesso: R\$ 30.366,38 [trinta mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos]

– Total extrapolado: R\$ 79.824,47 [setenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

III. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

– Ofensa ao artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Quantidade: 1 [uma]

– Despesas registradas no SIT:

a. Código 544867

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: Nova Pontocom Comércio Eletrônico

• Data: 25/03/2012

• Valor: R\$ 997,50 [novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos]

– Valor total: R\$ 997,50 [novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos]

– Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

I. Atraso no registro da transferência no SIT

– 14 [quatorze] dias

– Ofensa ao artigo 15, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 7 [sete] dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 28 [vinte e oito] dias no fechamento do 1º bimestre de 2012

– 28 [vinte e oito] dias no fechamento do 2º bimestre de 2012

– 28 [vinte e oito] dias no fechamento do 3º bimestre de 2012

– 28 [vinte e oito] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 7 [sete] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– 7 [sete] dias no fechamento do 1º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.



- Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
- Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Certidão Liberatória da Concedente
- Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

- VI. Conta bancária aberta em instituição não oficial
- Utilização indevida de instituição bancária não oficial para a movimentação dos recursos recebidos do convênio
- Ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12206/16 (peça 32), discordou do posicionamento da Unidade Técnica quanto às recomendações propostas, por entender que todas são casos de ressalva.

VOTO

1. A respeito da incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses, as partes confirmaram o equívoco, salientando que, apesar da falha técnica, a execução do objeto da avença seguiu os parâmetros delimitados no Plano de Trabalho, inexistindo divergência na sua finalidade ou dano aos cofres públicos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ponderou que as justificativas apresentadas não sanam a impropriedade, porém, uma vez que este equívoco não causou dano à execução do objeto pactuado e nem ao Erário, se posicionou pela sua ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o entendimento da Unidade Técnica, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Compulsando os autos, verifica-se que há efetiva divergência entre a natureza das despesas do convênio previstas no Plano de Trabalho e aquelas efetivamente realizadas, uma vez que consta que a dotação registrada seria destinada à realização de despesas com Contratações de Serviços de Terceiros - Pessoas Jurídicas (3.3.90.39).

Em que pese esta incongruência que afronta o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte, tendo em vista que os vícios apresentados não prejudicaram o convênio pactuado, bem como que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi integralmente alcançado, sem nenhum indício de dano ao Erário, acompanho a ressalva proposta.

Quanto à sua responsabilidade, tenho que esta deve recair sobre o gestor encarregado à época dos fatos: Gabriel Jorge Samaha (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por ratificar a inconformidade em tela nos repasses efetuados à Tomadora.

2. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes trouxeram informações no sentido de que a Tomadora realizou solicitação de alteração do Plano de Trabalho, com as despesas devidamente alocadas nas correspondentes dotações orçamentárias. Contudo, não houve o registro no SIT em razão da dificuldade de manuseio, tendo em vista o recente período de implantação da ferramenta.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou que, de fato, a alteração não foi acostada ao SIT; porém, houve o depósito de recursos próprios da Tomadora e a compensação entre os gastos efetuados, não sendo verificado excesso do produto final pactuado. Dessa forma, uma vez que os objetivos traçados pelo convênio foram executados com eficiência, a Unidade Técnica se manifestou pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, novamente, apenas corroborou as razões da COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. A não apresentação do documento de alteração do Plano de trabalho junto ao SIT se trata de uma inconformidade de cunho meramente formal, que não prejudicou o andamento do convênio. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Gabriel Jorge Samaha (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Belmiro Valverde Jobim Castor (Presidente da Tomadora de 28/05/2010 a 30/04/2014), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

3. Acerca da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços

realizadas, a Tomadora informou que as compras de pequenos valores foram inicialmente consultadas via telefone, traçando um comparativo em relação aos preços de aquisições previamente realizadas pela entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que as justificativas oferecidas pela tomadora não solucionam a impropriedade constatada, subsistindo a inobservância ao disposto no artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', da Instrução Normativa n.º 61/2011. Contudo, ante a ausência de prejuízo à execução da avença e de dano aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento da COFIT.

A impropriedade aparenta residir no fato de a entidade sequer ter realizado um procedimento de pesquisa de preços, a fim de ter em mãos diversos orçamentos que lhe possibilitariam realizar a compra de mantimentos cujo custo fosse o menor praticado no mercado. Se assim tivesse procedido a Tomadora, teria ocorrido uma inevitável economia do dinheiro público a ela repassado, de maneira que, com o mesmo montante despendido, uma maior quantidade de insumos poderia ter sido adquirida, ou até mesmo direcionada a outras áreas dentro do objeto do convênio pactuado.

Note-se que ao transgredir esta necessária pesquisa de preços, a Tomadora afrontou diretamente as normas da Resolução n.º 28/2011 (artigo 18) e da Instrução Normativa n.º 61/2011 (artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd') que resguardam tal mister.

Contudo, sopesando a natureza jurídica da entidade envolvida, bem como sua finalidade social, entendo que a expedição de recomendação ao item em análise é a medida mais proporcional e adequada a se tomar. Ademais, este entendimento se coaduna ao de casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, pois não houve dano ao Erário, o objeto pactuado foi executado corretamente e os valores gastos estão relacionados à finalidade pública proposta pelo convênio.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Gabriel Jorge Samaha (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por concorrer com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem os devidos orçamentos; e Belmiro Valverde Jobim Castor (Presidente da Tomadora de 28/05/2010 a 30/04/2014), pela não realização das pesquisas de preços.

4. No que tange às despesas comprovadas por meio de recibos simples, as partes ampararam suas justificativas no fato de que houve equívoco ao aceitar notas ou recibos e que jamais houve dolo em lesar o Erário, salientando que ainda estão se adaptando às novas regras impostas pelo SIT.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, ponderou que as justificativas apresentadas não desconstituem a impropriedade em tela. No entanto, uma vez que os gastos foram executados de acordo com o Plano de Trabalho e que não existem indícios de superfaturamento, posicionou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente seguiu a Unidade Técnica, sem elucidações adicionais.

No caso em comento houve a realização de uma despesa, no dia 25/03/2012, na soma de R\$ 997,50 [novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos], e que não foi comprovada por meio de nota fiscal. Ela teve como objeto a aquisição de materiais de consumo e como favorecido a empresa Nova Pontocom Comércio Eletrônico.

Ressalte-se que o dispêndio poderia ter sido comprovado por meio de recibos simples, desde que esta documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

A título iluminativo, esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais (economia informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que recibos podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceite recibos simples como forma de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IIPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante



juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos."

Reforçando este pensamento, o recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: "(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais."

Em que pese a presente impropriedade configurar ofensa tanto ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 desta Corte como ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, imperioso se faz observar que o objeto do convênio foi devidamente atendido nos termos pactuados. Logo, por se tratar de vício que não prejudicou a avença, sem qualquer indício de dano ao Erário ou de utilização indevida dos repasses, corroboro o entendimento pela ressalva do presente ponto.

Vislumbro, também, que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Gabriel Jorge Samaha (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por ser o gestor responsável pela verificação dos recibos apresentados e da despesa realizada pela Tomadora; e Belmiro Valverde Jobim Castor (Presidente da Tomadora de 28/05/2010 a 30/04/2014), em decorrência do gesto efetuado e da apresentação de recibos simples como forma de comprovação.

5. Relativamente ao atraso no registro da transferência no SIT, ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio, à ausência de certidões durante a execução do convênio e à conta bancária aberta em instituição não oficial, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial pela ressalva aos pontos e acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao final, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Piraquara ao Centro de Educação João Paulo II, de responsabilidade de Gabriel Jorge Samaha (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Belmiro Valverde Jobim Castor (Presidente da Tomadora de 28/05/2010 a 30/04/2014).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Piraquara (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Centro de Educação João Paulo II (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

III. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de

Contas, ao Município de Piraquara (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso no registro da transferência no SIT

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VI. Conta bancária aberta em instituição não oficial

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Centro de Educação João Paulo II (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Conta bancária aberta em instituição não oficial

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Piraquara ao Centro de Educação João Paulo II, de responsabilidade de Gabriel Jorge Samaha (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Belmiro Valverde Jobim Castor (Presidente da Tomadora de 28/05/2010 a 30/04/2014).

II - Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Piraquara (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

2.1.2 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.1.3 Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

2.1.4 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Centro de Educação João Paulo II (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2.2 Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

2.2.3 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Piraquara (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso no registro da transferência no SIT

2.3.2 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.3.3 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

2.3.4 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3.5 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.3.6 Conta bancária aberta em instituição não oficial

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Centro de Educação João Paulo II (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Conta bancária aberta em instituição não oficial

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.



PROCESSO Nº: 375687/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANTONIO AMÂNCIO ZANDER, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1035/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3073, em razão do repasse efetuado pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa ao Asilo São Vicente de Paulo de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 4/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 121.560,00 [cento e vinte e um mil e quinhentos e sessenta reais], direcionado ao atendimento de idosos em regime de internato.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3668/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1860/16 (peça 62), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade da Concedente

– Pagamento(s) divergente(s):

a. Empenho n.º 65

• Documento de Repasse: Cheque

• N.º do Documento de Repasse: 284240

• Data do Pagamento: 06/02/2012

• Valor: R\$ 20.260,00 [vinte mil, duzentos e sessenta reais]

b. Empenho n.º 124

• Documento de Repasse: Cheque

• N.º do Documento de Pagamento: 284735

• Data de Pagamento: 22/09/2012

• Valor: R\$ 10.130,00 [dez mil, cento e trinta reais]

– Ofensa ao artigo 65 da Lei Federal n.º 4.320/64

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 38 [trinta e oito] dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 2 [dois] dias no fechamento do 1º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 16 [dezesesseis] dias no fechamento do 1º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12210/16 (peça 63), discordou do posicionamento da Unidade Técnica quanto às recomendações propostas por entender que todas são casos de ressalva.

VOTO

I. A respeito da divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente, as partes confirmaram o equívoco no registro no SIT dos pagamentos das obrigações pendentes. Segundo esclarecido, o empenho n.º 67, no valor de R\$ 20.260,00 [vinte mil, duzentos e sessenta reais], teve sua data de liquidação considerada (06/02/2012), ao invés da sua data de pagamento (10/02/2012). Já o empenho n.º 124, na quantia de R\$ 10.130,00 [dez mil, cento e trinta reais], teve o pagamento registrado no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) em 20/09/2012, quando a real data de depósito do repasse foi em 18/09/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ponderou que as justificativas apresentadas não sanam a impropriedade, porém, uma vez que este

equívoco não causou dano à execução do objeto pactuado e nem ao Erário, se posicionou pela sua ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o entendimento da Unidade Técnica, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Compulsando os autos, verifica-se que há efetiva divergência entre as datas de pagamento constantes no SIT e no SIM-AM. Em que pese esta incongruência que afronta o artigo 65 da Lei Federal n.º 4.320/64, os vícios apresentados não prejudicaram o convênio pactuado. Ademais, o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi integralmente alcançado, sem nenhum indício de dano ao Erário. Logo, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto.

Quanto à sua responsabilidade, tenho que esta deve recair sobre o gestor encarregado à época dos fatos: Edilson Luís Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2010 a 31/12/2012), por dar causa a inconformidade em tela.

2. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial pela ressalva aos pontos e acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao final, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa ao Asilo São Vicente de Paulo de Ponta Grossa, de responsabilidade de Edilson Luís Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2010 a 31/12/2012) e Antonio Amâncio Zander (Presidente da Tomadora de 02/02/2011 a 31/01/2015).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Asilo São Vicente de Paulo de Ponta Grossa (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa ao Asilo São Vicente de Paulo de Ponta Grossa, de responsabilidade de Edilson Luís Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2010 a 31/12/2012) e Antonio Amâncio Zander (Presidente da Tomadora de 02/02/2011 a 31/01/2015).

II - Apor, ainda, as seguintes medidas:



2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária

2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.2.2 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

2.2.3 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3.4 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Asilo São Vicente de Paulo de Ponta Grossa (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro da recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 912720/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE SÃO JOSÉ, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO LEAL, PAULO SÉRGIO BIANCHINI PEREZ, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1036/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 11323, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Instituto de Assistência Social e Saúde São José, por meio do Termo de Convênio n.º 158/2012, com vigência de 03/10/2012 a 03/10/2013, no valor de R\$ 277.670,00 [duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta reais], direcionado à aquisição de equipamentos para a estruturação de 10 [dez] leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 39/15 (peça 5) e da Instrução n.º 1894/16 (peça 20), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

– 168 [cento e sessenta e oito] dias

– Ofensa ao artigo 16 da Resolução n.º 28/2011

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

– O documento foi assinado pelo chefe do Departamento de Contratualização e Habilitação da Superintendência de Gestão de Serviços de Saúde, Irvando Carula, ao invés da Fiscal do convênio, Sueli de Sá Riechi (CPF n.º 393.072.209-72), responsável por realizar a devida vistoria da avença

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 33 [trinta e três] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– 62 [sessenta e dois] dias no fechamento do 2º bimestre de 2013

– 2 [dois] dias no fechamento do 3º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 11 [onze] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– 69 [sessenta e nove] dias no fechamento do 1º bimestre de 2013

– 35 [trinta e cinco] dias no fechamento do 2º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10618/16 (peça 22), corroborou o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca do atraso no início da execução do objeto do convênio, nenhuma das partes apresentou justificativa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que, apesar do silêncio dos interessados sobre o tema, o objetivo do convênio – aquisição de aparelhos médicos –, via de regra, é um processo de compra que demanda um considerável tema. Dessa forma, em não havendo indícios de dano ao Erário ou de prejuízos à avença, posicionou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Compulsando os autos é possível verificar que o primeiro repasse ocorreu em 25/10/2012, mas o início da execução do objeto do convênio somente se deu em 11/04/2013, configurando-se um atraso de 168 [cento e sessenta e oito] dias.

Tendo em vista que o artigo 16 da Resolução n.º 28/2011 dispõe que “o gestor deverá iniciar a execução do objeto do termo de transferência dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos”, o prazo final seria o dia 26/11/2012.

Muito embora a impropriedade em tela vá de encontro à norma prevista por esta Corte, observa-se que não houve dano ao Erário. Isso porque o objeto pactuado foi devidamente executado e os valores despendidos estavam relacionados à finalidade pública pretendida, sendo utilizados na compra de 22 [vinte e dois] equipamentos hospitalares, segundo discriminado na aba de Lista de Bens Adquiridos, em Despesas da Tomadora no SIT.

Logo, em razão do caráter estritamente formal da incongruência apresentada, acompanho o posicionamento pela ressalva do tema.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018), por concorrer com a inconformidade em tela ao aceitar o início tardio da execução do objeto do convênio sem a observância da Resolução n.º 28/2011; e Paulo Sérgio Bianchini Perez (Presidente da Tomadora de 11/03/2011 a 03/03/2017), pelo atraso no início da execução.

2. Quanto ao Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio, a Concedente se limitou a informar que os convênios já finalizados e autuados não permitiam a atualização no SIT.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que houve falha da Concedente ao deixar de atualizar no SIT o nome do efetivo fiscal da avença. Entretanto, apesar da ausência de justificativas, há elementos suficientes nos autos capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da avença, sem qualquer indicio de dano ao Erário, bastando o entendimento pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT. Apesar de não explicar as razões pela qual a fiscal da transferência – Sueli de Sá Riechi – não assinou o referido documento, este foi firmado pelo chefe do Departamento de Contratualização e Habilitação da Superintendência de Gestão de Serviços de Saúde, Irvando Carula, de forma que entendo ser possível acompanhar a ressalva sugerida.

Ainda, tenho que a responsabilidade pela sua ocorrência é do gestor encarregado à época: Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018).

3. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente harmonia com a jurisprudência assente deste Colegiado, acompanho o já assente posicionamento pela recomendação aos temas.

Saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Instituto de Assistência Social e Saúde São José, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018) e Paulo Sérgio Bianchini Perez (Presidente da Tomadora de 11/03/2011 a



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 83 de 213

Nº 1563

03/03/2017).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Instituto de Assistência Social e Saúde São José (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Instituto de Assistência Social e Saúde São José (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Instituto de Assistência Social e Saúde São José, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018) e Paulo Sérgio Bianchini Perez (Presidente da Tomadora de 11/03/2011 a 03/03/2017).

II- Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Atraso no início da execução do objeto do convênio

2.1.2 Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Instituto de Assistência Social e Saúde São José (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Atraso no início da execução do objeto do convênio

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

2.3.2 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Instituto de Assistência Social e Saúde São José (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 490323/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARMANDO MARQUES GARCIA, IRENE MARQUES GARCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1037/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 82888/14, publicado no DIOE nº 9209, do dia 20/05/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 18.181,77 (dezoito mil, cento e oitenta e um reais e sete centavos), deferida para IRENE MARQUES GARCIA, CPF nº 158.781.668-79, na qualidade de cônjuge do servidor Armando Marques Garcia, falecido em 19/04/2014 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 13079/16 (Peça 12), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 17481/16 (Peça 16), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Armando Marques Garcia, falecido em 19/04/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/ITCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUCTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.



Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 82888/14, publicado no DIOE nº 9209, do dia 20/05/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 18.181,77 (dezoito mil, cento e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), deferida para IRENE MARQUES GARCIA, CPF nº 158.781.668-79, na qualidade de cônjuge do servidor Armando Marques Garcia, falecido em 19/04/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 82888/14, publicado no DIOE nº 9209, do dia 20/05/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 18.181,77 (dezoito mil, cento e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), deferida para IRENE MARQUES GARCIA, CPF nº 158.781.668-79, na qualidade de cônjuge do servidor Armando Marques Garcia, falecido em 19/04/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 605023/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NARA SABATELLA ADAM, REINALDO DE QUADROS ADAM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1038/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 83143/14, publicado no DIOE nº 9228, do dia 16/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.279,44 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), deferida para NARA SABATELLA ADAM, CPF nº 442.920.909-04,

na qualidade de cônjuge do servidor Reinaldo de Quadros Adam, falecido em 01/05/2014 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12378/16 (Peça 14), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16697/16 (Peça 16), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Reinaldo de Quadros Adam, falecido em 01/05/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº



83143/14, publicado no DIOE nº 9228, do dia 16/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.279,44 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), deferida para NARA SABATELLA ADAM, CPF nº 442.920.909-04, na qualidade de cônjuge do servidor Reinaldo de Quadros Adam, falecido em 01/05/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 83143/14, publicado no DIOE nº 9228, do dia 16/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.279,44 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), deferida para NARA SABATELLA ADAM, CPF nº 442.920.909-04, na qualidade de cônjuge do servidor Reinaldo de Quadros Adam, falecido em 01/05/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 611490/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIRIA TABALIPA PAZELLO, CELSO LUIZ PAZELLO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1039/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 83148/14, publicado no DIOE nº 9228, do dia 16/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.420,32 (um mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), deferida para ALZIRIA TABALIPA PAZELLO, CPF nº 253.609.069-87, na qualidade de cônjuge do servidor Celso Luiz Pazello, falecido em 07/05/2014 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12377/16 (Peça 14), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16432/16 (Peça 16), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Celso Luiz Pazello, falecido em 07/05/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361,

de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 83148/14, publicado no DIOE nº 9228, do dia 16/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.420,32 (um mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), deferida para ALZIRIA TABALIPA PAZELLO, CPF nº 253.609.069-87, na qualidade de cônjuge do servidor Celso Luiz Pazello, falecido em 07/05/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 83148/14, publicado no DIOE nº 9228, do dia 16/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.420,32 (um mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), deferida para ALZIRIA TABALIPA PAZELLO, CPF nº 253.609.069-87, na qualidade de cônjuge do servidor Celso Luiz Pazello, falecido em 07/05/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 813130/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JAIR RODRIGUES ALVES, MAURA FERNANDES MONTEIRO ALVES, SUELY HASS****ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 1040/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 84054/14, publicado no DIOE nº 9270, do dia 15/08/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.472,04 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quatro centavos), deferida para MAURA FERNANDES MONTEIRO ALVES, CPF nº 328.962.809-44, na qualidade de cônjuge do servidor Jair Rodrigues Alves, falecido em 17/05/2014 (Peça 09).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 12710/16 (Peça 15), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 17114/16 (Peça 17), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Jair Rodrigues Alves, falecido em 17/05/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando

que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 84054/14, publicado no DIOE nº 9270, do dia 15/08/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.472,04 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quatro centavos), deferida para MAURA FERNANDES MONTEIRO ALVES, CPF nº 328.962.809-44, na qualidade de cônjuge do servidor Jair Rodrigues Alves, falecido em 17/05/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 84054/14, publicado no DIOE nº 9270, do dia 15/08/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.472,04 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quatro centavos), deferida para MAURA FERNANDES MONTEIRO ALVES, CPF nº 328.962.809-44, na qualidade de cônjuge do servidor Jair Rodrigues Alves, falecido em 17/05/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 27312/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ROSA DA SILVA DOS SANTOS, ROSMIL RICARDO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 1041/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 87 de 213

Nº 1563

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário consubstanciado na Portaria nº 279, publicado no DIOE nº 43, do dia 06/03/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 3.817,62 (três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), deferida para ROSA DA SILVA DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge do servidor Rosmil Ricardo dos Santos, falecido em 19/01/2015 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 13120/16 (Peça 20), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 17592/16 (Peça 22), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Rosmil Ricardo dos Santos, falecido em 19/01/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário consubstanciado na Portaria nº 279, publicado no DIOE nº 43, do dia 06/03/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 3.817,62 (três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), deferida para ROSA DA SILVA DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge do servidor Rosmil Ricardo dos Santos, falecido em 19/01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário consubstanciado na Portaria nº 279, publicado no DIOE nº 43, do dia 06/03/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 3.817,62 (três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), deferida para ROSA DA SILVA DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge do servidor Rosmil Ricardo dos Santos, falecido em 19/01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 288897/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAZARO SILVEIRA MORAES, MICHELE CRISTINA MORAES, SUELY HASS, TERESINHA DE JESUS CAMARGO MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1042/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 86718/15, publicado no DIOE nº 9421, do dia 30/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.870,43 (um mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e três centavos), deferida, de forma igualitária, para LÁZARO SILVEIRA MORAES e MICHELE CRISTINA MORAES, na qualidade de cônjuge e filha inválida, respectivamente, da servidora Teresinha de Jesus Camargo Moraes, falecida em 01/10/2014 (Peça 11).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12401/16 (Peça 16), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16495/16 (Peça 18), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte aos beneficiários da servidora Teresinha de Jesus Camargo Moraes, falecida em 01/10/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para



instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RITCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 86718/15, publicado no DIOE nº 9421, do dia 30/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.870,43 (um mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e três centavos), deferida, de forma igualitária, para LÁZARO SILVEIRA MORAES e MICHELE CRISTINA MORAES, na qualidade de cônjuge e filha inválida, respectivamente, da servidora Teresinha de Jesus Camargo Moraes, falecida em 01/10/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 86718/15, publicado no DIOE nº 9421, do dia 30/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.870,43 (um mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e três centavos), deferida, de forma igualitária, para LÁZARO SILVEIRA MORAES e MICHELE

CRISTINA MORAES, na qualidade de cônjuge e filha inválida, respectivamente, da servidora Teresinha de Jesus Camargo Moraes, falecida em 01/10/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 318699/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU REINALDO DE PAULA, MARI SILVEIRA DE PAULA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1043/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 86787/15, publicado no DIOE nº 9425, do dia 06/04/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 9.310,29 (nove mil, trezentos e dez reais e vinte e nove centavos), deferida para MARI SILVEIRA DE PAULA, CPF nº 192.811.619-15, na qualidade de cônjuge do servidor Alceu Reinaldo de Paula, falecido em 27/01/2015 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12608/16 (Peça 12), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16975/16 (Peça 14), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Alceu Reinaldo de Paula, falecido em 27/01/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RITCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através



da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada. Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corrobora o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 86787/15, publicado no DIOE nº 9425, do dia 06/04/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 9.310,29 (nove mil, trezentos e dez reais e vinte e nove centavos), deferida para MARI SILVEIRA DE PAULA, CPF nº 192.811.619-15, na qualidade de cônjuge do servidor Alceu Reinaldo de Paula, falecido em 27/01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 86787/15, publicado no DIOE nº 9425, do dia 06/04/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 9.310,29 (nove mil, trezentos e dez reais e vinte e nove centavos), deferida para MARI SILVEIRA DE PAULA, CPF nº 192.811.619-15, na qualidade de cônjuge do servidor Alceu Reinaldo de Paula, falecido em 27/01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 558513/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1044/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Retificação do Acórdão nº 6273/16 – Primeira Câmara. Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

Retornam os autos considerando a omissão observada no Acórdão nº 6273/16, da Primeira Câmara (Peça 41), quanto ao dispositivo votado na sessão nº 45, do dia 13/12/2016.

O Acórdão foi relatado em sua integralidade, contudo, observa-se que, ao ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas sob nº 1517 de 19/01/2017, não constou a parte dispositiva.

Por tal razão submeto à apreciação proposta de VOTO pela RETIFICAÇÃO do citado Acórdão, incluindo a parte dispositiva, conforme abaixo exposto:

“Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

RETIFICAR o citado Acórdão, incluindo a parte dispositiva, conforme abaixo exposto:

“Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 278026/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: ANA CLAUDIA ALMEIDA FERREIRA, ANDREA CARLA NEGRELO DA SILVA, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS, CELOIR LEMOS DA SILVA, CLAUDIA ADRIANA NEVES OLIVEIRA SICKA, CLEUSA TEIXEIRA, CRISTIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS, DANILO DE ALMEIDA, DENIZE BADOTTI DA SILVA, ELIZANE APARECIDA VAZ TIESCA, FERNANDA ROBERTA DA ROSA, GENY MATHIAS DOS SANTOS, GEZIELI DO NASCIMENTO, GUACIRA FATIMA FAVERO DE MELLO, JAKELINE APARECIDA MATIAS, JANETE DA APARECIDA FERREIRA TONIAL, JOCELEI APARECIDA DE CASTRO, JOCELI CHAVES, JONAS DOS SANTOS BUENO, JOSIANE ANCILA PINHEIRO DOS SANTOS, JOSSIANE APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, KAMARI ANA REFFATTI, LAIANA DA SILVA BEVILAQUA, LAIR SILVEIRA BUENO, LOECI DE FATIMA DIAS PASSOS, MARIA JACIARA GOULART, NILMA JAQUELINE CORREIA, OZEIAS BORTOLAZ, RAFAEL ESPÍNDOLA DE ABREU, RODRIGO SIQUEIRA TAQUES, ROSANE SIQUEIRA TAQUES, ROSILEI DE SOUZA GRAEFF, SANDRA DE LIMA, SANDRA REGINA TORTELLI FERREIRA, SUELY ANTUNES DA LUZ, TAINÁ DA SILVA BEVILAQUA, VALDENI STUBER, VALDIR PEREIRA VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1045/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Retificação do Acórdão nº 5355/16 – Primeira Câmara. Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Retornam os autos considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, de que foi constatado equívoco na autuação e análise concomitante dos Editais nº 01/2014 e nº 02/2014, referente ao concurso público realizado pelo MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, para provimento de diversos cargos.

As admissões relativas aos dois Editais foram analisadas conjuntamente nos autos, como sendo de um único concurso, referindo-se, na instrução processual, de forma equivocada, exclusivamente ao Edital nº 01/2014.

Em decorrência disso, os atos admissionais relacionados ao Edital nº 01/2014 foram levados a registro pelo Acórdão nº 5355/16, da Primeira Câmara (Peça 33), o qual foi disponibilizado no DETC/PR nº 1482, do dia 16/11/2016, transitando em julgado dia 09/12/2016. Restando por analisar, as admissões relativas ao Edital nº 02/2014.

Constatada tal incorreção, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Despacho nº 442/17 (Peça 38), opina pelo desentranhamento das peças referentes ao Edital nº 02/2014, para instrução de novo processo de admissão de pessoal. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compulsando os autos, observa-se o equívoco apontado, razão pela qual se faz necessária a retificação do Acórdão nº 5355/16, da Primeira Câmara, e o desentranhamento das peças relativas ao Edital nº 02/2014, conforme sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

A análise efetuada nestes autos recaiu sobre todos os servidores admitidos, tanto no concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2014, como pelo Edital nº 02/2014, dando registro aos cargos de: “Mecânico, Professor, Professor de Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Auxiliar Administrativo, Mãe Social, Auxiliar de Odontologia, Operário, Viveirista, Técnico em Enfermagem, Operador de Máquinas, Motorista, Enfermeira, Nutricionista, Professor de Educação Física, Procurador, Farmacêutica Bioquímica e Contador”.



Contudo, observa-se na Relação de Admitidos (Peças 03/04), que se referem à contratação disciplinada pelo Edital nº 01/2014, somente os cargos de Mecânico, Professor, Professor 2º Padrão, Professor Ed. Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Auxiliar Administrativo, Mãe Social, Auxiliar de Odontologia e Operário. Estes tiveram sua documentação analisada e foram devidamente registrados. Quanto aos cargos referentes ao Edital nº 02/2014, estes merecem ter sua documentação examinada separadamente, razão pela qual entendo prudente o desentranhamento das peças abaixo relacionadas, conforme sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para nova instrução processual, em autos apartados:

- a) Das páginas 49 a 61, da peça 4 – Relação de Admitidos;
 - b) Da peça 11 – Edital de Abertura (Edital 02/2014);
 - c) Da peça 15 – Edital de Homologação (Edital 02/2014);
 - d) Da peça 17 – Edital de Resultado;
 - e) Das páginas 3 a 14; 23 e 24; 31 e 32; 36 a 39; 60 e 61 da peça 18 – Ato de Convocação;
 - f) Da peça 27 – Outros Documentos;
- Ainda conforme sugerido pela Coordenadoria Técnica, entendo que os documentos acima desentranhados, e demais cópias que se fizerem necessárias, deverão originar novo processo de admissão, a ser autuado na seguinte ordem:
- 1) Cópia da peça 1 – Formulário de Encaminhamento;
 - 2) Cópia da peça 2 – Extrato de Autuação;
 - 3) Páginas 49 a 61 da peça 4 – Relação de Admitidos (desentranhada);
 - 4) Cópia da peça 5 – Lei de Criação de Cargos;
 - 5) Cópia da peça 6 – Lei de Criação de Cargos;
 - 6) Cópia da peça 7 – Justificativa e Autorização;
 - 7) Cópia da peça 8 – Quadro de Cargos 8;
 - 8) Peça 11 – Edital de Abertura (Edital 02/2014) (desentranhada);
 - 9) Da peça 15 – Edital de Homologação (Edital 02/2014) (desentranhada);
 - 10) Da peça 17 – Edital de Resultado (desentranhada);
 - 11) Das páginas 3 a 14; 23 e 24; 31 e 32; 36 a 39; 60 e 61 da peça 18 – Ato de Convocação (desentranhada);
 - 12) Cópia da peça 22 – Outros Documentos;
 - 13) Cópia da peça 27 – Outros Documentos (desentranhada);
 - 14) Cópia da peça 28 – Outros Documentos.

III - VOTO

Diante do exposto, VOTO pela retificação do Acórdão nº 5355, da Primeira Câmara, para que conste o REGISTRO do ato de admissão de pessoal somente para provimentos dos cargos de Mecânico, Professor, Professor 2º Padrão, Professor Ed. Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Auxiliar Administrativo, Mãe Social, Auxiliar de Odontologia e Operário, realizado através de Concurso Público, pelo MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Ainda, autorizo o desentranhamento da documentação referente ao Edital nº 02/2014, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e acima transcritos.

Por fim, encaminho o presente à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias na autuação do novo processo de admissão de pessoal, referente ao Edital nº 02/2014, do Município de Coronel Domingos Soares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Retificar o Acórdão nº 5355, da Primeira Câmara, para que conste o REGISTRO do ato de admissão de pessoal somente para provimentos dos cargos de Mecânico, Professor, Professor 2º Padrão, Professor Ed. Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Auxiliar Administrativo, Mãe Social, Auxiliar de Odontologia e Operário, realizado através de Concurso Público, pelo MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II- Autorizar, ainda, o desentranhamento da documentação referente ao Edital nº 02/2014, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e acima transcritos.

III- Encaminhar, por fim, o presente à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias na autuação do novo processo de admissão de pessoal, referente ao Edital nº 02/2014, do Município de Coronel Domingos Soares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 696689/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1046/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA, para contratação de Técnico de Enfermagem, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 16554/16 (Peça 18), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 23/17 (Peça 21), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento do cargo de técnico de enfermagem, através de concurso público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal com um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para contratação de técnico de enfermagem, através de concurso público, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da



Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 365360/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1047/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, exercício de 2011. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVAS em razão do Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica, do Atraso na entrega do SIM – Atos de Pessoal e, ainda, do Atraso na Entrega dos Documentos que compõem a Prestação de Contas. Com aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, com sede em Curitiba, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Ailton Buso de Araújo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 5.518/16, (peça nº 69), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, com RESSALVAS decorrentes do Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica e do Atraso na Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal, ambos com aplicação da multa prevista na L.C.E. 113/05, art. 87, III, “b”, e, ainda, RESSALVA quanto a Entrega dos Documentos que Compõem a Prestação de Contas com Atraso, com aplicação da multa prevista na L.C.E. 113/05, art. 87, III, “a”.

Quanto ao Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica a Unidade Técnica entendeu pela ressalva, pois, conforme verificado nos autos, o encaminhamento dos dados do 6º bimestre do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, registrado através do protocolo virtual nº 259116/12, ocorreu somente 25/04/12.

Considerando que o prazo para o referido procedimento estipulado pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações havia encerrado em 30/01/12, gerando um atraso de 86 dias na entrega, e que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado pela Coordenadoria e, ainda, aplicando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) entendeu pela aplicação da sanção administrativa.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA quanto ao item, com aplicação de MULTA ao Sr. Ailton Buso de Araújo, que, na data para limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Entidade.

No mesmo sentido, quanto ao Atraso na Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal a Unidade Técnica entendeu pela RESSALVA, pois, conforme verificado nos autos, o encaminhamento dos dados do 6º bimestre do exercício de 2011 ocorreu somente em 25/06/2012, conforme registrado no protocolo virtual nº 418761/12.

Considerando que o prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012 encerrou em 25/01/2012, caracterizando um atraso de 143, (cento e quarenta e dias), na remessa dos dados e, ainda, que as justificativas apresentadas pelo Responsável, (peças nº 63 até nº 66), não tiveram o condão de alterar o posicionamento registrado na primeira análise das contas, uma vez que a multa aplicada ocorreu justamente pela entrega dos dados com atraso e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade entendeu pela aplicação da sanção administrativa e ressalva.

Dessa forma, concluiu que o item pode ser RESSALVADO, com aplicação da MULTA ao Sr. Ailton Buso de Araújo, que nada data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Entidade.

Por fim, quanto a Entrega dos Documentos que Compõem a Prestação de Contas com Atraso a Unidade Técnica entendeu pela RESSALVA, pois, conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas ocorreu somente em 22/06/2012, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrado em 30/04/2012, gerando um atraso de 53 dias.

Anotou que, apesar da manifestação do Sr. Carlos Roberto Kalckmann Setti, (peças nº 63 até nº 66), as justificativas apresentadas não tiveram o condão de afastar o posicionamento registrado na primeira análise das contas, uma vez que a multa ocorreu justamente pelo atraso na prestação de contas.

Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Coordenadoria manteve o posicionamento inicial recomendando a multa administrativa ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Entidade.

Assim, concluiu pela RESSALVA quanto ao item, com aplicação da multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 18.034/16, (peça nº 70), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, exercício de 2011, com RESSALVA, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

DO VOTO

Inicialmente, assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos pela conformidade das contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, exercício de 2011, com ressalvas em decorrência da inobservância dos prazos estabelecidos pela agenda de obrigações desse Tribunal de Contas.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável, (peças nº 63 até nº 66), no sentido de que os atrasos referentes ao exercício de 2011 originaram-se por motivos de força maior, tais como: o início da exigência da Certificação Digital para petição em 2011/2012 e as disputas eleitorais municipais que ocasionaram à assunção do novo Presidente da Entidade a partir de 01/04/2012, temos que os referidos argumentos não se prestam a justificar a inobservância dos prazos previamente estabelecidos pela Agenda de Obrigações, conforme a Instrução Normativa nº 67/2012.

Considerando que o Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica foi de 86, (oitenta e seis) dias, uma vez que o prazo havia encerrado em 30/01/2012 e foi encaminhado somente em 25/04/2012, que o Atraso na entrega do SIM – Atos de Pessoal foi de 143, (cento e quarenta e três), dias, uma vez que o prazo havia encerrado em 25/01/2012 e o encaminhamento ocorreu em 25/06/2012, e, ainda, que o Atraso na Entrega dos Documentos que compõem a Prestação de Contas foi de 53, (cinquenta e três), dias, uma vez que encaminhados somente em 22/06/2012 e o prazo havia encerrado em 30/04/2012, entendemos que o item é passível de ressalva.

No entanto, considerando as justificativas apresentadas por ocasião do contraditório, entendemos pela aplicação da multa prevista no art. 87 III, “b” da L.C.E 113/05, apenas uma vez, ao Sr. Ailton Buso de Araújo, CPF 591.982.499-91, Gestor do período de 04/05/11 até 31/03/2012, período que compreende a maior parte das obrigações não atendidas.

Portanto, cabe a regularidade das contas, com RESSALVAS e aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, exercício de 2011, de responsabilidade de seus Presidentes à época Sr. José Eneron da Silva Telles, CPF 371.171.819-15, Gestor do período de 01/01/11 até 03/05/11; e o Sr. Ailton Buso de Araújo, CPF 591.982.499-91, Gestor do período de 04/05/2011 até 31/12/11 com RESSALVAS em razão do Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica, do Atraso na entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal e, ainda, do Atraso na Entrega dos Documentos que compõem a Prestação de Contas.

2) por fim, em decorrência da inobservância dos prazos mencionados, entendemos pela aplicação da multa prevista no art. 87 III, “b” da L.C.E 113/05, apenas uma vez, ao Sr. Ailton Buso de Araújo, CPF 591.982.499-91, Gestor do período de 04/05/11 até 31/03/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE, as contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, exercício de 2011, de responsabilidade de seus Presidentes à época Sr. José Eneron da Silva Telles, CPF 371.171.819-15, Gestor do período de 01/01/11 até 03/05/11; e o Sr. Ailton Buso de Araújo, CPF 591.982.499-91, Gestor do período de 04/05/2011 até 31/12/11 com RESSALVAS em razão do Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica, do Atraso na entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal e, ainda, do Atraso na Entrega dos Documentos que compõem a Prestação de Contas.



II. Aplicar, por fim, em decorrência da inobservância dos prazos mencionados, a multa prevista no art. 87 III, "b" da L.C.E 113/05, apenas uma vez, ao Sr. Ailton Buso de Araújo, CPF 591.982.499-91, Gestor do período de 04/05/11 até 31/03/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 797674/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ANA MARIA MELLO JEKEL, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1050/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de General Carneiro, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2014.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 834/17, peça 49), opinou pelo registro das admissões, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16. Em relação aos documentos juntados às peças 43 e 44, informou que se tratam de admissões complementares que deverão ser protocoladas em processo apartado.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 895/17, peça 50) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

Após a inclusão em pauta, foram juntados à peça 52 mais documentos referentes à admissão complementar.

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar a questão nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117 para efeito de consignar que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, determinado que os documentos juntados às peças 44 e 52, que tratam de admissões complementares, sejam desentranhados e autuados em processo apartado.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes destes autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, após à Diretoria de Protocolo, para providenciar o desentranhamento dos documentos constantes da

peça 44 e a autuação como admissão complementar, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 47274/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1063/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite da despesa com pessoal encerrado no 1º semestre de 2016. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2016 para análise em conjunto.

I. Trata-se de processo de Alerta ao Município de Jesuítas, instaurado em decorrência da execução de despesas com pessoal em percentual superior ao limite permitido no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III, da LRF, constatada durante a análise da gestão fiscal, relativa ao período de apuração encerrado no 1º Semestre de 2016.

Devidamente citado, o gestor municipal, Sr. Aparecido José Weiller Junior apresentou razões acostadas na peça nº10, nas quais justificou em síntese que:

1) em relação à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária identificou que houve as respectivas publicações em 31/03/2016, no entanto com atraso de 1 dia, porém desconhece os motivos pelo fato de ter ocorrido na gestão anterior.

2) Em relação à extrapolação das despesas com pessoal a atual gestão municipal não impugnou os cálculos, apenas mencionou que os fatos são de responsabilidade do ex-gestor Senhor Osvaldo de Souza que teria inflado o quadro do funcionalismo administrativo com cargos hoje dispensáveis.

Assim, submetido o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução 491/17 (peça 11), houve o opinativo pela "expedição de alerta ao Poder Executivo de Jesuítas, em razão da extrapolação do limite permitido no art. 20, III, b, da LRF para despesa total com pessoal, verificada em 30/06/2016, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar 101/2000. Diante do percentual verificado, impõem-se ao Executivo as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da citada Lei, além da necessidade da adoção de medidas corretivas frente à obrigatoriedade da recondução ao limite, observados os prazos legais.

Por sua vez, em relação à irregularidade apontada na análise de gestão fiscal (Publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária), cabe informar que, no caso de as publicações dos relatórios terem ocorrido tempestivamente, o interessado deverá por meio de Requerimento Externo encaminhar cópias das publicações e solicitar a reanálise da Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2016. Saliente-se ainda que este apontamento poderá integrar a Prestação de Contas do Exercício de 2016".

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer nº 1719/17 (peça 13).

É o relatório.

II. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos dados pela defesa, limitando-se a mencionar que o fato se deu em virtude de equívocos promovidos pela gestão municipal à época.

Extraí-se, portanto, da Instrução Técnica de peça nº3, ratificada pela Instrução nº 491/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal que houve por parte do Poder Executivo de Jesuítas, na data-base para 30/06/2016, a extrapolação do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, VOTO:

I - Pela expedição de ALERTA ao Município de Jesuítas, em razão da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período



de apuração encerrado em 30/06/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Pela remessa dos autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de contas do Município relativo ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I– Expedir ALERTA ao Município de Jesuítas, em razão da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II– Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III– Remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de contas do Município relativo ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 25574/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1064/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 27. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário; inoportunidade de coisa julgada; possibilidade de responsabilização de empresas privadas; inoportunidade de prescrição e da correta imputação dos fatos para efeito de garantia do contraditório. Julgamento pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de comprovação da necessidade dos serviços prestados, da falta da adequada liquidação das despesas, do desvio de finalidade dos serviços contratados e do caráter de promoção pessoal de agentes públicos, em ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição Federal. Condenação à restituição solidária de recursos e ao pagamento de ao pagamento individual de multas administrativas e da multa proporcional ao dano. Inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à atuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 27, referente à subcontratação da empresa Emes Serviços de Divulgação Ltda. - ME, no período de maio de 2006 a dezembro de 2009, no valor de R\$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais) pagos pela agência Visão Publicidade Ltda.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na atuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;

- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;

- Vereador FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 40) e o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 48) requereram prorrogação de prazo para defesa, sendo pelo Despacho nº 1933/13 deferidos 60 (sessenta) dias ao primeiro requerente e 30 (trinta) para os demais.

Na peça nº 51, o Sr. Fabio de Souza Camargo apresentou manifestação de defesa e requereu, também, prorrogação de prazo, deferida pelo mesmo despacho acima mencionado.

Na sequência, às peças nº 55 e 57, respectivamente, foram acostadas as defesas apresentadas pelo Sr. Relindo Schlegel e pelo Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz em conjunto com a Visão Publicidade Ltda., sendo esta recebida no Despacho nº 3345/13, em que pese intempestiva.

Ato contínuo, o Sr. João Claudio Derosso solicitou nova dilação de prazo para apresentação de manifestação, sendo-lhe deferido, por meio do Despacho nº 3684/13, novo prazo de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável. Na fluência deste, foi juntada sua defesa na peça nº 68.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Em atenção, suas razões foram tempestivamente juntadas na petição de peça nº 77.

Na petição de peça nº 80, o Sr. Fabio de Souza Camargo requereu reabertura de prazo para apresentação de defesa, mas que, diante da ausência de fundamento legal, foi indeferida, conforme Despacho nº 4773/13 (peça nº 81).

Regularmente citados todos os interessados e decorridos os prazos concedidos, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva. Por meio da Instrução nº 3271/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, com aplicação de sanções.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 212/15.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 285/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1644/15.

Na petição de peça nº 98 (acompanhada dos documentos de peças nº 99 a 101) o Sr. Fábio de Souza Camargo compareceu novamente aos autos para o fim de apresentar manifestação e juntar documento novo.

Requereu, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade absoluta em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Avançando ao mérito, pleiteou a juntada de uma Escritura Pública de Declaração a qual o Requerido teve acesso recentemente, cujo declarante é o Sr. Mateus Maranhão Ramos, e que comprova a ausência do cometimento de qualquer ilegalidade por parte do Sr. Fábio de Souza Camargo, ao contrário do que aponta a Instrução nº 3271/14 – DCM da Diretoria de Contas Municipais.

Tendo em conta a caracterização dos documentos trazidos pelo Sr. Fábio de Souza Camargo, como novos e, ainda, com aparente aptidão para alterar as conclusões da Unidade Técnica, pelo Despacho nº 2044/15 estes foram recebidos e foi determinada nova instrução do feito.

Em atendimento, a Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 4086/15 na qual afastou a preliminar de prescrição. No mérito, considerou que os novos documentos não possuem o condão de alterar o convencimento técnico já exposto, ao passo que reiterou as conclusões contidas na Instrução nº 3271/14. De igual forma, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 13605/15, reiterou seu opinativo anterior.

Na sequência, pelo Despacho nº 261/16 foi determinada a citação do Sr. Mateus Maranhão Ramos, para apresentação de defesa, haja vista a sua configuração como parte no presente processo, notadamente em face do conteúdo da escritura pública de declaração juntada na peça nº 101, de onde se infere que a empresa da qual era sócio recebeu valores repassados pela agência Visão, simultaneamente ao exercício de cargo público na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Em virtude do insucesso da citação pela via postal, pelo Despacho nº 1215/16, foi autorizada sua citação por oficial designado, no próprio local de trabalho.

Devidamente citado, conforme certificado na peça nº 118, o interessado requereu, na petição de peça nº 127, dilação do prazo para apresentação de defesa. Após o deferimento[4], o Sr. Mateus Maranhão Ramos juntou suas razões à peça nº 133.

Consta da petição de peça nº 121, a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, pela nova procuradora do Sr. Fabio de Souza Camargo.

Em derradeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3513/16, posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das medidas indicadas na Instrução nº 3271/14, e complementadas neste último ato, que podem ser assim sintetizadas:

1. Sr. **JOÃO CLAUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.27, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.27, referentes apenas aos serviços de



publicidade veiculada em programa de rádio, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP:** Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.27 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ:** Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.27, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR:** Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.27, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. **FÁBIO DE SOUZA CAMARGO:** Responsabilização pela restituição dos valores recebidos Câmara Municipal de Curitiba, para veiculação de publicidade em seu programa de rádio e em sua coluna no Jornal do Estado, conforme quantificado pelo Achado nº 4.27, nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. Sr. **MATEUS MARANHÃO RAMOS:** Responsabilização pela restituição dos valores recebidos da Câmara Municipal de Curitiba, para veiculação de publicidade nos programas de rádio e na coluna jornalística do Sr. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, conforme quantificado pelo Achado nº 4.27, nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9413/16, em consonância com a Unidade Técnica manifestou-se pela responsabilização solidária do Sr. Mateus Maranhão Ramos na condição de coautor das condutas irregulares praticadas pelo Sr. Fábio de Souza Camargo. No mais, reiterou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

Na peça nº 140, foram apresentadas Alegações Finais pelo Sr. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, recebidas com memoriais, nos termos do art. 357, §4º, primeira parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão

diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[5]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[6]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[7]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.



Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito "em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente", com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[8].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[9]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não

Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[10], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de



constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

“Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público”, afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

4. Da prescrição – não ocorrência

O Sr. Fábio de Souza Camargo e o Sr. Mateus Maranhão Ramos arguíram, com base na Lei nº 9.784/99, em especial seu artigo 54, a ocorrência de prescrição da possibilidade de sua eventual responsabilização pelas irregularidades apontadas no achado nº 27, objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Especialmente o Sr. Mateus invoca ainda a aplicação do artigo 23 da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), argumentando o decurso de mais de 12 (doze) anos entre a exoneração do cargo em comissão na Câmara Municipal de Curitiba, bem como do término da prestação dos serviços e sua inclusão no polo passivo deste feito.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

De início, impende ressaltar que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária visa à apuração de eventual dano ao erário, nos termos do que prevê o artigo 236, do Regimento Interno deste Tribunal. Uma vez configurado, devem ser apuradas as responsabilidades a fim de perquirir a restituição dos valores.

Fixada essa premissa, a situação amolda-se à regra da imprescritibilidade das pretensões que intentem a restituição do erário, nos moldes do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Aliás, a inoccorrência da prescrição da Tomada de Contas Extraordinária decorrente da inspeção na Câmara Municipal de Curitiba restou afastada por ocasião do julgamento do Processo nº 431373/11 (Acórdão nº 2586/2015 – 1ª Câmara), cujos fundamentos transcreve-se:

Ainda à guisa de argumentação, não é demais lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 5º, prevê expressamente a imprescritibilidade das ações que visem ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (destacamos)

No âmbito desta Corte de Contas, a matéria encontra-se devidamente pacificada, desde 2008, conforme se depreende do seguinte extrato, do Acórdão nº 573/08, do Tribunal Pleno, da lavra do Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO:

“Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, corroboro o posicionamento da Diretoria de Análises e Transferências. Primeiramente, não merece prosperar a alegação do Recorrente de prescrição intercorrente já que se vislumbra no caso em tela, hipótese de imprescritibilidade, tipificada no §5º do artigo 37, da Constituição Federal.

Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida.

É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado ao erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis”.

Nesse mesmo sentido, os Acórdãos nº 2396/11, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; nº 867/14, Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA[11]; nº 627/13, Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL[12], e nº 2718/12, Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES[13], todos do Tribunal Pleno.

De igual forma, não há que se falar na aplicação do artigo 23 da Lei nº 8.429/92, porquanto prescrição invocada somente tem aplicabilidade no âmbito judicial, posto que disciplina o prazo para propositura da ação de improbidade administrativa, ao passo que a presente tomada de contas extraordinária está adstrita à esfera administrativa.

Especificamente sobre a incidência da prescrição da pretensão punitiva com relação às sanções pessoais, ainda que se admita, em tese, a possibilidade desse reconhecimento, inobstante inexistir nenhuma decisão a este respeito nesta Corte de Contas, é importante mencionar, à guisa de referência, recente decisão do Tribunal de Contas da União, em sede de uniformização de jurisprudência, contida no Acórdão nº 1441/2016, do Plenário, de relatoria do Ministro BENJAMIN ZYMLER, segundo a qual:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado quando do julgamento de recurso de reconsideração interposto por Marilene Rodrigues Chang, Paulo César de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro contra o Acórdão 3.298/2011-Plenário (TC 007.822/2005-4);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

Reitere-se que esta Corte não tem, até o momento, por meio de seus órgãos julgadores, nenhum posicionamento acerca da matéria, nem, tampouco, qualquer precedente por parte da Coordenadoria de Execuções em que se tenha decidido de forma diversa, diferenciando-se a incidência da prescrição das sanções pessoais contra o gestor, daquela referente à restituição do dano, tida, por força da regra constitucional do art. 37, §5º, como imprescritível.

Ressalve-se, apenas, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória para cobrança de créditos após decisões condenatórias desta Corte, em acórdãos isolados das Câmaras, nos casos de decurso de longo lapso temporal desde a emissão da certidão de débito, sem que tenha havido sua inscrição em dívida ativa,[14] hipótese, contudo, que não se confunde com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva antes do julgamento, ora suscitado pela defesa do Sr. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Outrossim, ainda que se supere essa ausência de orientação jurisprudencial própria, tomando-se por referência a decisão do TCU acima transcrita, que estabelece como sendo de 10 (dez) anos o prazo prescricional,[15] verifica-se que, tampouco nessa hipótese, seria possível o reconhecimento da prescrição.



Isto porque, tendo as irregularidades noticiadas pelo achado nº 27 ocorrido até dezembro de 2009, tomando-se essa última data como termo inicial do prazo prescricional, este teria sido interrompido em 20/02/2013, pela citação do Sr. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, conforme apontado no aviso de recebimento da peça nº 33, juntado aos autos em 27/02/2013, não tendo, portanto, se completado até esta data.

O mesmo se diga em relação ao Sr. MATEUS MARANHÃO RAMOS, citado por oficiais designados, em 18/05/2016, conforme certidão juntada na peça nº 118, em 19/05/2016.

Apenas à guisa de mera ilustração, observe-se que, em relação ao primeiro interessado, que ofereceu a este Tribunal Alegações Finais juntadas na peça nº 140, levando-se em conta o período de cessação dos pagamentos, em dezembro de 2009, e a citação inicial, em fevereiro de 2013, conforme já indicado, sequer teria decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, defendido pela Diretoria Jurídica e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos em suas manifestações isoladas nos autos nº 82295-7/13, ainda pendente de julgamento[16].

Isso posto, afasta-se a preliminar de prescrição.

5. Da correta imputação de fatos ao Sr. Mateus Maranhão Ramos

Em sede de prejudicial de mérito, suscitou o Sr. Mateus Maranhão Ramos ofensa flagrante ao direito de contraditório e ampla defesa em razão da ausência de indicação das supostas condutas ilegais que teria praticado e das possíveis sanções que poderia sofrer.

Entretanto, do despacho[17] que reconheceu sua condição de parte constou, já no início, sua conduta o fato de “ser proprietário da empresa Emes Serviços de Divulgação Ltda. e, à época, simultaneamente, conforme apontado na peça nº 51, f. 1, servidor público estadual da Assembleia Legislativa do Paraná”, tendo recebido no mesmo período valores repassados pela Agência Visão Ltda.

Outrossim, constou expressamente da mesma decisão que o Sr. Mateus deveria apresentar defesa “acerca das irregularidades descritas pela Diretoria de Contas Municipais nos presentes autos, em especial, nas peças nº 4 e 105, sob pena de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar citada [Lei Complementar estadual nº 113/2005]”.

À igual conclusão chegou a Unidade Técnica, conforme se verifica dos seguintes excertos:

Em que pese a argumentação do interessado, verifica-se que o Despacho nº 261/16 (peça nº 107), que o colocou na condição de parte na presente Tomada de Contas Extraordinária, foi claro ao definir o objeto sobre o qual esta Corte de Contas solicitou seus esclarecimentos.

Logo de início, o referido despacho aponta como conduta do interessado o fato de ser, “proprietário da empresa Emes Serviços de Divulgação Ltda. e, à época, simultaneamente, conforme apontado na peça nº 51, f. 2, servidor público estadual da Assembleia Legislativa do Paraná”, tendo recebido “os valores repassados pela Agência Visão Ltda. de que trata o presente Achado nº 27” (peça nº 107). Posteriormente justifica o enquadramento do interessado como parte na presente Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 3º, II e 16, §1º, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

(...)

O referido despacho ainda invoca os arts. 248, §3º e 347, I, do Regimento Interno desta Casa, que reproduzem os dispositivos da Lei Orgânica supracitados. Verifica-se, portanto, que da simples leitura do Despacho nº 261/16 (peça nº 107) e da legislação por ele indicada é fácil vislumbrar que a conduta pela qual o interessado está sendo chamado a responder é a de ter, juntamente com o Sr. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, recebido valores da Câmara Municipal de Curitiba, por meio da empresa EMES SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO LTDA., durante período em que ainda era servidor público estadual da Assembleia Legislativa do Paraná, dando, consequentemente, causa a perda, extravio, desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, que vieram a causar dano ao erário municipal.

Exposto isso, não há que se falar em ausência de individualização da conduta do interessado, motivo pelo qual opina-se pelo afastamento da presente preliminar arguida pelo Sr. MATEUS MARANHÃO RAMOS.

Pelas razões expostas, afasta-se a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas atuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 27, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12/18].

Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressaltando que, em razão da similitude do conteúdo das defesas apresentadas nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato dessas defesas, apenas, os argumentos que possam dizer respeito ao achado ora tratado.

Achado nº 4.27 – Condição: (Irregularidade): Pagamentos irregulares efetuados pela CMC a empresa EMES Serviços de Divulgação Ltda.-ME. Subcontratação indevida da empresa que tem por sócio o Sr. Mateus Maranhão Ramos que foi servidor da Câmara Municipal de Curitiba. Pagamento por veiculação de matérias em coluna de jornal de interesse do vereador Fábio de Souza Camargo e programa de rádio no qual é apresentador

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob o achado nº 27, a apresentação pela agência Visão Publicidade, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa EMES SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO LTDA - ME, no período de maio de 2006 a dezembro de 2009, no valor total de R\$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais).

Indicou-se, inicialmente, a absoluta ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Em relação aos veículos de comunicação que teriam sido contratados pela empresa Emes Serviços de Divulgação Ltda – ME, apontaram que:

Os mapas de inserção anexados às notas fiscais da empresa subcontratada em questão indicam que as despesas referem-se à contratação do veículo de comunicação RÁDIO ELDORADO DO PARANÁ LTDA e JORNAL DO ESTADO os quais, contudo, não são de sua propriedade, caracterizando desnecessária e antieconômica intermediação. Observe-se que a subcontratação não foi previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, nem tampouco foi apresentada qualquer justificativa para sua realização.

Do valor total recebido da agência Visão, a subcontratada indica ter realizado veiculações na Rádio Eldorado do Paraná Ltda., emitindo notas fiscais que somam R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) e R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) pagos pela divulgação das colunas de Mateus Maranhão e do vereador Fábio Camargo no Jornal do Estado

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pela agência, na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Visão Publicidade constaram somente notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada.

Ainda em relação ao descumprimento de cláusulas contratuais constou da descrição do achado:

Além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, como exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Constata-se também a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais, nos termos das Cláusulas Décima e Décima Segunda dos contratos em análise.

Verificou-se, ainda, que a atividade econômica da empresa EMES, cadastrada no CNPJ, nem é agência de publicidade, de sorte que não poderia estar atuando com a atividade que ensejou os pagamentos.

Relativamente à comprovação dos serviços a comissão de inspeção apontou diversas irregularidades, conforme se extrai do seguinte excerto do achado nº 27:

É, ainda, relevante destacar que o Vereador Fábio de Souza Camargo (01/01/2005 – 31/12/2008) é o radialista apresentador do programa “Super Manhã Eldorado” na Rádio Eldorado, indicado pela subcontratada como responsável pela execução dos serviços pagos.

Considerado o evidente conflito de interesse que decorre de tal relação, aliada à absoluta ausência de comprovação do conteúdo veiculado na programação referida, o caráter de promoção pessoal deve ser presumido, admitindo-se, por óbvio, que no contraditório sejam apresentados comprovantes dos programas supostamente veiculados, que possam comprovar eventual caráter institucional do material veiculado.

Verificou-se que para as notas fiscais de nº 227 e 229, ambas no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), foi juntada como comprovante de prestação de serviço matérias nas colunas do Jornal do Estado com publicação no dia 01 de setembro de 2006, sendo que esta publicação, além de ter sido paga duas vezes para a empresa EMES SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO LTDA, também já tinha sido paga para a Editora Jornal do Estado Ltda, que é responsável pela divulgação do Jornal do Estado conforme nota fiscal nº 59353 no valor de R\$ 11.000,00 (onde mil reais).

Junto às notas fiscais de nº 219, 221, 228, 230, 234, 237, 238, 240, 241, 245, 246, foi apresentado como comprovante de prestação de serviço, a publicação da coluna do Fábio Camargo e do Mateus Maranhão, no Jornal do Estado, no período em que o vereador Fábio Camargo estava ocupando uma cadeira da Câmara de Vereadores de Curitiba. Em consulta a empresa EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, conforme ofício nº 508/12 – DCM, esta respondeu que a empresa EMES SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO LTDA, não pertence ao grupo, e que o Sr. Fábio Camargo, juntamente com o jornalista Mateus Maranhão, publicavam no Jornal do Estado uma coluna com notícias políticas. Por esta coluna a Editora Jornal do Estado Ltda não cobrava nem recebia nada da empresa EMES SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO LTDA. Diante desta afirmação, podemos constatar que dos recursos recebidos pela empresa EMES foram livres de qualquer custo pelas publicações das matérias nas colunas de interesse do vereador.

Quanto à comprovação da execução dos serviços pagos, observa-se, nos documentos anexados às notas fiscais, que as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal dos vereadores, além de inúmeras matérias com notícias estranhas às atividades da CMC, tais como elogios a personalidades, atuação de Deputados Estaduais, “frase do dia” etc., em evidente violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Por fim, pelo interesse político do vereador Fábio de Souza Camargo (vereador do município de Curitiba no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008) entende-se que o material de publicidade da CMC, não poderia ser pago com recursos públicos, oriundos do legislativo municipal, ante a existência de expressa vedação legal e ante evidente conflito de interesses que desse fato decorre, entende-se que os valores pagos devem ser restituídos aos cofres públicos devidamente atualizados.

Em sua primeira manifestação, o Sr. Fábio de Souza Camargo (peça nº 51) aduziu



que eventuais irregularidades praticadas pela empresa EMES não contaram com sua participação e, em que pese o sócio daquela subcontratada tenha sido servidor de seu gabinete, isso ocorreu em período distinto ao dos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba.

Quanto aos serviços pagos pela Câmara de Vereadores relatou:

Por outro lado, o que mais importa é que os espaços pagos para o uso do peticionário como Vereador, comprovadamente, foram utilizados, seja no Jornal do Estado, seja na Rádio Eldorado. As colunas do peticionário foram publicadas. O requerente apresentou os programas da Rádio.

As publicações da Coluna do requerente no Jornal do Estado e o programa na Rádio Eldorado, eram espaços onde o peticionário expunha opiniões, levantava temas pertinentes à sociedade, sempre com cunho político, de conscientização e entretenimento da população. Sobre tudo eram espaços onde o requerente atendia aos anseios dos cidadãos, respondendo as suas indagações e realizando as suas aspirações, quando possível.

Em complementação à primeira defesa o ex-vereador apresentou novas razões na peça nº 98, na qual, além de suscitar prescrição da pretensão punitiva, já devidamente afastada, no mérito asseverou que: (i) não recebeu qualquer valor da empresa Visão Publicidade, tampouco da Emes Serviços de Divulgação Ltda.; (ii) que na escritura pública firmada por Mateus Maranhão infere-se que o Sr. Fábio Camargo sequer era informado sobre pagamentos; (iii) que não auferiu qualquer vantagem pessoal e sua atuação se restringiu à divulgação de informações relativas à Câmara de Vereadores de Curitiba, o que fez de forma competente, tendo em vista seu perfil de comunicador, radialista e advogado; (iv) não recebeu qualquer valor referente às veiculações, tendo atuado apenas como comunicador, mas, no entanto, o serviço foi prestado, conforme cópias dos jornais, pedidos e mapas de inserção juntados aos autos; (v) que as veiculações não tinham caráter de promoção pessoal do Sr. Fábio Camargo, conforme escritura pública juntada aos autos; (vi) não houve má-fé nem locupletamento indevido por parte do ex-vereador; (vii) o eventual ressarcimento ao erário do valor de R\$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais), bem como a incidência de multas, consistiria em enriquecimento sem causa por parte do Estado, haja vista que os serviços foram efetivamente prestados; (viii) não há que se falar em aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92 em razão da ausência de dolo, e; (ix) caso não se entenda pelo caráter institucional das matérias veiculadas, invocou a aplicação de entendimento fixado em sede de consulta no sentido da possibilidade de publicidade de alguns atos cujo escopo não estaria diretamente ligados à competência institucional dos Poderes Legislativos, mas que pela sua natureza, atendiam ao interesse público e, portanto, ao princípio da publicidade dos atos públicos.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 75, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, argumentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 27, asseverou o interessado que, a circunstância de profissional da área de comunicação que é parlamentar municipal estar relacionado com veículo de comunicação, com o qual alguma das agências mantinha contato, não era perceptível de plano.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 57), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir "a matéria publicitária e/ou jornalística" do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 27, deixaram de tecer comentários. Por sua vez, o Sr. João Cláudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 68, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 77), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa".

O Sr. Mateus Maranhão Ramos, em sua manifestação de peça nº 133, além das

preliminares já afastadas, no mérito, alegou em síntese, que: (i) ocupou cargo em comissão na Câmara Municipal de Curitiba tão somente no ano de 2004, enquanto os serviços prestados pela EMES ocorreram no período entre os meses de maio de 2006 a dezembro de 2009, ou seja, inexistia qualquer incompatibilidade e/ou impedimento para que sua empresa fosse contratada pela Agência "Visão Publicidade"; (ii) que a empresa EMES poderia intermediar a contratação de veículos de comunicação, posto que compatível com sua atividade; (iii) eventual desnecessidade da contratação não pode ser atribuída a ele; (iv) os serviços foram efetivamente prestados e comprovados com as cópias dos jornais, pedidos e mapas de inserção já juntados aos autos (v) todas as veiculações feitas no Jornal do Estado e na Rádio Eldorado possuíam caráter informativo e de aspectos institucionais da Câmara Municipal de Curitiba e, que, em momento algum, houve a pretensão de promoção pessoal de qualquer agente e/ou partido político, e; (vi) caso não se entenda pelo caráter institucional das matérias veiculadas, invocou a aplicação de entendimento fixado em sede de consulta no sentido da possibilidade de publicidade de alguns atos cujo escopo não estaria diretamente ligados à competência institucional dos Poderes Legislativos, mas que pela sua natureza, atendiam ao interesse público e, portanto, ao princípio da publicidade dos atos públicos.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 27, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[19] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11[20] a 14[21] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[22]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais,



devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no suposto patrocínio de diversos veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de programas de rádio e publicações em jornal por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de três anos e meio.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que ao Poder Legislativo incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada nos presentes achados, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago à empresa Emes Serviços de Divulgação Ltda.-ME, pela Visão Publicidade caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par disso, releva notar que, consta a multiplicidade de pagamento das notas fiscais de nº 227 e 229, ambas no valor de R\$ 6.500,00. Nos termos da descrição do achado: (...) “para as notas fiscais de nº 227 e 229, ambas no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), foi juntada como comprovante de prestação de serviço, matérias nas colunas do Jornal do Estado com publicação no dia 01 de setembro de 2006, sendo que esta publicação, além de ter sido paga duas vezes para a empresa EMES SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO LTDA, também já tinha sido paga para a Editora Jornal do Estado Ltda, que é responsável pela divulgação no Jornal o Estado conforme nota fiscal nº 59353 no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Após a concessão do contraditório aos interessados, nenhum deles trouxe aos autos os documentos faltantes, tampouco justificativas para o pagamento múltiplo de duas notas fiscais.

Portanto, face à inexistência de prova em contrário, conclui-se que além da absoluta ausência de necessidade dos serviços prestados, alguns deles foram, inclusive, pagos por mais de uma vez.

A situação retratada pela equipe de auditoria, contudo, é ainda mais grave, haja vista que, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos serviços referentes aos programas de rádio, acostados às notas fiscais juntadas pela agência, constata-se a ausência de

comprovação de sua prestação, uma vez que nenhuma mídia foi juntada aos autos. Ressalte-se que tal omissão, além da falta de comprovação dos serviços, implica na impossibilidade de aferição do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional, de que trata o ar. 37, §1º, da Constituição Federal.

Sobre a inaptidão das notas fornecidas pela empresa subcontratada para comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa EMES Serviços de Divulgação Ltda. – ME não contém dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “divulgação dos serviços prestados pela Câmara Municipal de Curitiba”. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (fl. 24, peça nº 84)

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados. O mesmo pode ser dito quanto aos comprovantes de irradiação juntados, já que as únicas informações que prestam são o dia e horário das supostas transmissões (f. 14-15, peça nº 232)

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que após a instrução processual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Já em relação às publicações no Jornal do Estado verifica-se a ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, além de matérias destituídas de interesse público, que jamais justificariam serem custeadas com recursos do Legislativo Municipal, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Como se verá adiante, tal situação, assim como a desnecessidade das despesas, acarreta no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ausência parcial de comprovação dos serviços e do pagamento múltiplo de duas notas fiscais resta absorvida por esta.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção dos agentes políticos.

Nesse ponto, oportuna a análise da Diretoria de Contas Municipais no cotejo entre o conteúdo das matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba e a norma constitucional (fls. 15-16, da Instrução nº 3271/14 – peça nº 84):

Quanto às publicações no Jornal do Estado, nota-se que há matérias publicadas em uma coluna denominada “Câmara Municipal” e outras nas colunas de responsabilidade do Sr. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e do Sr. Mateus Maranhão. No que tange a coluna “Câmara Municipal” verifica-se que há clara promoção pessoal de agentes públicos em seu conteúdo. Em todas elas há a menção do nome de Vereadores e seus partidos.

Sobre esse tema o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)



Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturalizam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal. Dessa forma, no presente caso é evidente a violação do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, o que caracteriza desvio de finalidade dos recursos aplicados, que, por sua vez, devem ser restituídos aos cofres públicos.

Quanto as colunas do Sr. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e do Sr. Mateus Maranhão, verifica-se que o conteúdo dos materiais veiculados não possui qualquer relação com as atividades institucionais da Câmara Municipal de Curitiba. O que se encontra são comentários e opiniões pessoais dos colonistas que, de maneira alguma, justificam o financiamento pelo Legislativo Municipal (e.g. peça nº 17, p. 27/30 e 35/40). Nesse caso, portanto, também se verifica o desvio de finalidade e a necessária devolução dos recursos aplicados ao erário municipal.

Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pela ausência parcial de comprovação dos serviços e pelo caráter de promoção pessoal dos agentes políticos em diversas matérias veiculadas, o valor pago à empresa EMES Serviços de Divulgação Ltda. - ME, pela agência Visão Publicidade, deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, detalhado nas peças nº 4 (f. 9), resultando, assim, no valor total de R\$ 375.100,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência parcial de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, nas Instruções nº 3271/14 e 3513/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[23], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[24].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bem e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[25] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[26], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[27].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com desvio de finalidade.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[28], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[29], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

De outro giro, diverge-se da responsabilização solidária pela restituição dos valores e aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Relindo Schlegel, ocupante do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, no período de janeiro de 2005 a abril de 2010.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;

- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Por outro lado, deve ser imputada multa ao mesmo Diretor, Sr. Relindo Schlegel, bem como ao Sr. João Claudio Derosso, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[30], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[31] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3271/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 23, peça nº 84):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda. por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.



Cumpra assinalar que a responsabilização da agência de publicidade se sustenta no fato de que agiu como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão. Dessa forma, deveria atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que na condição de publicitários não tivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[32]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

A subcontratação da empresa EMES Serviços de Divulgação Ltda.-ME, além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima[33] e décima segunda[34] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

Cumpra repisar, ainda sob o enfoque da responsabilidade da agência na condição de gestora de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade de demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto destes achados, situação essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[35]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO

BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[36], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):



[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

III. DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO

Nos termos do art. 458, §2º, do Regimento Interno, apresento declaração de voto parcialmente vencido:[37]

Devem ser igualmente responsabilizados, de forma solidária, pelos valores relativos ao achado nº 27, os Srs. Fábio de Souza Camargo e Mateus Maranhão Ramos.

Conforme apontado no decorrer de toda a instrução, de forma incontestada, as justificativas para o pagamento das despesas ora em análise, que acompanharam todas as notas fiscais e comprovantes de veiculação juntados nas peças nº 17, 18 e 19, referem-se à coluna de ambos os interessados no Jornal do Estado e à apresentação do programa "Super Manhã Eldorado", na Rádio Eldorado do Paraná Ltda., pelo primeiro.

Ainda que as notas fiscais possuam, apenas, a indicação genérica de "divulgação de serviços prestados pela CMC" ou "custo referente a serviços de veiculação institucional da Câmara Municipal de Curitiba junto aos meios de comunicação", a documentação que as acompanha, juntada nas peças mencionadas, não deixa dúvida quanto ao motivo do pagamento, independentemente de sua efetiva destinação.

Assim, a indicação das notas fiscais e os documentos a elas acostados, ainda que inidôneos para a comprovação da efetiva prestação dos serviços em efetivo e legítimo interesse da Câmara Municipal de Curitiba, demonstram que a justificativa apresentada para o pagamento da agência subcontratada seria uma ajuda financeira à viabilização do programa e da coluna jornalística de titularidade dos referidos agentes públicos.

Outrossim, os valores de todas essas despesas, acompanhados da referência aos respectivos comprovantes, encontram-se reunidos no quadro de fls. 02/03 da peça nº 04, com a indicação de pagamentos mensais, que foram se modificando no período de maio de 2006 a dezembro de 2009.

A esse propósito, cumpre destacar a constatação da equipe de auditoria, contida na descrição do próprio achado nº 27, à fl. 04 da peça nº 04, no sentido de que "tem-se a institucionalização de pagamentos feitos pelas agências licitadas às empresas subcontratadas, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação".

De fato, pela análise dos valores pagos mês a mês, verifica-se que, efetivamente, não havia qualquer planejamento das ações de publicidade desenvolvidas, nem mesmo qualquer correlação de valores entre as despesas executadas e os espaços disponibilizados no jornal e na rádio mencionados.

Apenas exemplificativamente, note-se que, no período de maio de 2006 a junho de 2007, o pagamento mensal de R\$ 13.500,00 feito pela Visão Publicidade à EMES Serviços de Divulgação Ltda. era composto por duas parcelas, uma de R\$ 7.000,00 e outra de R\$ 6.500,00, com a indicação do veículo como sendo o Jornal do Estado ou a Rádio Eldorado, sem qualquer critério, de forma alternada e aleatória.

A partir de maio de 2007, esses pagamentos concentraram-se na Rádio Eldorado, variando, contudo, os valores entre os mesmos R\$ 13.500,00 já indicados, e os montantes de R\$ 6.500,00, R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000,00, em épocas sucessivas, sem que nenhuma justificativa tenha sido apresentada para todas essas variações.

Tais discrepâncias permitem que dúvidas sejam lançadas sobre a própria destinação efetiva de todos esses pagamentos, o que é corroborado, com relação às publicações no do Jornal do Estado, pela própria declaração dessa empresa, juntada na peça nº 17, fls. 10/11, no sentido de que "Quanto à empresa EMES Serviços de Divulgação LTDA igualmente ela não nos pertence. Todavia, o Deputado Fábio Camargo, juntamente com o jornalista Mateus Maranhão, publicavam no Jornal do Estado uma coluna com notícias políticas. Por esta coluna nunca pagamos nem nunca recebemos nenhum valor. Ambos eram responsáveis pelas notícias ali divulgadas e tinham a possibilidade de comercializar em proveito

próprio, através da sua empresa, anúncios nesse espaço, sob sua inteira responsabilidade" (grifamos).

Tal afirmação poderia até dar respaldo à alegação do Sr. Mateus Maranhão Ramos, no sentido de que "os valores recebidos pela empresa "Emes", através da "Visão Publicidade" não eram repassados ao "Jornal do Estado", "Rádio Eldorado", tampouco ao Sr.Fábio Camargo, que sequer era informado sobre pagamentos", conforme indicado no item 7 da escritura pública de declaração feita pelo interessado, juntada na peça nº 101.

Ocorre, contudo, conforme reiteradamente apontado pela Unidade Técnica, nas peças nº 105, fls. 06/07 e 134, fl. 07, que essa declaração contrasta, de forma contundente, com o próprio conteúdo da defesa do outro interessado, juntada na peça nº 51, no sentido de que:

(...) o que mais importa é que os espaços pagos para uso do peticionário como Vereador, comprovadamente, foram utilizados, seja no Jornal do Estado, seja na Rádio Eldorado. As colunas do peticionário foram publicadas. O requerente apresentou os programas da Rádio.

As publicações da Coluna do requerente no Jornal do Estado e o programa na Rádio Eldorado eram espaços onde o peticionário expunha opiniões, levantava temas pertinentes à sociedade, sempre com cunho político, de conscientização e entretenimento da população. Sobreto eram espaços onde o requerente atendia aos anseios dos cidadãos, respondendo as suas indagações e realizando as suas aspirações, quando possível (fl. 03, grifamos).

Relevante, ainda, como elemento de convencimento, a proximidade do relacionamento profissional entre ambos os interessados.

Conforme indicado na mesma defesa juntada na peça nº 51, "A Empresa Emes tinha como sócio um ex servidor da Câmara Municipal de Curitiba, lotado no gabinete do peticionário, enquanto Vereador, no ano de 2004 e, depois, lotado no seu gabinete na Assembleia Legislativa do Paraná, quando já era Deputado" (grifamos).

Importante destacar, sob esse aspecto, que a relação de subordinação entre o sócio ou dirigente da empresa subcontratada e o agente político beneficiário das inserções publicitárias tem sido apontado, de forma sistemática, como elemento passível da caracterização da culpa in eligendo ou in vigilando desde último, em todos os achados da mesma auditoria em que essa situação foi verificada:

Apenas exemplificativamente, cita-se o seguinte extrato, do Acórdão nº 5730/16, da 1ª Câmara (autos nº 26465/13), recentemente proferido na sessão do dia 29/11/2016, fls. 70/71:

No presente caso, reforça o dever de ressarcimento do ex-vereador a reprovabilidade de sua conduta na medida em que era fato notório no Poder Legislativo Municipal, que as agências de publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

De outro vértice, o desconhecimento dos pagamentos específicos ora analisados jamais poderia ser alegado pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, pois o Jornal do qual era sócio recebeu valores da Câmara Municipal de Curitiba, conforme amplamente demonstrado.

Diante desse contexto, deveria, sim, ter se atentado à possibilidade do servidor comissionado que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações, porém não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter estas flagrantes irregularidades.

Tem-se, portanto, que no que tange às irregularidades contidas no achado nº 34, o ex-vereador foi no mínimo omissor e negligente diante da possibilidade de envolvimento de servidor comissionado, que lhe era subordinado, nos atos lesivos ao erário em tela.

Nessas condições, a responsabilidade do ex-vereador está calcada não só no fato de ter tomado parte nos atos inquinados de irregulares, mediante a participação de seu subordinado, mas também, de forma subsidiária, com base nas culpas in vigilando e in eligendo.

A primeira restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhe proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário. E a segunda (in eligendo), por sua vez, pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.

Ainda em corroboração ao estreitamento dessa relação profissional, o fato de os interessados alternarem a redação da coluna apresentada no Jornal do Estado, conforme indicam os diversos artigos juntados aos autos nas peças nº 17 e 18, além dos próprios comprovantes de despesas apresentados pela empresa do Sr. Mateus Maranhão Ramos, que contém expressa referência à coluna do outro interessado, como é o caso, por exemplo, daquele juntado na fl. 21 da peça nº 18,[38] ou ao programa de rádio por ele apresentado, "Super Manhã Eldorado", fato esse incontestado nos autos.

Dentro desse contexto, ainda que não haja nenhum indicativo de ter, à época, o Vereador e Deputado Fábio de Souza Camargo recebido, pessoalmente, qualquer dos valores pagos, há suficientes elementos comprobatórios no sentido de que tinha ciência das atividades do outro interessado, Sr. Mateus Maranhão Ramos, e que delas obteve benefício indireto, com a possibilidade de veiculação de matérias em jornal, em coluna própria, e através do rádio, no programa que apresentava.

A propósito desse último tópico, a jurisprudência da Primeira Câmara, ainda que em processos pendentes de recurso, já formou seu entendimento, em pelo menos cinco julgados, com a seguinte fundamentação:

Sustenta [um ex-vereador], ainda, que não foi beneficiado pela Câmara de Vereadores, pois foi contratado através de outra empresa, sendo que esta possuía vínculo direto com a Câmara, e que não há provas no processo de favorecimento na escolha da empresa Nave.

Todavia, é inegável que os pagamentos à empresa subcontratada trouxeram



benefício ao interessado, pois não só serviram para custear a locação do horário ocupado pelo seu programa, como outros custos operacionais a eles associados, de modo que o programa era, em realidade, totalmente custeado pela Câmara Municipal de Curitiba.

Em outras palavras, muito embora o interessado alegue não ter sido diretamente beneficiado através do recebimento de valores, é certo que o foi pela manutenção da subsistência de seu programa, verdadeiramente patrocinado por recursos da Câmara Municipal de Curitiba. A inclusão de uma empresa intermediária nesse processo não exclui esse fato (Acórdão nº 304, de 02/02/2016, grifamos).

Exatamente nesse mesmo sentido, confirmam-se os Acórdãos nº 72/16, 73/16, 303/16 e 1/16, todos desta Primeira Câmara, envolvendo o beneficiamento de Vereadores com despesas da Câmara com o patrocínio de programas de rádio e televisão, intermediadas por agências de publicidades e empresas com as quais mantinham algum ligação pela participação de servidores subordinados ou pessoas próximas.

Importante assinalar que todas essas decisões destacam, também, a possibilidade de interferência do Vereador na indicação da empresa que serviria de intermediária para a destinação da verba ao veículo de comunicação, em virtude, justamente, dessa ligação com a pessoa de um de seus sócios ou dirigentes.

A respeito, é claro o Acórdão nº 304/16, fl. 50:

Quanto à alegada ausência de provas de favorecimento na seleção da empresa Nave, vale ressaltar que, na ausência de qualquer justificativa para a escolha da empresa da esposa do interessado e de seu programa como destinatários dos pagamentos, pode-se presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente político, presunção que se agrava pela tentativa de ocultação do ocorrido por meio de empresa intermediária, a evidenciar, também, a presença de dolo na conduta.

Outrossim, não possui qualquer relevância o alegado desconhecimento da ilicitude da avença, mesmo porque o desconhecimento da lei não é escusável[39] (grifamos).

Ainda nessa mesma linha, o Acórdão nº 303/16 em sua fundamentação, às fls. 43/44:

(...) na ausência de qualquer justificativa da escolha dos programas do interessado como destinatários da publicidade supostamente veiculada, mesmo porque, conforme já assinalado, havia contrato entre a Câmara Municipal de Curitiba e uma das emissoras de rádio, intermediado apenas pela agência de publicidade, pode-se presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente político, presunção que se agrava pela tentativa de ocultação do ocorrido por meio de intermediários, a evidenciar, também, a presença de dolo na conduta.

Ademais, o fato de o interessado ter ocupado cargo político durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade das relações firmadas entre a Câmara Municipal e as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, haja vista que serviram para intermediar contratação realizada em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo,[40] que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço (no caso, um parlamentar mediante vínculo de natureza comercial) (grifamos).

No caso em exame, há que se destacar a semelhança com esse último paradigma, haja vista que, também neste caso, ficou comprovada a preexistência de relação comercial com o Jornal do Estado, mostrando-se, também por esse viés, absolutamente desnecessária uma nova transação, dessa feita, com uma empresa intermediária remunerada diretamente pela agência de publicidade, conforme já destacado nesse mesmo voto[41].

Tal circunstância agrava o caráter desnecessário da despesa e reforça a presunção de interferência dos agentes públicos envolvidos para seu próprio beneficiamento, ainda que, apenas, para a finalidade de acesso a espaços na mídia.

Dentro desse contexto, não aproveita ao Sr. Fabio de Souza Camargo sua argumentação constante das Alegações Finais juntadas na peça nº 140, no sentido de que estava legalmente impedido de apresentar seu programa de rádio, no período de junho a outubro de 2006, em virtude da vedação eleitoral.

Conforme já indicado, os pagamentos ocorreram nesse mesmo período sem qualquer interrupção, e o fato de, eventualmente, não ter havido sua participação nos programas de rádio durante a vedação eleitoral não desconstitui a irregularidade, haja vista que ela se assenta, não apenas no proveito da publicidade indevida, que teria ocorrido, de forma incontestada, nos outros períodos, mas, também, na sua própria convivência com essa situação, já analisada sob a forma de culpa in vigilando e in eligendo, visto que teria permitido que sua atuação como apresentador de programa de rádio e colunista justificasse os pagamentos feitos pela Agência Visão à empresa EMES Publicidade.

Com relação à conduta do Sr. Mateus Maranhão Ramos, importante salientar, como agravante, o fato de ter ele confessado o recebimento de tais valores, conforme escritura pública juntada na peça nº 101: "1) que na condição de proprietário da empresa 'Emes Serviços de Divulgação Ltda – ME', declara que entre os meses de maio de 2006 a dezembro de 2009, a 'Emes' prestava serviços à Agência 'Visão Publicidade' através da veiculação de notas/matérias no 'jornal do Estado', bem como espaço de programação na 'Rádio Eldorado' (...) 6) Que o objeto da contratação da empresa 'Emes' eram as veiculações, o que foi cumprido através da intermediação da 'Emes', junto aos veículos de comunicação; 7) Que por esse motivo declara que os valores recebidos pela empresa 'Emes', através da 'Visão Publicidade' não eram repassados ao 'Jornal do Estado', 'Rádio Eldorado', tampouco ao Sr. Fábio Camargo, que sequer era informado sobre pagamentos."

Outrossim, partindo-se da premissa de ter havido livre acordo para a aferição de vantagem do patrocínio das veiculações em rádio e jornal, a irregularidade não se desconstitui pelo fato de o Sr. Mateus Maranhão Ramos não ser, à época da contratação de sua empresa, em maio de 2006, servidor da Câmara Municipal, nem se convalida pelo fato de o outro interessado ter deixado a condição de Vereador,

para assumir a de Deputado.

Nesse ponto, é incisiva a análise da Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, constante da peça nº 105, fl. 04:

Assim, nota-se que quando o programa de rádio e a coluna do Sr. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO começaram a receber veiculações de publicidade com recursos da Câmara Municipal de Curitiba, mais precisamente em maio de 2006, o interessado ainda exercia o cargo de Vereador do Município de Curitiba. O fato de ter assumido o cargo de Deputado Estadual em fevereiro de 2007 não torna regular a continuidade do recebimento de recursos da Câmara Municipal. A título de exemplo, ainda que o interessado tivesse exercido a vereança apenas por um dia, e durante esse período estabelecesse contrato por vários anos com a Câmara Municipal, o fato de ter saído do cargo não tornaria a situação regular. A irregularidade está na utilização dos privilégios do cargo e da influência por ele exercida para a consecução de benefícios pessoais. Essa conduta é violadora dos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva, independentemente da saída posterior do cargo.

Na realidade, diversamente do entendimento esposado pela defesa do Sr. Fabio de Souza Camargo em suas Alegações Finais, a continuidade dos pagamentos, mesmo após o início do exercício do mandato de Deputado Estadual, ao invés de extinguir, corrobora a irregularidade praticada, na medida em que não foi atendida, de qualquer forma, a exigência de que as despesas se destinassem, exclusivamente, à legítima e institucional publicidade da Câmara de Vereadores.

Também nesse sentido, esta Câmara já decidiu, por meio do Acórdão nº 5730/16 (autos nº 26465/13), já citado, recentemente proferido na sessão do dia 29/11/2016: Por esse motivo, entendo equivocado o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, indicado às fls. 63-64 da peça nº 178, que pretende restringir sua responsabilidade aos valores indevidamente pagos no período em que foi funcionário da Câmara Municipal de Curitiba.

Isso porque, fica evidenciado que, mesmo antes de ser nomeado em cargo em comissão na Câmara de Vereadores, o referido servidor já era beneficiado com os recursos do orçamento dessa entidade, para o custeio de seu jornal.

Sua posterior nomeação, em janeiro de 2011, insere-se dentro do conjunto de atividades irregulares por ele desenvolvidas, em conluio com a administração da entidade, para o desvio de recursos públicos, que não deve ser tida como um marco inicial do período de sua responsabilização, mas, como a confirmação do efetivo propósito da prática de atos irregulares de forma conjunta com os gestores públicos responsáveis pelos pagamentos.

Ou seja, essa nomeação apenas agrava o grau de culpabilidade do agente e reforça o encontro de vontades para a prática dos atos irregulares, referente à contratação de serviços visando o benefício de particulares, sem qualquer atenção ao interesse público que deve nortear as ações de publicidade em órgãos públicos, segundo as diretrizes do art. 37, §1º, da Constituição Federal, exaustivamente analisado (fls. 63, grifamos).

Apenas à guisa de ilustração, vale acrescentar que, no caso em tela, o fato de o sócio da empresa, ao tempo dos pagamentos recebidos, ter sido ocupante de cargo comissionado na Assembleia Legislativa e não, na Câmara de Vereadores, não altera a procedência do fundamento dessa irregularidade, haja vista que restou caracterizado o vínculo pessoal e hierárquico entre as partes (agente político e servidor subordinado) que, de qualquer sorte, implica na solidariedade pelas despesas irregularmente executadas, decorrente da culpa in vigilando e in eligendo. Reitere-se, ainda, a improcedência do argumento apresentado por ambos os interessados, de que as matérias divulgadas teriam por finalidade suscitar "temas pertinentes à sociedade, sempre com cunho político, de conscientização e entretenimento da população", haja vista que, conforme fundamentação contida no início deste voto, em nenhum momento restou caracterizada a conformação desses conteúdos à limitação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Da mesma sorte, não estariam as despesas realizadas acobertadas pela hipótese de que trata a Consulta nº 259524/03, respondida pela Resolução nº 2118, de 20/04/2004, mencionada na defesa de ambos os interessados[42], haja vista que, da ementa dessa resolução constou, expressamente, a ressalva com relação à necessária observância dos "princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República".

Apenas à guisa de ilustração, é oportuno destacar que essa decisão insere-se dentro de um contexto específico da jurisprudência desta Corte, que, na época, 12 anos atrás, estava sendo modificada, no sentido de passar a permitir a transmissão de sessões legislativas municipais, por meio de rádio, desde que mediante procedimento licitatório[43].

Por esse mesmo fundamento, não se mostra aplicável ao caso concreto a decisão da Primeira Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 3512/14, visto que ela tomou por base, à exemplo da decisão da consulta anteriormente referida, a mesma premissa de ausência de promoção pessoal e, além disso, consignou que a natureza institucional dos gastos adviriam do fato de tratarem-se de "campanhas públicas de natureza informativa"[44].

Agregue-se, a propósito, o fato de que, na maior parte do período a que se refere a despesa auditada, de fevereiro de 2007 a dezembro de 2009, os beneficiários sequer pertenciam à estrutura funcional da Câmara Municipal de Curitiba, mas, à Assembleia Legislativa, o que dificulta a possibilidade de se caracterizar como institucional do Município a natureza desse gasto ou afeto à campanha pública da entidade pagadora, nos termos exigidos pela regra constitucional.

Ainda dentro desse contexto, estando descaracterizada a necessidade da despesa e a ausência de comprovação de sua congruência ao permissivo constitucional, não há que se falar em locupletamento indevido do ente estatal, mas, do efetivo dever de ressarcimento pelo prejuízo causado.



Dessa forma, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[45] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, os interessados se encaixam em ambos os papéis, tendo em vista que agiram tanto como o agente público que praticou o ato irregular (participar da suposta execução de serviço indevidamente contratado), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, motivo pelo qual deverão ser responsabilizados solidariamente pela restituição integral dos valores objeto do achado nº 27

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Nos termos do art. 458, § 1º, do Regimento Interno,[46] consigno a proposta divergente apresentada em sessão, pelo Ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, aprovada por maioria:

“Com a devida vênia ao Conselheiro Relator, discordo do voto apresentado quanto à aplicação de sanções ao vereador.

O exame dos autos demonstra que efetivamente ocorreram despesas desnecessárias, haja vista que a Câmara Municipal de Curitiba possuía Assessoria de Imprensa dotada de estrutura satisfatória para prestar os serviços de publicidade, sem necessidade de delegação.

Restou comprovado nos autos, também, que houve subcontratação indevida da agência de publicidade Emes Serviços de Divulgação Ltda. – ME, ao arripio de cláusulas contratuais que determinavam prévia aprovação da Câmara Municipal de Curitiba, sem a apresentação da documentação mínima necessária.

Face aos achados, é cabível e pertinente a responsabilização por lesão ao erário, bem como aplicação de sanções.

Discordo, contudo, da aplicação de sanções ao ex-vereador Fabio de Souza Camargo, pois não se verifica nos autos documento que estabeleça um vínculo entre os valores pagos pela Câmara Municipal de Curitiba, por meio da Agência Visão Publicidade Ltda., e o Sr. Fabio de Souza Camargo.

Conforme notas fiscais verificadas pela Comissão de Inspeção, os valores destinados aos veículos de comunicação Rádio Eldorado do Paraná Ltda. e Jornal do Estado, onde o referido ex-vereador apresentava programa de rádio e escrevia coluna de jornalismo político, foram recebidos pela empresa Emes Serviços de Divulgação Ltda. e não pelo edil.

Há de se ressaltar, inclusive, que consta nos autos informação de que o Jornal do Estado jamais recebeu quaisquer pagamentos pelo uso daquele espaço jornalístico, conforme diligências efetuadas pela equipe responsável pelo Relatório Preliminar de Inspeção nº 27 (peça nº 4, fl.6).

Nada obstante, destaco que o proprietário da Emes Serviços de Divulgação Ltda. afirmou, consoante escritura pública de declaração registrada no Tabelionato Bacellar (peça nº 101), que nenhum valor foi repassado ao vereador, que sequer era informado sobre os pagamentos.

Deste modo, não há como se concluir que os valores pagos pela Casa Legislativa eram destinados diretamente ao vereador.

Ressalte-se, também, que tão somente o fato de o interessado ser apresentador de um programa de rádio não comprova domínio ou controle sobre as matérias que seriam veiculadas durante seu programa. Também, não há como se concluir indubitavelmente que os conteúdos por ele publicados em jornal possuíam caráter de promoção pessoal.

Ainda, entendo que o fato de o proprietário da Emes Serviços de Divulgação Ltda. já ter laborado junto ao Gabinete do Sr. Fabio Camargo na Casa Legislativa Municipal não implica na responsabilização do vereador, uma vez que não possuía o dever legal de gerir o contrato decorrente da Concorrência nº 02/2006.

Parece-me claro que o então vereador não possuía a obrigação de fiscalizar as condutas praticadas por seus servidores e ex-servidores no âmbito privado. Pelo contrário, a responsabilidade de a Administração contratar pessoas idôneas e desimpedidas recai sobre os gestores do contrato administrativo celebrado, bem como sobre as empresas contratadas, que têm o dever de declarar eventuais impedimentos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à época denominada Diretoria de Contas Municipais, entendeu de modo análogo em processos semelhantes, opinando pela não responsabilização dos vereadores José Roberto Acioli dos Santos, Mario Celso Puglielli da Cunha, João Luiz Simão Cordeiro, Geraldo Claito Bobato, Julio Cesar Sobota e Sérgio Ribeiro, sendo acompanhada nesse aspecto pela manifestação ministerial.

Diante do exposto, divirjo do r. relator e VOTO pela NÃO responsabilização do Sr. Fabio Camargo, excluindo a aplicação de todas as sanções que lhe foram aplicadas em decorrência do Achado nº 4.27 do Relatório de Inspeção nº 29/12, por entender que não houve responsabilidade do ex-vereador sobre os fatos”.

V. APLICAÇÃO DA MULTA PROPORCIONAL AO DANO, MULTA ADMINISTRATIVA E OUTRAS DETERMINAÇÕES

Por outro lado, tendo em conta a desnecessidade, o desvio de finalidade, e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos à empresa subcontratada foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens

e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o do grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de fiscal do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Com relação ao Sr. Mateus Maranhão Ramos, adoto as mesmas razões de decidir que subsidiaram o julgamento de casos similares, de Vereadores beneficiados pela exposição na mídia e servidores que gozavam da condição de sócios das empresas beneficiadas pelos pagamentos[47], para o fim de imputar a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento)[48].

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços de finalidade desviada e com cunho de promoção pessoal.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios[49], multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda do Contrato nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[50] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda. Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[51], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Mateus Maranhão Ramos[52], para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de impedi-la de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 27 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa EMES Serviços de Divulgação Ltda. - ME (R\$ 341.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 375.100,00 (trezentos e setenta e cinco mil e cem reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Mateus Maranhão Ramos e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz



Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

c) Seja imposta, contra o Sr. Mateus Maranhão Ramos a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

e) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel e Sr. Mateus Maranhão Ramos;

i) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Mateus Maranhão Ramos, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

j) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., bem como de seus sócios Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Vencido, em parte, o relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que propôs a responsabilização do Sr. Fabio de Souza Camargo, nos termos da declaração de voto.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Despacho nº 162/13 (peça nº 22).

2. Despacho nº 4390/13 (peça nº 74).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. Despacho nº 1370/16 (peça nº 129).

5. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

6. Idem.

7. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

8. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

9. Processo nº 140173/07

10. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

11. "Ao contrário do que sustenta o recorrente, o caso não comporta aplicação da teoria da prescrição quinquenal.

Com efeito, tratando-se de uma demanda hábil a ressarcir o prejuízo experimentado pelo erário, resta configurada a hipótese de imprescritibilidade prevista na parte final do § 5º do Art.37 da CF, segundo o qual "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

12. "A preliminar de ocorrência da prescrição do convênio por ter sido celebrado há mais de 12 anos não pode ser acolhida diante do que estabelece o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal", que determina a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes Superiores de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO.

1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art.23 da Lei nº. 8.429/92).

2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição).

3. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 2ª Turma, Resp. nº 1.067.561 – AM, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27/02/2009 – Destacou-se).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada".(Supremo Tribunal Federal, Pleno, MS nº 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/10/2008 – Destacou-se)".

13. De mais a mais, a atividade de controle externo exercida pelo sistema dos Tribunais de Contas, não é regida pela normatização do Decreto lei 20.910/30 ou àquela aplicável aos créditos tributários.

Em se tratando de ressarcimento do erário, as ações são, na verdade, imprescritíveis, com fundamento no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, que determina:

"§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

De plano, o dispositivo supra realinha a obrigatoriedade de lei específica. Por outro lado, evidencia que a prescrição ocorre apenas para aplicação de penalidades e sanções, administrativas ou penais, ou por improbidade administrativa.

Para o dever de ressarcimento ao erário, fica patente a intenção constitucional de tornar imprescritível.

De extrema felicidade o constituinte federal, pois procurou dar estabilidade às relações jurídicas, sem relegar o interesse público na recomposição dos prejuízos causados ao erário. A imprescritibilidade do direito do erário em recompor os seus danos, decorrente do texto constitucional, é confirmada por vários constitucionalistas, a exemplo dos seguintes comentários:

"No que tange aos danos civis, o propósito do Texto é de tornar imprescritíveis as ações visando ao ressarcimento do dano causado." (7)

"Mas fica, desde já, constitucionalmente, estabelecido que as respectivas ações de ressarcimento serão imprescritíveis. Sempre poderá o Estado ter a pretensão e a ação de ressarcimento. Não segue o disposto no artigo 177 do Código Civil que diz prescreverem em vinte anos as ações pessoais e em dez as ações reais. Neste caso não haverá prescrição. O direito do Estado reaver o que lhe foi subtraído é permanente."

Estabelecida esta primeira premissa (imprescritibilidade do direito ao ressarcimento), pode-se afirmar que o prazo quinquenal, decorrente do contido no Decreto-lei nº 20.910/30 e no Decreto-lei nº 4.597/42, resta inaplicável ao controle externo da gestão da res pública, a exemplo do exercido pelos Tribunais de Contas.

Em razão da falta de legislação específica, poder-se-á admitir, no máximo, a prescrição vintenária, no que diz respeito à atuação do controle externo e suas consequências (estabelecimento de responsáveis, débitos e penalidades).

Portanto, a determinação de ressarcimento ao erário no presente caso, em relação aos valores pagos em face de serviços não executados, contida no Acórdão atacado, encontra embasamento constitucional, devendo ser mantida no todo".

14. Cite-se, como exemplo, o Acórdão nº 3086/2016, da 1ª Câmara, nos autos nº 31125/94, pendente de recurso, interposto pelo Ministério Público de Contas.

15. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

16. Pareceres nº 517/16 e 159/16, juntados às peças nº 85 e 86, respectivamente, dos autos mencionados.

17. Despacho nº 261/16 (peça nº 107).

18. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

19. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

20. Anos de 2006, 2008 e 2011.

21. Biênio 2009/2010.

22. F. 10-11, Instrução nº 3271/14 (peça nº 84).

23. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

24. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

25. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

26. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

27. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

28. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

29. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

30. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

31. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

32. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

33. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à



previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

34. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

35. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

36. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCnt=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

37. O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor.

38. "Veículo: Jornal do Estado - Coluna Fábio Camargo

Período de veiculação: Outubro de 2006

Periodicidade: Diária

Cliente: Câmara Municipal de Curitiba".

39. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

40. Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

41. Peça nº 04, fl. 06: "Verificou-se que para as notas fiscais de nº 227 e 229, ambas no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), foi juntada como comprovante de prestação de serviço matérias nas colunas do Jornal do Estado com publicação no dia 01 de setembro de 2006, sendo que esta publicação, além de ter sido paga duas vezes para a empresa EMES SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO LTDA, também já tinha sido paga para a Editora Jornal do Estado Ltda, que é responsável pela divulgação do Jornal o Estado conforme nota fiscal nº 59353 no valor de R\$ 11.000,00 (onde mil reais)".

42. Peças nº 98, fl. 15/16 e nº 133, fl. 23/24, com a indicação, em ambos os casos, como sendo do ano de 2014, ao invés de 2004, a referida Resolução, cuja ementa é a seguinte: "Responder à presente Consulta, pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República"(grifamos).

43. Sobre essa proibição, então vigente, conta do Parecer nº 1185/04, do Ministério Público de Contas, lançado na mesma consulta, referência às Resoluções nº 4456/98; 10674/98; 12543/97 e 7394/97, nas quais teria se considerado que "tal tipo de despesa afrontaria o art. 37, §1º da Constituição Federal".

44. A propósito, o seguinte extrato dessa decisão: "os gastos com publicidade glosados pela Instrução processual, em nenhum momento foram consignados como sendo caracterizados pela promoção pessoal dos agentes políticos do Ente em questão. Sua glosa pela Unidade Técnica ocorreu exclusivamente pelo entendimento de que as referidas despesas com publicidade não tinham natureza institucional, sendo, neste ínterim, da alçada do Poder Executivo, pois se tratavam da divulgação de campanhas públicas de natureza informativa".

45. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

46. Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria.

47. Acórdãos nº 01/2016, 73/2016, 303/2016 e 304/2016, todos da Primeira Câmara.

48. O voto do Relator foi pela aplicação da multa proporcional, de 30%, também ao Sr. Fábio Camargo, por esses mesmos fundamentos.

49. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

50. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

51. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

52. O voto do Relator foi pela aplicação dessa sanção, também, ao Sr. Fábio de Souza Camargo.

PROCESSO Nº: 448133/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ASSOCIACAO MOURAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL,

EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1065/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta no SIM-AM. O valor das despesas disposto no plano de aplicação do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 2340, relativa a repasses realizados pelo Município de Campo Mourão à Associação Mourãoense de Karatê-do Tradicional, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 1911/2011, com vigência de 16/03/2011 a 28/02/2012, no valor de R\$ 12.464,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), tendo por objeto auxiliar na execução do Projeto "Karatê nas Escolas" em dezoito escolas municipais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2067/16 (peça nº 30), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando (1) a existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta no SIM-AM; (2) o valor das despesas disposto no plano de aplicação do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; a atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados [2]; a condição de regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência, pois a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas apresentada expirou antes de se efetuar pagamento[3]; a Certidão de Débitos com o Concedente apresentada foi emitida após a celebração da transferência[4]; a Certidão Liberatória do Concedente apresentada foi emitida após a celebração da transferência[5]; a Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social informada foi emitida após a celebração da transferência[6]; a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi emitida após a celebração da transferência[7]; o Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) apresentado foi emitido após a celebração da transferência[8]; a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas apresentada foi emitida após a celebração da transferência[9]; a área de atuação do Tomador não é compatível com as atividades da transferência[10]; a Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual apresentada foi emitida após a celebração da transferência[11]; e houve atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1251/17 (peça nº 32), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que todas as inconformidades apontadas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Analisando as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no que se refere à existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta no SIM-AM, tomando por base o plano de contas do TCE-PR, observou que o desdobramento da despesa informada (3.3.50.43.03.99) está incorreto, quando o desdobramento correto seria 3.3.50.43.99.99.

Com relação ao valor das despesas disposto no plano de aplicação do plano de trabalho que diverge do valor da transferência pactuada, considerando os argumentos apresentados pela defesa, constatou que o montante do repasse para o convênio informado na aba "Ato de transferência" no SIT é de R\$ 74.784,00 (setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais), e o valor informado no plano de aplicação é de apenas R\$ 12.464,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), valor este que deveria ser atualizado no ato da transferência.

Contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades, entende cabível a ressalva dos itens, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que as irregularidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e a Associação Mourãoense de Karatê-do Tradicional, no valor de R\$ 12.464,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), por meio do Termo de Convênio nº 1911/2011, ressalvando (1) a existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta no SIM-AM; (2) o valor



das despesas disposto no plano de aplicação do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2067/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e a Associação Mourãoense de Karatê do Tradicional, no valor de R\$ 12.464,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), por meio do Termo de Convênio nº 1911/2011, ressaltando (1) a existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta no SIM-AM; (2) o valor das despesas disposto no plano de aplicação do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2067/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atraso de 35 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Em contrariedade ao art. 5º, § 1º da Resolução nº 28/2011.

3. Em contrariedade ao art. 3º, IV, da Instrução Normativa nº 61/2011.

4. Em contrariedade ao art. 3º, V, da Instrução Normativa nº 61/2011.

5. Em contrariedade ao art. 3º, VI, da Instrução Normativa nº 61/2011.

6. Em contrariedade ao art. 3º, VII, da Instrução Normativa nº 61/2011.

7. Em contrariedade ao art. 29, III, da Lei 8.666/93 e ao art. 3º, VII, da Instrução Normativa nº 61/2011.

8. Em contrariedade ao art. 3º, IX, da Instrução Normativa nº 61/2011.

9. Em contrariedade ao art. 3º, X, da Instrução Normativa nº 61/2011.

10. Em contrariedade ao art. 5º, §1º, da Resolução nº 28/2011.

11. Em contrariedade ao art. 29, III, da Lei 8.666/93 e ao art. 3º, § único da Instrução Normativa nº 61/2011.

PROCESSO Nº: 107640/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1066/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 8898, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ribeirão do Pinhal, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº 1220120320/2012, com vigência de 13/06/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto "... o auxílio financeiro para transporte escolar de alunos da rede estadual," no valor de R\$ 93.936,22 (noventa e três mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), acrescido de R\$ 18.369,58 (dezoito mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), relativo ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2238/16 (peça nº 24), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressaltando a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[2]; ausência de Certidões durante a execução da transferência[3]).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1258/17 (peça nº 26), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que todas as inconformidades apontadas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, de fato, foram realizados gastos a maior nas rubricas "material para manutenção" e "manutenção e conservação de veículos", no valor de R\$ 12.543,79 (doze mil, quinhentos e quarenta e três reais, setenta e nove centavos). No entanto, o valor executado em outras rubricas, como despesas com "serviços" na manutenção de veículos, aproximadamente, registrou o mesmo montante, porém a menor. Constatou por fim a Coordenadoria técnica, que ainda que globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses/créditos recebidos, concluindo que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram, de certa maneira, compensados nas respectivas rubricas. Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, concluindo que a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ribeirão do Pinhal, por meio do Termo de Adesão nº 1220120320/2012, ressaltando a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2238/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ribeirão do Pinhal, por meio do Termo de Adesão nº 1220120320/2012, ressaltando a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2238/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atraso de 01 dia (bimestre 6/2012) do Tomador, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 423525/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APF DO CMEI HERCILIA VASCONCELLOS, CICERO FURKIM



DE CAMARGO, JULIANO ROSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1067/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Plano de Trabalho anexado não foi readequado de acordo com os aditivos Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 6108, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Hercília Vasconcellos de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 39/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 44.430,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), tendo por objeto a aplicação de recursos públicos para a manutenção da unidade, através da aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros, para assim dar atendimento a 210 alunos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2575/16 (peça nº 35), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressaltando que o Plano de Trabalho anexado não foi readequado de acordo com os aditivos, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pela falta de natureza formal (ausência de certidões na data de celebração da transferência[1]).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1155/17 (peça 37), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que todas as inconformidades apontadas devem ensejar a ressalva das contas, com a expedição da recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere ao Plano de Trabalho anexado, que não foi readequado de acordo com os aditivos, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que foi realizada uma despesa em valores discrepantes do previsto, na importância de R\$ 166,81 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) e que este valor seria ressarcido ao Concedente, mas nenhum comprovante ou documento que comprovasse a devolução foi apresentado. Assim, considerando o diminuto valor excedido, e ainda, considerando o princípio da economia processual, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto à outra falha identificada, uma vez que se trata de impropriedade de natureza formal, entendo que pode ser relevada, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Hercília Vasconcellos de Ponta Grossa, no valor de R\$ 44.430,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), por meio do Termo de Convênio nº 39/2012, ressaltando que o Plano de Trabalho anexado não foi readequado de acordo com os aditivos;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2575/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Hercília Vasconcellos de Ponta Grossa, no valor de R\$ 44.430,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), por meio do Termo de Convênio nº 39/2012, ressaltando que o Plano de Trabalho anexado não foi readequado de acordo com os aditivos;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2575/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado

seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 150271/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDSON MARCOS VENANCIO, LILIANE MARGARETH SEMIAO VENANCIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1068/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à Liliane Margareth Semião Venâncio, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Edson Marcos Venâncio, por meio da Portaria nº170, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 28, em 10/02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 13236/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1345/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à Liliane Margareth Semião Venâncio, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Edson Marcos Venâncio, por meio da Portaria nº170, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 28, em 10/02/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 109 de 213

Nº 1563

03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 150964/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO FLORINDO DOS SANTOS, TEREZINHA PARIS DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1069/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à Terezinha Paris dos Santos, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Antônio Florindo dos Santos, por meio da Portaria nº 175, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 31, em 13/02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 13233/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1346/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à Terezinha Paris dos Santos, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Antônio Florindo dos Santos, por meio da Portaria nº 175, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 31, em 13/02/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 983028/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HYPERIDES ZANELLO JUNIOR, SOPHIA ZANELLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1070/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.



I. Trata-se de pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à Sophia Zanello, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Hyperides Zanello Júnior, por meio da Portaria nº 871, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 186, em 30/09/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 13043/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1344/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à Sophia Zanello, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Hyperides Zanello Júnior, por meio da Portaria nº 871, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 186, em 30/09/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua higida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o

encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 244132/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ANGELICA ANDRADE MOREIRA, BRUNA BUACHACK DE LIMA, CLEUNICE APARECIDA DA SILVA SUBTIL, DEBORA GONÇALVES DOS SANTOS, IEDA MARIA MAYER RODRIGUES, LILIANA MACHADO DE ALMEIDA, MARIA SANDRA SALVEGO, NEIDE GOMES GUERREIRO, RUBENS DOMINGUES DE PAULA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1071/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Sapopema, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012 (peça nº 12).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 16531/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1343/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Sapopema, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério



Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 797840/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: CRISTIAN DE ANDRADE URBAN, JOÃO BATISTA DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1072/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida, pela Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 18027/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1341/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 251701/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS, FABIO DIAS VIEIRA, LUAN GASPAS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1073/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Insurgência Ministerial. Legalidade e registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira por intermédio do Concurso Público nº 003/2012 (peças nº 12-14) para o provimento de cargos efetivos de advogado e contador.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10.569/16 (peça nº 49), levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1486/17 (peça nº 52), questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, bem como entende que estão ausentes documentos exigidos pela Instrução Normativa vigente à época da realização do certame (IN nº 44/2010) que impedem a aferição de legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro, razão pela qual opina pela realização de diligência para o encaminhamento da documentação faltante, qual seja:

i) lei de criação dos cargos: a documentação encaminhada não traz a legislação na íntegra, o que é necessário;

ii) ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;



iii) declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

iv) indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93;

v) edital de Homologação das Inscrições, acompanhado de publicação;

vi) publicação do edital de homologação do resultado final do concurso público;

vii) certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade das admissões comunicadas e certificação de que as informações declaradas nos autos e prestadas por meio eletrônico conferem com a documentação arquivada junto ao ente promotor do certame.

É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira decorrentes do Concurso Público nº 003/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos: Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á à observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou considerações sobre Instrução Normativa nº 117/2016, apontando vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

A despeito disso, cumpre ponderar que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal.

A propósito, vale mencionar que este processo, antes da oportunidade de manifestação do Ministério Público de Contas, já foi objeto de duas diligências anteriores para complementação da documentação, conforme manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (instruções 9247/16 e 9818/16), tendo essa Unidade Técnica concluído, ao final, “pelo registro das admissões com a ciência da Câmara da necessidade da homologação do concurso, ato emitido pela autoridade competente e que ratifica e atesta a lisura de todo o certame” (Instrução

nº 10569/16, peça nº 49, fl. 2).

Em face da juntada aos autos, na peça nº 19, do Edital de Homologação, resta prejudicada a providência sugerida.

Em relação aos documentos apontados pelo Parquet de Contas como essenciais à análise da legalidade das presentes admissões, verifica-se que alguns documentos já foram juntados aos autos durante a instrução processual (● lei de criação dos cargos - peças nºs 04-06 e 09-11, ● edital de Homologação das Inscrições, acompanhado de publicação - peças nºs 19 e 48; ● publicação do edital de homologação do resultado final do concurso público - peças nºs 20 e 48).

Quanto aos demais documentos (● ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora; ● declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos; ● indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório; ● certificação pelo órgão de controle interno), considerando a redução de escopo prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, bem como a ausência de indícios concretos quanto à deficiência técnica da prova realizada ou da existência de favorecimento de candidatos, deixo de acolher a proposta de diligência do Ministério Público de Contas, haja vista que sua exigência, na prática, tornaria sem efeito a referida instrução normativa.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 38454/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADO: MARINALDO FLOR, SYMONE CAVALCANTE CAMPOE DE FRANÇA, WILSON ANTONIO PEPINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1074/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Iretama, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 18217/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1342/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Iretama, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á à observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.



Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 239365/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, MAURICIUS GONÇALVES, VALDIR FOLERINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1075/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Guapirama por intermédio do Concurso Público nº 001/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 2182/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1698/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara

Municipal de Guapirama decorrentes do Concurso Público nº 001/2011

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á à observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 304051/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA****INTERESSADO: ALINE AMORIM GONÇALVES, BÁRBARA FERNANDA CAPELOTO KREMER, JÉSSICA MARIANE DE LIMA, MARCOS ROGÉRIO GARCIA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, REGINA CONCEIÇÃO MARTINS GIL****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 1076/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana por intermédio do Concurso Público nº 001/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 1947/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1579/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana decorrentes do Concurso Público nº 001/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 246719/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 1077/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor André Oliveira de Nadai, diretor-presidente do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, segundo indicado a fls. 06 da peça processual nº 51, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 05/17 (peça 102), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1454/17 (peça 104), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor André Oliveira de Nadai, diretor-presidente do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor André Oliveira de Nadai, diretor-presidente do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2011.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 264269/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO****ADVOGADO / PROCURADOR: MASSAMI TSUKAMOTO, TATIANA MULLER****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 1078/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Condomínio Terminal



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 115 de 213

Nº 1563

Rodoviário de Londrina. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Octávio Cesário Pereira Neto, diretor-presidente no período de 03/08/2012 a 03/01/2013 e do senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas, diretor-presidente no período de 04/01/2013 a 18/08/2014, ambos responsáveis pelo Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 44, relativa ao exercício financeiro de 2013. Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 5392/16 (peça 73), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1456/17 (peça 75), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Octávio Cesário Pereira Neto, diretor-presidente no período de 03/08/2012 a 03/01/2013 e do senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas, diretor-presidente no período de 04/01/2013 a 18/08/2014, ambos responsáveis pelo Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Octávio Cesário Pereira Neto, diretor-presidente no período de 03/08/2012 a 03/01/2013 e do senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas, diretor-presidente no período de 04/01/2013 a 18/08/2014, ambos responsáveis pelo Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2013.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 233774/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, MANOEL MESSIAS GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1079/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Itaipua do Sul. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Manoel Messias Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Itaipua do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 24/17 (peça 34), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 280/17 (peça 36), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Manoel Messias Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Itaipua do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Manoel Messias Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Itaipua do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 234630/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADO: MARINALDO FLOR, WILSON ANTONIO PEPINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1080/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Iretama. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Wilson Antônio Pepino, presidente da Câmara Municipal de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 376/17 (peça 25), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1688/17 (peça 26), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Wilson Antônio Pepino, presidente da Câmara Municipal de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Wilson Antônio Pepino, presidente da Câmara Municipal de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2014.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 649128/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GENOIR BEHL, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA



ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1084/17 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. Cômputo de tempo ficto, decorrente de licença especial não usufruída, para todos os efeitos legais. Art. 42 da Constituição Federal c/c art. 144 da Lei nº 1943/54. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de Reserva Remunerada Voluntária Proporcional, do Sr. Genoir Behl, no posto de Cabo, deferida mediante a Resolução nº 12789, de 20/05/2014 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro.

O relator originário do processo, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, apresentou proposta de voto pela negativa de registro, entendendo que o tempo ficto decorrente da licença especial não gozada não pode ser sido aproveitado pelo servidor, haja vista que o art. 144 da Lei nº 1943/54 exige que não tenha havido afastamento do exercício de suas funções e o art. 145, da mesma lei, exige, para esse mesmo efeito, decênios completos.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário do processo, deve ser registrado o ato de reserva, visto que verificada sua legalidade.

Tendo-se em conta o regime especial previsto no art. 42 da Constituição Federal para os militares, que não prevê a proibição de tempo ficto, seu aproveitamento deve se dar para todos os efeitos legais, inclusive, se for o caso, para o cômputo do tempo de serviço com vistas ao aproveitamento do tempo em dobro, de nova licença não gozada.

O único impeditivo previsto na Lei nº 1943/54, art. 144, caput,[1] diz respeito ao afastamento de suas funções, situação que não se confunde com o cômputo do tempo ficto decorrente de licença anterior não usufruída e que não se verifica no presente caso.

3. Face ao exposto VOTO pela legalidade e registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legal e conceder o registro ao ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O relator originário do processo, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, apresentou proposta de voto pela negativa de registro.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

PROCESSO Nº: 1067411/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURAS, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1085/17 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. Cômputo de tempo ficto, decorrente de licença especial não usufruída, para todos os efeitos legais. Art. 42 da Constituição Federal c/c art. 144 da Lei nº 1943/54. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de Reserva Remunerada Compulsória Integral, do Sr. Daniel dos Santos, no posto de 3º Sargento, deferida mediante a Resolução nº 14284, de 07/10/2014, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro.

O relator originário do processo, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, apresentou proposta de voto pela negativa de registro, entendendo que o tempo ficto decorrente da licença especial não gozada não pode ser sido aproveitado pelo servidor, haja vista que o art. 144 da Lei nº 1943/54 exige que não tenha havido afastamento do exercício de suas funções e o art. 145, da mesma lei, exige, para esse mesmo efeito, decênios completos.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário do processo, deve ser registrado o ato de reserva, visto que verificada sua legalidade.

Tendo-se em conta o regime especial previsto no art. 42 da Constituição Federal para os militares, que não prevê a proibição de tempo ficto, seu aproveitamento deve se dar para todos os efeitos legais, inclusive, se for o caso, para o cômputo do tempo de serviço com vistas ao aproveitamento do tempo em dobro, de nova licença não gozada.

O único impeditivo previsto na Lei nº 1943/54, art. 144, caput,[1] diz respeito ao afastamento de suas funções, situação que não se confunde com o cômputo do tempo ficto decorrente de licença anterior não usufruída e que não se verifica no presente caso.

A propósito, a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, contida no Parecer nº 10107/16 (peça nº 18, fl. 1):

(...) como bem observou o Relator em seu despacho, o término do período aquisitivo da segunda licença só ocorreu em junho de 2011.

A entidade previdenciária apresentou justificativas, peça 36, mantendo-se firme no argumento da legalidade.

Contudo, verifica-se, que o tempo no órgão de inativação computado como tempo efetivamente trabalhado e contributivo fora de 16/06/1981 a 09/06/2014, portanto, a segunda licença já estaria abarcada dentro desse tempo, mesmo considerando junho de 2011.

Sendo assim, e considerando que a segunda licença pode se estender até junho de 2011, haja vista que o fim do vínculo laboral só ocorreu em 09/06/2014, e que esse período não foi utilizado para aquisição de outras licenças, considerando também não vislumbrar prejuízo, entende-se que o presente ato de aposentadoria não precisa retornar à entidade previdenciária para correção.

3. Face ao exposto VOTO pela legalidade e registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legal e conceder registro ao ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O relator originário do processo, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, apresentou proposta de voto pela negativa de registro.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

PROCESSO Nº: 127249/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS SEEFELD, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,



RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1086/17 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. Cômputo de tempo ficto, decorrente de licença especial não usufruída, para todos os efeitos legais. Art. 42 da Constituição Federal c/c art. 144 da Lei nº 1943/54. Aplicabilidade da Lei nº 7.862/84. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de Reserva Remunerada Compulsória Integral, do Sr. Marcos Seefeld, no posto de Coronel, deferida mediante a Resolução nº 164, de 16/01/2015, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro.

O relator originário do processo, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, apresentou proposta de voto pela negativa de registro, entendendo que o tempo ficto decorrente da licença especial não gozada não pode ser sido aproveitado pelo servidor, haja vista que o art. 144 da Lei nº 1.943/54 exige que não tenha havido afastamento do exercício de suas funções e o art. 145, da mesma lei, exige, para esse mesmo efeito, decênios completos.

Acrescentou o relator que, para esse mesmo efeito, não poderia ter sido computado, integralmente, o período de formação em curso superior, de que trata a Lei nº 7.862/84.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário do processo, deve ser registrado o ato de reserva, visto que verificada sua legalidade.

Tendo-se em conta o regime especial previsto no art. 42 da Constituição Federal para os militares, que não prevê a proibição de tempo ficto, seu aproveitamento deve se dar para todos os efeitos legais, inclusive, se for o caso, para o cômputo do tempo de serviço com vistas ao aproveitamento do tempo em dobro, de nova licença não gozada.

O único impeditivo previsto na Lei nº 1943/54, art. 144, caput,[1] diz respeito ao afastamento de suas funções, situação que não se confunde com o cômputo do tempo ficto decorrente de licença anterior não usufruída e que não se verifica no presente caso.

Com relação ao período de formação em curso superior, de que trata a Lei nº 7.862/84, conforme manifestação em sessão da douta Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, consta do acervo do servidor, a contagem de tempo de 720 dias, referentes a duas licenças especiais não usufruídas, discriminadas no Histórico Funcional, a fl. 1 da peça nº 14, e outros dois períodos que totalizam 5 anos, 8 meses e 24 dias, referentes a "Serviço Público prestado à União, Estados ou Municípios, conforme certidão anexa".

Apenas à guisa de complementação, vale mencionar que a regra do art. 1º da lei citada[2], por se tratar de lei específica, nos termos do art. 42, c/c a42, § 3º, X, da Constituição Federal, seria perfeitamente aplicável ao caso, visto que o servidor é médico, de modo a ser exigível, portanto, formação específica para seu ingresso, valendo reprimir, acerca da exigência de tempo efetivo, a mesma observação já feita, acerca do aproveitamento de tempo ficto, para todos os efeitos legais.

3. Face ao exposto VOTO pela legalidade e registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legal e conceder registro ao ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O relator originário do processo, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, apresentou proposta de voto pela negativa de registro

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

2. Art. 1º. A contagem dos anos de serviço do policial militar dos Quadros para cujo ingresso na Polícia Militar do Paraná seja requisito básico possuir curso de nível superior, será feita com seguinte acréscimo:

- 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado, até que esse acréscimo complete o total de anos de duração normal do curso de nível superior, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização do referido curso.

Parágrafo único. O acréscimo a que se refere este artigo será computado somente no momento da passagem do policial-militar para a situação de inatividade, e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e adicional de inatividade.

PROCESSO Nº: 359800/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: DAIANY ANDRADE PEZZOTTO, FABIO ROGÉRIO HIGASHI, OLIVIO IVAN RODRIGUES, ONÍCIO DE SOUZA, OSWALDO GARAGNANI BERNARDO, RENATA APARECIDA DE PAULA FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1089/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Florestópolis. Concurso Público. Edital n.º 01/2011. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Florestópolis, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, para provimento dos cargos de dentista[1], engenheiro civil[2] e fisioterapeuta[3].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 14235/16 (peça 43), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos adicionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13458/16 (peça 17), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, requer, em preliminar, a realização de diligência para apresentação de documentos que considera essenciais à análise de regularidade do feito[4].

4. Reconhece, de outro giro, que "nos termos dos Acórdãos n.º 3141/16-2ªC e 3278/16-1ªC, exarados nos protocolos n.º 986039/15 e 138990/09, respectivamente, dentre outros processados já julgados nas citadas Câmaras, não foi acolhido o requerimento deste órgão ministerial para reinstrução do feito pela COFAP. Então se mostra inócua qualquer solicitação deste Parquet no mesmo sentido, já conhecendo, de antemão, o posicionamento dos integrantes da 1ª e 2ª Câmaras desta Corte, consignado nas decisões antes citadas".

5. Sustenta, uma vez mais, a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

7. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta a comprovação acerca da qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração/correção das provas e o ato designando a Comissão examinadora/julgadora, com a devida qualificação de seus membros, acompanhado de sua publicação.

8. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se, no mérito, pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[5] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[6], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada



servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

10. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos no cargo de dentista os senhores Fabio Rogerio Higashi e Olivio Ivan Rodrigues.

2. Foi admitido no cargo de engenheiro civil o senhor Oswaldo Caragnani Bernardo.

3. Foram admitidos no cargo de fisioterapeuta as senhoras Renata Aparecida de Paula Faria e Daiany Andrade Pezzoto.

4. O Parquet aponta como ausentes os documentos referentes à comprovação da qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração/correção das provas e o ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de sua publicação.

5. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

6. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

PROCESSO Nº: 429985/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ADAO AURELINO, ADRIANA REGINA DE SOUZA, ALINE DOS SANTOS BATISTA, ANDREIA SANTOS SILVA BARBOSA, ANDRESSA PADOVANI RAFAEL, ANDRESSA PERES PANARO, ANTONIO GRANJA DE SOUZA PEREIRA, ANTONIO MARCOS LUIZ, APARECIDA NUNES DE SOUZA, CAMILA DAYANA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO LISSONI, CAROLINE CRISTINA SCHARLAK DE MORAIS, CLAUDECIR BEZERRA DA SILVA, CLAUDIA SPORTELO DE MELO, CLAUDIO BATISTA, EDINALVA ALVES DE OLIVEIRA, EDUARDO APARECIDO CARDOSO, ELAINE GONÇALVES ESPRIGICO, EMILY DE GOIS SILVA, EVALDA APARECIDA OLIVEIRA DAMACENO, FRANCISCA GILMARA DE SOUZA, GILVAN HONORATO SANTOS, HELIO BORGES MONTEIRO LIMA, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JESSICA ROBERTA TORREZAN LOPES, JOAO CARLOS TAMBORLIM, JOSE APARECIDO DAMACENO, JOSE LUIZ DOS SANTOS FIGUEIREDO, JOSE ROBERTO DA SILVA SIQUEIRA, JUNIOR CESAR CREMASHI, LETICIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, LUCAS ANDRE FERREIRA FERRO, LUCIANA MULLER, MARCELO TOLEDO DE CAMARGO, MARCIA APARECIDA FERREIRA, MARCIO FERREIRA, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA DAMACENO, MARIA ISABEL MACEDO VIEIRA, MARIA JOSE BRITO, PATRICIA ZANATA LEO, PAULO ROBERTO GOLDONI, ROSILENE SILVA DE AQUINO, ROSINETE ANGELO DE ARAUJO TOSTA, RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA, SERGIO JOSE FERREIRA, SILVANA DE FATIMA SILVA SANTOS, SOLANGE APARECIDA GARDIM DA SILVA, SOLANGE APARECIDA GAVIAO SEBASTIAO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1090/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Santa Mônica. Concurso Público. Edital n.º 01/2013. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Santa Mônica, por

meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013, para os cargos de Advogado[1], Motorista[2], Agente Comunitário de Saúde[3], Psicólogo[4], Secretário Escolar[5], Assistente Administrativo[6], Assistente Social[7], Auxiliar administrativo[8], Auxiliar de Serviços Gerais[9], Enfermeiro[10], Tratorista[11]; Vigia[12] e Engenheiro Civil[13].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 15226/16 (peça 44), opinou pela realização de diligência em face da constatação das seguintes irregularidades:

“1) O candidato Rogério de Carvalho T. de Souza, 1º colocado no cargo de médico e nomeado na peça 33, convocado na peça 24, teve sua nomeação cancelada na peça 38;

2) Justificar o motivo pelo qual o candidato Helio B. Monteiro Lima – 1º colocado no cargo de engenheiro civil, convocado na peça 24 e nomeado na peça 33, não consta da relação de admitidos;

3) Juntar os documentos de desistências de Suzane m. Ramos; Roberto Moretti; Clemente A. N. Neto; Marcos Rivelino Canassa e Nagel de Nazare Barbosa”.

3. O Município de Santa Mônica, por intermédio da petição n.º 1010989/16 (peças 48/49), apresentou suas justificativas e prestou os devidos esclarecimentos.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 18528/16 (peça 50), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 283/17 (peça 52), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a análise de regularidade do feito.

7. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do feito, aponta:

- “a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, acompanhada na íntegra do procedimento de licitação, inclusive em casos de dispensa, situação na qual se faz necessária a prévia cotação de preços”, posto que tal documentação possibilitaria o apontamento, no caso concreto, da existência ou não de fraude no concurso;

8. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos e ressaltando que as diligências anteriormente propostas para sanear autos com situação similar a esta foram indeferidas por este relator[14], manifesta-se pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[15] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[16], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões



em tela.

10. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitida no cargo de Advogado a senhora Andressa Peres Panaro;

2. Foram admitidos no cargo de motorista os senhores Junior Cesar Cremashi; José Aparecido Damaceno e Antonio Marcos Luiz;

3. Foram admitidos no cargo de Agente comunitário de saúde as senhoras Maria Cristina da Silva e Claudia Sportela de Melo;

4. Foi admitida no cargo de Psicólogo a senhora Emily de Gois da Silva;

5. Foi admitida no cargo de Secretário Escolar a senhora Andressa Padovani Rafael de Milani.

6. Foram admitidos no cargo de assistente administrativo os senhores Aline dos Santos Batista, Lucas Andre Ferreira Ferro e Gilvan Honorato Santos.

7. Foram admitidas no cargo de assistente social as senhoras Camila Dayana de Souza e Caroline Cristina Scharlak de Moraes.

8. Foram admitidas no cargo de auxiliar administrativo as senhoras Elaine Gonçalves Espirigão e Andreia Santos Silva Barbosa.

9. Foram admitidos no cargo de auxiliar de serviços gerais- feminino: Patricia Z. Leão; Francisca G. de Souza; Letícia A. F. da Silva; Solange A. G. da Silva; Evalda A. O. Damasceno; Maria Eunice de O. Damasceno; Maria Isabel M. Vieira; Aparecida N. de Souza; Luciana Muller; Solange A. Gavião Sebastião; Maria José Brito; Rosinete A. A. Tosta; Adriana R. de Souza; Silvana F. S. Santos; Marcia A. F. Cremaschi; Edinalva A. de Oliveira; Rosilene S. de Aquino; - masculino: Rubens R. de Oliveira; Carlos Eduardo Lissoni; Antonio G. S. Pereira; Marcio Ferreira; Adão Aurelino; Claudio Batista; Claudécir B. da Silva; José Luiz S. Figueiredo; José Roberto S. Siqueira.

10. Foi admitida para o cargo de enfermeira a senhora Jessica R. T. Lopes.

11. Foi admitido para o cargo de tratorista o senhor Marcelo T. de Camargo.

12. Foram admitidos para o cargo de vigia os senhores: Paulo Roberto Goldoni; Hernane A. F. da Silva; Eduardo A. Cardoso; João Carlos Tamborlin.

13. Foi admitido no cargo de Engenheiro Civil o senhor Helio B. M. Lima.

14. Neste tocante, cita como exemplos os autos n.º 618098/12; 442562/13; 712370/12; 396742/14; 407880/13 e 106930/14.

15. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

16. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

PROCESSO Nº: 824973/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ADRIANA MARIA PESSINI, ALEX SANDRO FERNANDES, ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, ANA FLAVIA DA SILVA FRANCISCO, ANA MARIA BETTIM, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANDREIA DA PEDRA RODRIGUES, ANDREIA FATIMA DE LIMA, CARLITO NUNES DOS SANTOS, CARLOS BENVENUTTI, CINTIA RENATA BENONES PEDROSO, CLAUDIA CIBELE PAULA DA SILVA, CLAUDOMIRO ALVES SAMPAIO, CLEITON ANDERSON OLIVEIRA SANTOS, CLEITON JOSE DE OLIVEIRA ALBIERI, COSME REGINA PEREIRA, CRISTIANE PAULINO JUNQUEIRA, DAIANE FLORES DA CUNHA, DANIEL FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, DANIELE BATISTA LEAL, DEJAIR FERREIRA GUIMARÃES, DERISVALDO FERNANDES DE SOUZA, DJACIRA MARTINS GUIMARAES DE MESQUITA, DUCINEIA CANEJO ALVIM DAVIES, DULCINEIA BRITO, EDIANE MARCELINO RAMALHO, EDILEUSA ALVES DA ROSA, EDSON AUGUSTO MARCELINO RAMALHO, ELAINE CELESTINO DA PAIXÃO LENZ, ELIETE PEREIRA, EMANUELLE DA CRUZ ROCHA, EVANDSON ALVES DE LIMA, EVANGELINA MARIA DA CONCEIÇÃO, FABIO GUIMARAES DA SILVA, FABIO JUNIOR MOREIRA, FERNANDA REGINATO, FLAVIA TRANCOSO RODRIGUES NOVAES, GESSIMARA DAIANA WEIS DE OLIVEIRA, GILBERTO ALVES BATISTA, GILSON FERREIRA DOS SANTOS, GRACIELLE FERNANDA FERRARI, GUILHERME SIRENA, INGRID SCHOLZ, IVANETE GOMES FERREIRA ALEIXO, IZABEL GOMES DOS SANTOS, JANAINA ROCHA DA SILVA, JANETE GOMES FERREIRA, JEMMYS ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, JOCIELY SANTANA BETTIM, JOSE DIEGO RODRIGUES DA SILVA, JOSE LUIZ FERREIRA, JUNIOR CESAR BATISTA MOREIRA, KAMILA FERREIRA DE

ALMEIDA, KELI RAFAELA DE VARGAS, LEANDRO VIANA DA SILVA, LEONARDO DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, LUCIANA OLIVEIRA BASTOS, LUCIANA TIBURCIO DE SOUZA, LUCIANO RAIMUNDO DOS SANTOS, LUCINEIA DE OLIVEIRA BASTOS, MARCELO BARONI DANTAS, MARCELO JOSE DA SILVA SANTOS, MARCELO MOTA, MARCIA DE FATIMA ROZALEM, MARIA ROSA DA SILVA, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, MARIZA FRANCISCA RIBEIRO FERREIRA, MARLEI ISOLETE SCHIMITT, MARLI APARECIDA ARAUJO COSTA, NADIA CRISTINA ARAUJO, NATALIA ROGERIO PEIXOTO, PAULO ALVES DE OLIVEIRA, PRISCILA MARIANO, RAFAEL MARTINS PEREIRA, RAFAEL SANTOS SILVA, REBECA FIGUEIRA DE ARRUDA, RICARDO PEREIRA FOGASSA, RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA, ROSA FERNANDES DA SILVA, SILVANA BORGES OLIVEIRA SANTOS, SIRLENE GONÇALVES DE OLIVEIRA PILETTI, SOLANGE DE OLIVEIRA, SUELEN DAYANE FERNANDES, SUSYMAR ALVES FERREIRA, TAINARA MURILLO MOLIN, TAIS ALVES BARBOSA, TAISSA FLORES DA CUNHA, VALDEMIR VIEIRA DE SOUZA, VALDIRENE SANCHES, VALERIA CRISTINA SANCHES, VANDERLEIA DE SOUZA SILVA, VANESSA CRISTINA FERREIRA, VANESSA MIRANDA PENTEADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1091/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Querência do Norte. Concurso Público. Edital n.º 01/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Querência do Norte, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2014, para o provimento dos cargos de agente administrativo, agente de defesa civil, auxiliar administrativo, auxiliar de cuidado dental, auxiliar de enfermagem, auxiliar de manutenção de veículos, auxiliar de serviços gerais – feminino e masculino, barqueiro, cozeiro, enfermeiro, enfermeiro plantonista, farmacêutico – bioquímico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, inseminador, margarefe, mecânico, mecânico de máquinas pesadas, médico, motorista, operador de máquinas, pedreiro, psicólogo, técnico em radiologia, tratorista e vigia.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 16572/16 (peça 177), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17590/16 (peça 179), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a análise de regularidade do feito.

5. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do feito, aponta:

- "a justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente", documento que demonstraria a real necessidade das contratações realizadas;

- "a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, acompanhada na íntegra do procedimento de licitação, inclusive em casos de dispensa, situação na qual se faz necessária a prévia cotação de preços", posto que tal documentação possibilitaria o apontamento, no caso concreto, da existência ou não de fraude no concurso;

- "informação acerca de quem foram os responsáveis pela elaboração das provas, com a respectiva declaração de não parentesco com os candidatos do certame e devida qualificação técnica", tendo em vista que as provas devem ser elaboradas por pessoas com qualificação atinente ao cargo a que se pretende dar provimento, bem como por pessoas isentas e sem parentesco com os inscritos.

- "a publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público", sob o argumento de que o documento traz à tona quais foram os servidores responsáveis pela condução administrativa da seleção, permitindo, por conseguinte, o cotejo entre os sobrenomes dos membros da comissão e os candidatos inscritos, para fins de averiguação de possíveis parentescos;

- "demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando autorização específica para admissão", em respeito ao disposto nos incisos I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

- "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento de despesa de pessoal; declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, e, a origem dos recursos para o custeio do aumento de despesa de pessoal", de modo a evidenciar o atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos e ressaltando que as diligências anteriormente propostas para sanear autos com situação similar a esta foram indeferidas por este relator[1], manifesta-se pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma.



Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

10. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Neste tocante, cita como exemplos os autos n.º 618098/12; 442562/13; 712370/12; 396742/14; 407880/13 e 106930/14.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

PROCESSO Nº: 1055022/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO: JOEL ALBERTO ZARELLI, VANDERLEI VIEIRA MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1092/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Tapira. Concurso Público.

Edital n.º 01/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pela Câmara Municipal de Tapira, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2014, para provimento do cargo de procurador jurídico[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 12055/16 (peça 16), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13458/16 (peça 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, requer a realização de diligência para apresentação de documentos que considera essenciais à análise de regularidade do feito.

4. O Despacho n.º 1298/16-GATBC (peça 18) indeferiu o pleito ministerial, sob a seguinte argumentação:

“(…) o deferimento da medida requerida, que envolve custos e uma demora maior na prestação jurisdicional devida por esta Corte de Contas, exige justificação. Nesse sentido, inexistente notícia de indícios de irregularidade na contratação da empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública Ltda., que realizou o certame. Por outro lado, quanto à adequação das despesas, este Tribunal dispõe das prestações de contas anuais dos Municípios paranaenses, nas quais é possível aferir eventual extrapolação das despesas de pessoal nos exercícios subsequentes à realização da contratação do novo servidor. Não havendo o requerente demonstrado, a priori, que nos exercícios subsequentes à contratação em análise tinha ocorrido, no Município de Tapira, a extrapolação acima referida, presume-se que tenham sido atendidos os limites de despesas de pessoal fixados pela Lei Complementar n.º 101/2000”.

5. Instado a se manifestar no mérito, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 16952/16 (peça 20) sustenta, uma vez mais, a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

7. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

- “a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, acompanhada na íntegra do procedimento de licitação, inclusive em casos de dispensa, situação na qual se faz necessária a prévia cotação de preços”, posto que tal documentação possibilitaria o apontamento, no caso concreto, da existência ou não de fraude no concurso;

- “demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando autorização específica para admissão”, em respeito ao disposto nos incisos I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

- “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento de despesa de pessoal; declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, e, a origem dos recursos para o custeio do aumento de despesa de pessoal”, de modo a evidenciar o atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o



entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

10. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitido no feito o senhor Joel Alberto Zarelli.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

PROCESSO Nº: 104397/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO: DÉBORA MARIA CARDOSO MENEGHETTI, ELISANGELA CAMPOS SILVA, FRANCIELLE FELIX SANTANA, POLLYANA CAMPOS DO NASCIMENTO, TIAGO MACEDO MIRANDA, WALTER FERNANDES MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1093/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Goioerê. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargos de Recepcionista, Técnico Legislativo, Telefonista e Zelador [1].

2. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio da Instrução n.º 9001/16 (peça 33), no sentido do registro das admissões em comento.

3. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 8320/16 (peça 34), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. O nomeado Procurador de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

“...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que propõe disciplinar, nem se

restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

“...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

9. Ressalta ainda ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do R/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito [3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.



8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16 [4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro das admissões tratadas.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro das admissões tratadas, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Foram admitidos os servidores DÉBORA MARIA CARDOSO MENEGHETTI, TIAGO VIEIRA MACEDO MIRANDA, POLLYANA CAMPOS DO NASCIMENTO, FRANCIELLE FELIX SANTANA e ELISANGELA CAMPOS SILVA.

2 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Lègér.

4 Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 229554/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ADVOGADO / PROCURADOR: NATÁLIA PEREZ IIZUKA FELIZARDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1095/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Regularidade, ressalvando-se a ausência de

segregação da função de controle interno, seu exercício por ocupante de função comissionada e a informação incorreta a seu respeito no cadastro do Tribunal, conforme Lei Orgânica deste Tribunal e definição do escopo das prestações de contas anuais de entidades municipais, em Instrução Normativa.

1. Trata-se de processo de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. Julio Aparecido Bittencourt (de 01/01/2009 a 29/01/2009) e Roderjan Luiz Inforzato (de 30/01/20119 a 31/12/2009).

Ao final da Instrução, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na peça nº 49, manifestou-se pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de segregação da função de controle interno, haja vista que o contador da entidade Sr. Geraldo Alves teria exercido, simultaneamente, essa função, além de tratar-se do exercício de função comissionada. Acrescenta a Unidade Técnica irregularidade referente ao fato de que “não consta no cadastro deste Tribunal a senhora Angélica Palazzo como controlador interno no período analisado” (fl. 5 da peça nº 49).

A Coordenadoria sugere, também, a aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo atraso no envio das informações do 6º bimestre ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 424/17, corrobora a instrução técnica. O relator originário do processo, Conselheiro Substituto CLAUDIO AGUSTO CANHA, apresentou proposta pela irregularidade, com encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual, referente à questão do controle interno, e aplicação de multa pelo atraso no envio das informações do 6º bimestre ao SIM-AM.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, deve ser consignada a ressalva referente à ausência de segregação das funções de controle interno, haja vista que o contador da entidade, Sr. Geraldo Alves, acumulava essa atribuição, exercendo-a mediante função comissionada.

A matéria foi descrita pela Unidade Técnica, na Instrução nº 5535/16 (peça nº49), nos seguintes termos:

Conforme constatado pela análise, os responsáveis pelo Controle Interno em 2009, Sra. Angélica Palazzo (a partir de 05/12/2009 – período indicado no Relatório do Controle Interno e quem assinou o mesmo) e o Sr. Geraldo Alves (período de 01/01/2009 a 31/12/2009 – indicado no cadastro do Consórcio junto a este Tribunal), exerceu cargo de natureza comissionada (fl. 5).

A irregularidade, contudo, pode ser objeto de conversão em ressalva.

Além de tratar-se da única irregularidade remanescente, consta de fl. 90 da peça nº 2, avaliação da gestão subscrita pela responsável pelo Controle Interno, Sra. Angélica Palazzo, o que indica que o exercício dessa função pelo contador da entidade, em função comissionada e em infração ao princípio da segregação de funções, ainda que a destempe, teria sido sanada.

Divirjo, também, do entendimento do relator originário, segundo o qual a falha na constituição do controle interno, não teria não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, bem como, que não estaria sujeita à jurisdição deste Tribunal.

A Lei Orgânica deste Tribunal consigna, expressamente, no art. 6º, a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno, “ou na falta destes os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária”, e o art. 8º, de forma mais contundente, dispõe expressamente:

Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal (grifamos).

Diante da expressa previsão legal, não há que se falar, portanto, em fato estranho à jurisdição desta Corte, valendo acrescentar que a Instrução Normativa nº 39/2009, de conformidade com o que dispõe o art. 216 e 216-A, do Regimento Interno, incluiu esse fato no escopo de análise das prestações de contas anuais de entidades municipais, ao prever, dentre os documentos necessários à composição das prestação de contas, “Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal” (f. 3 da peça nº 6, item “n”).

Deixo, ainda, de acolher a proposta de encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual, com base na jurisprudência predominante desta Corte, e entendendo que esse fato não implica em desfalque, desvio de dinheiro ou de finalidade, que justifique a medida, valendo acrescentar que, tratando-se de irregularidade compreendida no escopo das prestações de contas anuais, ela sofre, necessariamente, o acompanhamento pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando da instrução desses processos.

Proponho, ainda, seja excluída a aplicação da multa pelo atraso no envio de dados do SIM-AM.

Além de não ter havido atraso expressivo, que tenha implicado em dificuldade na fiscalização desta Corte, há que se levar em conta que, conforme indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fls. 6/7 da peça nº 49, o prazo teria vencido em 10/02/2010, portanto, no exercício subsequente ao ora analisado, não fazendo esse fato, portanto, tecnicamente, parte do escopo das contas de 2009.

Consignem-se, ainda, as dificuldades inerentes aos Consórcios, pelo sistema de rodízio de gestão que lhe é característico, que têm servido de fundamento a esta Corte, em casos análogos, para excluir a multa pelo atraso nas informações do SIM-AM.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 123 de 213

Nº 1563

do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. Julio Aparecido Bittencourt e Roderjan Luiz Inforzato, ressaltando-se a ausência de segregação da função de controle interno, seu exercício por ocupante de função comissionada e a informação incorreta a seu respeito no cadastro do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. Julio Aparecido Bittencourt e Roderjan Luiz Inforzato, ressaltando-se a ausência de segregação da função de controle interno, seu exercício por ocupante de função comissionada e a informação incorreta a seu respeito no cadastro do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Vencido, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA quanto à aplicação da multa por atraso.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 573403/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TEREZINHA LIMA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1096/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha Lima Santos, ocupante do cargo de agente de apoio, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.630, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.981, de 19/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 30 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5953/14 – peça processual nº 019) registra que alguns documentos juntados referem-se a outro servidor, que não consta demonstrativo de cálculo da verba “Grat. e Atividade de Saúde” e que a seguradora ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010, cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/13. Ao final, sugere seja realizada diligência para regularização da documentação, seguida do sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no incidente de inconstitucionalidade retrocitado.

Por meio do Despacho nº 1758/14 (peça processual nº 021) foi determinada a realização de diligência.

Considerando que o PARANAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 574357/14 - peças processuais nº 023 a 025) junta documentos de outro servidor, a COFAP (Parecer nº 4391/16 – peça processual nº 026) solicita a realização de nova diligência.

Por meio do Despacho nº 1287/16 (peça processual nº 027) foi determinada a realização de diligência.

Após o cumprimento da diligência determinada (Petição intermediária nº 533291/16 – peças processuais nº 047 a 050), a COFAP (Parecer nº 474/17 – peça processual nº 052) o atendimento dos requisitos constitucionais e a regularidade do cálculo da verba transitória incorporada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1444/17 – peça processual nº 053), acompanha a unidade técnica.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP

se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

1 – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 725077/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: PARANAVAI PREVIDENCIA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, SOLANGE PAIVA ALVES CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1097/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Solange Paiva Alves Cruz, ocupante do cargo de assistente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 16.859/2016, publicada no Diário do Noroeste nº 17.406, de 31/05/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 13/09/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), com 45 dias de atraso.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 14857/16 – peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, tendo verificado como única irregularidade o atraso no encaminhamento da documentação, pelo que solicita a realização de diligência.

Previamente à deliberação acerca da diligência, a autarquia previdenciária junta a petição intermediária nº 1013511/16 (peças processuais nº 017 e 018), alegando insuficiência de pessoal, dificuldades decorrentes da adaptação ao SIAP e lentidão do sítio eletrônico deste Tribunal.

Acatando as justificativas apresentadas, a COFAP (Parecer nº 485/17 – peça processual nº 019) se manifesta pelo registro do ato em apreço sem sugerir a aplicação de multa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1034/17 – peça processual nº 023), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN RELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 698665/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: ALCACIR DOMINGOS PAVAN, LENI TEIXEIRA DE FREITAS, MOISES SELLANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1098/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Leni Teixeira de Freitas, em função do falecimento do servidor Moises Sellani, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 111/2016, publicada no Jornal do Oeste nº 9.192, de 22/06/2016 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 24/08/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 02 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1676/17 – peça processual nº 014) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento dos requisitos constitucionais, tendo verificado como única irregularidade o atraso de três dias no envio da presente documentação. Ao final, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1462/17 – peça processual nº 017), opina pelo registro



do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOLPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 495580/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1099/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Processo complementar. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava para apreciação da convocação do 73º ao 81º colocado no cargo de operador ecológico - lixo, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2007.

A admissão objeto dos autos foi efetivada em 15/07/2010, tendo o processo sido protocolado em 10/09/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 157/11 – peça processual nº 004) informa que o processo inicial da admissão em análise se encontra em trâmite nesta Corte, protocolada sob o nº 268223/10, motivo pelo qual sugere o sobrestamento dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 31/11 (peça processual nº 005) é determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 16955/16 (peça processual nº 008) registra que foi determinado o registro das admissões iniciais, que foi observado o prazo de validade do certame, que consta declaração de não acúmulo de cargos e lista dos admitidos, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, motivo pelo qual se manifesta pelo registro dos atos de admissão sob análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17689/16 – peça processual nº 010), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registra ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCEPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016 [1], a representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução [2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida [3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



A representante do MPJTCEPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, a Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar – a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

VOTO [4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido aceita por esta por esta Corte, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que a admissão em análise foi realizada por meio de concurso público – conforme mandamento constitucional – e que não constam nos autos

indícios de irregularidade, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Francisco Carlos dos Santos, convocado para o cargo operador ecológico - lixeiro, conforme edital de convocação nº 002/2010, publicado no Boletim Oficial do Município nº 688, de 10/07/2010 (fl. 003 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Francisco Carlos dos Santos, convocado para o cargo operador ecológico - lixeiro, conforme edital de convocação nº 002/2010, publicado no Boletim Oficial do Município nº 688, de 10/07/2010 (fl. 003 da peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOUL.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2 Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3 Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 434604/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA

INTERESSADO: ADRIANA ANTUNES PINTO, ADRIANA CAMARGO, ADRIANA PERPETUA DA SILVA RUCHINSKI, ADRIANO BRUSNICKI, ADRIELLY MAYARA SOARES DOS SANTOS, AIRTON PEREIRA LOPES, ALCIONETE DA CONCEIÇÃO POLETO DA SILVA, ALESSANDRO MAZZON, ALESSANDRO SARNIK, ALINE DE CASSIA DALZOTTO, ALINE MARIA SANTOS DE FARIAS, AMILTON MENDES DE CAMARGO, ANA PAULA DA LUZ FREITAS, ANDRE LUIZ CZARNECKI, ANDRESSA EMANOELLE SCHRANK, ANGELO LUIZ DA LUZ GARRETT, ANGELO SCHIOCHET JUNIOR, ANITA ROESSLER LOPES, ANTONIO REGINALDO BEDIN RAMOS, ARLINDO PADILHA DOS SANTOS, ARMANDO PETROCINI NETO, BRUNA DOS SANTOS, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, CARLA NATIANA GIONEDES, CELSO EDUARDO JORGE, CINTIA RAMOS ANTUNES, CLARICE DE FATIMA DA LUZ, CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA, CLAUDINEIA GOMES DE AGUIAR MARAFIGO, CLAUDIVINA APARECIDA DAMASIO, CLEUSE MARI DE MORAES GONCALVES, DALVANICE RITA GURJAO, DAMIANE FERREIRA, DANIELLE GRUBERT, DANIELLY MOTTA DOS SANTOS, DANILO CESAR PERROUT, DARLEI BIANCO, DIEGO ALESSANDRO KLEMTZ, DIEGO PAULO BARAUSSE, DIEGO UKAN DE MORAES, DIRCELIA POLETO BATISTA, DIRCELIA SARNICK DA SILVA, DIRIANE MATOZO, EDI DO ROCIO IAVOLSKI, EDILAINE CORDEIRO BAIK, EDUARDO DE FARIAS, EDUARDO GALVAO PEREIRA, ELAINE BRUNA DA SILVA, ELAINE CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA, ELAINE RODRIGUES DA MOTA, ELENICE VENANCIO PEREIRA, ELIANE DO ROCIO COCHENSKI, ELIANE FERREIRA FELIX, ELIANE SANTANA DA SILVA, ELIZETE DANTAS DE SOUZA NASCIMENTO, ELIZABETE ALVES BARRETO, ELIZANGELA MARIA DA SILVA CARDOSO, EMERSON MASSATO WATANABE, EMERSON TUMMLER, EUGENIO ABRAMOSKI, EVA APARECIDA CELESTINO DE QUEIROZ, EWALDO JOSE JUNIOR, FABIANO ROSIMAR BARBOSA, FATIMA CARVALHO RIBEIRO DE LIMA, FERNANDA GUSKOW CARDOSO, FERNANDA WANDEMBRUCK, FRANCIELI DO ROCIO MASSUQUETTO, GERLINO CARLOS



SCHWARTZ, GILCIELE RIBAS DA ROSA, GILSON LUIS CARNEIRO JOANICO JUNIOR, GUILHERME HENRIQUE NUNES, HALISON ANTENOR BIANCO, HELEN JANE PASSERI, HERCULES ANISIO DA SILVA MAIA, IRACEMA THOME DE BRITO, IRINEU RESSELER, ISABELA BARBOSA DOS SANTOS, IVETE DE FATIMA MARIA, IZABEL CRISTINA DOBREZANSKI BONATO, JACENIR MARQUES BARBOSA, JANETE QUIRINO DA LUZ, JEDIEL SANTOS PAZ, JOANINA DE MATOS WENTZ, JOAO DA ROSA, JOAO MARIA STOCO JUNIOR, JONATHAN VIEIRA DOS ANJOS, JOSIANE DE MOURA OLIVEIRA, JOSIANE SOARES DA SILVA, JUCIANE DA CUNHA, JULIANA FERREIRA DE CASTRO, JULIANA RIBEIRO PEREIRA, JULIANO DA CRUZ ALVES DA SILVA, JURANDIR JOSE SOARES FERREIRA, LARISSI APARECIDA EVARISTO, LEANDRO RODRIGUES, LENI DO PILAR FERREIRA FIOR, LIDIANE APARECIDA DA MOTTA LEVANDOSKI, LILIAN TEMP JANZEN, LUCAS QUEIROZ PEREIRA, LUCIA APARECIDA CAETANO, LUCIANE HUL, LUCIANE LOPES FORMIGONI, LUCINEA DO ROCIO ALVES, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ FERNANDO MARTINS GARRETT, LUIZA ZEN, MARCIA POLETTI ENIK, MARCIA RENATA REIS DA MOTTA, MARCIO JOSE DA SILVA, MARCO AURELIO ROSSA, MARCOS ANTONIO CORDEIRO, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO, MARCOS PAULO LEAL, MARGARETE BRINKER SCHAROEDER, MARGARETE DE FATIMA CAMILO, MARIA DA CONCEICAO DEBAS, MARIA DA COSTA LEAL, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA PAVAO BARBOSA, MARIANA ROSA GOMES, MARISLEI TORRES, MARITZA SANTOS VELLIOS, MARLI DO ROCIO KULKA, MATHEUS ELIAS DOS SANTOS, MATHEUS FRANKEN, MAURICIO STRESSER DA SILVA BIANCO, MAYARA LOPES, MICHELE JAQUELINE DE PAULA TOME, MIGUEL DOMINGUES PADILHA, MILENA BINHAME ALBINI, MILENA KURZAVA, MONICA TEMP, MURILO JASKIEWICZ, NEUSA FINK DA SILVA, NEUSETE LEONEL, NEYLANA HALYNE DA SILVA, NILSABETE MAGATAO, ORACILIA ROSA OLIVEIRA DE LIMA, OSMAR BONATO RAMOS, OSMAR POLETTI, OSVALDO VANDERLEI COSTA, OSWALDO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, PAMELA DREWNIAK LONGATO, RAFAEL APARECIDO TOME, RAQUEL CAMARGO RAMOS LOPES, REGINA MARIA GARRETT DE PAULA, RENAN REGIS ANTUNES, RENATA BRUNIERE XAVIER, RENILSON JOSE RAMOS, RICARDO LUDER CORREA, RICARDO NICOLA LUBES, RITA DE CASSIA COMIN DOS SANTOS, ROBERTO REVELINO GRANDE, ROSANA APARECIDA LEDERER, ROSANA DA SILVA SANTOS, ROSANGELA CASSIANO LEAL, ROSANGELA MARIA DE CASTRO, ROSELI APARECIDA FERREIRA, ROSELI DE FATIMA BAILO, ROSEMARY DE ARAUJO, ROSILANE DO PERPETUO FERREIRA, RUI VICENTI POSSENTI, SALATIEL RAOONE DOS SANTOS FRANCO, SANDRA MARIA BENATO GARRETT, SCHANA CRISTINA CARDOZO DOS SANTOS MACHADO, SIDNEI IZIDORO, SILVANA DE JESUS CASTAGNOLI SEGURO, SILVANA IZABEL DE MELO ROSA, SILVANA REGINA BIONDO DE OLIVEIRA, SIMONE DE FATIMA SKOTNICCI SURMACZ, SIMONE DO ROCIO CHAVES, SIMONE INGRACIO DE SANTANA, SIRLENE CHIQUEITO, SOELI APARECIDA KINAP DOS SANTOS, SOLANGE MARIA DA ROSA IZYCKI, SOLANGE PEDROZO PINTO, SORAYA ROX XAVIER, SUZANA GUINDANI VIANA, TANIA KRASNAK GORSKI, TANIA REGINA NASCIMENTO, TEREZA FELIX DE GODOY MACHADO, THAIS MICHELI FERREIRA, THIAGO ALEX BELLO DA SILVA, THOR DE OLIVEIRA GODOY, THYAGO AMÉRICO SCHIO, VALERIA LECHACKOSKI, VANESSA BATISTA, VANESSA GRIGORIO DA SILVA, VERA LUCIA NUNES, WALDECIR WENTZ, WINDSLEI DE LARA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1100/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Inclusão de admitida para fins de registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 5.833/16 - 1ª Câmara (peça processual nº 062), por meio do qual foi apreciada como legal admissão de pessoal realizada pelo município de Balsa Nova, referente ao concurso público nº 003/2011. Equivocadamente, deixou de constar no dispositivo da decisão o nome da admitida Soraya Rox Xavier.

Face ao erro material apontado, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno [1], proponho que seja retificado o Acórdão nº 5.833/16 - 1ª Câmara, fazendo-se constar o nome da Srª Soraya Rox Xavier dentre as admissões a serem registradas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 5.833/16 - 1ª Câmara, fazendo-se constar o nome da Srª Soraya Rox Xavier dentre as admissões a serem registradas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1 Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 800257/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1170/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 30.06.2016. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício nº 344/2016-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de PAULA FREITAS relativa ao período encerrado em 30.06.2016.

Concedido o contraditório, o interessado deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de decurso de prazo nº 71/17 (peça 09).

II – INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 257/17 - COFIM (peça 10), ratificou a manifestação pela expedição de alerta ao Poder Executivo da municipalidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1111/17 (peça 11).

O MPC ainda arguiu que houve um acréscimo real de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas despesas com pessoal entre as datas-base de 31.12.2015 (52,12%) e 30.06.2016 (53,31%). Por tal motivo, requereu que após a emissão do Alerta, sejam os autos remetidos à COFIM para que esta certifique se as vedações dispostas no art. 22, parágrafo único da LRF, foram de fato respeitadas pela municipalidade.

Entendeu ainda que caso o Município não demonstre o retorno ao patamar aceitável e extrapole o limite previsto no art. 20, III, b, LRF, estará sujeito às sanções previstas no §3º, do art. 23, da LRF [1], dentre as quais a proibição ao recebimento das transferências voluntárias, além da aplicação de multa ao ordenador das despesas, na forma do art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000 [2].

Por fim, considerando que a situação verificada impede acréscimos no quadro de pessoal, entendeu que deve ser imediatamente informada a situação em todos os processos de admissão de pessoal relativos ao Município que estejam em trâmite nesta Corte de Contas.

III – VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único da Lei nº 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, conforme bem exposto pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1111/17 (peça 11), o Município de Paula Freitas já teve emitido Alerta em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal por meio do Acórdão nº 3002/16- 2ªC, referente ao período encerrado em 31.12.2015.

Destarte, entendendo pertinentes as medidas sugeridas pelo órgão ministerial, atinentes ao encaminhamento dos presentes autos, após a expedição de novo Alerta, à COFIM para que certifique se as vedações dispostas no art. 22, parágrafo único, da LRF, foram de fato respeitadas pela municipalidade. Aliado a isto, ante a impossibilidade de acréscimos no quadro de pessoal, que seja informada a situação em todos os processos de admissão de pessoal da municipalidade que estejam em trâmite nesta Casa.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 253/17 - COFIM (peça 10), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 1111/17 (peça 11), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de PAULA FREITAS, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que certifique se as vedações dispostas no art. 22, parágrafo único da LRF, foram de fato respeitadas pela municipalidade e que informe acerca da impossibilidade de acréscimos no quadro de pessoal em todos os processos de admissão de pessoal da municipalidade que estejam em trâmite nesta Casa.

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;



c) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Paula Freitas, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de PAULA FREITAS, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias:

2.1 o encaminha dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que certifique se as vedações dispostas no art. 22, parágrafo único da LRF, foram de fato respeitadas pela municipalidade e que informe acerca da impossibilidade de acréscimos no quadro de pessoal em todos os processos de admissão de pessoal da municipalidade que estejam em trâmite nesta Casa.

2.2 o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

2.3 a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Paula Freitas, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

2º Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

PROCESSO Nº: 901592/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1171/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de União da Vitória. Exercício 2016. Recomposição do índice de Despesa Total com pessoal. Extrapolação de 95% do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Voto pela recomposição do índice e expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do Município de UNIÃO DA VITÓRIA, com fundamento no artigo 286 do Regimento Interno e do artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, referente ao período de apuração encerrado em 31/08/2016, nos termos da Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Por meio do Despacho nº 901592/16, determinou-se a citação do Município de União da Vitória, na pessoa do seu representante legal à época, o Sr. Pedro Ivo Ilkiv.

Através do Requerimento Externo nº 997328/16, o Município de solicitou a revisão do índice de gastos com pessoal, excluindo-se do índice os gastos com Contratação de diárias em Clínica Psiquiátrica e credenciamento de médicos para atendimento a Instituto de Saúde dos Servidores, aduzindo que a Administração vem tomando medidas para retornar ao índice considerado normal, com demissões de servidores comissionados, corte de gratificações e horas extras, alegando queda de receita.

A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 23/17 (peça nº 11), verifica que os valores dos empenhos relativos aos serviços prestados por médicos para o Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, bem como, os atinentes aos empenhos correspondentes às despesas com diárias de internamento psiquiátrico na Clínica Média HJ Ltda. (Contratos nºs. 315/2015 e 87/2016), podem ser excluídos do cálculo de despesas com pessoal, por excederem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não se caracterizando substituição de mão de obra, para fins do cálculo de pessoal.

Afirma que procedeu ao recálculo, com a exclusão dos serviços citados no parágrafo acima, mantendo-se, no entanto, os demais valores referentes aos serviços de responsabilidade do Município, de modo que o percentual atingido pelo Município passou para 53,69% na data base de 31/08/2016.

Por fim, opina pela expedição de alerta ao Poder Executivo de UNIÃO DA VITÓRIA, em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, na data-base para 31/08/2016, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, bem como pela recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal

do Poder Executivo, referente ao período de 31/08/2016 para 53,69 %.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 202/17 (peça nº 12), manifestou-se no sentido da remessa dos autos novamente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o que foi deferido através do Despacho nº 85/17, a fim de que esta:

(i) Certificasse-se acerca do respeito às vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Município de União da Vitória, após a emissão do Alerta 95% por meio do v. Acórdão nº 4405/16 – Segunda Câmara (autos nº 307445/16), publicado em 23.09.2016, levando em consideração os dados apresentados na peça nº 03, que demonstram a evolução de mais de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) entre 31.12.2015 e 31.08.2016 com despesa total de pessoal, valor significativo, mesmo considerando os incrementos da RCL;

(ii) informasse acerca da despesa total com pessoal da Municipalidade relativa ao último quadrimestre de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 142/17, observa que a até o último mês do SIM-AM enviado (novembro de 2016), a entidade apresentava índice de 56,31% da despesa total com pessoal, sendo que a entidade encontra-se em dia com a agenda de obrigações.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Informação nº 100/17, verifica que o sistema SIM-AP é um captador de remunerações e movimentações funcionais dos servidores e agentes políticos, não havendo nesses sistemas uma rotina capaz de verificar aumentos ou diminuições de gastos com as remunerações de forma automática, destacando, contudo, que com a implantação dos novos módulos do sistema SIAP, cuja obrigatoriedade ocorrerá para os jurisdicionados a partir de 20 de fevereiro de 2017, essa verificação será possível.

Examina que não houve, por parte do ente, a formalização de “atos” sobre a inscrição de: I – “criação de cargo, emprego ou função” e II – “alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa”, anexando tabela com os dados atinentes ao provimento de cargos efetivos e contratação de horas extras.

Em Parecer nº 1277/17, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, discorda da exclusão dos valores referentes a serviços médicos prestados aos servidores municipais segurados e hospitalares contratados, os quais deverão, a seu ver, integrar o percentual de gastos com pessoal no período (gerando o índice de 54,48%).

Requer a imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Pedro Ivo Ilkiv, com o fim de recompor o erário quanto aos valores irregularmente pagos a título de horas extras e nomeações, conforme planilhas dispostas às peças nº 17 e 18, expediente no qual deverá também ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 89 da LC nº 113/05.

Pugna ainda pela intimação do Sr. Pedro Ivo Ilkiv, a fim de que esclareça de que modo foram despendidos os mais de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) referentes ao incremento de gastos do comparativo entre 31.12.2015 e 31.08.2016, demonstrando analiticamente os locais de aplicação, com a negativa de registro de todos os atos admissionais do período.

Solicita a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência a fim de que sejam adotadas medidas com urgência objetivando a implementação das competentes rotinas de controle, de modo que, em circunstâncias futuras, as irregularidades sejam prontamente detectadas, combatidas e penalizadas em expedientes próprios. Por fim, opina pela expedição do Alerta e adoção das providências narradas acima.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante art. 3º da Instrução Normativa nº 56/2011 [1], esta Corte de Contas passou a incluir, a partir do exercício de 2013, no cálculo do índice de despesas com pessoal, o dispêndio com empenhos vinculados a contratos cujo objeto cadastrado indique, por sua natureza, a ocorrência de terceirização de mão de obra em prevalência à contratação de servidores.

Ressalta-se, que o §1º do art. 18 da LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que substitui servidor ou empregado público, razão pela qual se deve investigar, caso a caso, se o servidor está empregado na atividade-fim da instituição ou se existe o respectivo cargo no Plano de Cargos e Salários.

No presente processo, observou-se que os contratos atinentes aos serviços prestados por médicos para o Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, bem como, os atinentes às despesas com diárias de internamento psiquiátrico na Clínica Média HJ Ltda. não se enquadram nas ações previstas na Portaria nº 2.488/11 – MS, de modo que não se caracterizam em substituição de mão de obra para fins do cálculo de despesa com pessoal.

Acolhe-se, desta feita, o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido da exclusão dos valores dos respectivos contratos das despesas com pessoal do Município, de modo que o índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente a 31/08/2016, deve totalizar 53,69%, permanecendo a situação de alerta em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, na data-base para 31/08/2016, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

Afasta-se o opinativo Ministerial no sentido da abertura de Tomada de Contas Extraordinária para fins de averiguar a ocorrência de dano ao erário a título de horas extras e nomeações, em decorrência das planilhas juntadas às peças nºs. 17 e 18, haja vista tratar-se de matéria estranha aos objetivos do processo de alerta, cuja análise acerca da conveniência da instauração deve ser realizada em processo de prestação de contas do Município, exercício de 2016.

Da mesma forma, afasta-se a proposta de negativa de registro dos atos de admissão de pessoal do período compreendido entre 31.12.2015 e 31.08.2016, cuja análise deve ser realizada nos processos de admissão de pessoal respectivos.

III-DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, corroborando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização



Municipal (Instrução nº 23/2017), VOTO:

a) Pela homologação da recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo de União da Vitória, referente ao período de 31/08/2016 para 53,69%, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal;

b) Pela expedição de Alerta ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, face à extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 31/08/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a) Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para após o trânsito em julgado, registro do novo índice de pessoal, no banco de dados desta Corte e apensamento às contas respectivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Homologar a recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo de União da Vitória, referente ao período de 31/08/2016 para 53,69%, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal;

II. Expedir Alerta ao Município de UNIÃO DA VITÓRIA, face à extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 31/08/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para após o trânsito em julgado, registro do novo índice de pessoal, no banco de dados desta Corte e apensamento às contas respectivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade

PROCESSO Nº: 107259/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1172/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9317, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120323/2012, com vigência de 20/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 481.225,45 [quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 5428/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2242/16 (peça 30), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Quantidade: 1 [uma]

– Despesa(s):

a. 3.3.90.30 (Material de Consumo)

• **Previsão:** R\$ 437.725,45 [quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos]

• **Gasto:** R\$ 453.168,95 [quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos]

• **Excesso:** R\$ 15.443,50 [quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos]

– Total extrapolado: R\$ 15.443,50 [quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

– Data de Celebração: 20/04/2012

– Data Limite: 27/05/2012

– Data de Publicação: 04/07/2012

– Atraso: 38 [trinta e oito] dias

– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17842/16 (peça 32), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto à extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a Tomadora informou que o valor de R\$ 14.467,50 [quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos], referente a 2 [duas] notas fiscais, foi lançado como "Material de Consumo", quando se tratava de serviço, acostando notas fiscais.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concordou com as explanações trazidas pelo jurisdicionado acerca do equívoco no preenchimento do SIT, o qual culminou no remanejamento irregular da quantia acima indicada. Porém, salientou que permaneceu como extrapolação de valores a quantia de R\$ 976,00 [novecentos e setenta e seis reais]. Ao final, ponderou "que o gasto a maior representa apenas 0,2% do total das despesas realizadas no convênio" e se manifestou pela ressalva do ponto ante a inexistência de dano ao Erário e ao cumprimento integral do objetivo do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi o remanejamento e a extrapolação de valores, seguidas de compensações em outras rubricas, porém sem a necessária adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao tema.

Já a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Zesar Augusto Bovino (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Relativamente à ausência de certidões na formalização do convênio, à ausência de certidões durante a execução do convênio e à publicação intempestiva do Instrumento de transferência, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos [1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.



Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Sezar Augusto Bovino (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Rio Bonito do Iguaçu (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

III. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Sezar Augusto Bovino (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

II - Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Rio Bonito do Iguaçu (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3.2 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.3.3 Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 129252/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, DIVA JULIO VIEIRA DAVID, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1173/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Ressarcimento parcial. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5099, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080260/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 209.705,44 (duzentos e nove mil, setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3753/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2347/16 (peça 50), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Despesas duplicadas

– Quantidade: 2 [duas]

– Despesas registradas no SIT:

1.a Código 324809

• Documento: Fatura - 3282522

• Favorecido: Copel Distribuição S/A de Curitiba

• Data: 24/04/2012

• Valor: R\$ 105,38 [cento e cinco reais e trinta e oito centavos]

1.b Código 324810

• Documento: Fatura - 3282522

• Favorecido: Copel Distribuição S/A de Curitiba

• Data: 24/04/2012

• Valor: R\$ 105,38 [cento e cinco reais e trinta e oito centavos]

2.a Código 573113

• Documento: Folha Pagamento/Holerite - 07/2012

• Favorecido: Simone Aparecida Zuaboni

• Data: 30/07/2012

• Valor: R\$ 941,44 [novecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos]

2.b Código 573115

• Documento: Folha Pagamento/Holerite - 07/2012

• Favorecido: Simone Aparecida Zuaboni

• Data: 30/07/2012

• Valor: R\$ 941,44 [novecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos]

– Valor total de despesas duplicadas: R\$ 1.046,82 [um mil e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos]

– Ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64

II. Pagamentos duplicados

– Quantidade: 1 [um]

– Pagamentos registrados no SIT:

1.a Código 324809

• Documento: Fatura - 3282522

• Favorecido: Copel Distribuição S/A de Curitiba

• Data: 24/04/2012

• Valor: R\$ 105,38 [cento e cinco reais e trinta e oito centavos]

1.b Código 324810

• Documento: Fatura - 3282522

• Favorecido: Copel Distribuição S/A de Curitiba

• Data: 24/04/2012

• Valor: R\$ 105,38 [cento e cinco reais e trinta e oito centavos]

– Valor total de pagamentos duplicados: R\$ 105,38 [cento e cinco reais e trinta e oito centavos]

– Ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64

III. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Quantidade: 5 [cinco]

– Despesas registradas no SIT:

1. Código 324776

• Desdobramento: Gêneros de Alimentação

• Favorecido: Vera Lúcia Faquini Assoni

• Data: 21/05/2012

• Valor: R\$ 1.250,00 [um mil, duzentos e cinquenta reais]

2. Código 482136

• Desdobramento: Material de Processamento de Dados

• Favorecido: José Gonçalves Jorge Castro - ME

• Data: 03/08/2012

• Valor: R\$ 2.000,00 [dois mil reais]

3. Código 579061

• Desdobramento: Gêneros de Alimentação



- Favorecido: Cooperativa de Produção Agropecuária Ltda. de Paranacity
- Data: 14/09/2012
- Valor: R\$ 860,00 [oitocentos e sessenta reais]

4. Código 579162

- Desdobramento: Material de Copa e Cozinha
- Favorecido: Juarez Mazine - ME
- Data: 17/09/2012
- Valor: R\$ 156,00 [cento e cinquenta e seis reais]

5. Código 579434

- Desdobramento: Material para Manutenção de Bens Imóveis
- Favorecido: Grupo Roque e Cia.
- Data: 20/09/2012
- Valor: R\$ 1.600,00 [um mil e seiscentos reais]
- Valor total: R\$ 5.866,00 [cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais]
- Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Por conta destas irregularidades, a Unidade Técnica indicou a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, sendo R\$ 1.046,82 (um mil e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) a título de despesas duplicadas e pagamentos duplicados, e R\$ 5.866,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais) em decorrência das despesas comprovadas por meio de recibos simples. Segundo apontado, ambas as devoluções deverão se dar de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity e por sua responsável à época dos repasses, Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

Sugeriu, também, ressalva ao(s) subsequente(s) ponto(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

- Quantidade: 5 [cinco]
- Despesa(s):

1. Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Pagamento (3.1.90.13.18)

- Previsão: R\$ 1.743,70 [um mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta centavos]

- Gasto: R\$ 3.700,07 [três mil e setecentos reais e sete centavos]

- Excesso: R\$ 1.956,37 [um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos]

2. Material Educativo e Esportivo (3.3.90.30.14)

- Previsão: R\$ 0,00 [zero centavos de real]
- Gasto: R\$ 240,00 [duzentos e quarenta reais]
- Excesso: R\$ 240,00 [duzentos e quarenta reais]

3. Material para Manutenção de Bens Imóveis (3.3.90.30.24)

- Previsão: R\$ 2.000,00 [dois mil reais]
- Gasto: R\$ 4.188,78 [quatro mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos]
- Excesso: R\$ 2.188,78 [dois mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos]

4. Serviços de Energia Elétrica (3.3.90.39.43)

- Previsão: R\$ 1.200,00 [um mil e duzentos reais]
- Gasto: R\$ 2.845,04 [dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos]
- Excesso: R\$ 1.645,04 [um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos]

5. Serviços Bancários (3.3.90.39.81)

- Previsão: R\$ 220,00 [duzentos e vinte reais]
- Gasto: R\$ 378,52 [trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos]
- Excesso: R\$ 158,52 [cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos]
- Total extrapolado: R\$ 6.188,71 [seis mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e um centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011. A extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação também motivou a propositura de multa administrativa a Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), pautada na letra do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

E, ainda, recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

- 9 [nove] dias
- Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- 38 [trinta e oito] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
- 7 [sete] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012
- 22 [vinte e dois] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

- 9 [nove] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
- 5 [cinco] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

- Certidão Liberatória da Concedente
- Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o

artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14072/16 (peça 46), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Saliente-se que as inconformidades relativas às despesas duplicadas e aos pagamentos duplicados serão analisadas conjuntamente, pois estão intrinsecamente ligadas.

A Tomadora apresentou seu contraditório reforçando que, equivocadamente, houve dois lançamentos duplicados no SIT, devendo ser considerados somente um valor de fatura de energia de R\$ 105,38 (cento e cinco reais e trinta e oito centavos) e um de holerite de R\$ 941,44 [novecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos]. Ao final, pontuou ter ciência da necessidade de restituir aos cofres públicos os valores mencionado, porém não apresentou nenhum comprovante neste sentido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, entendeu que os argumentos da defesa são insuficientes para regularizar o item, uma vez que “o registro de despesas em duplicidade no SIT inflaciona erroneamente o saldo total de débitos da transferência”, acarretando em gastos não comprovados. Desta forma, ante a infração à legislação vigente, posicionou-se pela irregularidade do tema, indicando que estes valores duplicados – R\$ 1.046,82 (um mil e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) – devem ser ressarcidos aos cofres públicos ante a falta de comprovação documental, de forma solidária, pela Tomadora e por sua gestora à época dos repasses, Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Técnica.

Inicialmente, cabe frisar que houve irregularidade no caso em tela e que a devolução parcial da quantia supramencionada é medida que se impõe, tendo em vista as despesas e os pagamentos duplicados realizados sem a devida comprovação, conforme indicado pela COFIT.

A Tomadora falhou em seu onus probandi quando deixou de alimentar os autos com documentos aptos a comprovar a efetiva utilização do referido montante no atingimento dos objetivos propostos pela avença. Porém seu maior equívoco foi não trazer aos autos a comprovação da restituição destes valores após ter reconhecido em sua defesa o cometimento da irregularidade em tela e da necessidade de devolução da mencionada verba.

Assim sendo, é patente a ofensa os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 e, por conseguinte, a entidade deve ser responsabilizada de maneira condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte. Logo, aplicam-se os artigos 16, inciso III, e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, os artigos 248 e 249 do Regimento Interno, e a Uniformização de Jurisprudência n.º 03, todos deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por outro lado, vislumbro que tanto a COFIT como o Órgão Ministerial deixaram de observar a regra regulamentadora da responsabilização institucional regida pela Uniformização de Jurisprudência n.º 3, a qual pontua:

“Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (...) tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus [sic] probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.” (grifamos)

A Tomadora se trata de uma entidade de natureza jurídica privada, de maneira que a ela compete a regra geral acima transcrita. Dessa forma, o montante tido como duplicado deve ser restituído aos cofres públicos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, tendo em vista a irregularidade desta prestação de contas.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência da irregularidade nestes autos, embora não acarrete na devolução solidária de valores por conta da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos, uma vez que tanto um como outro, seja de forma ativa ou passiva, cometeram atos que acarretaram nesta a impropriedade sob análise: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por ter aceitado as despesas e os pagamentos duplicados realizados sem a devida comprovação e sem qualquer questionamento, acarretando em prejuízo ao Erário Municipal; e Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em decorrência das despesas e dos pagamentos duplicados efetuados, sendo que a destinação destes recursos ao cumprimento dos objetivos impostos pelo convênio não restou comprovada documentalmente nos autos.

2. No que tange às despesas comprovadas por meio de recibos simples, a parte Tomadora alegou que os apontados dispêndios são de baixo valor total e teriam sido executados para a manutenção da entidade. Expôs, também, que por se tratar de um município de pequeno porte, a entidade mantém poucos fornecedores cadastrados, porém age dentro da regra do mercado local, efetuando as compras necessárias do dia a dia por meio de recibo de pequeno valor.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, considerou frágeis as informações trazidas em contraditório, haja vista que não foram anexados os comprovantes aptos a confirmar o pagamento dos dispêndios por meio de notas fiscais. Salientou, ainda, que os documentos apresentados não têm o condão de comprovar a real aplicação e utilização dos recursos repassados



no objeto do convênio, razão pela qual a efetiva realização das despesas no valor de R\$ 5.866,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais) permaneceu não comprovada. Dessa forma, ante a infração à legislação vigente, posicionou-se pela irregularidade do item e pela devolução da quantia gasta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o mesmo entendimento da COFIT.

Conforme supraindicado, no caso em comento houve a realização de diversas despesas na soma acima informada, as quais não restaram comprovadas por meio de notas fiscais.

Ressalte-se que o dispêndio poderia ter sido comprovado por meio de recibos simples, desde que esta documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

A presente impropriedade configura ofensa não somente ao artigo supra, mas também ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

A título ilustrativo, esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais (economia Informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que recibos podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papeleria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.”

Reforçando este pensamento, o recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: “(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais.”

Contudo, não obstante o entendimento do Tribunal de Contas da União, já há um posicionamento devidamente estabelecido nesta Câmara sobre o tema. Logo, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido nos termos pactuados, e por se tratarem de vícios que não prejudicaram a avença, sem qualquer indicio de dano ao Erário ou de utilização indevida dos repasses (vide Termo de Cumprimento de Objetivos anexado ao SIT), discordo da irregularidade e do ressarcimento sugeridos e entendo pela ressalva do presente ponto.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por ser o gestor responsável pela verificação dos recibos apresentados e das despesas realizadas pela Tomadora; e Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em decorrência do gasto efetuado e da apresentação

de recibos simples como forma de comprovação.

3. Doutro ponto, quanto à extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a Tomadora sustentou que realizou despesas à maior em algumas rubricas por conta da falta de recursos próprios. No entanto, compensou estes valores em outras nas quais os gastos foram à menor.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que a extrapolação nas referidas rubricas ocorreu em razão de valores que sobraram em outras, ocorrendo, assim, a compensação entre elas. Salientou que todas as despesas realizadas estavam previstas no Plano de Trabalho e guardavam relação com o objeto do convênio, tendo sido respeitada a sua soma total, falhando apenas em não apresentar o remanejamento do Plano de Trabalho no decorrer da execução do convênio. Consequentemente, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Unidade Técnica.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi a extrapolação – seguida de compensação – de valores, sem a adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que não passa de uma informalidade de cunho meramente formal, pois não prejudicou o andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao tema, porém discordo da multa administrativa sugerida à então Presidente da entidade, uma vez que não é este o entendimento atual da Casa.

Já a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a informalidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

4. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das informalidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos [1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas informalidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

I- Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracity, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão dos seguintes motivos:

1.1 Despesas duplicadas

1.2 Pagamentos duplicados

II – Apor, ainda:

2.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, por conta das despesas e dos pagamentos duplicados, no valor de R\$ 1.046,82 [um mil e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos], devidamente corrigidos, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracity (CNPJ n.º 76.730.118/0001-37), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista as irregularidades acima descritas que afrontam os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

2.2 Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Flávio José Arns (CPF n.º 185.164.409-15) e de Helena Cuceravai Tamimori (CPF n.º 496.339.531-20), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual



n.º 10.959/1994.

2.3 Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

2.4 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.4.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.4.2 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.5 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracaty (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.5.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.5.2 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.6 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.6.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.6.2 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

2.6.3 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.6.4 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.7 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracaty (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.7.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

2.8 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracaty, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão dos seguintes motivos:

1.1 Despesas duplicadas

1.2 Pagamentos duplicados

II – Apor, ainda:

2.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, por conta das despesas e dos pagamentos duplicados, no valor de R\$ 1.046,82 (um mil e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigidos, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracaty (CNPJ n.º 76.730.118/0001-37), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista as irregularidades acima descritas que afrontam os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

2.2 Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Flávio José Arns (CPF n.º 185.164.409-15) e de Helena Cuceravai Tamimori (CPF n.º 496.339.531-20), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

2.3 Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

2.4 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.4.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.4.2 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.5 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracaty (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.5.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.5.2 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.6 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.6.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.6.1 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

2.6.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.6.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.7 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracaty (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.7.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

2.8 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 351974/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE ALTÔNIA, JHONATAN OESLEI KREIN GIMENES, JUNIOR CARLOS JORGE, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, PEDRO NUNES DA MATA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1174/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3321, em razão do repasse efetuado pelo Município de Altônia à Associação de Estudantes Universitários de Altônia, por meio do Termo de Convênio n.º 7/2012, com vigência de 18/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 110.000,00 [cento e dez mil reais], direcionado à aquisição de combustível para o transporte de estudantes que frequentam cursos universitários diurnos e noturnos na cidade de Umuarama.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3074/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2413/16 (peça 62), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade da Concedente

– Pagamento(s) divergente(s):

a. Empenho n.º 448

• Documento de Repasse: Depósito Identificado

• N.º do Documento de Repasse: 1580

• Data do Pagamento: 24/04/2012

• Valor: R\$ 11.000,00 [onze mil reais]

– Ofensa ao artigo 65 da Lei Federal n.º 4.320/64

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 89 [oitenta e nove] dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 24 [vinte e quatro] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 62 [sessenta e dois] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– 6 [seis] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 31 [trinta e um] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio



- Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS
 - Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
 - Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16080/16 (peça 63), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. A respeito da divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade da Concedente, a Concedente informou se tratar de um equívoco no momento do registro no SIT, o qual foi identificado e consertado pelo setor contábil do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos indicou que é pequena a diferença apresentada entre as datas registradas no SIT e no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Apesar disso, a Unidade Técnica ponderou que as justificativas apresentadas não sanam a impropriedade. Em virtude da inexistência de dano à execução do objeto ou ao Erário, posicionou-se pela sua ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o entendimento da Unidade Técnica, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Compulsando os autos, verifica-se que há efetiva divergência entre as datas de pagamento constantes no SIT e no SIM-AM. Em que pese esta incongruência, que afronta o artigo 65 da Lei Federal n.º 4.320/64, os vícios apresentados não prejudicaram o convênio pactuado. Ademais, o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi integralmente alcançado, sem nenhum indicio de dano ao Erário. Logo, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto.

Quanto à sua responsabilidade, por motivos óbvios, tenho que esta deve recair sobre o gestor encarregado da Municipalidade à época dos fatos: Pedro Nunes da Mata (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

2. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos [1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao final, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Altônia à Associação de Estudantes Universitários de Altônia, de responsabilidade de Pedro Nunes da Mata (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Jhonatan Oeslei Krein Gimenes (Presidente da Tomadora de 01/01/2010 a 31/12/2015).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Altônia (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Altônia (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Estudantes Universitários de Altônia (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301,

parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Altônia à Associação de Estudantes Universitários de Altônia, de responsabilidade de Pedro Nunes da Mata (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Jhonatan Oeslei Krein Gimenes (Presidente da Tomadora de 01/01/2010 a 31/12/2015).

II - Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Altônia (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária

2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Altônia (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.2.2 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

2.2.3 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.2.4 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Estudantes Universitários de Altônia (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 554550/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON SANTOS MORO, LUCIA APARECIDA LOPES ALVES MORO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1175/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 82884/14, publicado no



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 135 de 213

Nº 1563

DIOE nº 9211, do dia 22/05/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.184,08 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e oito centavos), deferida para EDSON SANTOS MORO, CPF nº 390.680.309-06, na qualidade de cônjuge da servidora Lucia Aparecida Lopes Alves Moro, falecida em 01/04/2014 (Peça 09).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11807/16 (Peça 15), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 15594/16 (Peça 17), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge da servidora Lucia Aparecida Lopes Alves Moro, falecida em 01/04/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção à Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corrobora o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato

ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 82884/14, publicado no DIOE nº 9211, do dia 22/05/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.184,08 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e oito centavos), deferida para EDSON SANTOS MORO, CPF nº 390.680.309-06, na qualidade de cônjuge da servidora Lucia Aparecida Lopes Alves Moro, falecida em 01/04/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 82884/14, publicado no DIOE nº 9211, do dia 22/05/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.184,08 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e oito centavos), deferida para EDSON SANTOS MORO, CPF nº 390.680.309-06, na qualidade de cônjuge da servidora Lucia Aparecida Lopes Alves Moro, falecida em 01/04/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 973847/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DORACI DE OLIVEIRA, ODETE FERMIANO DE ABREU, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1176/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da Portaria nº 868/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba nº 186, do dia 30/09/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.731,46 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), deferida para ODETE FERMIANO DE ABREU, CPF nº 578.930.479-68, na qualidade de companheira do servidor Doraci de Oliveira, falecido em 08/08/2014 (Peça 06).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 12784/16 (Peça 22), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 17213/16 (Peça 24), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a companheira do servidor Doraci de Oliveira, falecido em 08/08/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da Portaria nº 868/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba nº 186, do dia 30/09/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.731,46 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), deferida para ODETE FERMIANO DE ABREU, CPF nº 578.930.479-68, na qualidade de companheira do servidor Doraci de Oliveira, falecido em 08/08/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à Portaria nº 868/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba nº 186, do dia 30/09/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.731,46 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), deferida para ODETE FERMIANO DE ABREU, CPF nº 578.930.479-68, na qualidade de companheira do servidor Doraci de Oliveira, falecido em 08/08/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1141735/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO SANTANA PINTO, SUELY HASS, ZENIR TEREZINHA PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1177/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 85202/14, publicado no DIOE nº 9337, do dia 20/11/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.598,64 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), deferida para ZENIR TEREZINHA PINTO, CPF nº 020.069.739-08, na qualidade de filha inválida do servidor João Santana Pinto, falecido em 07/07/2014 (Peça 10).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12167/16 (Peça 16), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16310/16 (Peça 18), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a beneficiária do servidor João Santana Pinto, falecido em 07/07/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro, no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.



Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 85202/14, publicado no DIOE nº 9337, do dia 20/11/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.598,64 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), deferida para ZENIR TEREZINHA PINTO, CPF nº 020.069.739-08, na qualidade de filha inválida do servidor João Santana Pinto, falecido em 07/07/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 85202/14, publicado no DIOE nº 9337, do dia 20/11/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.598,64 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), deferida para ZENIR TEREZINHA PINTO, CPF nº 020.069.739-08, na qualidade de filha inválida do servidor João Santana Pinto, falecido em 07/07/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 122042/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADMA PAPANASTACIO PEREIRA, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, NILSON VALIM PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1178/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de ato de benefício previdenciário, formalizado através do Decreto nº 92/2015, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá nº 2227, do dia 30/06/2009, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.261,85 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), deferida para NILSON VALIM PEREIRA, CPF nº 033.576.869-53, na qualidade de cônjuge da servidora Adma Papanastacio Pereira, falecida em 18/12/2014 (Peça 09).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 349/17 (Peça 15), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 1270/17 (Peça 16), opinando pela negativa de registro do referido ato, através do, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge da servidora Adma Papanastacio Pereira, falecida em 18/12/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de

Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Decreto nº 92/2015, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá nº 2227, do dia 30/06/2009, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.261,85 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), deferida para NILSON VALIM PEREIRA, CPF nº 033.576.869-53, na qualidade de cônjuge da servidora Adma Papanastacio Pereira, falecida em 18/12/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



Conceder REGISTRO do Decreto nº 92/2015, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá nº 2227, do dia 30/06/2009, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.261,85 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), deferida para NILSON VALIM PEREIRA, CPF nº 033.576.869-53, na qualidade de cônjuge da servidora Adma Papanastacio Pereira, falecida em 18/12/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 236579/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDMIL JOSE DA SILVA LOBO, SUELY HASS, TERESA CANDIDO LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1179/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 86633/15, publicado no DIOE nº 9413, do dia 18/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.971,02 (três mil, novecentos e setenta e um reais e dois centavos), deferida para EDMIL JOSÉ DA SILVA LOBO, CPF nº 073.685.349-91, na qualidade de convivente da servidora Teresa Candido Lopes, falecida em 20/06/2014 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 12402/16 (Peça 12), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16517/16 (Peça 14), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, ao convivente da servidora Teresa Candido Lopes, falecida em 20/06/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corrobora o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 86633/15, publicado no DIOE nº 9413, do dia 18/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.971,02 (três mil, novecentos e setenta e um reais e dois centavos), deferida para EDMIL JOSÉ DA SILVA LOBO, CPF nº 073.685.349-91, na qualidade de convivente da servidora Teresa Candido Lopes, falecida em 20/06/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 86633/15, publicado no DIOE nº 9413, do dia 18/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.971,02 (três mil, novecentos e setenta e um reais e dois centavos), deferida para EDMIL JOSÉ DA SILVA LOBO, CPF nº 073.685.349-91, na qualidade de convivente da servidora Teresa Candido Lopes, falecida em 20/06/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 139 de 213

Nº 1563

PROCESSO Nº: 288498/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DAVID SHOSQUE ONO, MARIA CLARA ROCHA DA FONSECA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1180/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento. I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da Portaria nº 292/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba nº 52, do dia 19/03/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 4.610,64 (quatro mil, seiscentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), deferida para MARIA CLARA ROCHA DA FONSECA, CPF nº 305.351.234-34, na qualidade de companheira do servidor David Shosque Ono, falecido em 30/08/2014 (Peça 09).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 13119/16 (Peça 23), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 17591/16 (Peça 25), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a companheira do servidor David Shosque Ono, falecido em 30/08/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução

dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da Portaria nº 292/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba nº 52, do dia 19/03/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 4.610,64 (quatro mil, seiscentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), deferida para MARIA CLARA ROCHA DA FONSECA, CPF nº 305.351.234-34, na qualidade de companheira do servidor David Shosque Ono, falecido em 30/08/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO da Portaria nº 292/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba nº 52, do dia 19/03/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 4.610,64 (quatro mil, seiscentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), deferida para MARIA CLARA ROCHA DA FONSECA, CPF nº 305.351.234-34, na qualidade de companheira do servidor David Shosque Ono, falecido em 30/08/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 319091/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA FERRER DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WALTER DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1181/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 86754/15, publicado no DIOE nº 9421, do dia 30/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.415,13 (três mil, quatrocentos e quinze reais e treze centavos), deferida para WALTER DE OLIVEIRA, CPF nº 046.985.099-04, na qualidade de cônjuge da servidora Elza Ferrer de Oliveira, falecida em 23/02/2015 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12398/16



(Peça 12), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16500/16 (Peça 14), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge da servidora Elza Ferrer de Oliveira, falecida em 23/02/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 86754/15, publicado no DIOE nº 9421, do dia 30/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.415,13 (três mil, quatrocentos e quinze reais e treze centavos), deferida para WALTER DE OLIVEIRA, CPF nº

046.985.099-04, na qualidade de cônjuge da servidora Elza Ferrer de Oliveira, falecida em 23/02/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 86754/15, publicado no DIOE nº 9421, do dia 30/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.415,13 (três mil, quatrocentos e quinze reais e treze centavos), deferida para WALTER DE OLIVEIRA, CPF nº 046.985.099-04, na qualidade de cônjuge da servidora Elza Ferrer de Oliveira, falecida em 23/02/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de publicação: DJ 16/12/1994.

PROCESSO Nº: 761940/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMANDA APARECIDA DE SOUZA, HENRIQUE PRATES DA CRUZ, ISAAC JEAN ALVES PRATES DA CRUZ, RAFAEL IATAURO, YASMIM DE SOUZA PRATES DA CRUZ

ADVOGADO I/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1182/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 88626/15, publicado no DIOE nº 9510, do dia 07/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.216,91 (um mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), deferida de forma igualitária, na proporção de 33,33%, para cada um dos beneficiários: AMANDA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 064.736.589-80, ISAAC JEAN ALVES PRATES DA CRUZ, CPF nº 119.924.319-14 e YASMIM DE SOUZA PRATES DA CRUZ, CPF nº 119.923.439-77, na qualidade de cônjuge e filhos menores, respectivamente, do servidor Henrique Prates da Cruz, falecido em 06/04/2015 (Peça 10).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 12312/16 (Peça 14), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16421/16 (Peça 16), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, aos beneficiários do servidor Henrique Prates da Cruz, falecido em 06/04/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão



Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: "INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1] Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 88626/15, publicado no DIOE nº 9510, do dia 07/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.216,91 (um mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), deferida de forma igualitária, na proporção de 33,33%, para cada um dos beneficiários, AMANDA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 064.736.589-80, ISAAC JEAN ALVES PRATES DA CRUZ, CPF nº 119.924.319-14 e YASMIM DE SOUZA PRATES DA CRUZ, CPF nº 119.923.439-77, na qualidade de cônjuge e filhos menores, respectivamente, do servidor Henrique Prates da Cruz, falecido em 06/04/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 88626/15, publicado no DIOE nº 9510, do dia 07/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.216,91 (um mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), deferida de forma igualitária, na proporção de 33,33%, para cada um dos beneficiários, AMANDA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 064.736.589-80, ISAAC JEAN ALVES PRATES DA CRUZ, CPF nº 119.924.319-14 e YASMIM DE SOUZA

PRATES DA CRUZ, CPF nº 119.923.439-77, na qualidade de cônjuge e filhos menores, respectivamente, do servidor Henrique Prates da Cruz, falecido em 06/04/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994.

PROCESSO Nº: 763323/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO JACYNTHO DE MATTOS, FRANCISCA ELEA DOS

PASSOS MATTOS, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1183/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 88620/15, publicado no DIOE nº 9510, do dia 07/08/2015 referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.147,75 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), deferida para ANTONIO JACYNTHO DE MATTOS, CPF nº 105.586.247-15, na qualidade de cônjuge da servidora Francisca Elea dos Passos, falecida em 31/05/2015 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 12304/16 (Peça 12), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16458/16 (Peça 14), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge da servidora Francisca Elea dos Passos, falecida em 31/05/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios



determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 88620/15, publicado no DIOE nº 9510, do dia 07/08/201 referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.147,75 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), deferida para ANTONIO JACYNTHO DE MATTOS, CPF nº 105.586.247-15, na qualidade de cônjuge da servidora Francisca Elea dos Passos, falecida em 31/05/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 88620/15, publicado no DIOE nº 9510, do dia 07/08/201 referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.147,75 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), deferida para ANTONIO JACYNTHO DE MATTOS, CPF nº 105.586.247-15, na qualidade de cônjuge da servidora Francisca Elea dos Passos, falecida em 31/05/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 763781/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HILDO BORSATTO, NORMA POTRICH BORSATTO, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1184/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 88811/15, publicado no DIOE nº 9512, do dia 11/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.443,76 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), deferida para HILDO BORSATTO, CPF nº 127.005.179-20, na qualidade de cônjuge da servidora Norma Potrich Borsatto, falecida em 13/06/2015 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 12299/16 (Peça 12), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16428/16 (Peça 14), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, ao cônjuge da servidora Norma Potrich Borsatto, falecida em 13/06/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 143 de 213

Nº 1563

Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 88811/15, publicado no DIOE nº 9512, do dia 11/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.443,76 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), deferida para HILDO BORSATTO, CPF nº 127.005.179-20, na qualidade de cônjuge da servidora Norma Potrich Borsatto, falecida em 13/06/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 88811/15, publicado no DIOE nº 9512, do dia 11/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.443,76 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), deferida para HILDO BORSATTO, CPF nº 127.005.179-20, na qualidade de cônjuge da servidora Norma Potrich Borsatto, falecida em 13/06/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994.

PROCESSO Nº: 783910/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON CARLOS CAVALHEIRO, RAFAEL IATAURO, WALDOMIRO CAVALHEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1185/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 88802/15, publicado no DIOE nº 9516, do dia 17/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 8.689,61 (oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), deferida para NELSON CARLOS CAVALHEIRO, CPF nº 610.316.159-20, na qualidade de filho inválido do servidor Waldomiro Cavalheiro, falecido em 15/04/2015 (Peça 09).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 12293/16 (Peça 14), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16426/16 (Peça 16), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a beneficiário do servidor Waldomiro Cavalheiro, falecido em 15/04/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Adinda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUCTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da



Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 88802/15, publicado no DIOE nº 9516, do dia 17/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 8.689,61 (oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), deferida para NELSON CARLOS CAVALHEIRO, CPF nº 610.316.159-20, na qualidade de filho inválido do servidor Waldomiro Cavalheiro, falecido em 15/04/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 88802/15, publicado no DIOE nº 9516, do dia 17/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 8.689,61 (oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), deferida para NELSON CARLOS CAVALHEIRO, CPF nº 610.316.159-20, na qualidade de filho inválido do servidor Waldomiro Cavalheiro, falecido em 15/04/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994.

PROCESSO Nº: 1004873/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALICE SORIA GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1186/17 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento interno. Averbção do tempo de serviço. Cumprimento dos requisitos legais. Pelo DEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora ALICE SORIA GARCIA (matrícula nº 50.974-4), ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-I/09 do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitando averbação por tempo de serviço e de contribuição (peça 2), em sua ficha funcional. Foram juntadas certidões expedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, Universidade Federal do Paraná – UFPR e Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná – UTFPR (peça 3). Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, por meio da Instrução nº 182/16 (peça 4), ao analisar os documentos acostados, ATESTOU que a servidora contempla o tempo total de 04 anos, 01 mês e 10 dias de serviço e contribuição (entrou no exercício de suas funções em 27 de maio de 1996), bem como que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre a averbação requerida, razão pela qual concluiu pelo DEFERIMENTO do pedido.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 719/16 (peça 5), exarou opinativo pelo DEFERIMENTO da contagem de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS para efeito de aposentadoria (1 ano, 10 meses e 16 dias, já descontados os períodos em que houve exercício em paralelo com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná), bem como, quanto ao tempo de contribuição e de serviço à Administração Federal para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade (4 meses e 29 dias – Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná e 1 ano, 9 meses e 25 dias – Universidade Federal do Paraná – já descontado tempo em paralelo com o Tribunal de Contas do Paraná).

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 1357/17 (peça 12) corroborou o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica pelo DEFERIMENTO do pleito.

II. VOTO

Isso posto, considerando o disposto na instrução técnica e ante o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela servidora ALICE SORIA GARCIA, quanto a averbação de tempo de serviço nos seguintes parâmetros:

a) Contagem de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS para efeito de aposentadoria (1 ano, 10 meses e 16 dias, já descontados os períodos em que houve exercício em paralelo com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e,

b) Contagem de tempo de contribuição e de serviço à Administração Federal para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade (4 meses e 29 dias – Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná e 1 ano, 9 meses e 25 dias – Universidade Federal do Paraná – já descontado tempo em paralelo com o Tribunal de Contas do Paraná).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido formulado pela servidora ALICE SORIA GARCIA, quanto a averbação de tempo de serviço nos seguintes parâmetros:

1.1 Contagem de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS para efeito de aposentadoria (1 ano, 10 meses e 16 dias, já descontados os períodos em que houve exercício em paralelo com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e,

1.2 Contagem de tempo de contribuição e de serviço à Administração Federal para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade (4 meses e 29 dias – Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná e 1 ano, 9 meses e 25 dias – Universidade Federal do Paraná – já descontado tempo em paralelo com o Tribunal de Contas do Paraná).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 383241/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANGELO CESAR PABLOS, PEDRO DE MARCO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1187/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, exercício de 2013. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Divergências de Saldos de quaisquer Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM-AM e a Contabilidade. Com aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente no exercício seguinte ao do exame, Sr. Angelo Cesar Pablos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 5.241/16, (peça nº 58), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS em razão das Divergências de Saldos de quaisquer Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Em sede de contraditório, o Responsável alegou que os valores do Balanço Patrimonial de 2013 estariam corretos, sendo realizados lançamentos do Sistema SIM-AM em 10/2015 para corrigir as diferenças.

Por sua vez, a Unidade Técnica anotou que apesar das justificativas apresentadas, a defesa deveria comprovar a regularização dos valores no sistema SIM-AM em 10/2015. afirmou, ainda, que se as correções tivessem sido realizadas no sistema não haveria diferenças entre o Balanço Patrimonial de 2015, anexado a peça nº 11 do Processo nº 35737-0/16, e as informações prestadas no SIM-AM, conforme demonstrado na planilha que segue:

idPessoa	idSumário	Entidade	Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
9239	15010	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	ATIVO CIRCULANTE	7.266.204,84	648.780,15	6.617.424,69
9239	15210	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	7.839.816,77	1.646.158,93	6.193.657,84
9239	15810	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	TOTAL DO ATIVO	15.106.021,61	2.294.939,08	12.811.082,53
9239	16010	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	PASSIVO CIRCULANTE	1.103.798,76	1.005.289,21	98.509,55
9239	16210	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	98.462,85	250.896,81	-152.433,96
9239	16800	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.903.760,00	1.038.753,06	12.865.006,94
9239	16810	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15.106.021,61	2.294.939,08	12.811.082,53

Diante das divergências, entendeu que o item permaneceu IRREGULAR, com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 349/17, (peça nº 61), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, exercício de 2013, em razão das Divergências de Saldos de quaisquer Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM-AM e a Contabilidade.

VOTO

Inicialmente, assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos pela inconformidade das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS em razão das Divergências de Saldos de quaisquer Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Como anotado nos autos, mesmo em sede de contraditório, o Responsável não



logrou êxito em demonstrar os ajustes necessários para afastar a inconformidade, pois, limitou-se a alegar que os valores do Balanço Patrimonial de 2013 foram corrigidos com lançamentos no sistema SIM-AM em 10/2015, condição não constatada no Balanço Patrimonial daquele exercício, conforme demonstrado na tabela juntada aos autos do presente processo, (peça nº 58), abaixo reproduzida, fundamentada na Demonstração Contábil juntada à peça nº 11 do Processo nº 357370/16 referente ao exercício de 2015.

IdPessoa	IdSumario	Entidade	Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
9239	15010	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	ATIVO CIRCULANTE	7.266.204,84	648.780,15	6.617.424,69
9239	15210	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	7.839.816,77	1.646.158,93	6.193.657,84
9239	15810	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	TOTAL DO ATIVO	15.106.021,61	2.294.939,08	12.811.082,53
9239	16010	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	PASSIVO CIRCULANTE	1.103.738,76	1.005.289,21	98.509,55
9239	16210	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	98.462,85	250.896,81	-152.433,96
9239	16800	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.932.760,00	1.038.753,06	12.895.006,94
9239	16810	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15.106.021,61	2.294.939,08	12.811.082,53

Dessa forma, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Pedro de Marco Junior, CPF 617.163.599-53, em razão das Divergências de Saldos de quaisquer Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM-AM e a Contabilidade.

2) por fim, aplique-se ao Gestor do exercício em exame, Sr. Pedro de Marco Junior, CPF 617.163.599-53, a multa prevista no art. 87, III e § 4º da L.C.E. 113/05 em decorrência da IRREGULARIDADE das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Pedro de Marco Junior, CPF 617.163.599-53, em razão das Divergências de Saldos de quaisquer Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM-AM e a Contabilidade.

II. Aplicar ao Gestor do exercício em exame, Sr. Pedro de Marco Junior, CPF 617.163.599-53, a multa prevista no art. 87, III e § 4º da L.C.E. 113/05 em decorrência da IRREGULARIDADE das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 192466/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO: ARISTEU RIBAS, HOMERO JORGE DAVASCIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1189/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Aristeu Ribas, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.501/16, (peça nº 24), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 415/17 (peça nº 26), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Aristeu Ribas, CPF 158.593.479-87.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE, as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Aristeu Ribas, CPF 158.593.479-87.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 222560/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: IVANIL DA SILVA, WALDIR JUNIOR RIBAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1189/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Waldir Junior Ribas, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 43/17, (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 437/17 (peça nº 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Ivanil da Silva, CPF 917.335.539-91.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Ivanil da Silva, CPF 917.335.539-91.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398,



parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 269035/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1190/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Honorato Pereira Machado, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 5.372/16, (peça nº 29), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 342/17, (peça nº 31), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Honorato Pereira Machado, CPF 461.257.529-68.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE, as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Honorato Pereira Machado, CPF 461.257.529-68.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 271765/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO: ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS PARDINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1191/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Elsa Maria Sena de Almeida, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.381/16, (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 352/17, (peça nº 22), da lavra da Procuradora Sra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Elsa Maria Sena de Almeida, CPF 521.461.039-49.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE, as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Elsa Maria Sena de Almeida, CPF 521.461.039-49.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 351548/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1192/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, localizado no Município de Japira, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 5.757/16, (peça nº 44), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.



ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 436/17 (peça nº 46), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF 160.935.699-34.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE, as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF 160.935.699-34.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 806722/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDREA DE FATIMA WALTER, APFF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA FORMOSA, CARLOS ALBERTO RICH, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RONALDO STANIASKI, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1193/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a APFF do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Formosa, com repasses previstos de R\$ 122.328,85 (cento e vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) e vigência entre 02/01/2007 e 30/06/2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT [1], por meio da Instrução nº 4285/13 (peça 8), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de a) ausência de certidões quando da formalização da transferência (cód. 304), b) publicação do instrumento de transferência fora do prazo legal (cód. 409), c) ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente (cód. 444), d) ausência de publicação dos termos aditivos no veículo oficial de imprensa do concedente (cód. 449), e) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência (cód. 703) e f) não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência (cód. 841).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 38-39, 41-42, 44, 46, 48 e 52.

Em nova avaliação, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1690/16, atestando que, em relação aos itens 304 e 409, as razões de defesa não foram capazes de afastar as inconformidades apontadas; não obstante, considerando a baixa relevância das falhas, bem como a ausência de dano ao erário, à execução do objeto conveniado e ao exame de mérito da prestação de contas, opinou pela inaplicabilidade de sanções e pela emissão de recomendação para advertir os responsáveis da necessidade de revisão dos procedimentos. Quanto à ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente, entendeu a COFIT que, apesar de não regularizada, tal

falha pode ser ressalvada. No que se refere às restrições indicadas nos códigos 449 e 703, a unidade ponderou que as justificativas apresentadas foram suficientes para saná-las. Por fim, salientou que, embora o Termo de Cumprimento dos Objetivos juntado em sede de contraditório não tenha sido assinado pela fiscal da transferência, a impropriedade não prejudicou a execução do objeto, cabendo, assim, a ressalva do item.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 16005/16 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito à ausência de certidões quando da formalização da transferência e à publicação do instrumento do convênio fora do prazo legal, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes [2], tais falhas podem ser convertidas em recomendação.

Já a inconformidade consistente na ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente, apesar de não justificada nem sanada, não compromete a regularidade das contas. Com efeito, o considerável lapso temporal decorrido desde a celebração do convênio, em 2007, e a sua formalização em momento anterior ao atual sistema de fiscalização (SIT), demonstram a inviabilidade de reputá-la irregular em razão de vício que, na hipótese, não ensejou dano ao erário ou à execução do objeto, cabendo, portanto, a ressalva do item, nos termos propostos pela COFIT.

Mesmo entendimento há de ser adotado para a impropriedade identificada pelo código 841. Isso porque, ainda que o Termo de Cumprimento dos Objetivos juntado em sede de contraditório não tenha sido assinado pela fiscal da transferência, Sra. Suzana Cristina Augusto Pianezzer, não houve prejuízo à execução do objeto, tendo sido alcançados os resultados pretendidos e cumpridas as metas propostas. Mostra-se, destarte, igualmente possível a ressalva do item.

Por derradeiro, as justificativas e os documentos apresentados com o contraditório sanaram as restrições referentes à ausência de publicação dos termos aditivos no veículo oficial de imprensa do concedente e à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, comportando julgamento pela sua regularidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a a) ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente e b) não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APFF do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Formosa para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas concernentes à ausência de certidões quando da formalização do convênio e à publicação do instrumento de transferência fora do prazo legal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções [4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno [5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação: a) ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente, e b) não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APFF do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Formosa para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas concernentes à ausência de certidões quando da formalização do convênio e à publicação do instrumento de transferência fora do prazo legal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

2 Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de



natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

4 “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

5 “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 69334/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, OLDECIR CAMPOS, OSNI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vício formal. Recomendação. Pagamento de serviços técnicos contábeis. Desproporção. Irregularidade. Restituição de Valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Planalto e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com repasses previstos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e vigência entre 04/01/2012 e 31/01/2013, tendo por objeto o incremento de ações básicas de proteção e assistência aos portadores de deficiências e às suas famílias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT [1], por meio da Instrução nº 4122/13 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de a) ausência de certidões quando da celebração da transferência (cód. 304) e b) realização de despesas para pagamento de honorários contábeis (cód. 687).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados à peça 27.

Em nova avaliação, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2179/16, atestando que, em relação à falta de certidões, as razões de defesa não foram capazes de afastar a informalidade apontada; não obstante, considerando a baixa relevância da falha, bem como a ausência de dano ao erário, à execução do objeto conveniado e ao exame de mérito da prestação de contas, opinou pela inaplicabilidade de sanções e pela emissão de recomendação para advertir os responsáveis da necessidade de revisão dos procedimentos. Quanto às despesas com serviços técnicos contábeis, entendeu a COFIT que, nos termos do Acórdão nº 6296/15-STP [2], o apontamento pode ser ressalvado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 18147/16 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação à restrição de caráter formal, consistente na ausência de certidões no momento da formalização da transferência, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes [3], dita falha pode ser convertida em recomendação.

No que diz respeito ao outro apontamento, convém destacar que o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 990/09-TP [4], havia se posicionado pela impossibilidade de “utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis”.

No entanto, nota-se que esta Corte vem flexibilizando seu entendimento, ressalvando a irregularidade em questão, como se pode notar, entre outros, nos Acórdãos nº 142/17-S2C [5] e nº 6296/15-STP [6].

Com efeito, a Lei Federal nº 13.019/2014 [7], com aplicação subsidiária a parcerias realizadas anteriormente à sua vigência [8], em seu art. 47 [9] passou a permitir o pagamento de honorários contábeis com recursos oriundos do convênio, estabelecendo, para tanto, certos requisitos.

O dispositivo legal em comento foi revogado pela Lei nº 13.204/2015, a qual, porém, alterou a redação do art. 46, inciso III [10], para autorizar o pagamento de custos indiretos, independentemente da proporção em relação ao valor total da parceria.

Extraí-se, destarte, forte tendência em admitir que despesas indiretas relativas ao objeto do convênio, tais como as com honorários contábeis, possam ser arcadas com a verba dele oriunda.

Contudo, no caso em tela, primeiramente há de se ressaltar que a transferência, celebrada em janeiro de 2012, é anterior à vigência e, até mesmo, à edição da norma em questão.

Dito isso, verifica-se que o plano de aplicação dos recursos transferidos à tomadora previu o pagamento de honorários contábeis no valor de R\$ 8.060,00 (p. 10, peça 27).

A desproporção em relação ao montante total da parceria (R\$ 10.490,00) evidencia que o convênio firmado entre as partes visou, na realidade, à manutenção do setor contábil da entidade tomadora, em manifesto confronto com a disciplina do art. 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, in verbis:

“Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.”

O já mencionado art. 46, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, em sua nova redação, embora ressalte a irrelevância quanto à proporção entre o pagamento de custos indiretos e o valor do convênio, não pode ser interpretado de forma dissociada dos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aliás, a linha jurisprudencial que vem sendo adotada pela Casa não se descuida da necessária ponderação que deve ser realizada caso a caso, admitindo a ressalva da irregularidade em situações nas quais a proporção entre as despesas com serviços contábeis e o valor do convênio não ultrapassa 4%.

Na hipótese, não obstante o louvável e inquestionável serviço social prestado pela entidade tomadora dos recursos, a exorbitância do montante que efetivamente foi gasto com honorários contábeis (R\$ 7.605,00) não se mostra nem razoável nem proporcional, atingindo 74,49% do valor total constante do demonstrativo financeiro (10.209,68 [11]).

Além disso, encontra-se em desarmonia com a própria meta definida, que, de acordo com o relatório circunstanciado (peça 3), seria a “manutenção na Escola da APAE na modalidade Educação Especial – despesas com material de consumo”.

Assim, a irregularidade nesse ponto permanece, cabendo aos responsáveis Marlon Fernando Kuhn e Osni de Oliveira, respectivamente Prefeito Municipal e Presidente da Associação à época, a devolução aos cofres públicos dos valores pagos a título de serviços técnicos contábeis, no montante total de R\$ 7.605,00 (sete mil, seiscentos e cinco reais).

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [12], divergindo parcialmente da instrução técnica e do opinativo ministerial, VOTO pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, determinando, nos termos do art. 85, inciso IV, do mesmo diploma legal [13], a restituição parcial dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R\$ 7.605,00 (sete mil, seiscentos e cinco reais), corrigido monetariamente desde os respectivos repasses, de forma solidária, pelo Senhor Marlon Fernando Kuhn, então Prefeito do Município de Planalto, e pelo Senhor Osni de Oliveira, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais à época, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Planalto para que revise os procedimentos que deram causa à falha referente à ausência de certidões no momento da formalização da transferência.

Ainda, recomenda-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que realize um juízo de ponderação, em suas futuras análises técnicas, quanto à proporção entre o valor total dos convênios e os montantes gastos com honorários contábeis, a fim de oferecer mais subsídios ao julgamento das prestações de contas de transferência voluntária.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COFIT para ciência quanto à recomendação lhe dirigida e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, determinando, nos termos do art. 85, inciso IV, do mesmo diploma legal, a restituição parcial dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R\$ 7.605,00 (sete mil, seiscentos e cinco reais), corrigido monetariamente desde os respectivos repasses, de forma solidária, pelo Senhor Marlon Fernando Kuhn, então Prefeito do Município de Planalto, e pelo Senhor Osni de Oliveira, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais à época, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Planalto para que revise os procedimentos que deram causa à falha referente à ausência de certidões no momento da formalização da transferência.

II. Recomendar à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que realize um juízo de ponderação, em suas futuras análises técnicas, quanto à proporção entre o valor total dos convênios e os montantes gastos com honorários contábeis, a fim de oferecer mais subsídios ao julgamento das prestações de contas de transferência voluntária;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à COFIT para ciência quanto à recomendação lhe dirigida e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Então denominada “Diretoria de Análise de Transferências”.

2 Recurso de Revista nº 563537/15, por maioria (Conselheiros José Durval Mattos Amaral – relator, Artágão de Mattos Leão, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – voto vencedor; Conselheiro Nestor Baptista e Auditor Cláudio Augusto Canha – voto vencido).

3 Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4 Consulta nº 340900/09, por maioria (Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, Nestor Baptista e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Thiago Barbosa Cordeiro – voto vencedor; Conselheiro Heinz Georg Herwig – voto vencido).

5 Prestação de Contas de Transferência nº 421700/13, unânime (Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator e Artágão de Mattos Leão e Auditor Cláudio Augusto Canha).

6 Recurso de Revista nº 563537/15, por maioria (Conselheiros José Durval Mattos Amaral –



relator, Artágão de Mattos Leão, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – voto vencedor; Conselheiro Nestor Baptista e Auditor Cláudio Augusto Canha – voto vencido).

7 Conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, tendo entrado em vigor, para os Municípios, em 19/01/2017 (art. 88, § 1º, incluído pela Lei nº 13.204/2015).

8 “Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.”

9 “Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;

II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.

(...).”

10 “Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

(...)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;”

11 P. 2-3 do relatório circunstanciado (peça 3).

12 “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

13 “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

PROCESSO Nº: 101943/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: ALMIR DEL PADRE, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LAR ANÁLIA FRANCO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, NEONETE BALBINO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1195/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalvas, determinação e recomendação. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Cambará e o Lar Anália Franco de Cambará, formalizada pelo Termo de Convênio nº 003/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 231.904,67 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto viabilizar o desenvolvimento pleno das atividades e manutenção da creche.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 4081/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso por parte do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) indícios de terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora; (iii) ausência de certidões por parte do tomador na formalização da transferência [1]; e (iv) ausência de certidões por parte do tomador durante a execução da transferência [2]. Por fim, opinou pela irregularidade e sugeriu sanções.

Após devidamente citados todos os interessados, o Município de Cambará apresentou manifestação juntada às peças 18/19.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2252/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista a não contabilização pelo concedente, nos termos da LRF, da parcela do Convênio destinada a gastos com pessoal, e, ainda, recomendação e aplicação de sanções.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 1118/17, também opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica não foram suficientes para sanar os apontamentos iniciais.

Quanto ao atraso a ausência de certidões, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, das falhas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas, passando a cumprir as exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

No que se refere à não contabilização, pelo concedente, da parcela do Convênio destinada a gastos com pessoal, nos termos da LRF, o Município arguiu que a entidade presta serviços à comunidade carente e que os recursos repassados pela Prefeitura por meio de subvenções sociais custeiam os pagamentos do funcionários da creche. A unidade técnica opinou pela ressalva do item por ser possível inferir que o objetivo foi alcançado e que não há evidências de prejuízo à execução do

objeto ou indícios de dano ao erário. Neste ponto específico, embora a unidade tenha reconhecido que a correta contabilização dos valores provenientes da parceria é de responsabilidade do concedente, consta da conclusão da instrução a sugestão de aplicação de multa tanto ao Prefeito Municipal quanto à gestora da entidade.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Com relação às impropriedades de natureza formal (atraso e ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes [3], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

No que diz respeito à contabilização de despesas com pessoal como “outras despesas correntes”, em desacordo com o que preceitua o art. 18, §1º [4] da LRF, assiste razão à unidade técnica que o item seja considerado ressalva. Conforme apontado, embora parte do convênio tenha sido destinada a pagamentos de pessoal, os dados extraídos do SIT originários do SIM-AM revelam que a totalidade dos repasses efetuados pelo Município foi consignada na conta contábil de despesas correntes, em afronta à LRF.

Contudo, deixo de acolher a providência sugerida pela unidade técnica, no sentido de que fosse enviada cópia da decisão ao relator da prestação de contas do prefeito do exercício correspondente, tendo em vista que o referido processo já teve Parecer Prévio emitido por este Tribunal (Acórdão de Parecer Prévio nº 148/16 – Primeira Câmara [5]), recomendando a regularidade com ressalva das contas, tendo inclusive já transitado em julgado [6]. Cabe, porém, determinação ao Município de Cambará no sentido que passe a cumprir os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à correta contabilização de despesas com pessoal, bem como a multa administrativa consignada pela unidade ao concedente, afastando, contudo, a aplicação da multa à gestora da entidade, haja vista que a correta contabilização dos recursos cabe exclusivamente ao tomador. Ainda, a fim de que seja avaliado o reflexo do apontamento nas prestações de contas dos exercícios subsequentes do Município, como providência, faz-se necessário que seja cientificada a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II [7], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalva, em razão da não contabilização pelo concedente da parcela do Convênio destinada a gastos com pessoal, aplicando a multa prevista no art. 87, V, “a” [8] da Lei Orgânica, ao Sr. José Salim Haggi Neto. Voto, ainda, pela expedição de determinação ao Município de Cambará no sentido que passe a cumprir os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à correta contabilização de despesas com pessoal, bem como de recomendação a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado e após as anotações da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º [9] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas com ressalva, em razão da não contabilização pelo concedente da parcela do Convênio destinada a gastos com pessoal, aplicando a multa prevista no art. 87, V, “a” [10] da Lei Orgânica, ao Sr. José Salim Haggi Neto. Voto, ainda, pela expedição de determinação ao Município de Cambará no sentido que passe a cumprir os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à correta contabilização de despesas com pessoal, bem como de recomendação a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência, após certificado o trânsito em julgado e as anotações da Coordenadoria de Execuções.

III - Determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º [11] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS

02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

04 - Certidão Liberatória do Concedente

05 - Débitos com o Concedente

06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

2 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS

02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

04 - Certidão Liberatória do Concedente



05 - Débitos com o Concedente

06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

3 Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4 Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

5 Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

6 conforme peça nº 226 do processo nº 195735/13.

7 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

V – No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

9 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

V – No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

11 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 234390/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1196/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Tijucas do Sul, formalizada pelo Termo de Convênio nº 72/2012, com vigência de 19/06/2012 a 18/06/2013, no valor de R\$ 30.555,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), tendo por objeto a Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

A então Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em primeiro exame (Instrução nº 2247/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (1) atraso do tomador no envio das informações bimestrais e (2) ausência de certidões na data da celebração da transferência. Ao final, opinou pela regularidade com ressalvas, com afastamento da multa em razão do "período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte."

Oportunizado o contraditório, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social apresentou a manifestação e documentos constantes da peça 12 dos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 1968/16, peça 18), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do tomador no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 9844/16 (peça 19), corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que se refere ao atraso do tomador no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização da transferência, a unidade técnica considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, as falhas citadas são de "baixa relevância" e que delas não

decorreram danos ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, passando a cumprir as exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Tendo em vista que os apontamentos se referem a impropriedades de natureza formal, bem como o entendimento predominante consolidado em precedentes [1], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção, cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados revejam os procedimentos e passem a observar as exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Tijucas do Sul com recomendação, para que os interessados revejam os procedimentos e passem a observar as exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Cite-se: Acórdão nº 503/17 – S2C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 415267/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE MANOEL DE ALMEIDA, MARIA DOS SANTOS DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, BACHMANN ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1197/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Maria dos Santos da Silva.

A Coordenadoria de Fiscalização de Ato de Pessoal (Parecer 13555/16, peça 25), manifestou-se pelo registro da pensão, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º [1] da Instrução Normativa nº 117/16.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 17998/16, peça 27) teceu várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal [2].



Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercar a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10 [3] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar a matéria, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4 [4], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário. [5]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro do ato de concessão de pensão.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

2 Art. 4º. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

3 Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

4 Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

5 Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 761033/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE DE SOUZA LARA, ERLAN VITAL LARA, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1198/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Cleonice de Souza Lara.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 12525/16, peça 13), manifestou-se pelo registro da pensão, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º [1] da Instrução Normativa nº 117/16.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 16881/16, peça 15), após tecer várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestou-se pela necessidade de nova instrução do feito e, sucessivamente, pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal [2].

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercar a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10 [3] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4 [4], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117 no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário. [5]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro do ato de concessão de pensão.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1 Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III-do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
2 Art. 40. [...]
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
3 Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.
4 Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.
5 Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 849740/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUSSARA DIAS DE OLIVEIRA THOMAZ, RAFAEL IATAURO, REMI IVO THOMAZ

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1199/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. LEGALIDADE e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Jussara Dias de Oliveira Thomaz.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 41/14, peça 12), manifestou-se pelo registro da pensão, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º [1] da Instrução Normativa nº 117/16.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 267/17, peça 13), após tecer várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestou-se pela necessidade de nova instrução do feito e, sucessivamente, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal [2].

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercar a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10 [3] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a

ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4 [4], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117 no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário. [5]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro do ato de concessão de pensão.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III-do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
2 Art. 40. [...]
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
3 Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.
4 Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.
5 Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 199758/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN, WEUSLLER MEURER DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1200/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN n.º 117/16. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo que objetiva a análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal efetivados pelo Município de Nova Tebas, decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 10/2015, de 19/10/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 10787/16 (peça 32), da Instrução n.º 11443/16 (peça 39) e da Instrução n.º 14969/16 (peça 55), opinou pela realização de diligência à origem para apresentação de determinados esclarecimentos por parte do ente municipal.

Após a apresentação das respectivas respostas às diligências, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 1861/17 (peça 67), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão de pessoal, considerando o escopo reduzido previsto na Instrução Normativa n.º 117/16.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, através do Parecer n.º 1699/17 (peça 69), teceu considerações acerca da validade de referida Instrução Normativa, asseverando a necessidade de expedição de manifestação analítica à luz dos requisitos legais vigentes à época dos fatos, concluindo que, na hipótese de se manter o entendimento consubstanciado na normativa, seu posicionamento seria



pela negativa de registro, ante "a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal entendeu pela possibilidade de registro das admissões ora objeto de análise, tendo em vista a observância aos princípios e regras constitucionais atinentes ao tema.

Por meio da documentação apresentada, depreende-se que efetivamente ocorreu a comprovação do cumprimento dos requisitos legais relacionados, entre outros, com a prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória no momento das convocações e ao prazo de validade do certame.

Como os atos se revestem de legalidade, não há óbices para que se concretizem seus registros.

Considerando tal contexto, relevante mencionar que, com relação ao inconformismo do Ministério Público de Contas com a aplicação da Instrução Normativa n.º 117/16, as questões levantadas já foram objeto de exame por esta Corte em diversos processos semelhantes, os quais foram julgados no sentido da validade de referida norma, tendo em vista principalmente que não ocorre o cerceamento da atividade do Órgão Ministerial, o qual continua podendo apontar eventual indício de ilegalidade impeditivo de registro de ato de pessoal.

Pode-se citar, como exemplo, os processos n.º 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com a edição da Instrução Normativa n.º 117/16, pretendeu-se assegurar a razoável duração dos processos e a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não se obstaculizando a ampliação do conhecimento da matéria, caso haja necessidade.

Sendo assim, deixando de acolher a manifestação do Ministério Público de Contas e acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e conceder registro aos atos de admissão de pessoal constantes destes autos;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 955986/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBATATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1201/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Ubatatá.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), a Coordenadoria de Execuções (COEX) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) apontaram a inexistência de pendências impeditivas à obtenção da certidão, relativas às suas atribuições.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido em razão da extrapolação da Despesa com pessoal do Poder Executivo, na data base de 31/12/2015, não havendo redução no prazo previsto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, [1] e do descumprimento da Agenda de Obrigações.[2]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em vista do exposto pela COFIM, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do presente pedido e à sua fase de instrução, o Município requerente obteve a certidão liberatória eletronicamente, com validade até 18 de abril de 2017, o que torna o presente expediente desprovido de utilidade.[3]

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar o processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II. Após o decurso do prazo recursal, dar por encerrado o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Ou seja, nos dois quadrimestres seguintes, com diminuição de pelo menos um terço no primeiro.

2 Ausência de encaminhamento de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ao mês 10 de 2016.

3 Certidão disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76950096000110

PROCESSO Nº: 980832/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBATATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1202/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Ubatatá.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), a Coordenadoria de Execuções (COEX) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) apontaram a inexistência de pendências impeditivas à obtenção da certidão, relativas às suas atribuições.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido em razão da extrapolação da Despesa com pessoal do Poder Executivo, na data base de 31/12/2015, não havendo redução no prazo previsto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, [1] e do descumprimento da Agenda de Obrigações. [2] A COFIM acrescenta que os autos nº 955986/16 têm o mesmo objeto do presente, e que seu opinativo naquele expediente foi, igualmente, pela não concessão da certidão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em vista do exposto pela COFIM, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do presente pedido e à sua fase de instrução, o Município requerente obteve a certidão liberatória eletronicamente, com validade até 18 de abril de 2017, o que torna o presente expediente desprovido de utilidade. [3]

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar o processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II. Após o decurso do prazo recursal, dar por encerrado o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Ou seja, nos dois quadrimestres seguintes, com diminuição de pelo menos um terço no primeiro.

2 Ausência de declaração de publicidade dos seguintes anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 5º bimestre de 2016: balanço orçamentário (anexo 1); receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde (anexo 12); demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção (anexo 2); e receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (anexo 8).

3 Certidão disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76950096000110



PROCESSO Nº: 1012116/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1203/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Nova Londrina.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), a Coordenadoria de Execuções (COEX) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) apontaram a inexistência de pendências impeditivas à obtenção da certidão, relativas às suas atribuições.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações [1] e da consequente impossibilidade de análise da gestão fiscal referente ao primeiro semestre do exercício de 2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em vista do exposto pela COFIM, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do presente pedido e à sua fase de instrução, o Município requerente obteve a certidão liberatória eletronicamente, com validade até 30 de abril de 2017, o que torna o presente expediente desprovido de utilidade. [2]

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar o processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II. Após o decurso do prazo recursal, dar por encerrado o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Ausência de encaminhamento de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) relativos aos meses 01 a 10 de 2016.

2 Certidão disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=81044984000104

PROCESSO Nº: 195635/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1204/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Darci Tirelli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 18.429.200,00 (dezoito milhões, quatrocentos e vinte e nove mil e duzentos reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 9/2013, de 06/08/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal [1], por meio da Instrução nº 2655/16 (peça 19), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental, em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), apontou inconsistência entre os montantes repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio e divergência nos valores do Ativo do Balanço Patrimonial. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
152636/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			
269000/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			
253379/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			
351749/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, o CISOP apresentou defesa (peças 33-60), anexando documentação relativa aos valores recebidos, bem como esclarecendo que a diferença detectada no Balanço Patrimonial foi sanada no exercício de 2015.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5799/16 (peça 63), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados na defesa foram capazes de sanar as restrições constatadas na primeira análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 18107/16 (peça 66), manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, as inconformidades relativas à inconsistência entre os montantes repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio e à divergência nos valores do Ativo do Balanço Patrimonial restaram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte [2], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a conversão dos apontamentos em ressalva. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Darci Tirelli, uma vez que a regularização das impropriedades detectadas ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções [4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno [5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Darci Tirelli, uma vez que a regularização das impropriedades detectadas ocorreu na fase de instrução do processo;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2 "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3 "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4 "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5 "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 155 de 213

Nº 1563

PROCESSO Nº: 246396/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: PAULO SERGIO ARIAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1205/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Arias.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 1752/2013, de 27/11/2013, foi fixado em R\$ 648.500,00 (seiscentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais).

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4799/15 (peça nº 10), apontou em análise inicial que o Relatório de Controle Interno não foi apresentado nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 desta Corte.

A entidade apresentou justificativas e documentação no exercício do contraditório, juntadas às peças 14 a 20.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 363/17 (peça 25), observou que o responsável encaminhou novo relatório e parecer do controle interno que, embora não apresente a mesma estrutura do documento indicado na Instrução Normativa nº 104/2015, o conteúdo atende ao solicitado e tem conclusão pela regularidade da gestão. A unidade técnica ressaltou, por fim, que o controlador está devidamente cadastrado como controlador interno da Câmara para o exercício, assinou o relatório e o parecer, além de ser servidor efetivo do Município, opinando, por fim, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1473/17 (peça nº 26) acompanhou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se também pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Realeza, tendo em vista que o novo encaminhamento do Relatório e Parecer de Controle Interno sanou a impropriedade anteriormente apontada.

Deixo de aplicar a Súmula nº 8 deste Tribunal neste caso específico, tendo em vista que a impropriedade se deu com relação à forma de apresentação do documento, e não por sua ausência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [1], e acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Arias.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º [2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Arias.

II - Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º [3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 256251/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELDO RAMOS BORTOLINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1206/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Eldo Ramos Bortolini.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.659.500,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 11.614/2013, de 18/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal [1], por meio da Instrução nº 4794/15 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que o Relatório do Controle Interno não possuía a assinatura do responsável. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
2014275635	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			

À peça 12, a entidade, por seu representante legal, Senhor Eldo Ramos Bortolini, manifestou-se a respeito do apontamento, anexando, às peças 13-14, novos Relatório e Parecer do Controle Interno, com a assinatura do responsável.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5069/16 (peça 17), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que os documentos apresentados foram capazes de sanar a restrição indicada na primeira análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 14946/16 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a restrição relativa à ausência de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno restou sanada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte [2], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Eldo Ramos Bortolini, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções [4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno [5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pela Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Eldo Ramos Bortolini, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

² "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"



4 "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5 "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 936175/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1207/17 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 31/08/2016. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2016 para análise em conjunto.

1. Trata-se de processo de alerta ao Município de Fazenda Rio Grande, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 286 do Regimento Interno e com fundamento no art. 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/08/2016, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal não apresentou manifestação, o que ensejou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 1943/17 do Ministério Público de Contas, ratificou a proposta da unidade técnica, pela expedição do referido alerta, impondo-lhe as restrições previstas no art. 23 e parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000. É o relatório.

2. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos dados pelo município interessado.

Extraí-se, portanto, da Instrução de peça nº 03, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que houve por parte do Poder Executivo de Fazenda Rio Grande, na data-base para 31/08/2016, a extrapolação de 95 % do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine:

3.1. expedição de ALERTA ao Município de Fazenda Rio Grande, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/08/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.2. o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.3. a remessa dos autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de relativas ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Expedir ALERTA ao Município de Fazenda Rio Grande, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/08/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- Remeter, na sequência, os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de relativas ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 981251/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1208/17 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 30/06/2016. Alerta confirmado. Apreciação conjunta à prestação de contas de 2016.

I. Trata-se de processo de alerta ao Município de Foz do Jordão, instaurado em

decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, conforme Instrução Técnica (peça nº 03).

Regulamente citado, o gestor municipal apresentou manifestação acostada na peça nº 10, apontando, em síntese, que houve atraso de um dia na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária devido a equívoco na interpretação da legislação, sem acarretar prejuízos à população, bem como que foram tomadas medidas para a redução da despesa com pessoal, tais como demissões e diminuição na contratação de servidores comissionados, diminuição ou corte de funções gratificadas e horas extras. Ao final, reconheceu a situação de alerta.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 455/17, peça nº 11, na qual ratificou os termos da Instrução anterior, pela expedição do Alerta, indicando, ainda, que, em consulta aos dados apresentados no SIM-AM até outubro de 2016, constatou que o Município havia extrapolado o limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando que as medidas adotadas não foram suficientes para a redução das despesas com pessoal.

Na mesma esteira foi o Parecer nº 1763/17 (peça nº 12) do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II. Conforme as manifestações constantes nos autos, houve, por parte do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, na data-base de 30/06/2016, a extrapolação de 95% do limite para as despesas com pessoal, uma vez que caracterizado, naquela data, um gasto de 53,43% da receita corrente líquida, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, com base nas Instruções de peças nº 03 e 11, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos moldes do §2º do artigo 286 do Regimento Interno, VOTO pela expedição de ALERTA ao Município de Foz do Jordão, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a publicação do Alerta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Foz do Jordão relativo ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Expedir ALERTA ao Município de Foz do Jordão, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II- Encaminhar, após a publicação do Alerta, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- Determinar, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Foz do Jordão relativo ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 881888/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ALLYNE LABEGALINI DE NEZ, MARLON CASTRO PAVESI PINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1213/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Marumbi, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 003/2011 (peça nº 9), retificado pelo Edital nº 004/2011 (peça nº 10).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10287/16 (peça nº 19), levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1221/17 (peça nº 21), questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida Instrução Normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de



registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Marumbi, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 003/2011, retificado pelo Edital nº 004/2011.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido, nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 152627/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 70/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Abatiá. Exercício de 2006.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalvas.

Determinações. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Irton Oliveira Muzel, referente ao Município de Abatiá, exercício de 2006.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1391/07 (fls. 018 a 058 da peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual (art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal [1]); 2) utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (arts. 4º, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘e’, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [2]); 3) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária (art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal [3] e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 [4]); 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (parágrafo único [5] do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000); 5) movimentação de recursos em instituição privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal [6]); 6) não exercício pleno da capacidade tributária [7] (art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000); 7) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (31/03/2006) (art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [8]); 8) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64 [9]); 9) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64 [10]); 10) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (art. 167, inciso V, da Constituição Federal [11]); 11) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 [12]); 12) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [13]); 13) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal [14]); 14) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 (§ 7º [15] do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 101/2000); 15) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666 [16], de 21 de junho de 1993); 16) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 (art. 100, § 1º, da Constituição Federal [17]); 17) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 [18]); 18) constituição incorreta do Conselho de Saúde (art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142 [19], de 28 de dezembro de 1990); 19) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (art. 7º, da Lei Federal nº 9.424 [20], de 24 de dezembro de 1996); 20) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável [21] (art. 1º, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), de 21 de outubro de 1983); 21) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64 [22]); 22) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64 [23]); 23) ausência da cópia do ato que nomeou o conselho de controle social do FUNDEF, acompanhado de documento, assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos (instruções técnicas nº 23/2004 e 34/2004 deste Tribunal); 24) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências (art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, c/c art. 4º, incisos II e IV, todos da Lei Federal nº 8.142 [24], de 28 de dezembro de 1990 e art. 12 [25], da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993); 25) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais (Instrução Normativa nº 010/2007-TCEPR, de 11 de janeiro de 2007); 26) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [26]) e 27) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º [27], da Lei Complementar Federal nº 101/00).

O Sr. Irton Oliveira Muzel (protocolo nº 40989-0/07 – peça processual nº 011) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4017/07 – peça processual



nº 014) concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); 3) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 5) movimentação de recursos em instituição privada (Banco Itaú S/A); 6) não exercício pleno da capacidade tributária e 7) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (31/03/2006), por entender que tais apontamentos não constituem, propriamente, irregularidades de conta; 8) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, após o encaminhamento dos comprovantes de recolhimento efetuados diretamente à prefeitura (fls. 012 a 022 da peça processual nº 011); 9) constituição incorreta do conselho do FUNDEF, tendo em vista o encaminhamento do decreto que designou o conselho, demonstrando sua correção e esclarecendo que o problema estava restrito à alimentação do cadastro junto a este Tribunal (fl. 025 da peça processual nº 011 e 10) constituição incorreta do conselho de saúde, face ao encaminhamento do decreto que designou o conselho, demonstrando sua correção e esclarecendo que o problema estava restrito à alimentação do cadastro junto a este Tribunal (fls. 032 a 034 da peça processual nº 011).

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, haja vista a LOA estabelecer um limite de 5% para a abertura de créditos adicionais e o Executivo ter aberto 13,36%, extrapolando o limite em 8,36%; 2) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, haja vista que não foi esclarecida a divergência; 3) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, tendo em vista que não foram apresentadas as publicações das leis que autorizaram a abertura dos créditos especiais; 4) omissão de conta corrente do sistema informatizado, haja vista a existência de extratos físicos de contas mantidas junto a instituições bancárias sem o devido cadastro no sistema SIM-AM e a justificativa de que as contas seriam desativadas, mas sem comprovação da desativação pelo departamento de finanças do município; 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, tendo em vista a ausência de comprovação do repasse de R\$ 37.070,60; 6) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, haja vista a falta de comprovação da quitação junto aos credores; 7) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem os procedimentos licitatórios para despesas no montante de R\$ 120.680,68 (material para manutenção de bens imóveis, combustíveis e lubrificantes automotivos); 8) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, haja vista a falta de comprovação da quitação junto aos credores; 9) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, tendo em vista que mesmo após considerar o valor das servidoras da APAE que havia sido glosado (R\$ 30.896,76), o percentual aplicado é de 58,70%; 10) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável; 11) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; 12) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 13) ausência da cópia do ato que nomeou o conselho de controle social do FUNDEF, acompanhado de documento, assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos; 14) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências; 15) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais; 16) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 17) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, todos tendo em vista o não encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 16005/07 – peça processual nº 016), opinou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação (sic) das contas, alertando para a gravidade de conduta quanto ao não encaminhamento de documentos essenciais à análise das contas. Em 26/10/2007, pelo Termo de Delegação nº 618/07 (peça processual nº 018), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren a este relator.

Por meio do Despacho nº 4240/08 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no processo de uniformização de jurisprudência nº 042346-2/08 referente à aplicação das multas administrativas do artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 044/09 – peça processual nº 029) ratificou sua conclusão anterior haja vista entender que o Acórdão nº 1585/08 – Pleno, que considerou pertinente a imposição de multa administrativa também nas decisões pela regularidade com ressalva das contas, não altera o entendimento esboçado na Instrução nº 4017/07 (peça processual nº 014).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2295/09 – peça processual nº 032), reiterou opinião expressa em seu Parecer nº 16005/07 (peça processual nº 016) quando opinou pela desaprovação (sic) das contas, acrescentando agora sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável pelas contas, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

O Sr. Irton Oliveira Muzel (protocolo nº 27791-5/09 – peça processual nº 036) encaminhou novos documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1292/12 – peça processual nº 047) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, haja vista o esclarecimento de que a lei orçamentária permitia, além do limite autorizado, a abertura de créditos adicionais cobertos pela anulação de dotações vinculadas a convênios com órgãos federais e estaduais, como também permitia a abertura de créditos suplementares suportados pelo excesso de arrecadação; 2) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, diante do encaminhamento dos extratos bancários e comprovantes de escrituração contábil que evidenciam a correção da escrituração das receitas de transferências (fls. 015 a 097 da peça processual nº 036) e 3) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, tendo em vista o encaminhamento de declarações dos credores, firmadas em 30/01/2008, dando quitação das dívidas, bem como, da justificativa do responsável dando conta de que as dívidas estavam inscritas no orçamento de 2005 e que ele as teria empenhado e parcelado sua quitação (fls. 004, 105 e 106 da peça processual nº 036).

A COFIM manteve o apontamento de ressalvas às contas quanto: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, 2) utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), 3) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, 5) movimentação de recursos em instituição privada (Banco Itaú S/A), 6) não exercício pleno da capacidade tributária, 7) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (31/03/2006), 8) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, 9) constituição incorreta do conselho do FUNDEF e 10) constituição incorreta do conselho de saúde. Também concluiu que podem ser convertidas em ressalvas as seguintes impropriedades: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, tendo em vista o encaminhamento de demonstrativo em que constam os números dos processos licitatórios para aquisição de combustível e informações sobre as despesas com manutenção de móveis que foram realizadas dentro dos limites de dispensa (mas que, segundo entendimento da unidade técnica, mesmo sendo realizadas em épocas e projetos distintos, devem fazer parte de planejamento de aquisições ao longo do exercício, com o devido procedimento licitatório), relativos ao quadro de irregularidades apontado na instrução inicial (fl. 058 da peça processual nº 005 e fl. 109 da peça processual nº 036), e que na análise técnica teria se mostrado compatível com os dados constantes do sistema SIM/AM-Licitações e 2) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, tendo em vista o encaminhamento de declarações dos credores, firmadas em 30/01/2008, dando quitação das dívidas, bem como, da justificativa do responsável dando conta de que as dívidas estavam inscritas no orçamento de 2005 e que ele as teria empenhado e parcelado sua quitação (fls. 004, 105 e 106 da peça processual nº 036).

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, haja vista que não foram encaminhados comprovantes das publicações das leis que autorizaram a abertura dos créditos; 2) omissão de conta corrente do sistema informatizado, haja vista a existência de extratos físicos de contas mantidas junto a instituições bancárias e a alegação de que o departamento de finanças efetuou a exclusão nas contas sem comprovar que as contas constavam do cadastro do sistema SIM-AM, 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, haja vista que nos documentos apresentados não foi possível comprovar o devido repasse, 4) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, haja vista que não foram apresentados documentos comprobatórios da justificativa de que nos meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 2006 foi concedido abono aos servidores do departamento de educação municipal, 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006 e 6) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, ambos em face da justificativa de que as contas foram desativadas no sistema contábil mas sem a comprovação da instituição bancária atestando que as referidas contas foram encerradas.

A COFIM suprimiu da análise a ausência dos demais documentos referentes às irregularidades formais, ainda não encaminhados (ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável, ausência da cópia do ato que nomeou o conselho de controle social do FUNDEF, acompanhado de documento, assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos, ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências, ausência dos exemplares dos veículos de



comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais, ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso).

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15102/12 – peça processual nº 049), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 2934/12 (peça processual nº 050), reiterado pelo Despacho nº 456/13 (peça processual nº 059) foi determinada realização de nova diligência ao Município de Abatiá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes e demais documentos capazes de sanar as irregularidades apontadas.

O Sr. Irton Oliveira Muzel (petição intermediária nº 806234/12 – peças processuais nº 053 e 054) requereu prorrogação de prazo que foi deferida por meio do Despacho nº 3181/12 (peça processual nº 056).

Transcorrido o prazo, não foram apresentados documentos ou esclarecimentos conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 1261/13 (peça processual nº 061).

Por meio do Despacho nº 2458/13 (Peça processual nº 062) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para instrução conclusiva, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsabilidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3895/13 – peça processual nº 063) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação.

A COFIM manteve o apontamento de ressalvas (detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, movimentação de recursos em instituição privada (Banco Itaú S/A), não exercício pleno da capacidade tributária, publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (31/03/2006), divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, constituição incorreta do conselho do FUNDEF, constituição incorreta do conselho de saúde, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa e ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005) e irregularidades (abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, omissão de conta corrente do sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e atendimento das formalidades) e apontou como agente responsável o Sr. Irton Oliveira Muzel, e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17244/13 – peça processual nº 065), reiterou o opinativo anterior da representante do Parquet e propugnou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 8561/13 (peça processual nº 067) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para manifestar-se acerca dos cálculos quanto à extrapolção do limite estabelecido para abertura de créditos adicionais e justificar os motivos da supressão da análise das irregularidades formais remanescentes, e ainda para necessidade de cumprimento ao contido no Despacho nº 2934/12 (peça processual nº 050) e manifestar-se quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face das irregularidades e ressalvas às contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instruções nº 286/14 e 349/14 – peças processuais nº 068 e 069) recalculou o montante de créditos adicionais abertos sem cobertura no limite autorizado, valendo-se de pesquisas junto ao banco de dados alimentados no sistema SIM/AM e considerou que os limites autorizados foram respeitados e, quanto às irregularidades suprimidas na última análise (ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável, ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006, ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, ausência da cópia do ato que nomeou o conselho de controle social do FUNDEF, acompanhado de documento, assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos, ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das

datas de realização destas audiências, ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais, ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso) relacionou-as novamente, corrigindo suas análises anteriores.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, disciplinada pelo Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações.

Ponderou, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou ainda que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios, inclusive, calou quanto à sua própria sugestão anterior de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face da utilização de dotações de fontes não vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3648/14 – peça processual nº 070) manifestou-se pela irregularidade das contas, nos termos instruídos pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 2019/14 (peça processual nº 071) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para dar cumprimento ao Despacho nº 2458/13 (peça processual nº 062).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1434/14 – peça processual nº 072) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação.

A COFIM atribuiu exclusivamente ao Sr. Irton Oliveira Muzel a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas às contas e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8683/14 – peça processual nº 073) reiterou seu opinativo anterior (Parecer nº 3648/14 – peça processual nº 070) pela irregularidade das contas, nos termos instruídos pela COFIM.

Por meio do Despacho nº 4783/14 (peça processual nº 075) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades e após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise conclusiva, ocasião em que deveria se manifestar sobre documentação eventualmente juntada aos autos, como também quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, sendo alertada sobre a necessidade de cumprimento do disposto no art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis pelas contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2643/14 – peça processual nº 077) relacionou as irregularidades remanescentes para instruir a diligência ao município.

O Município de Abatiá (petição intermediária nº 21330/15 – peças processuais nº 081 e 082), por sua representante legal Sr.^a Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, solicitou prorrogação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 218/15 (peça processual nº 083).

Transcorrido o prazo, não foram apresentados documentos ou esclarecimentos conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 227/15 (peça processual nº 086). A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instruções nº 317/15 e 327/15 – peças processuais nº 087 e 088) manteve a indicação de irregularidade das contas, em face dos seguintes aspectos: 1) abertura de créditos especiais sem edição de lei específica, 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, 4) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, 5) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável, 6) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006, 7) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 8) ausência da cópia do ato que nomeou o conselho de controle social do FUNDEF, acompanhado de documento, assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos, 9) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das



datas de realização destas audiências 10) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais, 11) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 12) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

Manteve, também, a conclusão pela ressalva das seguintes impropriedades: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, 2) utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), 3) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, 5) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, 6) movimentação de recursos em instituição privada (Banco Itaú S/A), 7) não exercício pleno da capacidade tributária, 8) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre, 9) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, 10) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, 11) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e 12) constituição incorreta do Conselho de Saúde. A COFIM atribuiu exclusivamente ao Sr. Irton Oliveira Muzel a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas às contas.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, conforme Prejulgado nº 010, novamente ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que a COFIM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3111/15 – peça processual nº 090), a fim de evitar alegações de nulidade procedimental, manifestou-se pela intimação do Sr. Irton Oliveira Murzel, com relação à Instrução nº 2643/14 (peça processual nº 077).

Por meio do Despacho nº 4366/15 (peça processual nº 092) foi autorizada a intimação requerida pelo representante do Parquet e também determinada nova diligência ao município, a fim de que se manifestassem a respeito das irregularidades apontadas nas Instruções nº 2643/14 (peça processual nº 077) e nº 317/15 (peça processual nº 087).

O Sr. Irton Oliveira Muzel (protocolo nº 89119-4/15 – peças processuais nº 097 e 098) solicitou prorrogação de prazo, deferida mediante Despacho nº 6129/15 (peça processual nº 102).

A Prefeita Municipal Srª Maria de Lourdes Ferraz Yamagami (petição intermediária nº 913562/15 – peças processuais nº 100 e 101) justificou que após pesquisas nos arquivos municipais, os técnicos e servidores do município não encontraram novos documentos capazes de esclarecer as ressalvas e irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1620/16 – peça processual nº 107) reiterou os termos de sua manifestação anterior (Instrução nº 317/15 – peça processual nº 087) pela irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos especiais sem edição de lei específica, 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), 4) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, 5) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável, 6) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006, 7) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 8) ausência da cópia do ato que nomeou o conselho de controle social do FUNDEF, acompanhado de documento, assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos, 9) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências, 10) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais, 11) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 12) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso). Manteve, também, a conclusão pela ressalva das seguintes impropriedades: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano

plurianual, 2) utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), 3) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, 5) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, 6) movimentação de recursos em instituição privada (Banco Itaú S/A), 7) não exercício pleno da capacidade tributária, 8) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre, 9) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, 10) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, 11) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e 12) constituição incorreta do Conselho de Saúde.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 13634/16 – peça processual nº 108) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas e aplicação das multas a cada irregularidade e ressalva.

PROPOSTA DE DECISÃO [28]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva apontada quanto à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, uma vez que o quadro demonstrativo apresentado (fl. 109 da peça processual nº 036), não traz os números dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade quanto às nove contratações emergenciais realizadas e, mesmo assim, a unidade técnica afirma estarem compatíveis com os dados constantes do sistema SIM/AM-Licitações, cujo documento diz anexar (fl. 015 da peça processual nº 047), mas que não consta dos autos.

Dirivir também dos pareceres antecedentes quanto à regularidade do apontamento referente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, uma vez que, ao contrário da interpretação dada pela unidade técnica, a legislação encaminhada não permite a exclusão dos créditos abertos e suportados pelo excesso de arrecadação do cálculo do limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares, entendimento esse não suscitado pelo interessado, nem autorizado pela lei orçamentária municipal nº 244 [29], anexada aos autos (fl. 009 da peça processual nº 036). Nesse sentido, o quadro demonstrativo constante da Instrução nº 286/14 (fl. 002 da peça processual nº 068), emitida pela unidade técnica, excluiu indevidamente do cálculo o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), correspondente ao montante de créditos orçamentários suplementares abertos e cobertos pelo excesso de arrecadação, uma vez que a citada Lei Municipal só excluiu os créditos especiais e não os adicionais suplementares, portanto, extrapolados os 5% (cinco por cento) autorizados pela lei orçamentária do Município.

Quanto às ressalvas originadas da avaliação do planejamento orçamentário, acrescendo proposta de determinação para que nas próximas contas sejam anexados documentos que comprovem o aprimoramento do planejamento orçamentário no Município.

No que tange à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (31/03/2006), ela não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Parquet especializado no que diz respeito aos demais aspectos apontados como ressalvas e irregularidades na análise da prestação de contas e os adoto como razões de decidir.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [30] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64 (abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)), para ofensa ao art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal (detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual), para ofensa aos arts. 4º, inciso I, alíneas 'a' e 'e', da Lei Complementar Federal nº 101/00 (utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)), para ofensa ao art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária); para ofensa ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais), para ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal (movimentação de recursos em instituição privada (Banco Itaú S/A)), para ofensa ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (não exercício pleno da capacidade tributária), para ofensa ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal (abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica), para ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 (omissão de conta corrente no sistema informatizado), para ofensa ao art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)), para ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal (divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte



(IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura), para ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal (ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005), para ofensa ao art. 7º, da Lei Federal nº 9.424 [31], de 24 de dezembro de 1996 (falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério), para ofensa ao art. 1º, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), de 21 de outubro de 1983 (ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável), para ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64 (ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006), para ofensa ao arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64 (ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações), para ofensa ao art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa) e para ofensa ao art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ausência do “razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes nas conciliações”, bem como a ausência do “relatório de gestão, nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde”, resultam de dispositivo de norma regulamentar deste Tribunal, o que afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Irton Oliveira Muzel, referente ao Município de Abatiá, exercício de 2006, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, da ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável, da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, da ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais, da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, da omissão de conta corrente do sistema informatizado, e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas ao detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, à utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ao excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, à movimentação de recursos em instituição privada (Banco Itaú S/A), ao não exercício pleno da capacidade tributária, às divergências entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, à constituição incorreta do conselho do FUNDEF e à constituição incorreta do conselho de saúde;

3) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Abatiá que faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão de contas corrente no sistema informatizado;

4) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Abatiá que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem o aprimoramento do planejamento orçamentário no Município;

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimentos de dispensa;

6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

7) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face do

detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual 8) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária;

10) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

11) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da movimentação de recursos em instituição privada (Banco Itaú S/A);

12) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face do não exercício pleno da capacidade tributária;

13) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;

14) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado;

15) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

16) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo;

17) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;

18) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;

19) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável;

20) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006;

21) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;

22) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; e

23) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio, recomendando a irregularidade das contas do Sr. Irton Oliveira Muzel, referente ao Município de Abatiá, exercício de 2006, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, da ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável, da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, da ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2006 sob a forma de créditos adicionais, da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, da evolução



do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, da omissão de conta corrente do sistema informatizado, e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Apontar Ressalvas, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, à utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ao excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, à movimentação de recursos em instituição privada (Banco Itaú S/A), ao não exercício pleno da capacidade tributária, às divergências entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, à constituição incorreta do conselho do FUNDEF e à constituição incorreta do conselho de saúde;

III - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Abatiá que faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão de contas corrente no sistema informatizado;

IV - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Abatiá que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem o aprimoramento do planejamento orçamentário no Município;

V - Aplicar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimentos de dispensa;

VI - Aplicar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

VII- Aplicar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face do detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual;

VIII- Aplicar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

IX- Aplicar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária;

X- Aplicar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - Aplicar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da movimentação de recursos em instituição privada (Banco Itaú S/A);

XII- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face do não exercício pleno da capacidade tributária;

XIII- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;

XIV- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado;

XV- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

XVI- Aplicar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo;

XVII- Aplicar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;

XVIII - Aplicar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;

XIX- Aplicar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável;

XX Aplicar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006;

XXI Aplicar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;

XXII - Aplicar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; e

XXIII- Aplicar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em face da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

2 Art. 40 A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

3 Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

4 Art. 50 O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

5 Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

6 Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, 20em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

7 Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

8 Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

9 Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo

43;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

10 Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

11 Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

12 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

13 Art. 10 São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –



Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabeleça o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

14 Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

15 § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

16 Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

17 Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

18 Art. 8º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

a) a Secretária Municipal de Educação ou órgão equivalente; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

c) os pais de alunos; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

19 Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

(...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

(...)

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

20 Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

21 Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

22 Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

23 Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

24 Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

(...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão

homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

(...)

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

(...)

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 07 de agosto de 1990;

(...)

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

25 Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

26 Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

27 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

28 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

29 Art. 9º - Fica autorizado e não será computado para efeito do disposto no Art 7º e seus incisos:

I - Os Créditos Especiais Suplementares abertos com recurso do excesso do excesso da arrecadação, na forma do Art. 43, § 1º, Inciso 11 da Lei Federal nº 4320/64.(grifo nosso)

" - Os créditos adicionais abertos para sustentar despesas de convênios com Órgãos Federais e Estaduais não previstos na receita orçamentária.

30 "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grife)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexistiu discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:



"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabeleça, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delimitadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957>. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

31 Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

PROCESSO Nº: 164102/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 71/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Salto do Itararé. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Ressalva. Aplicação de multas administrativas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, referente ao Município de Salto do Itararé, exercício de 2006.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 515/08 – peça processual nº 015) em primeira análise apurou: 1) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária (art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal [1] e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [2]); 2) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias (art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [3]); 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal [4]); 4) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária (referente ao 4º bimestre publicado com 199 dias de atraso em 17/04/2007, referente ao 5º bimestre publicado com 138 dias de atraso em 17/04/2007 e referente ao 6º bimestre publicado com 133 dias de atraso em 12/06/2007) (art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [5]); 5) publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre publicado com 133 dias de atraso em 12/06/2007 (art. 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [6]); 6) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso de 259 dias, em 17/12/2007 (§ 1º [7] do art. 23 da Lei Orgânica); 7) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64 [8]); 8) resultado financeiro deficitário (9,36%) das fontes não vinculadas (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [9]); 9) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes

(arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64 [10]); 10) utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (parágrafo único [11] do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00); 11) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (parágrafo único [12] do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00); 12) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 [12]); 13) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores (art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429 [13], de 02 de junho de 1992); 14) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 11, parágrafo único, alínea 'a' c/c art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [14]); 15) falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212 [15]); 16) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666 [16], de 21 de junho de 1993); 17) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 [17]); 18) constituição incorreta do Conselho de Saúde (art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142 [18], de 28 de dezembro de 1990); 19) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64 [19]); 20) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64 [19] e 21) ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF (Instruções normativas nº 04/2006 e 10/2007).

Por meio do Ofício nº 289/08 – DCM (peça processual nº 017) houve a citação do responsável, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, que não apresentou resposta conforme atesta o Despacho nº 422/08 – DCM (peça processual nº 024)

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 285/08 – peça processual nº 026) manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista que não foi apresentado contraditório pelo responsável.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12375/08 – peça processual nº 028), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 40/08 (peça processual nº 030), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 4969/08 (peça processual nº 032) foi determinado o sobrestamento do feito, haja vista que tramitava a Uniformização de Jurisprudência nº 042346-2/08 referente à aplicação das multas administrativas do artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o julgamento do processo, que considerou pertinente a imposição de multa administrativa também nas decisões pela regularidade de prestação de contas com ressalva, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 68/09 – peça processual nº 036), ratificou seu posicionamento pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2029/09 – peça processual nº 038), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 817/09 (peça processual nº 040) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para esclarecer quanto à irregularidade denominada "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa" quais procedimentos correspondiam à realização de despesas sem licitação e quais eram referentes à realização de despesas sem indicação de processo de dispensa; quanto às irregularidades de natureza previdenciária, se havia dano ao erário decorrente das constatações, sua responsabilização e quantificação e no que tange à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, quantos dias configuravam a anomalia.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1975/13 – peça processual nº 044) esclareceu que não foi informado no sistema SIM-AM quais eram os procedimentos licitatórios ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação correspondentes e diante disso não foi possível aferir quais procedimentos correspondiam à realização de despesas sem licitação e quais eram referentes à realização de despesas sem indicação de processo de dispensa.

Quanto às irregularidades de natureza previdenciária e à caracterização de dano ao erário aduz que a prestação de contas não se coaduna apropriadamente com apuração de ocorrências dessa natureza, que são feitas por meio de tomada de contas, na modalidade extraordinária, quando verificada a presença de indícios que a justifiquem. Também aduz que pela peculiaridade das situações de irregularidade apontadas na análise, que em grande parte foram decorrentes da insuficiência de documentos ou elementos que pudessem comprovar sua regularização, não é possível aferir com objetividade a ocorrência de possível dano ao erário com as informações disponíveis no processo da prestação de contas anual e com as informações do sistema SIM-AM.

No que diz respeito à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, a COFIM esclareceu que o encaminhamento dos dados se deu em 17/12/2007, com 259 dias de atraso.

Por meio do Despacho nº 410/14 (peça processual nº 045) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para esclarecer se havia nos autos, no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovação de que foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício e, no que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade



Fiscal, metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Caso negativo, foi autorizada realização de diligência para que fossem apresentados documentos que comprovem o atendimento pelo município ao art. 9º e ao art. 13 da LRF, devidamente acompanhados da comprovação de sua publicação. Além desses documentos, deveriam ser enviados documentos que pudessem sanar as irregularidades apontadas na Instrução nº 515/08 (peça processual nº 015).

Por ocasião da instrução conclusiva após a diligência, foi determinado à COFIM fazer constar analiticamente a evolução do resultado deficitário bimestralmente, a fim de que fosse devidamente evidenciado o desatendimento, se houver, aos dispositivos evocados da LRF.

Nos termos do Prejulgado nº 010, a unidade técnica também deveria obrigatoriamente manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas e, considerando que nestes autos há vários responsáveis, elaborar a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, sendo delineada a efetiva responsabilidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 677/14 – peça processual nº 046) informou que consta do processo demonstrativo contendo a programação financeira de arrecadação bimestral, referente ao exercício de 2006, com especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em atendimento ao art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

A COFIM também esclareceu que não foram encaminhados documentos comprovando que foi promovida, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Ao final, a COFIM listou os documentos faltantes que poderiam sanar as irregularidades apontadas e sugeriu a realização de diligência para que fossem apresentados esclarecimentos e documentos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4227/14 – peça processual nº 047), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela realização de diligência à origem em face da ausência de esclarecimentos e documentos.

Por meio do Despacho nº 1146/14 (peça processual nº 048) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência ao Município de Salto do Itararé, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 677/14 (peça processual nº 046).

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo (petições intermediárias nº 475111/14, 630559/14 e 630796/14 – peças processuais nº 050, 051, 057 a 060) o Sr. Israel Domingos, Prefeito do município nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, afirmou que os documentos solicitados não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura Municipal e que foi nomeada comissão de sindicância para localização dos documentos (petição intermediária nº 836017/14 – peças processuais nº 067 a 069).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2156/14 – peça processual nº 070) em face do não encaminhamento dos documentos apontou como ressalvas às contas: 1) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, tendo em vista regras possibilitando a abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, bem como de alterações do orçamento em percentual superior a 5% do total da despesa autorizada, 2) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, em face da adoção de projeção excessivamente otimista na estimativa de receita, 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, 4) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária (referente ao 4º bimestre publicado com 199 dias de atraso em 17/04/2007, referente ao 5º bimestre publicado com 138 dias de atraso em 17/04/2007 e referente ao 6º bimestre publicado com 133 dias de atraso em 12/06/2007) e 5) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso de 259 dias, em 17/12/2007.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), 2) resultado financeiro deficitário (9,36%) das fontes não vinculadas, 3) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, 4) utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, 5) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, 6) omissão de conta corrente no sistema informatizado, 7) publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre publicado com 133 dias de atraso em 12/06/2007, 8) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, 9) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, 10) falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS, 11) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Combustíveis e Lubrificantes automotivos no montante de R\$ 526.770,51 e material para manutenção de bens imóveis no montante de R\$ 22.548,60), 12) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, 13) constituição incorreta do Conselho de Saúde, 14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras,

evidenciando o saldo em 31/12/2006, 15) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, e 16) ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF.

A COFIM também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, da Lei Federal nº 10.028 em face do resultado financeiro deficitário (9,36%) das fontes não vinculadas e da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal. Ainda sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14627/14 – peça processual nº 071), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 4387/14 (peça processual nº 072) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do gestor das contas de 2013/2016 Sr. Israel Domingos e após, realizar diligência ao Município de Salto do Itararé, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 2156/14 (peça processual nº 070) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 18100/14 – peça processual nº 074) solicitou informações à Coordenadoria de Fiscalização Municipal acerca dos documentos que deveriam ser encaminhados pelo município a fim de dar cumprimento ao Despacho nº 4387/14 (peça processual nº 072), que foram prestadas por meio da Instrução nº 2612/14 (peça processual nº 075).

O Prefeito Sr. Israel Domingos (petição intermediária nº 1135069/14 – peças processuais nº 078 e 079) após recebimento da intimação de diligência (Ofício de diligência nº 1575/14 – peça processual nº 076) requereu prorrogação de prazo, que foi deferida por meio do Despacho nº 6118/14 (peça processual nº 081). Esgotado o prazo, não houve apresentação de esclarecimentos ou documentos, conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 496/15 (peça processual nº 084).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instruções nº 687/15 e 731/15 – peças processuais nº 085 e 086) apresentou a evolução do resultado financeiro das fontes livres por bimestre do exercício de 2006 que culminou em um déficit no montante de R\$ 252.569,66 (duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) que correspondente a 9,36% (nove inteiros e trinta e seis centésimos por cento).

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Também aduz que o referido Prejulgado prevê que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A COFIM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação. Ao final, a COFIM reiterou como ressalvas às contas: 1) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, 2) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, 4) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária (referente ao 4º bimestre publicado com 199 dias de atraso em 17/04/2007, referente ao 5º bimestre publicado com 138 dias de atraso em 17/04/2007 e referente ao 6º bimestre publicado com 133 dias de atraso em 12/06/2007) e 5) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso de 259 dias, em 17/12/2007.

Também reiterou a manifestação pela irregularidade das contas tendo em vista: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), 2) resultado financeiro deficitário (9,36%) das fontes não vinculadas, 3) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, 4) utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, 5) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, 6) omissão de conta corrente no sistema informatizado, 7) publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre publicado com 133 dias de atraso em 12/06/2007, 8) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, 9) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, 10) falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS, 11) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Combustíveis e Lubrificantes automotivos no montante de R\$ 526.770,51 e material para



manutenção de bens imóveis no montante de R\$ 22.548,60), 12) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, 13) constituição incorreta do Conselho de Saúde, 14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006, 15) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, e 16) ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF.

A COFIM novamente sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028 em face do resultado financeiro deficitário (9,36%) das fontes não vinculadas e da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e ainda sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e apontou o Sr. Selmo Adalberto de Carvalho como agente responsável pelas ressalvas e irregularidades.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2673/15 – peça processual nº 087), reiterou o opinativo pela desaprovação (sic) das contas com a imputação das sanções cabíveis.

Por meio do Despacho nº 3387/15 (peça processual nº 088) foi determinado o sobrestamento dos autos tendo em vista que tramitavam os Incidentes de Inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15 de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, tocante ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000. Também foi determinado à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, sobrevindo decisão nos processos de incidente de inconstitucionalidade, elaborasse instrução conclusiva esclarecendo também quanto ao item denominado "análise da gestão fiscal" quais relatórios e referente a que períodos foram publicados intempestivamente e qual o número de dias de atraso e quanto ao item denominado "entrega da prestação de contas eletrônica com atraso" qual o número de dias de atraso.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4870/16 – peça processual nº 090) entendeu que a decisão proferida no Acórdão nº 3960/16 – Pleno, nos autos de Incidentes de Inconstitucionalidade, não altera o opinativo anterior e ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multa administrativa.

Quanto ao item denominado "análise da gestão fiscal" esclareceu que a ressalva se deu em face da publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 4º bimestre, publicado com 199 dias de atraso em 17/04/2007, referente ao 5º bimestre, publicado com 138 dias de atraso em 17/04/2007 e referente ao 6º bimestre, publicado com 133 dias de atraso em 12/06/2007 e que a irregularidade das contas se deu tendo em vista a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre, publicado com 133 dias de atraso em 12/06/2007.

No que diz respeito à entrega da prestação de contas eletrônica, esclareceu que foi entregue em 17/12/2007, com 259 dias de atraso.

Ao final, a COFIM reiterou como ressalvas às contas: 1) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, 2) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, 4) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária (referente ao 4º bimestre publicado com 199 dias de atraso em 17/04/2007, referente ao 5º bimestre publicado com 138 dias de atraso em 17/04/2007 e referente ao 6º bimestre publicado com 133 dias de atraso em 12/06/2007) e 5) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso de 259 dias, em 17/12/2007.

Também reiterou a manifestação pela irregularidade das contas tendo em vista: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), 2) resultado financeiro deficitário (9,36%) das fontes não vinculadas, 3) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, 4) utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, 5) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, 6) omissão de conta corrente no sistema informatizado, 7) publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre publicado com 133 dias de atraso em 12/06/2007, 8) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, 9) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, 10) falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS, 11) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Combustíveis e Lubrificantes automotivos no montante de R\$ 526.770,51 e material para manutenção de bens imóveis no montante de R\$ 22.548,60), 12) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, 13) constituição incorreta do Conselho de Saúde, 14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006, 15) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, e 16) ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF.

A COFIM novamente sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, da Lei Federal nº 10.028 em face do resultado financeiro deficitário (9,36%) das fontes não vinculadas e da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e apontou o Sr. Selmo Adalberto de Carvalho como agente responsável pelas ressalvas e irregularidades.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 13416/16 – peça processual nº 092), ratificou a manifestação anterior do representante do Parquet, opinando pela irregularidade das contas e adoção das

sanções sugeridas pela COFIM.

PROPOSTA DE DECISÃO [20]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e as publicações intempestivas dos relatórios resumidos de execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal, eles não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesses itens, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Dirijo também dos pareceres antecedentes quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei [21]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, entendo que o item é plenamente regular.

Discordo quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva [22]. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, como não foram encaminhados esclarecimentos e há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas, além de proposição de ressalva, acrescido proposta de determinação ao município para que adote tal providência saneadora.

Acompanho os pareceres uniformes quanto aos demais aspectos ressalvados e apontados como irregulares.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [23] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/648, para a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, em ofensa aos arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64¹⁰, para a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, em ofensa ao parágrafo único¹¹ do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, para a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em ofensa ao parágrafo único¹¹ do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, para a existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, em ofensa ao art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429¹³, para a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em ofensa ao art. 11, parágrafo único, alínea 'a' c/c art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8212, de 24 de julho de 1991, e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00¹⁴, para a falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS, em afronta ao art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212¹⁵, para a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, em ofensa ao art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996¹⁷, para a constituição incorreta do Conselho de Saúde, em ofensa ao art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142¹⁸, de 28 de dezembro de 1990, para o excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, em ofensa ao art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal² e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00², para a utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, em ofensa ao art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/00³ e para a movimentação de recursos em instituição financeira privada, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal⁴, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente



que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006, a ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações e a ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, são decorrentes de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do Regimento Interno, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, referentes ao Município de Salto do Itararé, exercício de 2006, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, da contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, da utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesas diversas da fonte, da utilização de dotações de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais, da omissão de conta corrente no sistema informatizado, da existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, da falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Combustíveis e Lubrificantes automotivos no montante de R\$ 526.770,51 e material para manutenção de bens imóveis no montante de R\$ 22.548,60), da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, da constituição incorreta do Conselho de Saúde, da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações e da ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF;

2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas ao excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, à utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias e à movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A;

3 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine ao Município de Salto do Itararé que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, documentos que comprovem:

a) as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

b) o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

c) a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006; e

d) o envio de cópias dos autos de sindicância e das providências administrativas tomadas por não terem sido encontrados documentos afetos à prestação de contas em apreço;

4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, pelo atraso de 259 dias na entrega da prestação de contas eletrônica em ofensa ao § 1º do art. 23 da Lei Orgânica;

5 - aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da realização de despesas sem licitação;

6 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64⁸;

7 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, em ofensa aos arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64¹⁰;

8 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, em ofensa ao parágrafo único¹¹ do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

9 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de

créditos adicionais, em ofensa ao parágrafo único¹¹ do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

10 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, em ofensa ao art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429¹³;

11 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em ofensa ao art. 11, parágrafo único, alínea 'a' c/c art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00¹⁴;

12 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS, em afronta ao art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212¹⁵;

13 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, em ofensa ao art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996¹⁷;

14 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da constituição incorreta do Conselho de Saúde, em ofensa ao art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142¹⁸, de 28 de dezembro de 1990;

15 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, em ofensa ao art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/00³;

16 - aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, em ofensa ao art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal² e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00⁷; e

17 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal⁴.

PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão de julgamento, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento diverso do relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AGUSTO CANHA, deve ser mantida a irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 252.569,66, equivalente a 9,36% das receitas, em conformidade com os posicionamentos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, no decorrer de toda a instrução.

A propósito, o quando elaborado pela Unidade Técnica, na peça nº 86, f. 2:

MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ		CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2006					
	fev	abr	jun	ago	out	dez	
Receitas Correntes	369.386,63	796.143,07	1.270.442,55	1.691.367,24	2.083.939,97	2.693.380,12	
Receitas de Capital	0,00	0,00	4.600,00	4.600,00	4.600,00	4.600,00	
SOMA DA RECEITA	369.386,63	796.143,07	1.275.042,55	1.695.967,24	2.090.539,97	2.697.980,12	
Despesas Correntes	453.224,09	771.253,24	1.116.600,65	1.346.037,82	1.744.343,18	2.336.689,28	
Despesas de Capital	26.785,26	44.855,66	56.805,27	71.851,75	87.943,04	290.981,34	
SOMA DA DESPESA	480.009,35	816.108,90	1.173.405,92	1.417.889,57	1.832.286,22	2.627.670,62	
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-110.622,72	-19.965,83	101.636,63	278.077,67	258.253,75	70.309,50	
Interferências Financeiras	-51.400,32	-97.800,64	-148.500,80	-215.252,44	-269.065,80	-322.875,16	
Resultado Financeiro do Exercício	-162.023,04	-117.766,47	-46.864,17	62.825,23	-10.812,05	-252.569,66	
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Financeiro Acumulado	-162.023,04	-117.766,47	-46.864,17	62.825,23	-10.812,05	-252.569,66	
Percentual do Resultado sobre a Receita	-43,86%	-14,79%	-3,68%	3,70%	-0,52%	-9,36%	

Com relação ao argumento do relator originário, de que não teria havido a adequada indicação da irregularidade por parte da Unidade Técnica, é importante ressaltar que, desde a primeira instrução, emitida em 03/03/2008, houve a indicação da ocorrência do déficit como evidência da inobservância dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive, com a menção de que esse dispositivo "fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal" (fl. 10 da peça nº 15).

Não há que se falar, portanto, em prejuízo ao exercício de defesa, por desconhecimento da irregularidade que lhe era imputada.

Além disso, diante da expressividade do déficit verificado, de mais de 17% das receitas, era do gestor o ônus de comprovar a adoção das medidas fiscais indicadas, do qual, contudo, não se desincumbiu, haja vista que sequer se pronunciou a respeito, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 26.

Nessas condições, aliás, a omissão do Prefeito com relação às medidas saneadoras da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicadas na instrução, encontra-se evidentemente caracterizada, com a consequente irregularidade das contas, haja vista que, justamente, a partir dessa inércia é que decorreu a situação de desequilíbrio financeiro, devidamente constatada pela Diretoria de Contas Municipais com o apontamento dos cálculos que geraram o déficit.



Face ao exposto, voto no sentido de que seja incluído, como motivo de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com a consequente imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria, em:

I - Emitir, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do Regimento Interno, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, referentes ao Município de Salto do Itararé, exercício de 2006, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, da contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, da utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesas diversas da fonte, da utilização de dotações de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais, da omissão de conta corrente no sistema informatizado, da existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, da falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Combustíveis e Lubrificantes automotivos no montante de R\$ 526.770,51 e material para manutenção de bens imóveis no montante de R\$ 22.548,60), da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, da constituição incorreta do Conselho de Saúde, da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações e da ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF.

II- Manter a irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 252.569,66, equivalente a 9,36% das receitas.

III- Apontar ressalvas, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, à utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias e à movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A;

IV- Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao Município de Salto do Itararé que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, documentos que comprovem:

4.1- as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

4.2- o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

4.3- a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006; e

4.4- o envio de cópias dos autos de sindicância e das providências administrativas tomadas por não terem sido encontrados documentos afetos à prestação de contas em apreço;

V- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, pelo atraso de 259 dias na entrega da prestação de contas eletrônica em ofensa ao § 1º do art. 23 da Lei Orgânica;

VI- Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da realização de despesas sem licitação;

VII- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64⁸;

VII- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, em ofensa aos arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64¹⁰;

IX- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, em ofensa ao parágrafo único¹¹ do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

X- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em ofensa ao parágrafo único¹¹ do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

XI- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, em ofensa ao art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429¹³;

XII- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em ofensa ao art. 11, parágrafo único, alínea 'a' c/c art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8212, de 24 de julho

de 1991, e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00¹⁴;

XIII- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito ao INSS, em afronta ao art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212¹⁵;

XIV- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, em ofensa ao art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996¹⁷;

XV- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da constituição incorreta do Conselho de Saúde, em ofensa ao art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142¹⁸, de 28 de dezembro de 1990;

XVI- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, em ofensa ao art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/00³;

XVII- Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, em ofensa ao art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal² e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00²; e

XVIII- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal⁴.

XIX- Impor multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Vencido, em parte, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a consequente aplicação da multa. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

2 Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

3 Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

4 Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

5 Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

6 Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

7 § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.



8 Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

9 Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

10 Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

11 Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

12 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerais.

13 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

14 Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

15 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

16 Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

17 Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

c) os pais de alunos; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

18 Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

(...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância

correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

(...)

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

19 Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, evidência e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

20 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

21 Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

23 "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grife)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.

"Inexistência discricionária para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionária se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23



e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenas em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudgado, devendo prevalecer a aplicação da multa, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 165796/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, MATEUS MARMA NETO, RUI FIGUEIREDO PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 72/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Regularidade, com ressalvas. Excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; deficiência na avaliação do planejamento orçamentário; movimentação de recursos em instituição privatizada; publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária do 3º e 4º bimestres; abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; e ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao 1º e 2º semestres de 2006. Não aplicação de sanções, conforme jurisprudência e art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Braganey, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Rui Figueiredo Pereira, referentes ao exercício de 2006.

Após a instrução processual, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução 235/15, opina pela irregularidade das contas, em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, e sugere sejam consignadas as seguintes ressalvas:

1) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária;
2) avaliação do planejamento orçamentário - projeção (não conservadora) das receitas no quadriênio;

3) movimentação de recursos em instituição privatizada – Banco Itaú S/A;

4) publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária do 3º e 4º bimestres;

5) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

6) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;

7) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; e

8) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao 1º e 2º semestres de 2006

Sugere, ainda, a aplicação das seguintes multas: a do art. 87, inciso III, 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica; a do art. 5º, inciso III da Lei Federal nº 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e a do art. 5º, inciso I e § 1º, da mesma lei, em face da ausência de publicação do relatório de gestão fiscal, correspondentes ao 1º e 2º bimestres de 2006.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13507/16, corrobora as conclusões da Unidade Técnica.

O relator originário do processo Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, apresentou proposta de decisão, entendendo regularizado o apontamento referente ao resultado financeiro deficitário, com a indicação das ressalvas indicadas pela Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal) e a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada uma delas.

É o relatório.

2. Acompanhei a proposta de decisão do relator com relação à possibilidade de afastamento do resultado financeiro deficitário das fontes livres, de 1,48%, apontado na Instrução nº 202/15 (peça nº 83, fl. 13), levando-se em consideração os diversos precedentes desta Corte, que considera toleráveis déficits de pequena monta, em especial, quando for essa a única causa de recomendação da irregularidade das contas.

Divirjo, porém, quanto à aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada uma das ressalvas.

Adotando o entendimento jurisprudencial praticamente consolidado e pacífico nesta Corte, as seguintes ressalvas, em processos de prestação de contas de Prefeitos, não vêm sendo objeto de imposição de sanção:

- excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária;
- avaliação do planejamento orçamentário - projeção (não conservadora) das receitas no quadriênio;
- movimentação de recursos em instituição privatizada – Banco Itaú S/A;
- abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; e
- falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005.

Com relação à publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária do 3º e 4º bimestres e à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao 1º e 2º semestres de 2006, ainda que, em tese, esses fatos possam ensejar a aplicação de multa, no caso concreto, deve-se levar em conta o decurso de mais de 10 (dez) anos, desde sua ocorrência até a presente data.

Ainda que esse longo lapso temporal não tenha o condão de sanear a impropriedade constatada, o extenso período de tramitação do processo torna, na prática, sem efeito, o caráter preventivo da sanção a ser aplicada e, ao mesmo tempo, enfraquece a carga retributiva que a multa tem por propósito impor ao gestor, com relação ao desvalor de sua conduta, mitigado pela inação desta Corte no tempo razoável de duração dos processos, princípio este positivado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal pela Emenda nº 45/2004 [1].

Ainda a propósito, consigne-se absoluta ausência de constatação de dano ao erário e de dolo por parte do gestor, reconhecida na proposta de decisão originariamente apresentada, como fundamento para exclusão da multa do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, além de as contas, sob o ponto de vista orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial estarem sendo consideradas regulares.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Braganey, de responsabilidade do Sr. Rui Figueiredo Pereira, referentes ao exercício de 2006, consignando-se as seguintes ressalvas: excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; deficiência na avaliação do planejamento orçamentário; movimentação de recursos em instituição privatizada; publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária do 3º e 4º bimestres; abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; e ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao 1º e 2º semestres de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Braganey, de responsabilidade do Sr. Rui Figueiredo Pereira, referentes ao exercício de 2006,



consignando-se as seguintes ressalvas: excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; deficiência na avaliação do planejamento orçamentário; movimentação de recursos em instituição privatizada; publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária do 3º e 4º bimestres; abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; e ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao 1º e 2º semestres de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O relator originário do processo Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, apresentou proposta de decisão, entendendo regularizado o apontamento referente ao resultado financeiro deficitário, com a indicação das ressalvas indicadas pela Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal) e a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada uma delas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

PROCESSO Nº: 160739/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: JOSE CHALEGRE, SIDINEI DELAI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Ivaté. Exercício de 2007. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Chalegre, referente ao Município de Ivaté, exercício financeiro de 2007.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4653/08 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (01/09/2008) (§ 1º [1] do art. 23 da Lei Orgânica); 2) resultado financeiro deficitário (17,5%) das fontes não vinculadas (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [2] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 3) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (parágrafo único [3] do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 4) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (art. 167, inciso V, da Constituição Federal [4]); 5) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal [5]); 6) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [6] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 7) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal [7]); 8) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2007 (24/08/2007) (art. 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [8] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 9) o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório (arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal [9]); 10) o responsável pelo controle interno não é servidor efetivo (arts. 37, inciso II, da Constituição Federal [10]); 11) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal [9]); 12) não foi instituído o sistema de controle interno (arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal [9]); 13) o responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 (arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal [9]); 14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2007 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64 [11]); 15) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64 [10]); 16) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações; 17) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2007, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2007; 18) ausência de documento assinado por todos os componentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo (parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal nº 11.494/07 [12]); 19) ausência do relatório de gestão, nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde; 20) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza e 21) não

encaminhamento do relatório do controle interno (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal [13]).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, por conta do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2007 (24/08/2007); da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Orgânica, pelo atraso de 05 (cinco) meses na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (01/09/2008); da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não instituição do sistema de controle interno e pelo fato do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007; além de suscitar a aplicação de multa, sem declinar qual, em face do resultado financeiro deficitário (17,5%) das fontes não vinculadas.

Em 04/12/2008, pelo Termo de Delegação nº 154/08 (peça processual nº 020) o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Por meio do Despacho nº 6823/08 (peça processual nº 022) foi determinada a citação por edital do Sr. José Chalegre. Em seguida, transcorrido o prazo para apresentação de defesa, foi determinada a emissão de instrução conclusiva, ressaltando, entre outras considerações, a necessidade de observância do art. 352 do Regimento Interno pela unidade técnica.

O Sr. José Chalegre (protocolo nº 19254-5/10 – peça processual nº 024) requereu cópia integral do processo, deferida pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Edital nº 025/11 – peça processual nº 028) promoveu a citação por edital do Sr. José Chalegre.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4127/13 – peça processual nº 033) concluiu que pode ser convertido em ressalva o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (01/09/2008).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (17,5%) das fontes não vinculadas; 2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 3) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A); 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 6) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 7) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2007 (24/08/2007); 8) o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; 9) o responsável pelo controle interno não é servidor efetivo; 10) relatório do controle interno com indicação de irregularidade; 11) não foi instituído o sistema de controle interno; 12) o responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; 13) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2007; 14) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 15) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações; 16) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2007, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2007; 17) ausência de documento assinado por todos os componentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo; 18) ausência do relatório de gestão, nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde; 19) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza e 20) não encaminhamento do relatório do controle interno.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, por conta do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2007 (24/08/2007); da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Orgânica, pelo atraso de 05 (cinco) meses na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (01/09/2008); da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não instituição do sistema de controle interno e pelo fato do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007; além de suscitar a aplicação de alguma multa em face do resultado financeiro deficitário (17,5%) das fontes não vinculadas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 17892/13 – peça processual nº 034) manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, sem prejuízo de aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 7909/13 (peça processual nº 035) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestar-se a respeito da existência de comprovantes ou informações a respeito do atendimento aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso necessário, promovesse nova diligência ao Município para que fossem apresentados documentos nesse sentido, devidamente acompanhados e suas publicações, bem como, fossem enviados documentos capazes de sanar as demais irregularidades apontadas.

Tomada essas providências, foi determinado que os autos seguissem à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, ocasião em que a COFIM deveria se manifestar sobre eventual resposta, como também, sobre o Prejudicado nº 010,



quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face das irregularidades constatadas nas contas.

Ainda, entre outras considerações, foi ressaltada a necessidade de observância obrigatória do contido no art. 352 do Regimento Interno, sendo delineada a efetiva responsabilidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1981/13 – peça processual nº 036), com relação aos artigos 9º e 13 da LRF, reiterou que o município provocou déficit de execução na fonte livre durante o exercício no montante de R\$ 842.290,06 (oitocentos e quarenta e dois mil e duzentos e noventa reais e seis centavos), correspondentes a 17,6% (dezessete inteiros e seis décimos por cento) das receitas, concluindo que o ordenador das despesas não dedicou a devida obediência ao artifício da limitação de empenhos exigível.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 26211/13 – peça processual nº 037) solicitou à COFIM que informasse o rol de documentos necessários a instruir a diligência autorizada.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 021/14 – peça processual nº 038) relacionou toda documentação necessária ao saneamento das irregularidades das contas.

O Município de Ivaté, por seu representante legal (petição intermediária nº 168162/14 – peças processuais nº 041 e 042) solicitou prorrogação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 829/14 (peça processual nº 044).

Por meio do Despacho nº 1967/14 (peça processual nº 047) foi determinada nova diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, para que fossem apresentados os documentos que pudessem sanar as irregularidades apontadas, ficando determinado que os autos, após essa providência, seguissem à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, em atendimento ao disposto no Despacho nº 7909/13 (peça processual nº 035).

O Município de Ivaté, por seu representante legal (petição intermediária nº 725320/14 – peças processuais nº 053 e 054) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1981/14 – peça processual nº 056) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, diante do encaminhamento das publicações de leis que alteraram o orçamento sob forma de créditos adicionais especiais (fls. 002, 007 a 011 da peça processual nº 054); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A) e 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), uma vez comprovado, mediante consulta ao IPARDES -2012 (fonte BACEN), de que só existia uma agência bancária no Município; 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez consultado o banco de dados do sistema SIM-AM dos quais constam repasses regulares ao INSS durante o exercício de 2008; 5) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2007 (24/08/2007), por entender que não se trata de irregularidade de contas, contudo, sem prejuízo da aplicação da multa cabível; 6) o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório, 7) o responsável pelo controle interno não é servidor efetivo e 8) relatório do controle interno com indicação de irregularidade, por entender que essas irregularidades já compõem a irregularidade concernente à não instituição do sistema de controle interno; 9) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2007, uma vez verificado junto ao banco de dados do sistema SIM-AM que as contas com extratos faltantes foram encerradas durante o exercício de 2008; 10) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2007, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2007, por entender suprida a irregularidade em face do envio dos extratos bancários e 11) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza, diante do encaminhamento da documentação faltante.

Quanto à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, o não envio desses extratos fez surgir uma irregularidade material advinda, concernente a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64 [14]).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (17,5%) das fontes não vinculadas; 2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 3) não foi instituído o sistema de controle interno; 4) o responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; 5) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 6) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações; 7) ausência de documento assinado por todos os componentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo; 8) ausência do relatório de gestão, nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde e 9) não encaminhamento do relatório do controle interno.

Ao final sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Orgânica, pelo atraso de 05 (cinco) meses na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (01/09/2008); a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não instituição do sistema de controle interno e pelo fato do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício

de 2007; a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário (17,5%) das fontes não vinculadas; a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; além da aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, por conta do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2007 (24/08/2007).

Por meio do Despacho nº 3636/14 (peça processual nº 057) foi determinada a correção da autuação com a inclusão do nome do atual gestor do Município e, posteriormente, a realização de nova diligência ao Município. Após essas providências foi determinado que os autos seguissem à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, ocasião em que a COFIM deveria se manifestar sobre eventual resposta, como também, sobre o Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face das irregularidades das contas.

Ainda, dentre outras considerações, foi ressaltada a necessidade de observância obrigatória do contido no art. 352 do Regimento Interno, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsável.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13358/14 – peça processual nº 059) opinou pelo envio dos autos à Diretoria de Protocolo para atendimento a despacho do Relator.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3416/14 – peça processual nº 064) manifestou-se contrariamente à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ressaltando que, para as condutas irregulares apontadas, já teriam sido sugeridas multas específicas adequadas às situações e que a aplicação do Prejulgado nº 010, no entender daquela coordenadoria, poderia configurar bi tributação.

Atribuiu exclusivamente ao Sr. José Chalegre, ordenador da despesa, a responsabilidade pelas irregularidades, ressalvas e sugestões de multas apresentadas e reiterou as conclusões apresentadas em sua manifestação anterior (Instrução nº 1981/14 – peça processual nº 056) pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas e sugestões de aplicação de multas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 20309/14 – peça processual nº 066), corroborando entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas sem prejuízo das multas recomendadas.

Por meio do Despacho nº 1165/15 (peça processual nº 068) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para reanálise da Instrução nº 1981/14 (peça processual nº 056) visando melhor esclarecer pontos considerados regularizados ou ressalvados naquela análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1732/15 – peça processual nº 069), em resposta aos esclarecimentos solicitados, reitera que entende regularizadas as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A), visto que pode ser considerada regularizada com base nas informações colhidas do anuário do IPARDES do exercício de 2012 no qual consta que no município só existia uma agência bancária; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), apontada no exercício de 2007, concluiu pela regularidade por considerar que nos exercícios seguintes de 2008, 2009 e 2010, a movimentação de recursos nessas contas foi mínima a ponto de não mais ocorrerem a partir do exercício de 2011, conforme assevera ter verificado junto à base de dados do sistema SIM/AM; 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), justifica a regularização reafirmando que os dados coletados junto ao sistema SIM/AM permitem verificar que a irregularidade foi sanada mesmo a partir de dados do exercício posterior ao das presentes contas; 4) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2007, uma vez verificado junto ao banco de dados do sistema SIM-AM que as contas com extratos faltantes foram encerradas durante o exercício de 2008 e acrescenta que essas mesmas contas apresentavam saldo zero em 31/12/2007; 5) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2007, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2007, por entender suprida a ausência por se tratar das mesmas contas com saldos zerados em 31/12/2007 e encerradas durante o exercício de 2008, segundo dados do sistema SIM/AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5187/15 – peça processual nº 070) manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas sem prejuízo das multas recomendadas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 3391/15 (peça processual nº 071) os presentes autos foram sobrestados em face da tramitação dos incidentes de inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15, que dizem respeito à aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4856/16-peça processual nº 073), após sobrestamento, manifestou-se pela irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (17,5%) das fontes não vinculadas; 2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 3) não foi instituído o sistema de controle interno; 4) o responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; 5) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 6) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações; 7) ausência de documento assinado por todos os componentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo; 8) ausência do relatório de gestão, nos moldes do encaminhado ao SUS,



contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde e 9) não encaminhamento do relatório do controle interno.

Atribui exclusivamente ao Sr. José Chalegre a responsabilidade pelas irregularidades e ressalva aposta às contas, além das multas sugeridas, quais sejam: - aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica, em face da não instituição do sistema de controle interno e pelo fato do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício; aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, e face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM; aplicação das multas previstas no art. 5º, inciso III e § 1º e no art. 5º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário (17,5%) das fontes não vinculadas e por conta do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2007 (24/08/2007), respectivamente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13359/16 – peça processual nº 074), corroborando opinativo da COFIM, manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação (sic) das contas e aplicação das multas sugeridas.

PROPOSTA DE DECISÃO E VOTO [15]

No que diz respeito ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, entendo que a unidade técnica não logrou êxito em demonstrar ter havido descumprimento aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei [16]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

No presente caso observo que, mesmo chamada a melhor demonstrar o descumprimento a esses dispositivos legais (Despacho nº 7909/13 – peça processual nº 035), a unidade técnica, em sua abordagem, limitou-se a reproduzir o quadro demonstrativo do resultado financeiro apresentado em sua instrução inicial (Informação nº 1981/13 – peça processual nº 036). Nesse sentido, entendo que pelo fato de a irregularidade não restar cabalmente demonstrada, o item deve ser considerado regular.

Com relação às sugestões de multas pelo atraso de 25 (vinte e cinco) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, correspondente ao 1º semestre de 2007 e com relação ao resultado financeiro deficitário (17,5%) verificado nas fontes não vinculadas, discordo quanto à aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica e corroboradas pela representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 [17] da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

Quanto à irregularidade que aponta que o responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007, bem como aquela que indica que não foi encaminhado o relatório do controle interno, as mesmas foram mera decorrência da não instituição do sistema de controle interno no município no exercício das presentes contas, só implantado pela lei municipal nº 522/2009.

Com relação a não instituição do sistema de controle interno a defesa alega que o Acórdão de Parecer Prévio nº 175/14 – 2ª Câmara, que tratou das contas do Município relativas ao exercício de 2008, lá restou assentado que, embora previsto na Constituição Federal de 1988, as orientações desta Corte de Contas que vieram a consolidar o entendimento sobre a forma e obrigatoriedade da instituição do controle interno só ocorreram mediante Acórdão nº 097/2008 – Pleno. Diante dessas considerações, entendo regulares as contas sobre esse aspecto.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao parágrafo único³ do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais); para ofensa ao arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64¹⁴ (não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias); para ofensa ao parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal nº 11.494/07¹² (ausência de documento assinado por todos os componentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da COFIM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida vez que a multa sugerida pela unidade técnica, prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, não é específica para o caso da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Convém registrar que, nos termos do Prejudicado nº 010, a ausência do "razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes nas conciliações", bem como a ausência do "relatório de gestão, nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde", resulta de dispositivo de norma regulamentar deste Tribunal, o que afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma

vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Face ao exposto e pedindo vênia por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. José Chalegre, referentes ao Município de Ivatê, exercício de 2007, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, da ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, da ausência de documento assinado por todos os componentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo, da ausência do relatório de gestão, nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde;
- 2) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. José Chalegre, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- 3) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. José Chalegre, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;
- 4) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. José Chalegre, em face do não encaminhamento de documento assinado por todos os componentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo;
- 5) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. José Chalegre, em face da ausência do relatório de gestão, nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde; e
- 6) com fulcro no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. José Chalegre, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM/AM.

PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão de julgamento, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento diverso do relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AGUSTO CANHA, deve ser mantida a irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 842.260,06 equivalente a 17,59% das receitas, em conformidade com os posicionamentos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, no decorrer de toda a instrução.

A propósito, o quando elaborado pela Unidade Técnica, reprimado na peça nº 56, f. 3:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	4.786.430,67
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	4.786.430,67
Despesas Correntes	4.825.669,89
Despesas de Capital	408.665,67
SOMA DA DESPESA	5.234.335,56
Resultado - DÉFICIT	-447.904,89
Interferências Financeiras	-394.385,17
Resultado Financeiro do Exercício	-842.290,06
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-842.290,06

Nessa mesma manifestação, consigna a Diretoria de Contas Municipais que o Prefeito não se pronunciou acerca desse item.

Com relação ao argumento do relator originário, de que não teria havido a adequada indicação da irregularidade por parte da Unidade Técnica, é importante ressaltar que, desde a primeira instrução, emitida em 06/10/2008, houve a indicação da ocorrência do déficit como evidência da inobservância dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive, com a menção de que esse dispositivo "fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal" (fl. 17 da peça nº 10).

Não há que se falar, portanto, em prejuízo ao exercício de defesa, por desconhecimento da irregularidade que lhe era imputada.

Além disso, diante da expressividade do déficit verificado, de mais de 17% das receitas, era do gestor o ônus de comprovar a adoção das medidas fiscais indicadas, do qual, contudo, não se desincumbiu, haja vista que sequer se pronunciou a respeito.

Nessas condições, aliás, a omissão do Prefeito com relação às medidas saneadoras da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicadas na instrução, encontra-se devidamente caracterizada, com a consequente irregularidade das contas, haja vista que, justamente, a partir dessa inércia é que decorreu a situação de desequilíbrio financeiro, devidamente constatada pela Diretoria de Contas Municipais com o apontamento dos cálculos que geraram o déficit.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja incluída, como motivo de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com a consequente imposição da multa do art. 87, IV, "g", da



Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria, em:

I- Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. José Chalegre, referentes ao Município de Ivaté, exercício de 2007, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, da ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, da ausência de documento assinado por todos os componentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo, da ausência do relatório de gestão, nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde, bem como do resultado financeiro das fontes não vinculadas;

II- Deve ser mantida a irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 842.260,06 equivalente a 17,59% das receitas;

III- Aplicar, fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. José Chalegre, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

IV- Aplicar, fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. José Chalegre, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

V- Aplicar, fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. José Chalegre, em face do não encaminhamento de documento assinado por todos os componentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo;

VI- Aplicar, fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. José Chalegre, em face da ausência do relatório de gestão, nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde; e

VII- Aplicar, com fulcro no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. José Chalegre, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM/AM.

VIII – Aplicar multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. José Chalegre, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Vencido, em parte, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a consequente aplicação da multa. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

2 Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3 Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

4 Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

5 Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, 20em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

6 Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabeleceu o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

7 Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, 20em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

8 Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

9 Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

10 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

11 Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

12 Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

13 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

14 Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

15 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

16 Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes



necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

17 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

PROCESSO Nº: 123659/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: ANTONIO SCADELA, AROALDO FERREIRA LIMA, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MARCEL ANDRÉ REGOVICHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 74/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Santa Inês. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas. Recolhimento de valores.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, referente ao Município de Santa Inês, exercício de 2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2459/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (parágrafo único [1], do art. 98, da Lei Federal nº 4.320/64); 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64 [2]); 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64); 4) ausência do documento razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64); 5) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64); 6) ausência do certificado de regularidade previdenciária do Município emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717 [3], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º, do Decreto Federal nº 3.788 [4], de 11 de abril de 2001); 7) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [5]; 8) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00 [6]; 9) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da Lei Federal Complementar nº 101/00 [7]); 10) ausência de encaminhamento de dados sobre os valores devidos ao regime geral da previdência social sobre a folha dos servidores (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 11) ausência de encaminhamento de dados sobre os valores devidos ao regime geral da previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos (parte da administração) (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 12) ausência de informações sobre reajuste dos subsídios dos agentes políticos (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 13) falta de encaminhamento dos dados do sistema SIM-Atos de Pessoal (Provimento nº 46/2001 e Instrução Técnica nº 28/2004); 14) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal [8]); 15) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 [9]); 16) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64); 17) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 [10]); 18) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos

(art. 29, inciso V, da Constituição Federal [11]); 19) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [12]) e 20) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97 [13]).

Em 27/08/2009, pelo Termo de Delegação nº 94/09 (peça processual nº 016), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a este relator.

Por meio do Despacho nº 367/09 (peça processual nº 018) foi determinado o encaminhamento dos autos à COFIM para realizar diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como documentos que pudessem sanar as demais irregularidades e, considerando a orientação do Prejulgado nº 05, promover a citação do Vice-Prefeito para que se manifestasse acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios. Também foi determinado à COFIM que, por ocasião da instrução conclusiva, fizesse constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira (protocolo nº 43102-7/09 – peça processual nº 020) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4506/13 – peça processual nº 025) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A), haja vista a comprovação de que as contas eram destinadas a arrecadação e folha de pagamento e o encaminhamento da lei autorizatória (fl. 006 da peça processual nº 020), 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 3) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, ambos em face do encaminhamento de novas conciliações bancárias que esclarecem as divergências e inconsistências, 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado, tendo em vista a comprovação de encerramento de contas e esclarecimento que algumas contas bancárias omitidas se referem a contas de aplicação financeira, vinculadas em contas principais, 5) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, haja vista os novos cálculos feitos pela unidade técnica com a exclusão das despesas com serviços de divulgação de atos oficiais que demonstram que as despesas com publicidade no exercício de 2008 ficaram abaixo da média dos últimos três anos (fl. 013 da peça processual nº 025), 6) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 7) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, 8) ausência do documento razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, 9) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008, 10) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, 11) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 12) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, 13) ausência de encaminhamento de dados sobre os valores devidos ao regime geral da previdência social sobre a folha dos servidores, 14) ausência de encaminhamento de dados sobre os valores devidos ao regime geral da previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos (parte da administração), 15) ausência de informações sobre reajuste dos subsídios dos agentes políticos e 16) falta de encaminhamento dos dados do sistema SIM-Atos de Pessoal, todos em face do encaminhamento dos dados e documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista os cálculos feitos levando em conta os valores devidos nos exercícios de 2006 a 2008, conforme as instruções nº 2536/07 (processo nº 158919/07), nº 1457/08 (processo nº 164521/08) e nº 4475/08 (processo nº 123659/09), que apontam que houve extrapolação na remuneração do exercício de 2008 (R\$ 1.808,66 para o Prefeito e de R\$ 523,62 para o Vice-Prefeito), 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, haja vista a justificativa de que houve confissão de dívida e parcelamento junto ao INSS, mas não foi encaminhada lei que autorizou o parcelamento de débito com o INSS, não foram comprovados os pagamentos efetuados referentes à citada confissão de dívida e não foi encaminhada planilha com os valores individualizados por exercício, onde conste claramente o valor divergente e não recolhido no exercício de 2008 no montante de R\$ 96.666,93 e seu pagamento e 3) ausência do certificado de regularidade previdenciária do Município emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, tendo em vista o não encaminhamento do certificado.

Quanto à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, a COFIM entendeu que, como não foram apresentados os extratos, o item passou a configurar como irregularidade material advinda de formalidades em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.



Por meio do Despacho nº 444/14 (peça processual nº 026) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas e das irregularidades às contas. Também foi determinado elaboração da instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 664/14 – peça processual nº 027) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Também aduz que o referido Prejulgado prevê que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A COFIM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação. Ao final, a COFIM apontou ressalva quanto à ausência do certificado de regularidade previdenciária do Município e manifestou-se pela irregularidade das contas em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e da ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias. A unidade técnica apontou como agente responsável pela ressalva e pelas irregularidades o Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira a quem sugeriu a aplicação por três vezes da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das irregularidades às contas e da multa prevista no art. 89 em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4418/14 – peça processual nº 029), opinou pela concessão de contraditório ao gestor das contas tendo em vista a nova impropriedade apontada em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Por meio do Despacho nº 1147/14 (peça processual nº 030), considerando que o Despacho nº 367/09 (peça processual nº 018) não foi devidamente cumprido pela COFIM e, considerando a orientação do Pré-Julgado contido no Acórdão nº 1542/07 – Pleno, letra 'a', foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Vice-Prefeito à época, Sr. Aroaldo Ferreira Lima, para que se manifestasse acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios.

O Sr. Aroaldo Ferreira Lima foi devidamente por meio do Ofício nº 8861/14-OCN-DP (peça processual nº 031) e não apresentou contraditório conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 3968/14 (peça processual nº 033).

Por meio do Despacho nº 3831/14 (peça processual nº 036) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. Marcel André Regovichi, atual Prefeito Municipal, como responsável, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 331, § 5º, do Regimento Interno e após, para proceder diligência ao Município de Santa Inês, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 664/14 (peça processual nº 027) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

O Sr. Marcel André Regovichi (petição intermediária nº 1003405/14 – peças processuais nº 041 a 043) encaminhou documentos e justificativas e solicitou prazo de 60 dias para localização dos documentos disponíveis.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 155/15 – peça processual nº 045) aduz que foi regularizada a impropriedade atinente à ausência do certificado de regularidade previdenciária do Município, haja vista que em consulta ao endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social constatou que o município encontrava-se em situação regular.

Ao final, a COFIM ratificou a manifestação pela irregularidade das contas e aplicação de multas em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e da ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3723/15 – peça processual nº 047), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Considerando que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4506/13 – peça processual nº 025) apontou irregularidade advinda do exame dos novos documentos que foram acostados aos autos e que dela não havia sido concedido contraditório ao responsável, por meio do Despacho nº 3619/15 (peça processual nº 048) foi determinada remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do gestor das contas, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, para apresentar defesa das irregularidades apontadas na Instrução nº 4506/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 025), em especial a atinente a ausência de

comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Ainda, considerando que o atual Prefeito Municipal Sr. Marcel Andre Regovichi na data de 03/11/2014, em resposta ao Despacho nº 3831/14 (peça processual nº 036), havia requerido prazo de 60 (sessenta) dias para localização dos documentos solicitados, a Diretoria de Protocolo deveria realizar diligência ao Município de Santa Inês, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 155/15 (peça processual nº 045) da Diretoria de Contas Municipais.

Com intuito de dar cumprimento ao retrocitado despacho, a Diretoria de Protocolo (Informação nº 17327/15 – peça processual nº 049) encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a fim de que fosse informada a relação de documentos a serem solicitados. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1317/15 – peça processual nº 050) prestou as informações requeridas.

O Sr. Marcel André Regovichi e o Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira (petição intermediária nº 742792/15 – peças processuais nº 056 a 061) encaminharam documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3955/15 – peça processual nº 062) ratificou o entendimento pela irregularidade das contas e aplicação de multas em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista que a lei encaminhada (Lei nº 264/2008 que concedeu reajuste de 6% aos servidores do Município de Santa Inês a partir de 01/04/2008 – peça processual nº 060) por ocasião do contraditório já havia sido considerada no cômputo da remuneração devida aos agentes políticos no exercício de 2008, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, tendo em vista que não foi encaminhado documento comprovando que os valores retidos dos servidores e não repassados ao INSS no exercício de 2008 foram objeto do parcelamento de débitos contemplado na Medida Provisória nº 589/12, convertida na Lei Federal nº 12.810/13, que possibilitou o município efetuar parcelamento de débitos anteriores a novembro de 2012, e da ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, tendo em vista que não foi possível regularizar o item em face da informação incorreta das contas bancárias mencionadas na Informação nº 1317/15 (peça processual nº 050). Diante do exposto a COFIM sugeriu novo contraditório ao responsável.

Por meio do Despacho nº 4953/15 (peça processual nº 063), considerando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3955/15 – peça processual nº 062) que aduziu que houve equívoco na Informação nº 1317/15 (peça processual nº 050) que apontou a relação de documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal e documentos que pudessem sanar as demais irregularidades descritas na Instrução nº 155/15 (peça processual nº 045), foi determinado o retorno dos autos à COFIM para que encaminhasse nova informação à Diretoria de Protocolo com a correta relação de documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como dos documentos que pudessem sanar as demais irregularidades e após, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do gestor das contas, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, para apresentar defesa das irregularidades apontadas na Instrução nº 4506/13 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça processual nº 025), em especial a atinente a ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, desta feita com a relação correta das contas bancárias.

Também foi determinado à Diretoria de Protocolo realizar diligência ao Município de Santa Inês, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 155/15 (peça processual nº 045) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

O Sr. Marcel André Regovichi e o Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira (petição intermediária nº 996298/15 – peças processuais nº 076 a 089) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1226/16 – peça processual nº 090) ratificou o entendimento pela irregularidade das contas e aplicação de multas em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista que foram anexadas guias de recolhimento dos valores recebidos a maior, mas a devolução foi feita sem a devida atualização monetária; da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, tendo em vista que não foi encaminhado demonstrativo discriminando a composição do parcelamento dos débitos, incluindo as contribuições apontadas pela COFIM e também não foi apresentada cópia da lei municipal que autorizou o parcelamento junto ao INSS, e da ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, tendo em vista que a regularização parcial do item, restando pendente a comprovação dos ajustes efetuados nas contas nº 9121/11387-5 e nº 9121/16124-1, ambas mantidas junto ao Banco do Brasil S/A. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3043/16 – peça processual nº 091), manteve o opinativo anterior e propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Considerando que os responsáveis demonstraram a intenção de sanar a irregularidade atinente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, anexando aos autos guias de recolhimento dos valores recebidos indevidamente pelos agentes políticos no exercício de 2008 (peças processuais nº 088 e 089), porém sem a atualização monetária, por meio do Despacho nº 885/16 (peça processual nº 092) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do gestor das contas, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, e do Sr. Aroaldo Ferreira Lima, para apresentarem comprovantes



de ressarcimento dos montantes das atualizações monetárias que deixaram de ser recolhidos, e ainda, documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 1226/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça processual nº 090).

O Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira e o Sr. Aroaldo Ferreira Lima foram intimados e não apresentaram resposta conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 893/16 (peça processual nº 097).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2477/16 – peça processual nº 098) ratificou o entendimento pela irregularidade das contas e aplicação de multas em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e da ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13167/16 – peça processual nº 099), manteve o opinativo anterior e propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [14]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto à ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias das contas nº 9121/11387-5 e nº 9121/16124-1, ambas mantidas junto ao Banco do Brasil S/A, o responsável apresentou declarações que afirmam que os cheques no valor de R\$ 5.000,00 (conta nº 9121/11387-5) e no valor de R\$ 1.000,00 (conta nº 9121/16124-1) não foram compensados e os respectivos valores foram lançados como receita no ano de 2009 nos meses de abril e julho, respectivamente. Entendo que o procedimento adotado é correto porque a despesa foi apropriada e paga. O ajuste contábil foi feito e os motivos que levaram os credores a não buscar a compensação dos cheques são alheios à administração. Diante do exposto entendo que o item é plenamente regular.

Acompanho os pareceres uniformes quanto aos demais aspectos apontados como irregulares.

Quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, foram trazidos aos autos comprovantes do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente (peças processuais nº 088 e 089), porém sem a devida atualização monetária (Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira – valor devido em dezembro/2015 de R\$ 2.614,85 e valor recolhido de R\$ 1.808,66 e Sr. Aroaldo Ferreira Lima - valor devido em dezembro/2015 de R\$ 757,02 e valor recolhido de R\$ 523,62). Os responsáveis foram intimados a devolver o valor que deixou de ser ressarcido e não apresentaram resposta (Certidão de decurso de prazo nº 893/16 – peça processual nº 097).

No que diz respeito à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, o responsável alega que os valores não repassados foram objeto de parcelamento de débitos contemplado na Lei Federal nº 12.810/13 (peça processual nº 084), que possibilitou o município efetuar parcelamento de débitos anteriores a 28 de fevereiro de 2013, porém não foi encaminhado demonstrativo discriminando a composição do parcelamento dos débitos, incluindo as contribuições apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e também não foi apresentada cópia da lei municipal que autorizou o parcelamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [15] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor INSS em afronta ao art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da LRF12 e para o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, em ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal11, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida. É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativa por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejudicado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas

infralegais às leis.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS
- 2) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Vice-Prefeito Sr. Aroaldo Ferreira Lima em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, referentes ao Município de Santa Inês, exercício de 2008;
- 3) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, em ofensa ao art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da LRF12;
- 4) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;
- 5) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político, o Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, no montante de R\$ 806,19 (oitocentos e seis reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 6) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político, o Sr. Aroaldo Ferreira Lima, solidariamente com o Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, no montante de R\$ 233,40 (duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 7) com fulcro no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique a multa proporcional ao dano ao erário ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, fixada em 10% (dez por cento) do total de valores recebidos por ele próprio, caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração, e em relação ao recebido a maior pelo Vice-Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

- I. Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
 - II. Julgar irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 as contas do Vice-Prefeito Sr. Aroaldo Ferreira Lima, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, referentes ao Município de Santa Inês, exercício de 2008;
 - III. Aplicar, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, em ofensa ao art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da LRF12;
 - IV. Aplicar, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;
 - V. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político, o Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, no montante de R\$ 806,19 (oitocentos e seis reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 - VI. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político, o Sr. Aroaldo Ferreira Lima, solidariamente com o Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, no montante de R\$ 233,40 (duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 - VII. Aplicar, com fulcro no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a multa proporcional ao dano ao erário ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, fixada em 10% (dez por cento) do total de valores recebidos por ele próprio, caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração, e em relação ao recebido a maior pelo Vice-Prefeito.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
- Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.
- CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1 Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

2 Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
(...)



Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

3 Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

4 Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

5 Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

6 Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

7 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

8 Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

9 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

10 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

11 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

12 Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

13 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

14 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

15 "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance

dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula incompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumprê lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."



PROCESSO Nº: 12811/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, VILSON SANTINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7517 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Prudentópolis. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa. Cópias ao Ministério Público Eleitoral.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Vilson Santini, referente ao Município de Prudentópolis, exercício financeiro de 2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1445/09 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) redução do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” (art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92 [1]); 2) resultado financeiro deficitário (4,71%) das fontes não vinculadas (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [2]); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 [3]); 4) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64); 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal [4]); 6) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [5]); 7) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717 [6], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [7]); 8) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97 [8]) e 9) ausência da cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (art. 98, parágrafo único [9], da Lei Federal nº 4.320/64).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes; 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 4) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades; 5) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência e 6) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

Também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O Município de Prudentópolis, por seu representante legal (protocolo nº 30306-1/09 – peças processuais nº 015 e 036), e o Sr. Vilson Santini (protocolo nº 37687-5/09 – peças processuais nº 023 e 037) encaminharam novos documentos e justificativas. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3563/09 – peça processual nº 027) entendeu regularizados: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista extratos e justificativas encaminhadas (fls. 009 e 097 da peça processual nº 036); 2) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, uma vez demonstrado não haver divergências (fls. 009, 101 e 103); 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, diante dos esclarecimentos de que a divergência decorreu de erro na informação da Câmara, já corrigida nos autos de prestação de contas da Câmara, corroborando os registros contábeis do Poder Executivo; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência, uma vez demonstrado erro nas informações apresentadas na prestação de contas e comprovada a regularidade dos recolhimentos (fls. 105 a 127 da peça processual nº 036 e fls. 243 a 301 da peça processual nº 037) e 5) ausência da cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 153 a 157 da peça processual nº 036).

Apontou ressalvas quanto: 1) redução do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, diante dos esclarecimentos de que a redução na conta se deu em razão de ressarcimento ao erário efetuado pelo servidor responsável, já exonerado e 2) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, diante da constatação de que as peças publicitárias se destinavam a campanhas de saúde pública, entendendo que essa destinação seria uma “atenuante” a ser considerada.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e da multa prevista no art. 5º, inciso III e

§ 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13997/09 – peça processual nº 029) manifestou-se pela irregularidade das contas nos termos instruídos pela COFIM, acrescentando, entre as irregularidades, a realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, que entende não ser passível de ressalva.

Em 24/11/2009, pelo Termo de Redistribuição nº 1110/09 (peça processual nº 031) os autos foram redistribuídos a este relator por dependência ao processo nº 93950/09, conforme art. 346, inciso III, do Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº 664/09 (peça processual nº 034) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para que informasse se houve expedição de alertas ao município quanto ao déficit financeiro apresentado, para que esclarecesse porque a simples existência de disponibilidade líquida negativa caracterizaria desobediência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e qual fundamento jurídico para considerar ressalvados os gastos excessivos com publicidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1764/13 – peça processual nº 041), quanto ao déficit financeiro constatado esclareceu que nas análises de gestão, que subsidiava a emissão de alertas, os resultados consolidados apresentavam superávit, diferentemente do cálculo apresentado na análise da prestação de contas, que considera somente as fontes livres, cujo resultado gerou déficit.

Sobre a ofensa ao art. 42 da LRF limitou-se a reproduzir o quadro que demonstra ter havido um acréscimo no déficit financeiro entre as datas de 30/04/2008 e 31/12/2008.

Quanto a considerar ressalvadas as despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, aduziu que por se tratar de despesas com campanhas de saúde pública considerou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por meio do Despacho nº 7516/13 (peça processual nº 042) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para informar detalhes quanto ao atendimento aos artigos 9º e 13 da LRF, deferindo, caso necessário, a realização de diligência ao Município para que fossem apresentados documentos que comprovassem o cumprimento, acompanhados de comprovação e publicação das medidas tomadas. Realizada a diligência, foi determinado que os autos seguissem à COFIM para que a unidade técnica, entre outras considerações, demonstrasse analiticamente a evolução do resultado deficitário por bimestre, se manifestasse quanto ao Prejulgado nº 010, no que diz respeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, e informasse o motivo de utilizar-se do expediente “informação”, em detrimento da adequada instrução, na análise das presentes contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1977/13 – peça processual nº 043), depois de reproduzir o demonstrativo com o resultado de déficit financeiro apurado e tecer comentários a respeito da forma de apuração, manifestou-se por diligência ao Município.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 26210/13 – peça processual nº 044) encaminhou os autos à COFIM para que informasse a relação de documentos necessários ao cumprimento do Despacho nº 7516/13 (peça processual nº 042).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 017/14 – peça processual nº 045) informou que os documentos a serem encaminhados pelo município, necessários para comprovar o atendimento ao art. 9º da LRF, seriam atos próprios (lei, decreto ou outro documento com sua respectiva publicação) que comprovassem a limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários e nos trinta dias subsequentes.

O Município de Prudentópolis, por seu representante legal (petição intermediária nº 133105/14 – peças processuais nº 047 e 048) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1110/14 – peça processual nº 050), quanto ao déficit apresentado, limitou-se a demonstrar o cálculo do resultado financeiro das fontes livres por bimestre.

Com relação à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, conforme Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados, possivelmente, existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações.

Ponderou também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Ainda, entendeu a unidade técnica que, em razão de seu opinativo já propor a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, não caberia a aplicação da multa estabelecida no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da mesma Lei, sob pena de caracterizar bi penalização.

Afirmou ainda que a COFIM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

No que diz respeito ao Prejulgado nº 015, limitou-se a descrever a forma como promoveu a apuração dos saldos sem, contudo, demonstrar adequadamente o cumprimento da regra estabelecida pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à utilização do expediente da informação para instruir processos, informou que a instrução é utilizada para expor as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, tendo por base pontos pré-determinados pelo escopo, já a informação é adotada como simples expediente comunicativo, para situações que



envolvam solicitações excedentes e seu teor não encerra aditamento às conclusões, limitadas por esses aspectos pré-determinados.

Ao final atribuiu exclusivamente ao Sr. Vilson Santini, a responsabilidade pelas ressalvas e irregularidades apontadas, bem como, pelas multas a serem aplicadas.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6530/14 – peça processual nº 051), ratificou o opinativo anterior do representante do Parquet (Parecer nº 13997/09 – peça processual nº 29) e manifestou-se pela irregularidade das contas.

O Sr. Vilson Santini (protocolo nº 47093-4/14 – peças processuais nº 052 e 053) apresentou novos documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 2045/14 (peça processual nº 054) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para análise da documentação juntada.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1397/14 – peça processual nº 055) entendeu regularizada a redução do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, diante dos esclarecimentos de que a redução na conta se deu em razão de ressarcimento ao erário, pelo valor originário, efetuado pelo servidor responsável – já exonerado – por considerar irrelevante eventual atualização monetária dos valores ressarcidos.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Apontou ressalva quanto às despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, e sugeriu aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7743/14 – peça processual nº 056) ratificou seu opinativo anterior (Parecer nº 6530/14 – peça processual nº 51), acompanhando análise da unidade técnica pela irregularidade das contas, acrescentando entre as irregularidades a movimentação na conta contábil diferenças em conta bancária a apurar - redução, que teve ressarcimento sem atualização monetária, como também, as despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos. Ratificou ainda seu opinativo quanto à aplicação das multas propostas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 3283/14 (peça processual nº 057) foi determinado o encaminhamento dos autos à COFIM para manifestar-se acerca da aplicação da regra do art. 42 da LRF.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1976/14 – peça processual nº 058) manifestou-se reafirmando que o município apresentou evolução negativa em suas disponibilidades entre o período de 30/04/2008 e 31/12/2008, ampliando o déficit nos termos do demonstrativo que reproduz. Nesse sentido, entendeu inalterada a situação e reiterou suas conclusões expendidas na Instrução nº 1397/14 (peça processual nº 058).

Por meio do Despacho nº 3706/14 (peça processual nº 059) foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13744/14 – peça processual nº 061), ratificou seu opinativo anterior (Parecer nº 7743/14 – peça processual nº 56), acompanhando análise da unidade técnica pela irregularidade das contas, acrescentando entre as irregularidades a movimentação na conta contábil diferenças em conta bancária a apurar - redução, que teve ressarcimento sem atualização monetária, como também, as despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos. Ratificou, ainda, seu opinativo quanto à aplicação das multas propostas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 4970/15 (peça processual nº 069) foi determinado o sobrestamento dos autos tendo em vista que tramitavam os Incidentes de Inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15 de relatoria do Exm^o Sr. Conselheiro Nestor Baptista, tocante ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4720/16 – peça processual nº 071) entendeu que a decisão proferida no Acórdão nº 3960/16 – Pleno, nos autos de Incidentes de Inconstitucionalidade, não altera o opinativo anterior e ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas em face das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e ressalva quanto às despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, ao Sr. Vilson Santini.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13303/16 – peça processual nº 073), ratificou o opinativo anterior da representante do Parquet pela irregularidade emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em decorrência das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, da redução do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” e das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, com aplicação das multas propostas pela unidade técnica, sem prejuízo da prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 5º, inciso III, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

PROPOSTA DE DECISÃO [10]

Entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto ao Prejulgado nº 015 que estabeleceu, a princípio, que o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica, como a DCM não se desincumbiu desse mister, nem demonstrou adequadamente o descumprimento, entendendo por regular essa anomalia.

Quanto ao resultado financeiro deficitário, os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei [11]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, entendo que o item é plenamente regular.

Discordo quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva [12]. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

Quanto às despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, acompanho o entendimento do representante do Parquet especializado de que essa irregularidade não é passível de ressalva.

Instada a manifestar-se a respeito da “atenuante” que permitiu a ressalva desse item, em sua Informação nº 1764/13 (peça processual nº 041), já sob a luz do Prejulgado nº 013, a COFIM alegou que a análise estaria centrada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reafirmando que a despesa com publicidade, depois de seguidos cortes de análise, teria ultrapassado a média dos últimos três anos em apenas R\$ 3.683,17 (três mil e seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), mas que, segundo os históricos dos empenhos que relaciona, no montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) teriam como destinação campanhas de saúde pública, matéria de interesse da população.

Observando-se a informação que reiterou a instrução das contas pela ressalva dessa irregularidade, verifica-se que na primeira análise da COFIM restou demonstrado gastos com publicidade, durante o ano eleitoral, que somaram R\$ 168.884,75 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor muito superior à média apurada de gastos nos últimos três anos que atingiram o montante de R\$ 84.528,99 (oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) (fl. 027 da peça processual nº 009).

Num segundo momento, excluídas as despesas empenhadas como decorrentes da divulgação de atos oficiais das despesas empenhadas como decorrentes de publicidade, apurou-se gastos com publicidade, no presente exercício, no montante de R\$ 20.158,50 (vinte mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), contra a média dos últimos três exercícios que somou R\$ 9.072,83 (nove mil e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) (fl. 024 da peça processual nº 027).

Para chegar ao resultado sustentado pela sua análise, a COFIM restringiu os gastos com publicidade durante o exercício das presentes contas, ao período compreendido de 01/01/2008 a 05/07/2008, tendo como resultado despesas com publicidade na ordem de R\$ 12.756,00 (doze mil setecentos e cinquenta e seis reais), contudo, sem alterar a base dessa comparação, ou seja, utilizou a mesma média de gastos dos últimos três anos, esquecendo essa limitação do período, o que acabou por distorcer a análise para considerar que a despesa com publicidade no exercício das contas tenha ultrapassado a média dos últimos três anos em apenas R\$ 3.683,17 (três mil seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), quando na verdade, segundo seus próprios cálculos, ela excedeu o parâmetro legal em R\$ 11.085,67 (onze mil e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 024 da peça processual nº 027).

Ou seja, mesmo invocados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exclusão dos gastos com publicidade em campanhas de saúde pública não seriam suficientes para “atenuar” a irregularidade.

Da mesma forma acompanho o entendimento da representante do Parquet especializado no que tange à impossibilidade de se considerar irrelevante o fato de servidor ou agente público se apropriar injustificadamente de recurso municipal durante certo período de tempo e, posteriormente, devolvê-lo sem a devida atualização monetária, mesmo que a falha tenha resultado sua exoneração, como no presente caso, nesse sentido, permanece irregular a redução do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [13] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos



dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

7 Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

8 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

9 Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

10 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

11 Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

12 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

13 "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grife)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da hipótese de incidência da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenas em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 129843/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHAO KEIDE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 76/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Astorga. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Abraão Keide, referente ao Município de Astorga, exercício de 2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2560/09 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária



Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64 [1]); 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (art. 167, inciso V, da Constituição Federal [2]); 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal [3]); 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 [4]); 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [5]); 6) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal [6]); 7) ausência de pagamento da dívida fundada (confissão de dívida com o Regime Próprio de Previdência (RPPS)) (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717 [7], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [8]); 8) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/005); 9) falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [9] e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848 [10], de 07 de dezembro de 1940); 10) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/005); 11) falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717 [11], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [12]); 12) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97 [13]); 13) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64 [14]); 14) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornal) onde constem as publicações de todas as leis que alteraram o orçamento do exercício da prestação de contas, sob forma de créditos adicionais de qualquer natureza (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009) e 15) falta de encaminhamento dos dados do sistema SIM-Atos de Pessoal (Provimento nº 46/2001 e Instrução Técnica nº 28/2004) Em 11/09/2009, pelo Termo de Delegação nº 107/09 (peça processual nº 019) o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 434/09 (peça processual nº 023) foi determinado o encaminhamento dos autos à COFIM para realizar diligência ao Município, a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes, ressaltando que, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, a unidade técnica deveria, entre outras recomendações, atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno. O Prefeito Municipal Sr. Arquimedes Ziroldo (protocolo nº 45045-5/09 – peças processuais nº 039 e 043) encaminhou novos documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 874/13 – peça processual nº 055) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no Despacho nº 434/09 (peça processual nº 023). Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

A COFIM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A unidade técnica aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, diante do encaminhamento das publicações das leis faltantes (fl. 005 da peça processual nº 039 e fls. 030 a 037 da peça processual nº 043), 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), uma vez comprovado que as contas foram encerradas (fl. 005 da peça processual nº 039 e fls. 038 a 048 da peça processual nº 043), 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, diante das justificativas e comprovação de que as inconsistências foram regularizadas (fl. 006 da peça processual nº 039 e fls. 071 a 091 da peça processual nº 043), 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, uma vez comprovado que os recolhimentos ocorreram tempestivamente em janeiro de 2009 (fl. 006 da peça processual nº 039 e fls. 092 a 115 da peça processual nº 043), 5) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo, diante dos esclarecimentos de que houve equívoco na contabilização da receita do IRRF que registrou como do Poder Legislativo parte do IRRF do Poder Executivo (fl. 007 da peça processual nº 039 e fls. 116 a 123 da peça processual nº 043), 6) ausência de pagamento da dívida fundada (confissão de dívida com o RPPS), face à comprovação de pagamento da dívida fundada (fl. 007 da peça processual nº 039 e fls. 124 a 130 da peça processual nº 043), 7) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, uma vez comprovados os recolhimentos (fl. 008 da peça processual nº 039 e fls. 131 a 153 da peça processual nº 043), 8) falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, face à comprovação de recolhimento dos valores (fl. 008 da peça processual nº 039 e fls. 154 a 164 da peça processual nº 043), 9) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, uma vez

comprovados os recolhimentos (fls. 008 e 009 da peça processual nº 039 e fls. 165 a 196 da peça processual nº 043), 10) falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS, uma vez comprovados os recolhimentos (fl. 009 da peça processual nº 039 e fls. 197 a 227 da peça processual nº 043), 11) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, diante das justificativas e recálculo das despesas (fls. 023 e 024 da peça processual nº 055, fls. 009 a 013 da peça processual nº 039 e fls. 228 a 296 da peça processual nº 043), 12) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, 13) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornal) onde constem as publicações de todas as leis que alteraram o orçamento do exercício da prestação de contas, sob forma de créditos adicionais de qualquer natureza e 14) falta de encaminhamento dos dados do sistema SIM-Atos de Pessoal, todos em razão do encaminhamento da documentação faltante (fl. 014 da peça processual nº 039 e fls. 031 a 038, 049 a 070, 297 e 298 da peça processual nº 043).

Ainda, identificou irregularidade material, advinda da irregularidade formal, a partir dos extratos encaminhados, que resultou em novas inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, por considerar irrelevante o percentual extrapolado em 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento) acima do limite autorizado, correspondente a R\$ 212.800,00 (duzentos e doze mil e oitocentos reais) e, pelo total da economia da dotação orçamentária ter atingido o montante de R\$ 3.582.294,34 (três milhões quinhentos e oitenta e dois mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) e também pelo superávit financeiro ocorrido de R\$ 1.098.320,39 (um milhão e noventa e oito mil trezentos e vinte reais e trinta e nove centavos).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, com proposta de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

Por meio do Despacho nº 2470/13 (peça processual nº 056) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para emissão de instrução conclusiva, alertando para o escorrito cumprimento do art. 352 do Regimento Interno e delineamento da efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3468/13 – peça processual nº 057) atribuiu somente ao Sr. Carlos Abrahão Keide a responsabilidade pela ressalva e irregularidade das contas, bem como, pela multa sugerida.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18737/13 – peça processual nº 058) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 8369/13 (peça processual nº 059) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para que se manifestasse acerca do Prejulgado nº 010 que trata da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva e irregularidade apontada, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 023/14 – peça processual nº 060) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Enfatiza, também, que no presente caso na análise das contas já havia sido sugerida aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, portanto, segundo o disposto no Prejulgado nº 10, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização, descartada justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

Afirma também que a COFIM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final manifesta-se pela irregularidade das contas em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ressalva a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, atribuindo a responsabilidade exclusivamente ao Sr. Carlos Abrahão Keide, inclusive quanto à multa sugerida.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 400/14 – peça processual nº 063) ratificou o opinativo anterior (Parecer nº 18737/13 – peça processual nº 058) e manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 3404/14 (peça processual nº 065) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. Carlos Abrahão Keide quanto à irregularidade advinda de exame de contraditório denominada inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e também realizar diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam a irregularidade acima citada.

O Sr. Carlos Abrahão Keide (petição intermediária nº 924455/14 – peças processuais nº 074 a 076) e o Prefeito Municipal Sr. Arquimedes Ziroldo (petição intermediária nº 992469/14 – peças processuais nº 078 a 080) apresentaram documentos e justificativas.



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 29/15 – peça processual nº 081) manteve o apontamento de ressalva à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e entendeu que também podem ser convertidas em ressalva às contas as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista a justificativa de que no exercício de 2008 foram abertas novas contas bancárias para receber as transferências de recursos oriundos do Ministério da Saúde, sendo excluídas as contas antigas do sistema SIM-AM mas, os repasses continuaram sendo realizados nas contas antigas, obrigando o Município a transferir os valores para as contas novas, e a comprovação de que no mês de janeiro de 2009 (09/01/2009) foram feitos as devidas conciliações e no mês de fevereiro de 2009 os devidos registros contábeis. Ao final, a COFIM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 1552/15 – peça processual nº 083), divergiu da unidade técnica quanto ao fundamento da imposição da sanção administrativa de multa, haja vista que o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 tem aplicação somente no julgamento ou Parecer Prévio de irregularidade das contas e, sendo o item objeto de ressalva, aplicável o art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. No que diz respeito ao mérito, acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas e imposição de multa.

Por meio do Despacho nº 3614/15 (peça processual nº 084) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para esclarecer se a ressalva às contas se dá por inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias ou se há divergência nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, haja vista as manifestações divergentes nas Instruções nº 874/13, 3468/13 e 29/15 (peças processuais nº 055, 057 e 081), para esclarecer também por que as justificativas e documentos apresentados pelo responsável “não permitem sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor” (fl. 010 da peça processual nº 081) e finalmente, elaborar instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, do Regimento Interno, delineando a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis, em especial no que diz respeito à imposição de multa e sua fundamentação, haja vista que na instrução conclusiva nº 29/15 (peça processual nº 081) há menção à multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, nos apontamentos de ressalvas e, não foi indicado a qual responsável imputar a aplicação das multas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2122/16 – peça processual nº 085) esclareceu que o apontamento de ressalva às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias se deu em razão da transferência de valores e a contabilização correta do saldo terem sido realizadas somente no exercício seguinte, que demonstra des controle no acompanhamento da movimentação financeira. Também esclareceu que o motivo da conversão da irregularidade em ressalva foi que a análise não evidenciou dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

A COFIM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. A unidade técnica apontou como agente responsável o Sr. Carlos Abrahão Keide e entendeu por não sugerir aplicação de multa tendo em vista que as ressalvas não resultam aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 13646/16 – peça processual nº 086), ratificou seu opinativo anterior pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas e imposição de multas com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pelos itens ressalvados.

PROPOSTA DE DECISÃO [15]

Acompanho os pareceres uniformes quanto à emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, mas entendo diversamente da unidade técnica e acompanho a manifestação do representante do Parquet especializado quanto à imposição de multas em face dos aspectos ressalvados, que dizem respeito à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [16] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual em ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64 e para as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida. É

ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativa por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Carlos Abrahão Keide, referentes ao Município de Astorga, exercício de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual e as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Abrahão Keide, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual em ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64; e

3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Abrahão Keide, em face das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Carlos Abrahão Keide, referentes ao Município de Astorga, exercício de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual e as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Abrahão Keide, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual em ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64; e

III. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Abrahão Keide, em face das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

2 Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

3 Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

4 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira



patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

5 Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

6 Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

7 Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

8 Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

9 Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

10 Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

11 Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

12 Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

13 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

14 Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

15 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

16 "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar

condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicomprensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em



http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 269880/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 91/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013, do MUNICÍPIO DE VENTANIA. Parecer Prévio pela REGULARIDADE, com RESSALVA quanto as Contas Bancárias com Saldo a Descoberto.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE VENTANIA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. José Luiz Bittencourt, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 5.828/16, (peça nº 72), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VENTANIA, com RESSALVA quanto as Contas Bancárias com Saldo a Descoberto. Em relação às Contas Bancárias com Saldo a Descoberto a Coordenadoria de Fiscalização apontou, inicialmente, um saldo negativo de R\$ 8.104,67 (oito mil cento e quatro reais e sessenta e sete centavos) na conta 15299-4, agência 1355-2 na conta Fundo Municipal de Saúde - Saúde Bucal.

Em sede de contraditório, (peças nº 54 a nº 68), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que a regularização dos saldos ocorreu em 13/11/2014, logo após a entrega do 6º Bimestre e do fechamento do SIM-AM, ocorrido em 12/11/14. Destacou, ainda, que houve equívoco por parte da tesouraria com inversão dos créditos e dos débitos nas contas 15.299-4 e 7.906-5, mas, apesar do equívoco, não houve comprometimento do saldo da conta bancária, pois foi devidamente regularizado conforme os extratos da conta bancária de janeiro de 2014 e novembro de 2014, demonstrando o saldo igual a R\$ 0,00.

Considerando o exposto, bem como a consulta aos dados do SIM-AM de 2013 e 2014, onde restou comprovado que foram efetuados os ajustes, e que a conta nº 15299-4 do Banco do Brasil estaria com saldo positivo, entendeu a Coordenadoria que o item poderia ser convertido em ressalva.

Portanto, concluiu pela conformidade do item, com RESSALVA.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 373/17, (peça nº 73), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE VENTANIA, exercício de 2013, com RESSALVA, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, assim como se posicionou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto às contas do MUNICÍPIO DE VENTANIA, entendemos pela conformidade, com ressalva em decorrência de Contas Bancárias com Saldo a Descoberto.

Conforme consta nos autos, restou comprovado mediante as justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório, (peças nº 54 a nº 68), além da confirmação na consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais, que o saldo contábil a descoberto no montante de R\$ 8.104,67, (oito mil cento e quatro reais e sessenta e sete centavos), teve origem em inversão no momento do registro e, também, que foi devidamente regularizado no exercício de 2014.

Portanto, entendemos pela conformidade do item, com aplicação de RESSALVA.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VENTANIA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Luiz Bittencourt, 232.294.389-49, com RESSALVA quanto as Contas Bancárias com Saldo a Descoberto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio, deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VENTANIA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Luiz Bittencourt, 232.294.389-49, com RESSALVA quanto as Contas Bancárias com Saldo a Descoberto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 234770/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 92/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2014, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão da Conta Bancária com Saldo a Descoberto. Com RESSALVAS e aplicação de MULTA.

PARECER PRÉVIO

Após o exame do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Gerson Zanusso, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 5.709/16, (peça nº 51), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência do Encaminhamento do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, com aplicação das multas prevista no art. 87, III, c/ § 4º e no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05, e, também, em decorrência do Encaminhamento dos saldos a descoberto, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05. Ainda, com ressalva quanto a Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

No que se refere ao item relacionado à Ausência de Encaminhamento do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, a Unidade Técnica registrou que o Município apresentou as Resoluções nº 004/2013 e nº 005/2013 do Conselho Municipal de Saúde, (peça nº 13), contudo, sem atender ao item 10 do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR.

Conforme constam nos autos, por ocasião do primeiro exame, a Unidade Técnica verificou a ausência dos Atos de nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde pelo Poder Executivo Municipal. Da mesma forma, anotou que não foi apresentado o Ato que nomeou o Presidente do Conselho Municipal de Saúde, Responsável pela Resolução nº 002/2015. Salientou, ainda, que o Município deve anexar o normativo legal que autoriza a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde por meio de Resolução do próprio Conselho.

Em suas justificativas, (peça nº 49), o Responsável encaminhou a cópia da Lei Municipal nº 2.382/13, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, revogando a Lei 2.017/10. No entanto, a Coordenadoria reiterou que não foi apresentado o Ato emitido pelo Poder Executivo Municipal nomeando os Membros do Conselho, aprovados por meio da Resolução nº 004/2013.

Assim, considerando a ausência do Ato de nomeação, cuja aprovação ocorreu por meio da Resolução nº 004/2013, a Coordenadoria entendeu pela manutenção da IRREGULARIDADE.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, cujo montante apurado somou R\$ 69.792,50, (sessenta e nove mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), na Agência 5096, Conta 52620 do Banco do Brasil S.A. c/mov. F.P.M. 5262-0.

Mesmo considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável, Sr. Gerson Zanusso, no sentido de que algumas Fontes de Recursos precisavam de ajustes de saldos ao final do Exercício, sendo utilizada indevidamente a conta que não tinha saldo necessário para o acerto, e, também, que foram realizados novos lançamentos de transferências bancárias comprovadas pelos extratos bancários, o razão contábil e os lançamentos contábeis, a Unidade Técnica entendeu que as informações e justificativas não foram capazes de afastar a irregularidade.

Destacou, pois, que não restou comprovada a origem do saldo negativo em 31/12/2014, bem como a totalidade dos lançamentos e transferências contábeis/financeiras realizadas no exercício subsequente para o ajuste.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Ainda, entendeu pela ressalva quanto a Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, cuja pendência foi no valor de R\$ 83.133.540,73 (oitenta e três milhões cento e trinta e três mil quinhentos e quarenta reais e setenta e três Centavos).

Considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório, inclusive com a apresentação das cópias do razão contábil, (peça nº 49), demonstrando que a situação foi regularizada no exercício de 2015 e, ainda, considerando os dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, (SIM-AM), nos quais se verificaram os lançamentos contábeis no Passivo Atuarial da Entidade junto ao RPPS, considerou regularizado com ressalva o item em questão.

Dessa forma, concluiu que regularização do item com RESSALVA.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 18.205/16, (peça nº 53), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às



disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2014, com aplicação de ressalva e multas, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, quanto à Ausência do Encaminhamento do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, ousamos discordar do posicionamento adotado pela Unidade Técnica e concluímos pelo afastamento da inconformidade.

Ainda que o Responsável pelas contas tenha se limitado a apresentar a cópia da Lei Municipal nº 2.382/13, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde do Município, sem encaminhar o Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal pelo Poder Executivo Municipal, entendemos que a constituição do Conselho ficou comprovada, o que possibilitou o atendimento de seus principais objetivos, quais sejam: o Controle do Dinheiro da Saúde; Acompanhamento das Verbas que chegam ao SUS e os Repasses de Programas; Participação da Elaboração das Metas para a Saúde; Controle da Execução das Ações da Saúde. Dessa forma, constata-se que não restou atendida uma exigência formal, o que não permite a regularização plena do item, no entanto, não invalidou o exercício do referido Conselho.

Portanto, entendemos que o item pode ser RESSALVADO.

No que se refere às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, cujo montante apurado somou R\$ 69.792,50, (sessenta e nove mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), na Agência 5096, Conta 52620 do Banco do Brasil S.A. c/mov. F.P.M 5262-0, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Ainda que o Responsável tenha apresentado justificativas no sentido de que algumas fontes de recursos necessitavam de ajustes e que, em razão dessas circunstâncias, foram equivocadamente realizados lançamentos contábeis de transferências de fontes que não possuíam o saldo necessário para o acerto, condição supostamente corrigida no exercício de 2015, não restou comprovado o ajuste alegado com a apresentação dos extratos bancários, lançamentos contábeis e transferências bancárias à origem do saldo negativo no exercício subsequente ao exame.

Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Quanto à Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, cuja pendência foi no valor de R\$ 83.133.540,73, (oitenta e três milhões cento e trinta e três mil quinhentos e quarenta reais e setenta e três Centavos), entendemos pelo afastamento da inconformidade, com aplicação de ressalva nos termos apresentados pela Unidade Técnica.

Conforme anotado nos autos, restou comprovado mediante a apresentação do razão contábil da Entidade e consulta aos dados encaminhados via o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, a efetiva regularização do item, ainda que intempestivamente, pois realizado em 2015.

Assim, concluímos pela conformidade do item, com RESSALVA.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Gerson Zanusso, CPF 023.898.359-53, em razão da Conta Bancária com Saldos a Descoberto;

2) que seja RESSALVADO o item relacionado à Ausência do Encaminhamento do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho e, também, o item relacionado à Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

3) por fim, determine-se a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", ao Responsável, Sr. Gerson Zanusso, CPF 023.898.359-53, em decorrência da Conta Bancária com Saldos a Descoberto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio, deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Gerson Zanusso, CPF 023.898.359-53, em razão da Conta Bancária com Saldos a Descoberto;

II. RESSALVAR o item relacionado à Ausência do Encaminhamento do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho e, também, o item relacionado à Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

III. Determinar a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", ao Responsável, Sr. Gerson Zanusso, CPF 023.898.359-53, em decorrência da Conta

Bancária com Saldos a Descoberto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265900/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 93/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Renato Antônio Pereira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.850/16, (peça nº 52), que ratificou a posição apresentada na Instrução nº 1.698/16, (peça nº 35), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do Município de Diamante do Oeste.

No entanto, sugeriu que os autos fossem encaminhados à COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, em seguida, à COFIT – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para o fim de esclarecer levantamentos originados no Parecer nº 5.131/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.440/16, (peça nº 56), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, exercício de 2014, considerando exclusivamente os itens de análise definidos na Instrução Normativa nº 104/2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

No entanto, resguardou o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular a prestação de contas.

VOTO

Inicialmente, assim como se posicionou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 1.698/16 e reiterou na Instrução 4.850/16, (peças de nº 35 e nº 52), entendemos pela conformidade das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE.

No entanto, apenas a título de observação, registramos que o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer nº 5.131/16, (peça nº 37), opinou pela intimação do Prefeito Municipal, Sr. Renato Antônio Pereira, a fim de prestar esclarecimentos em relação ao disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e sobre a Gestão das ações e Serviços de Saúde executadas no exercício de 2014. Após, propugnou pelo retorno dos autos à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva.

Seguindo o trâmite regular, inclusive com a proposição do Ministério Público pela intimação do Prefeito Municipal a fim de que apresentasse justificativas, procedimento efetivamente realizado, o processo avançou com as contrarrazões do Responsável, Petição Intermediária 571827/16, (peça nº 41 até nº 51), entendidas como insuficientes pela Coordenadoria de Fiscalização.

Considerando o exposto, houve a ratificação da conclusão pela conformidade das contas pela Unidade Técnica, com sugestão para remessa dos autos à COFAP para que informasse a relação de Servidores admitidos por meio de concurso público e à COFIT para instrução no que se refere à Gestão das ações e serviços de saúde no exercício de 2014, além de outras solicitações, conforme a Instrução – 4.850/16.

No entanto, considerando que as manifestações já colacionadas permitiram uma análise conclusiva das contas, deixou-se de acolher a diligência solicitada pela Unidade Técnica, conforme o Despacho – 2041/16, (peça nº 53), sendo encaminhados os autos ao douto Ministério Público que, por sua vez, recomendou a regularidade das contas em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa 104/15, como já mencionado.

Portanto, considerando todo o exposto, entendemos pela REGULARIDADE das contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando



tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Renato Antônio Pereira, CPF 616.107.809-06.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Renato Antônio Pereira, CPF 616.107.809-06.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 237885/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS****INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 102/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Arapongas. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Jose Beffa.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 4195/2013, de 19/12/2013, foi fixado em R\$ 214.684.205,00 [1] (duzentos e quatorze milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e cinco reais), e o orçamento atualizado foi de R\$ 240.618.000,00 (duzentos e quarenta milhões, seiscentos e dezoito mil reais).

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 857/16 (peça nº 111), apontou em análise inicial apontou as seguintes impropriedades: (i) a comparação entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pela contabilidade evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; (ii) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o parecer; (iii) o passivo atuarial não foi registrado nas contas de controle do ente ou há incompatibilidade entre o registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil com o laudo do RPPS. Por fim, apontou que houve atraso (17 dias) na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM.

A entidade apresentou justificativas e documentação no exercício do contraditório, juntadas às peças nº 117 a 133.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 241/17 (peça nº 134), concluiu pela regularidade das contas com ressalvas, tendo em vista que após o contraditório subsistem os apontamentos referentes à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do ente bem como o referente ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, sugerindo, por conta deste último, a aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1176/17 (peça nº 135) acompanhou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se também pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas com ressalvas, considerando que, após o contraditório, subsistiram os apontamentos referentes à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do ente bem como ao atraso (17 dias) na entrega dos dados do SIM-AM, podendo ser convertidos em ressalva. Com relação ao primeiro apontamento, a entidade comprovou que o registro foi efetivamente feito, porém em exercício posterior. No que diz respeito ao atraso, trata-se de irregularidade natureza formal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [2], e acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Arapongas, com ressalva, tendo em vista a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do ente bem como o atraso na entrega dos dados do

SIM-AM, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Jose Beffa, com aplicação da multa a este último prevista no art. 87, III, “b” [3] da Lei Orgânica.

Certificado o trânsito em julgado e após as anotações da Coordenadoria de Execuções, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º [4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Arapongas, com ressalva, tendo em vista a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do ente bem como o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Jose Beffa, com aplicação da multa a este último prevista no art. 87, III, “b” [5] da Lei Orgânica.

II - Certificado o trânsito em julgado e após as anotações da Coordenadoria de Execuções, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º [6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Conforme relatório obtido no site do TCE/PR
http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 237931/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA****INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Renascença, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Lessir Canan Bortoli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 27.607.000,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e sete mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.351/2013, de 13/11/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal [1], por meio da Instrução nº 242/16 (peça 159), em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) contas bancárias com saldo a descoberto, b) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimento pelo seu não encaminhamento e c) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nestes termos:



c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
187464/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	14/2012	Aprovar
166090/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	476/2012	Aprovação
184415/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	23/2014	Parecer prévio pela regularidade
268213/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa (peças 166-168), esclarecendo que o saldo bancário negativo é apenas contábil, e não financeiro. Argumentou, ainda, que o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB foi emitido com erro nos nomes de seus membros, motivo por que anexou novo Parecer. Por fim, asseverou que efetuou a inscrição das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial de 2015, com os dados do cálculo atuarial de 2015, em razão de não mais ser possível inscrevê-las no Balanço Patrimonial de 2014.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5715/16 (peça 169), opinando pela regularização da inconformidade consistente na falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB. Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva em relação à existência de contas bancárias com saldos a descoberto e à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 16821/16 (peça 18), acompanhou a COFIM pela regularidade com ressalvas das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a restrição atinente à falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB foi regularizada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte [2], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Da mesma forma, tenho que a inconformidade consistente na existência de contas bancárias com saldos a descoberto pode ser ressalvada, pois, nos termos da instrução técnica, ficou demonstrado que a entidade efetuou os lançamentos de ajuste da pendência de conciliação contábil no ano de 2015.

Idêntica solução reclama a falha identificada como falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, haja vista que, de acordo com a COFIM, o comparativo do Laudo Atuarial anexado à Prestação de Contas de 2015 com o Balancete de Verificação do SIM/AM permite concluir pela inexistência de divergências, comportando, destarte, a conversão do item em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Renascença, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Lessir Canan Bortoli, com ressalvas em relação a a) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, b) existência de contas bancárias com saldos a descoberto e c) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções [4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno [5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Renascença, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Lessir Canan Bortoli, com ressalvas em relação a a) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, b) existência de contas bancárias com saldos a descoberto e c) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2 "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3 "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4 "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5 "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 211944/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 104/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Escopo de análise definido pela IN nº 108/2015. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Astorga, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Zirolde.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 49.007.500,00 (quarenta e nove milhões, sete mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.678/2014, de 03/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal [1] analisou os aspectos definidos pela Instrução Normativa nº 108/2015, concluindo pela regularidade das contas (Instrução nº 3424/16 – Peça nº 11). Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, no seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
162264/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	54/2013	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
126245/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	440/2014	Paracer prévio pela irregularidade aplicação de multa
1054816/14	2012	RECURSO DE REVISTA	DCM			
231182/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DCM			
182797/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DCM			

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 623/17 (peça 13), não se opôs à emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, informando-se ao Poder Legislativo a respeito de itens não incluídos no escopo definido por esta Corte para as contas municipais do exercício em questão, a fim de que tais aspectos possam ser verificados pela Comissão de Fiscalização e Finanças da edilidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao apontado no Parecer Ministerial, cumpre registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional.

Na hipótese, as questões suscitadas pelo órgão ministerial, que fogem aos temas elegeridos pela Instrução Normativa nº 108/2015, poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular [2].



Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.

Convém ressaltar, ademais, que o ato normativo em comento foi editado com a estrita observância dos trâmites regimentais (artigos 193 e seguintes), tendo o Ministério Público de Contas tomado prévia ciência acerca do teor do projeto e acompanhado sua aprovação pela Casa na sessão plenária realizada no dia 19/11/2015 [3].

Ainda sobre o tema, denota-se que pedidos de revisão dos escopos definidos pela Instrução Normativa nº 108/2015 já foram formulados pelo órgão ministerial em outras oportunidades e restaram indeferidos. Mencionem-se, à guisa de exemplo, as decisões proferidas nas Prestações de Contas nº 255577/16 (Despacho nº 1567/15-GCAML), nº 248970/16 (Despacho nº 1761/16-GCIZL e Acórdão de Parecer Prévio nº 213/16-S1C [4]), nº 242939/16 (Despacho nº 1892/16-GCDA) e nº 250800/16 (Despacho nº 2006/16-GCNB).

No mais, observo que a análise efetuada pela unidade técnica consoante o escopo adotado pela Instrução Normativa nº 108/2015 não apontou irregularidades.

Diante do exposto, acompanhando as conclusões técnicas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [5], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Astorga, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Zirolido.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno [6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Astorga, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Zirolido;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2 IN nº 108/2015: "Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período."

3 Ata da Sessão Ordinária nº 44 disponibilizada no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1266, de 15/12/2015.

4 Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

5 "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos."

6 "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 198739/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 107/17

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Alcance de 90% do limite máximo previsto em lei. Expedição do alerta.

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Guaraci, em razão da execução de despesa total com pessoal representando mais de 90% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 119/2017-COFIM.

Diante das informações apresentadas pela unidade técnica, expeço o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Guaraci, na pessoa de seu atual representante legal, José Carlos Toloi, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 50,7% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então Prefeito Jamis Amadeu, a representar mais de 90% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 [1] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal [2], com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma Lei [3] e nos artigos 283 [4], 285, inciso I [5], 286, § 1º [6], e 428, inciso IV [7], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal.

Após, retornem a este Gabinete para certificação do trânsito em julgado, conforme artigo 428, § 4º, do Regimento Interno [8].

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º [9], e 286-A, § 6º [10], do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2 Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

3 Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[...]

4 Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5 Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

[...]

6 Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - o nome do responsável pela entidade; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - os motivos do alerta; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8 Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

9 Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 191 de 213

Nº 1563

10 Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativos municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 171085/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO SCALCO

PROCURADOR/ADVOGADO: ARCIDES MAZZOCATO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 528/17

Considerando o que dispôs a Informação nº 58/17 da Coordenadoria de Execuções, que informa o recolhimento da multa administrativa de R\$ 2.532,47 por parte do Sr. Vanderlei Antonio Scalco, retornem os autos àquela Coordenadoria para que comunique à Secretaria de Estado da Fazenda, para adoção das medidas que entender necessárias, de que foi declarada judicialmente [1] a nulidade do processo nº 171085/12 [2] e do respectivo Recurso de Revista nº 751120/12 [3], decisões estas que originaram a referida multa.

Após, esgotadas as demais providências pertinentes para desconstituição da decisão declarada nula, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão na autuação do presente processo dos seguintes interessados [4]: Rosina da Silva Ribeiro, Laide Pinheiro Cabral, Edemar José Fiss, Antônio Adair Rosa dos Santos, Vilson Wiland Fortes, José Orceli Mendonça, Helio José Surdi e Adimir Luiz Alves dos Santos.

Por fim, considerando os possíveis reflexos com relação às responsabilizações, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Por força da sentença transitada em julgado proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Barracão nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0002465-43.2016.8.16.0052.

2 Acórdão nº 3296/12-S2C.

3 Acórdão nº 5511/13-STP.

4 Conforme consta na fl. 3 da peça nº 31.

PROCESSO N.º: 127955/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 540/17

Retifico o Despacho nº 516/17 (peça 09), para que, onde consta "Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Cerro Azul, na pessoa de seu representante legal", passe a constar "Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal".

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 351835/16

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: CEZINANDO VIEIRA PAREDES, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDILSON PEREIRA SPOSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 541/17

Trata-se de Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, do Fundo Penitenciário. Sobre a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas (peça 53), à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, precipuamente sobre eventual envio/fechamento do SEI-CED.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 112974/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: REINALDO GROLA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 543/17

Considerando que as decisões apresentadas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca na Informação nº 26/17 (peça 7) não tratam especificamente do tema trazido nesta consulta, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para as competentes manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 198780/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 546/17

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu, em razão da execução de despesa total com pessoal em percentual superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 105/2017-COFIM.

Citem-se, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, o ex-Prefeito Irio Onelio de Rosso, gestor no período de apuração, encerrado em 31/12/2016, e o Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa de seu atual Prefeito, Ademir Fagundes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetivação das citações, na forma regimental.

Havendo resposta no prazo acima indicado, remetam-se à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas manifestações.

Em caso de ausência de respostas ou de intempestividade destas, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172291/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RENATO SERGIO TORRES, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 552/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, nos termos regimentais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 821/17 (peça 19), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 385, §1º [1], 386, III [2], e § 2º, I a III [3], e 389, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, para instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2 Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 776259/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 553/17

Considerando o comparecimento espontâneo do atual Prefeito Municipal [1], admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o nº 208483/17 (peças 44-45). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão de seu nome na autuação.

Após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte; "

PROCESSO N.º: 556399/16

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ROSANIA MATTIOLLI RIBEIRO,

PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE

VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 556/17

Ainda que o pedido de prorrogação de prazo (peça nº 28/29) seja extemporâneo (Art. 389, parágrafo único [1], do Regimento), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II [2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2 Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 190672/14

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IGNEZ SANDI,

SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 557/17

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 20).

À Diretoria de Protocolo, intimando a PARANAPREVIEDÊNCIA, na figura de sua representante legal, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer nº 876/17 (peça nº 20), com fundamento no art. 355 [1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 659783/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA SOLANGE PEREIRA MILDENBERGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA

FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO,

JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO

MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ

LEMOES, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA

IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 558/17

Vistos e examinados, antes de analisar o incidente de inconstitucionalidade proposto pela unidade técnica, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito o Município de Curitiba.

2. Proceder à citação do Município de Curitiba e à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 496/17 (peça nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 381, I a V [1], 385, §1º [2], 386, III [3] e § 2º, I a III [4] e 389 [5] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

2 Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3 Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 193 de 213

Nº 1563

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 193346/17

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 684/17

I - Em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Corbélia, defiro o acesso aos autos de Recursos de Revista nºs 900120/16 e 501213/15.

II – Em atendimento ao item “c”, do Despacho 1068/17 do Gabinete da Presidência, encaminhem-se os autos à apreciação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 225740/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL

PROCURADOR: LUCIMAR ADAMI CAFISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 685/17

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Barbosa Ferraz, acostada na peça 17.

2. Tendo em vista que o conteúdo das Informações, contidas na referida peça processual, visam esclarecer pontos suscitados pelo Ministério Público de Contas, remetam-se os autos ao parquet para nova oitiva.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 219194/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 689/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Figueira, acostada nas peças 83/87.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 186305/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUCIO DE MARCHI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 690/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 211379/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 406597/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 691/17

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 31/32), em face do Acórdão nº 859/17 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos

de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 610321/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 692/17

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 29/30), em face do Acórdão nº 861/17 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 212260/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 693/17

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 30/31), em face do Acórdão nº 857/17 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 204239/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERONI APARECIDA CUSTODIO,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 694/17

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido nas peças nº 48/49, em face do Acórdão nº 856/17 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a



alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 179803/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, SORAIA ANGELICA MOHANNA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 695/17

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 127/128), em face do Acórdão nº 872/17 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 243008/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: DANIELA DE CÁSSIA BERNAL, NOE CALDEIRA BRANT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 696/17

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 32/33), em face do Acórdão nº 867/17 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 622508/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

PROCURADOR: MARISA PAGNUSSATT COLLA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 697/17

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 105/106), em face do Acórdão nº 862/17 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 778819/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADILSON WOITOWIKI, ADRIANA MARIA GONÇALVES BATISTA, ARNOLD VITÓRIO MULLER JUNIOR, CARLOS MARCOS PRADO TAVARES, CLEYTON YAN KLEIN, DAIR DOLINSKI, EVA SIMONE DA SILVA, EWALDO GARBUS, FLÁVIA MAYRA RODRIGUES, GRAZIELE RODRIGUES DA SILVA, HELTON KANIA ANDREATA, IVONETE FERNANDES DA LUZ, JOSE SERGIO DE MOURA, LEDA ANDRADE ALVES, LUCIANE GARBUS DOS SANTOS, MARILDA REGINA MARCOS, PEDRO IVO ILKIV, RAFAEL JOSÉ PEREIRA, RENATA ZANARDINI CHRISTOFORO, RUBIA PATRICIA KURYLUK DE CAMARGO, SILVIO ADSON GONTAREK DE OLIVEIRA, TATIANE FATIMA GREGORIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 698/17

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de

Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 37/38), em face do Acórdão nº 871/17 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 341646/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 700/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 26/27 para anexação aos autos 38704/17.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 171843/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

RESPONSÁVEIS: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 262/17

Considerando que o Ministério Público de Contas sugere a aplicação de multa ao gestor, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via, com aviso de recebimento mão-própria, à intimação do responsável, o senhor HENRIQUE SANCHES SALLA, Prefeito de Mamborê à época das admissões, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos contidos à peça 26.

Curitiba, 21 de março de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 50631/17

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

ENTIDADE: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RESPONSÁVEL: INSTITUTO CONFIANCCE, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

PROCURADOR: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 265/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e anexação dos presentes autos aos do processo originário, conforme previsão do artigo 11, § 4º, da Resolução n.º 45/2014 deste Tribunal.

Curitiba, 22 de março de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 178102/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEIS: MARCIO HENRIQUE DEITOS, NELSON JOSE TURECK,

REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 268/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de março de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 195 de 213

Nº 1563

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 20096/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JANILSON BENEDITO DA ROCHA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA EUNICE DOS SANTOS ROCHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 678/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 210704/17 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 158084/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUIZ CLAUDIO COSTA

DESPACHO 680/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4398/17

Processo nº : 140512/15

Data e hora da redistribuição : 20/03/2017 09:32:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Exercício : 2015

Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 598801/13, conforme

Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 20/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4399/17

Processo nº : 230018/13

Data e hora da redistribuição : 20/03/2017 09:57:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, BRAZ RIZZI, CELIO MARIUSSI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 20/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4400/17

Processo nº : 849663/16

Data e hora da redistribuição : 20/03/2017 10:05:00

Assunto : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade : MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado : LUCAS CAMPANHOLI

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 20/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4401/17

Processo nº : 265508/14

Data e hora da redistribuição : 20/03/2017 10:07:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade : MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado : LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 20/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4402/17

Processo nº : 103530/16

Data e hora da redistribuição : 20/03/2017 10:10:00

Assunto : PEDIDO DE RESCISÃO



Entidade : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Interessado : DANIELLA MARTINS

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 20/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4403/17

Processo nº : 942333/15

Data e hora da redistribuição : 20/03/2017 10:28:00

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Entidade : MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado : JOSÉ ANTONIO CAMARGO

Exercício : 2008

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 20/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4404/17

Processo nº : 202929/16

Data e hora da redistribuição : 20/03/2017 10:38:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado : NATANAEL FERREIRA

Exercício : 2015

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 20/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4405/17

Processo nº : 211952/16

Data e hora da redistribuição : 20/03/2017 10:40:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade : CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado : FLÁVIO DOS SANTOS

Exercício : 2015

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 20/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4406/17

Processo nº : 663460/11

Data e hora da redistribuição : 20/03/2017 10:47:00

Assunto : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado : 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 20/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4407/17

Processo nº : 973030/14

Data e hora da redistribuição : 20/03/2017 11:30:00

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : ARLEIA DE ALMEIDA PAULA NEVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 20/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4408/17

Processo nº : 938380/16

Data e hora da redistribuição : 20/03/2017 12:18:00

Assunto : REPRESENTAÇÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado : VARA CIVEL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI

Exercício :

Modalidade de redistribuição : dependência conforme Despachos Processuais Diversos 360/2017 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator : Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 20/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4409/17

Processo nº : 172291/14

Data e hora da redistribuição : 20/03/2017 12:34:00

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RENATO SERGIO

TORRES, SUELY HASS

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 20/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4410/17

Processo nº : 156236/11

Data e hora da redistribuição : 20/03/2017 16:59:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado : ELIEZER JOSÉ FONTANA

Exercício : 2010

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 20/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4411/17

Processo nº : 249430/06

Data e hora da redistribuição : 21/03/2017 09:05:00

Assunto : REPRESENTAÇÃO

Entidade : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Exercício : 2006

Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator : Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 21/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4412/17

Processo nº : 487846/06

Data e hora da redistribuição : 21/03/2017 11:33:00

Assunto : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado : 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício :

Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Informação 3559/2017 - Diretoria de Protocolo.

Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP, em 21/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4413/17

Processo nº : 359739/16

Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 13:56:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 197 de 213

Nº 1563

Entidade : CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A
Interessado : CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ
Exercício : 2015
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4414/17

Processo nº : 420852/13
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 13:57:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado : EVANI CORDEIRO JUSTUS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4415/17

Processo nº : 534596/15
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 13:58:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado : ÍRIO ALBERTO OBERMEIER, VALDIR ANDRADE DA SILVA
Exercício : 2015
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4416/17

Processo nº : 223941/02
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 14:02:00
Assunto : REPRESENTAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado : VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4417/17

Processo nº : 270083/13
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 14:05:00
Assunto : REPRESENTAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado : JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Portaria nº 7/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator : Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4418/17

Processo nº : 217426/15
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 14:10:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado : SILVIO GABRIEL PETRASSI
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4419/17

Processo nº : 353397/15
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 14:11:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE ASTORGA CINDAST
Interessado : ARQUIMEDES ZIROLDO
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4420/17

Processo nº : 317725/13
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 14:15:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado : ANTONIO CESAR GODOY DE LIMA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DAVID DA SILVA CARNEIRO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULINO SCHIMALSKI, PAULO CESAR FIATES FURIATI
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4421/17

Processo nº : 131516/13
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 14:20:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, REINALDO LUIZ PREVEDELLO
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4422/17

Processo nº : 240312/15
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 14:21:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade : MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado : OSMAR JOSE CHINATO
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4423/17

Processo nº : 562404/12
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 14:26:00
Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado : JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA
Exercício : 2012
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4424/17**

Processo nº : 221770/16

Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 14:27:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado : JOAO CARLOS PERES

Exercício : 2015

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 22/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4426/17

Processo nº : 150773/11

Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 14:54:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Interessado : JOSÉ RICHÁ FILHO

Exercício : 2010

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 22/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4427/17

Processo nº : 759209/14

Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 15:03:00

Assunto : PENSÃO

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 22/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4428/17

Processo nº : 334941/03

Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 15:11:00

Assunto : REPRESENTAÇÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado : JOEL MACHADO, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA

Exercício : 2003

Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 469/2017 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

DP, em 22/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4429/17

Processo nº : 359771/16

Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 15:15:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade : CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

Interessado : CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ

Exercício : 2015

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 22/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4430/17

Processo nº : 233560/10

Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 15:21:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

Interessado : JOSÉ DINIEWICZ

Exercício : 2009

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 22/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4431/17

Processo nº : 190672/14

Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 15:25:00

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IGNEZ SANDI, SUELY HASS

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 22/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4432/17

Processo nº : 667670/16

Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 15:29:00

Assunto : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado : VALDIR ANDRADE DA SILVA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 22/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4433/17

Processo nº : 416119/15

Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 15:33:00

Assunto : DENÚNCIA

Entidade : GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

Interessado : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos :

DP, em 22/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4434/17

Processo nº : 35086/11

Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 15:35:00

Assunto : REPRESENTAÇÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado : JOÃO OSMAR DE ANDRADE

Exercício : 2009

Modalidade de redistribuição : prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos :

DP, em 22/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4435/17

Processo nº : 106454/15

Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 15:38:00

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade : MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado : EDNÉA BUCHI BATISTA, FERNANDO SANTIAGO SANTOS, THAIS CRISTINA GUI CAMARGOS

Exercício : 2014

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 22/03/2017



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 199 de 213

Nº 1563

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4436/17 Processo nº : 374587/14

Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 15:50:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado : JOSE BELARMINO ROSA, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4437/17

Processo nº : 298830/14
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 16:03:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado : EDUARDO CRISTOFOLI SILVA, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, MOHAMAD EL KADRI, VALERIA CRISTINA ALMEIDA DE AZEVEDO BARBOSA
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4438/17

Processo nº : 279991/14
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 16:07:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade : MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado : ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4439/17

Processo nº : 269086/15
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 16:15:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado : ELTON DOS SANTOS MAJOR, LURDES BERTOLDO
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4440/17

Processo nº : 896393/13
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 16:27:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado : ALEXANDRE LOPES KIREEFF, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4441/17

Processo nº : 230090/15
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 16:31:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado : ALAN FABRICIO NASRALLAH, CLAUDIO BISPO ELVIRA
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4442/17

Processo nº : 509331/16
Data e hora da redistribuição : 22/03/2017 16:44:00
Assunto : RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado : EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício : 2016
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 22/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4443/17

Processo nº : 218953/15
Data e hora da redistribuição : 23/03/2017 14:26:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado : ADEMIR MULON
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 23/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4444/17

Processo nº : 272761/15
Data e hora da redistribuição : 24/03/2017 08:06:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado : CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE, RONALDO VLADIMIR MOREIRA
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 24/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4446/17

Processo nº : 589017/16
Data e hora da redistribuição : 24/03/2017 13:39:00
Assunto : PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado : PAULO ROBERTO SAVARIS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Portaria nº 7/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. DP, em 24/03/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4447/17

Processo nº : 653530/16
Data e hora da redistribuição : 24/03/2017 13:55:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



Interessado : PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Exercício : 2009

Modalidade de redistribuição : dependência conforme Despachos Processuais Diversos 288/2017 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

DP, em 24/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4448/17

Processo nº : 253230/16

Data e hora da redistribuição : 24/03/2017 14:01:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR

Interessado : JOAO CARLOS PERES

Exercício : 2015

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 24/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4449/17

Processo nº : 279290/14

Data e hora da redistribuição : 24/03/2017 14:05:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado : ALBERTO ARISI

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 24/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4450/17

Processo nº : 337484/16

Data e hora da redistribuição : 24/03/2017 14:11:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade : CONSORCIO PUBLICO PORTAL DO PINHAO

Interessado : AUGUSTINHO ZUCCHI

Exercício : 2015

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 24/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4451/17

Processo nº : 563818/12

Data e hora da redistribuição : 24/03/2017 14:13:00

Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade : EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado : ELIZEU COUTINHO

Exercício : 2012

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 24/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4452/17

Processo nº : 951111/15

Data e hora da redistribuição : 24/03/2017 15:36:00

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Entidade : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

Exercício : 2006

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 24/03/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1296/2017

Processo Nº: 155130/16

Data e hora da distribuição: 20/03/2017 09:25:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: ARI SCHMIDT, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1297/2017

Processo Nº: 1029574/16

Data e hora da distribuição: 20/03/2017 13:53:58

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ANTONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES, APARECIDO RODRIGUES FILHO, ELZA APARECIDA

DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO

PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1298/2017

Processo Nº: 1029493/16

Data e hora da distribuição: 20/03/2017 13:56:24

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ALEXSANDRA DA COSTA, ELZA APARECIDA DA SILVA, GENI FELIX SERTAO DA COSTA,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ,

MARCELO PENHA GOIS, MOACIR VENTURA DA COSTA, VIVALDO ORESTI DUMKE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1299/2017

Processo Nº: 752805/16

Data e hora da distribuição: 20/03/2017 13:59:02

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: AGUINALDO MICHELLE, BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOAO HENRIQUE RODRIGUES MICHELLE, ROSELI

RODRIGUES MICHELLE, SUCELI REVELINI VAREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1300/2017

Processo Nº: 191700/17

Data e hora da distribuição: 20/03/2017 14:20:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DOTILDE GESSER MATTEI CARLETTO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do

Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1301/2017

Processo Nº: 192579/17

Data e hora da distribuição: 20/03/2017 14:21:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 201 de 213

Nº 1563

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno,
e art. 134, inciso IV, do
Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1302/2017

Processo Nº: 192714/17
Data e hora da distribuição: 20/03/2017 14:22:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NEUZA UZAI NISHIDA,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL
IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno,
e art. 134, inciso IV, do
Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1303/2017

Processo Nº: 989457/16
Data e hora da distribuição: 20/03/2017 14:43:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU -
PARANA, MUNICÍPIO DE
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1304/2017

Processo Nº: 90420/17
Data e hora da distribuição: 20/03/2017 15:50:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, FERNANDO
ANTONIO DORNE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1305/2017

Processo Nº: 1023851/16
Data e hora da distribuição: 20/03/2017 16:28:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ELIETTI JORGE, NELSON FERREIRA RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1306/2017

Processo Nº: 198615/17
Data e hora da distribuição: 20/03/2017 16:35:25
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 901517/16, conforme Art.
346 inciso III do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1307/2017

Processo Nº: 198631/17
Data e hora da distribuição: 20/03/2017 17:26:34
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 796373/16, conforme Art.

346 inciso III do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1308/2017

Processo Nº: 198690/17
Data e hora da distribuição: 20/03/2017 17:26:49
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 928156/16, conforme Art.
346 inciso III do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1309/2017

Processo Nº: 198739/17
Data e hora da distribuição: 20/03/2017 17:26:55
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 849639/16, conforme Art.
346 inciso III do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1310/2017

Processo Nº: 198763/17
Data e hora da distribuição: 20/03/2017 17:27:01
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 855116/16, conforme Art.
346 inciso III do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1311/2017

Processo Nº: 196213/17
Data e hora da distribuição: 20/03/2017 17:27:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A
MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE
NOVA PRATA DO IGUAÇU, IDENIR TEREZINHA ANZOLIN, MUNICÍPIO DE
NOVA PRATA DO IGUAÇU
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1312/2017

Processo Nº: 198780/17
Data e hora da distribuição: 20/03/2017 17:27:12
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 797191/16, conforme Art.
346 inciso III c/c Art. 338-A
inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1313/2017

Processo Nº: 198798/17
Data e hora da distribuição: 20/03/2017 17:27:19
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: HELTON PEDRO PFEIFER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 796454/16, conforme Art.
346 inciso III do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1314/2017**

Processo Nº: 199255/17

Data e hora da distribuição: 20/03/2017 20:14:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

Interessado: HANS JURGEN MULLER

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1315/2017

Processo Nº: 184797/17

Data e hora da distribuição: 21/03/2017 08:40:47

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1316/2017

Processo Nº: 145430/17

Data e hora da distribuição: 21/03/2017 10:16:43

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: JOAO ELINTON DUTRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1317/2017

Processo Nº: 138949/17

Data e hora da distribuição: 21/03/2017 10:17:52

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1318/2017

Processo Nº: 198216/17

Data e hora da distribuição: 21/03/2017 10:48:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1319/2017

Processo Nº: 173442/17

Data e hora da distribuição: 21/03/2017 12:01:40

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDAÇÃO MEDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANOPOLIS

Interessado: ELAINE MASSULO BIAGI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1320/2017

Processo Nº: 173698/17

Data e hora da distribuição: 21/03/2017 13:25:58

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1321/2017

Processo Nº: 194865/17

Data e hora da distribuição: 21/03/2017 13:59:02

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1322/2017

Processo Nº: 201772/17

Data e hora da distribuição: 21/03/2017 14:01:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELIAS BEZERRA DE

ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA

HELENA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1323/2017

Processo Nº: 315762/15

Data e hora da distribuição: 21/03/2017 14:03:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: ANA ELISA PIENTA, ANDRESSA FRANÇA DE PONTES, ANOELMA

MEDEIROS DOS SANTOS,

DEBORA DE FREITAS COSTA, DENIANE ARMSTRONG DOS SANTOS RIBAS,

ELAINE DE SOUZA RIBAS

OLIVEIRA, FELIPE CONCEIÇÃO, GILSON DE SOUZA DOS SANTOS, JAIR DE

JESUS RAMOS, JANAINA

APARECIDA DE MORAES OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1324/2017

Processo Nº: 324370/15

Data e hora da distribuição: 21/03/2017 14:05:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: ANA CLAUDIA TECHY, BERNADETE BATISTA VENANCIO, JOÃO

MANOEL PAMPANINI,

ROSANGELA ENEAS DA SILVA

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1325/2017

Processo Nº: 164032/16

Data e hora da distribuição: 21/03/2017 14:32:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1326/2017

Processo Nº: 59545/16

Data e hora da distribuição: 21/03/2017 14:32:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Exercício: 1989

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1327/2017

Processo Nº: 201861/17

Data e hora da distribuição: 21/03/2017 14:40:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: WILLIAM EIJI KAWANO

Interessado: WILLIAM EIJI KAWANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 203 de 213

Nº 1563

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1328/2017

Processo Nº: 180953/17
Data e hora da distribuição: 21/03/2017 14:54:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1329/2017

Processo Nº: 202213/17
Data e hora da distribuição: 21/03/2017 15:14:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: VANDERLEIA SILVA MELO
Interessado: VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1330/2017

Processo Nº: 728840/16
Data e hora da distribuição: 21/03/2017 15:19:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE MARIA DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1331/2017

Processo Nº: 556399/16
Data e hora da distribuição: 21/03/2017 15:23:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ROSANIA MATTIOLLI RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1332/2017

Processo Nº: 192986/17
Data e hora da distribuição: 21/03/2017 16:51:58
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1333/2017

Processo Nº: 201683/17
Data e hora da distribuição: 21/03/2017 16:55:23
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 850084/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1334/2017

Processo Nº: 202388/17
Data e hora da distribuição: 21/03/2017 16:59:24
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: HELIO KUERTEN BRUNING
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 891813/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1335/2017

Processo Nº: 198828/17
Data e hora da distribuição: 21/03/2017 17:04:21
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAEI DO VALLE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 982169/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1336/2017

Processo Nº: 202027/17
Data e hora da distribuição: 21/03/2017 17:05:34
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA OLIVEIRA SCHUBER, CARINA LIVEIRA SHUBER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RENATO SILVESTRE SCHUBER, RITA DE CASSIA OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1337/2017

Processo Nº: 200067/17
Data e hora da distribuição: 21/03/2017 17:17:51
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: NELSON FERREIRA RAMOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 800133/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1338/2017

Processo Nº: 200199/17
Data e hora da distribuição: 21/03/2017 17:21:44
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 849795/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1339/2017

Processo Nº: 203384/17
Data e hora da distribuição: 21/03/2017 18:53:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ALEXANDRE HERCULANO PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO
Interessado: ALEXANDRE HERCULANO PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1340/2017

Processo Nº: 189993/17
Data e hora da distribuição: 22/03/2017 08:49:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E



TECNOLÓGICO DO VALE DO
PIRIQUI, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO
DE OLIVEIRA COELHO,
PEDRO FRANCISCO RIBEIRO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1341/2017

Processo Nº: 203694/17
Data e hora da distribuição: 22/03/2017 08:50:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL
NOSSA SENHORA DAS
CANDEIAS, IVAN LUIZ WALTER, JOSE ALEXANDRE CANDIDO, LUIZ ROBERTO
COSTA, MUNICÍPIO DE
GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1342/2017

Processo Nº: 200261/17
Data e hora da distribuição: 22/03/2017 09:47:10
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 846494/16, conforme Art.
346 inciso III do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1343/2017

Processo Nº: 200172/17
Data e hora da distribuição: 22/03/2017 09:51:33
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1344/2017

Processo Nº: 204003/17
Data e hora da distribuição: 22/03/2017 09:56:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: VANDERLEIA SILVA MELO
Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1345/2017

Processo Nº: 204399/17
Data e hora da distribuição: 22/03/2017 11:44:23
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ATILA SAUNER POSSE
Interessado: ATILA SAUNER POSSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1346/2017

Processo Nº: 144019/17
Data e hora da distribuição: 22/03/2017 13:00:24
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: RELINDO SCHLEGEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme
Art. 477, § 2º, do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1347/2017

Processo Nº: 144531/17

Data e hora da distribuição: 22/03/2017 15:03:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
PARANAGUA, EDISON DE
OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,
YARA FARAH
DELL'ARINGA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1348/2017

Processo Nº: 197031/17
Data e hora da distribuição: 22/03/2017 15:30:14
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: PATRIK MAGARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1349/2017

Processo Nº: 783298/16
Data e hora da distribuição: 22/03/2017 15:30:38
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA
SILVA, SOFIA MARIA PARENTE
BIRELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1350/2017

Processo Nº: 183626/17
Data e hora da distribuição: 22/03/2017 15:39:26
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA
Interessado: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 398627/11, conforme Art.
11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1351/2017

Processo Nº: 197040/17
Data e hora da distribuição: 22/03/2017 16:52:11
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1352/2017

Processo Nº: 206782/17
Data e hora da distribuição: 23/03/2017 10:19:48
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MEIRE RODRIGUES FABRIS, MICHELLE FABRIS PASSOS,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL
IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno,
e art. 134, inciso IV, do
Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1353/2017

Processo Nº: 531816/13
Data e hora da distribuição: 23/03/2017 11:17:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA,
IVAN PINHEIRO DA SILVA,
MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN
Exercício:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 205 de 213

Nº 1563

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
Portaria nº 7/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1354/2017

Processo Nº: 207371/17
Data e hora da distribuição: 23/03/2017 11:17:34
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MEIRE RODRIGUES FABRIS, MICHELLE FABRIS PASSOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1355/2017

Processo Nº: 76980/14
Data e hora da distribuição: 23/03/2017 11:17:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1356/2017

Processo Nº: 77080/14
Data e hora da distribuição: 23/03/2017 11:17:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1357/2017

Processo Nº: 208149/17
Data e hora da distribuição: 23/03/2017 13:07:11
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 800400/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1358/2017

Processo Nº: 172861/17
Data e hora da distribuição: 23/03/2017 13:20:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1359/2017

Processo Nº: 148790/17
Data e hora da distribuição: 23/03/2017 14:08:41
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1360/2017

Processo Nº: 534980/16
Data e hora da distribuição: 23/03/2017 14:09:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIZETE APARECIDA DE SOUZA CARMINATI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1361/2017

Processo Nº: 1029485/16
Data e hora da distribuição: 23/03/2017 14:22:32
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELVIRA DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE, ZANONI PIVOVARSKI DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1362/2017

Processo Nº: 183880/17
Data e hora da distribuição: 24/03/2017 08:02:37
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1363/2017

Processo Nº: 210984/17
Data e hora da distribuição: 24/03/2017 08:16:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1364/2017

Processo Nº: 147662/17
Data e hora da distribuição: 24/03/2017 09:06:18
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1365/2017

Processo Nº: 210500/17
Data e hora da distribuição: 24/03/2017 09:12:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MERIDIONAL SERVICOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
Portaria nº 7/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1366/2017

Processo Nº: 210143/17
Data e hora da distribuição: 24/03/2017 09:19:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MICHELE



CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1367/2017

Processo Nº: 212170/17

Data e hora da distribuição: 24/03/2017 09:48:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLA VALEREA BUENO COSTA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1368/2017

Processo Nº: 212200/17

Data e hora da distribuição: 24/03/2017 09:57:18

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: MANOEL SOARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 192401/08, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1369/2017

Processo Nº: 158125/17

Data e hora da distribuição: 24/03/2017 11:07:16

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1371/2017

Processo Nº: 972805/16

Data e hora da distribuição: 24/03/2017 13:05:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

Interessado: GUSTAVO MARQUES, NELIA PAULA LEONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1372/2017

Processo Nº: 212510/17

Data e hora da distribuição: 24/03/2017 13:06:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: COMESC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1373/2017

Processo Nº: 967216/16

Data e hora da distribuição: 24/03/2017 13:07:02

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

Interessado: EMERSON ELOY PALMIERI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1374/2017

Processo Nº: 212901/17

Data e hora da distribuição: 24/03/2017 13:47:18

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DANIEL MATOS DE PAULA, FRANCISCO TEIXEIRA DE PAULA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1375/2017

Processo Nº: 213037/17

Data e hora da distribuição: 24/03/2017 13:49:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANDRE CORNELIO CAMPESTRINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1376/2017

Processo Nº: 212073/17

Data e hora da distribuição: 24/03/2017 13:51:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1377/2017

Processo Nº: 213401/17

Data e hora da distribuição: 24/03/2017 13:57:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE

CAMPO MOURÃO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ELIAS DE LIMA, FUNDO ESTADUAL DE

SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1378/2017

Processo Nº: 213703/17

Data e hora da distribuição: 24/03/2017 15:47:11

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO

Interessado: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 84331/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1379/2017

Processo Nº: 205093/17

Data e hora da distribuição: 24/03/2017 16:09:03

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO

Interessado: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO

Exercício:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 207 de 213

Nº 1563

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 84293/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1380/2017

Processo Nº: 716558/16

Data e hora da distribuição: 24/03/2017 16:43:44

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EVAIR GONCALVES, EVAIR GONCALVES JUNIOR, GABRIEL GALDINO GONCALVES, MARCIA

PEREIRA DA MOTA GONCALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELLEM PEREIRA GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do

Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1381/2017

Processo Nº: 829972/16

Data e hora da distribuição: 24/03/2017 16:45:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARILEA

SOUZA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1382/2017

Processo Nº: 215757/17

Data e hora da distribuição: 26/03/2017 19:31:53

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: DASMAI COMERCIO LTDA

Interessado: JOSE FARIA DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1383/2017

Processo Nº: 215285/17

Data e hora da distribuição: 27/03/2017 08:15:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

Portaria nº 7/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art.

51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º : 716590/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELI TERESINHA DA ROCHA VANZEI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1874/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2849/17-COFAP (peça nº 31):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 285417/16

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS APOLINARIO MAXIMO, PEDRO CASTANHARI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1875/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2911/17-COFAP (peça nº 31):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 696832/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : EDNÉA BUCHI BATISTA, EUNICE DA SILVA TORRES OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1876/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2902/17-COFAP (peça nº 29):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 706714/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDA GAMALIEL DOS SANTOS, JANICE AUGUSTO DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1877/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2900/17-COFAP (peça nº 24):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 1076291/14**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA****INTERESSADO : DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ROBERTO NEVES DOS SANTOS****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1878/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2884/17-COFAP (peça nº 30):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 794990/16**ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL****INTERESSADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, ROSELI PEREIRA SOARES DE SOUZA****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1879/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2856/17-COFAP (peça nº 32):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 225473/16**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO : ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1880/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2923/17-COFAP (peça nº 34):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 204735/16**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS****INTERESSADO : AIRTON GONCALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1881/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2925/17-COFAP (peça nº 41):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 78242/17**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DORACI NUNES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1882/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2942/17-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 79770/17**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : BENTO DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1883/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2943/17-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 81421/17**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : AROLD SKUBISZ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1884/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 209 de 213

Nº 1563

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2946/17-COFAP (peça nº 16):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 81782/17

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA SCHREIBER NERIS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1885/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2948/17-COFAP (peça nº 18):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 100780/17

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTENOR CUCO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1886/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2950/17-COFAP (peça nº 16):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 651294/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, VALDOMIRO WATERMANN

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1887/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2820/17-COFAP (peça nº 30):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 648960/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DAYSE BARROS REIS SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1888/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2822/17-COFAP (peça nº 31):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 589041/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : EDNÉA BUCHI BATISTA, ENERITA MARIA DO CARMO SILVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1889/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2825/17-COFAP (peça nº 30):
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 954378/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, VELMARA SANTOS VICENTIM

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1908/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2866/17-COFAP (peça nº 17):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º : 951182/16****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ANSELMO SENEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1910/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2952/17-COFAP (peça nº 16): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 807782/16**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : DAISY GAI DA ROCHA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1912/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2965/17-COFAP (peça nº 23): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 198062/17**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU****INTERESSADO : FABIO LUIZ ANDRADE****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1913/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORECATU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2858/17-COFAP (peça nº 9): - MUNICÍPIO DE PORECATU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 670957/16**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA****INTERESSADO : BERTOLDO ROVER, OLINDA DIRCE BERALDO MENON****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1914/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2980/17-COFAP (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 454189/16**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA****INTERESSADO : CLARICE MARIA MACHOSKI, HERCILIA MATIAS DA ROCHA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, ROSANGELA IARGAS****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1915/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2982/17-COFAP (peça nº 38): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 490142/16**ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LAERCIO FONDAZZI, SEBASTIAO AFONSO****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1916/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2986/17-COFAP (peça nº 55): - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 853172/16**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO : GILSELIA ISABEL SCHIBELBEIN CARO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1920/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3000/17-COFAP (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 211 de 213

Nº 1563

conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 908376/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO CARDOZO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1921/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3002/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 908384/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LORIS DE MELLO ZORZATO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1922/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3003/17-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 911148/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ISABEL LEAO THIMOTHEO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1923/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3012/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 911237/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DAGMAR FILLIES DA SILVEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1924/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3013/17-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 911326/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ENAURA BRASILINA PEREIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1926/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3014/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 911989/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MEROUJY GIACOMASSI CAVET, OTILIA SPACKI DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1927/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3025/17-COFAP (peça nº 18):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 838645/16

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIELE DAIANE PEREIRA, GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 28/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 175/17, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME	CPF	CARGO
Ivonei Sfoggia	304000409-30	Presidente

2. Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, 24 de março de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO Nº.: 387160/15

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO: ORLANDO LIEBL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 178/17

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 3728/17 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 55.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 27 de março de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 354806/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

DESPACHO Nº 179/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 789/17 - (peça processual nº 44), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELOI KUHN – CPF 286.814.600-72

▪ IRANI APARECIDA DOS SANTOS – CPF 603.389.469-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de março de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO -Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 359518/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ DE JESUS ISÁC

DESPACHO Nº 180/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 814/2017 - (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR – CPF 286.307.859-34

▪ JOSÉ DE JESUS ISÁC – CPF 650.438.639-00

▪ PEDRO SÉRGIO KRONÉIS – CPF 465.302.159-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de março de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 836650/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 810/17

Autorizo o apensamento do protocolo nº 127211/17 a estes autos, conforme solicitado pela Diretoria Administrativa na Informação nº 34/17 (peça 27).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar o apensamento.

Após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

29 de março de 2017

Página 213 de 213

Nº 1563

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavívia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

